



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2014 – São Paulo, quinta-feira, 15 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5378

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

DESAPROPRIACAO

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO E SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA E SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade

é de 60 dias contados da emissão.

0741684-87.1991.403.6100 (91.0741684-9) - ANTONIO CLEMENTE X BENEDICTO MARQUES X MARIA HAYDEE NASCIMENTO X PAULO AKIO JIMBO X MARCIA VEZZALI CONDE X FERNANDO CONDE MARCELINO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI)

PIRES CASTANHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

CAUTELAR INOMINADA

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário do alvara expedido intimado para retirada. O prazo de validade é de 60 dias contados da emissão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 281: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 270 nos termos requerido às fls. 281. Int.

0015781-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015781-0) - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Fls. 231 : Traga a exquente planilha atualizada do débito,para prosseguimento da execução no prazo de cindo dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015571-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015571-1) - RENATO FROTA PINHEIRO - ESPOLIO X ELITA FERNANDES BRANDAO PINHEIRO(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 345/348 : Ciência à autora da manifestação da União.Após, cumpra-se o despacho de fls. 335.

0015376-54.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR E PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002361-81.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Verifico que não foi oportunizada às partes a possibilidade de requerimento de produção de prova. Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo PRO-JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende: 1) o reconhecimento do pagamento da primeira parcela referente à CSLL do quarto trimestre de 2003, feito no dia 30/01/2004 (fl. 86) e 2) a repetição das parcelas pagas antes do ajuizamento da ação e durante a sua duração, referentes ao parcelamento da primeira parcela da CSLL (processo 10805-400691/2008-00 - fls. 105/106). Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela ré acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de restituição do valor pago a mais. Afirma que as datas de recolhimento foram nos dias: 30/01/2004, 27/02/2004 e 31/03/2004 e que, portando, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos a contar dos recolhimentos. A ré se equivoca em sua alegação, na medida em que a parte autora pretende anular o alegado SEGUNDO pagamento da 1ª parcela do débito e não o PRIMEIRO. Explico: A autora afirma que apurou que deveria recolher para os cofres públicos o valor de R\$57.602,22 (cinquenta e sete mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), a título de pagamento de CSLL referente ao período do quarto trimestre de 2003 (fls. 40). Para tanto, realizou um parcelamento em 03 vezes do débito, tendo pago a primeira parcela de R\$19.701,04 (dezenove mil, setecentos e um reais e quatro centavos), em 30/01/2004 (fls. 86). Posteriormente, afirma que teria pago novamente a mesma parcela, por meio de novo pedido de parcelamento (fls. 105 e 106), requerendo ao final que sejam cancelados esses novos pagamentos, feitos a partir de 30/12/2008, com a consequente restituição do indébito. Considerando que a ação judicial foi ajuizada em 06/03/2012, ou seja, pouco mais de 03 anos depois dos pagamentos alegados indevidos, não há ocorrência de prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito da prescrição. Fixo como ponto controvertido da presente ação: verificar se o pagamento da primeira parcela da CSLL do quarto trimestre de 2003 foi feito erroneamente em duplicidade, por meio dos pagamentos de fls. 86 e 106. A controvérsia reside na divergência de afirmações das partes. A autora afirma que pagou duas vezes, em 30/01/2004 (fl. 86) e a partir de 30/12/2008, por meio do parcelamento em 60 vezes (fl. 106). Por outro lado, a ré afirma que a PER/DCOMP retificadora não foi admitida e que a autora apresentou manifestação de inconformidade intempestiva (fls. 147/148 e 157). Diante do exposto, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

0018103-15.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº

2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021731-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010261-26.2013.403.6183 - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010781-41.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006135-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Fls. 576/577: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.244,46 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com data de 06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 143/149, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo

Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0001040-41.1994.403.6100 (94.0001040-0) - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X RUTH SOARES DE MELLO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP186171 - GILMARA LEOCÁDIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 531/555: Trata-se de agravo retido interposto pela parte autora. Abra-se vista para a parte contrária, querendo, apresentar resposta com o retorno dos autos da União (PFN), cumpra-se o penúltimo item do despacho de fls. 549 expedindo-se o competente alvará. Intime-se e cumpra-se.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determinada a emenda à inicial, a autora protocolou a petição de fls. 369/373 afirmando ter cumprido o comando de atribuição correta do valor da causa. Afirmou que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) é estimado e aproximado, por não ser possível fixar corretamente o proveito econômico pretendido. Para fundamentar sua alegação, dentre outros argumentos, afirma que: Para melhor exemplificar tal situação, podemos confrontar duas vigências FAP, uma referente a 2011 e outra referente a 2012. Considerando a vigência de 2011, tivemos o índice FAP como 1,00, ou seja, sem alteração na alíquota SAT, mas logo no ano seguinte, 2012, o FAP considerado para a empresa foi de 1,3993, majorando, portanto, em 39,93% a alíquota SAT da Autora. Ora, a própria afirmação retro transcrita demonstra a possibilidade de fixação do valor da pretensão econômica pretendida pela parte. Ressalto que a parte autora não demonstrou quais os parâmetros para fixação do valor da causa. Cumpra-se, portanto, integralmente a determinação de fls. 364, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0006501-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE LIMA BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 328/331, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 361:: Intimem-se os autores o pagamento de R\$ 2.035,30 (dois mil e trinta e cinco reais e trinta centavos), com data de 08/04/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. O pagamento poderá ser efetuado por meio de GRU, Unidade Gestorade Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Intimem-se.

0013281-51.2011.403.6100 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013542-79.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013859-77.2012.403.6100 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Emende a autora a inicial trazendo aos autos comprovação de que é efetivamente contribuinte em relação às verbas tributárias sobre as quais pretende seja declarada a inexigibilidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002749-47.2013.403.6100 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Fls. 99/100: Intime-se a CEF para o pagamento de R\$ 4.896,75 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), com data de 11/04/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento poderá ser efetuado por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, fazendo constar os seguintes dados: Titular: Defensoria Pública da União CNPJ: 00.375.114/0001-16 Agência 002 (Planalto) Operação 006 (Órgãos Públicos) Conta Corrente 10.000-5 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0011926-35.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015816-79.2013.403.6100 - LINS IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias nº 32 e 33/2014, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0019144-17.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 369: Tendo em vista a informação de fls. 370,intime-se a executada/parte autora, para o pagamento do valor de R\$21.519,94 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), com data de outubro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade

Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032069-46.1993.403.6100 (93.0032069-6) - EDMERIO ROBERTO FERREIRA(SP038005 - JOSE SENOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0032639-95.1994.403.6100 (94.0032639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-54.1994.403.6100 (94.0018428-0)) B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003230-40.1995.403.6100 (95.0003230-9) - ANA DA NATIVIDADE PIRES X ANGELA MARIA MILNE ADAO X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X AYLTON POLIMENI X ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA X APARECIDA DE JESUS CORREA TAKAHASHI X ANTONIO ABDULMASSYH ESPER KALLAS X ANGELA MARIA DA SILVA FERNANDES X ADELAYR DA CUNHA PRADO D AFONSECA X ANA

CLELIA PUPO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003481-58.1995.403.6100 (95.0003481-6) - REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X RUTH TOLEDO ALVARENGA X TERESA PEREIRA FREIRE X FLAVIA MARIA PEREIRA FREIRE X JOAO JULIAO MARTINS(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012080-78.1998.403.6100 (98.0012080-7) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO LUIZ CAVALARI X CARMELINDO BEZERRA X CICERO ALVES FERREIRA X JOAO BISPO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP180309 - LILIAN BRAIT)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0039566-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039566-4) - MARCOS ANTONIO FORTE(SP267459 - IVANILO ALVES DA SILVA E SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0042156-17.2000.403.6100 (2000.61.00.042156-0) - ADRIANO LOURENCO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
O advogado subscritor da petição de fls.157 não possui poderes para manifestação nos autos.O presente processo encontra-se findo, com sentença transitada em julgado, conforme sentença de fls.155 que extinguiu o feito, ante pedido de extinção feito pelo próprio autor, face o cumprimento da obrigação de fazer pela executada.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Após a intimação, retire-se o nome do advogado subscritor da petição de fls.157 do sistema processual.

0001945-02.2001.403.6100 (2001.61.00.001945-2) - AIRTON DE OLIVEIRA X SALOMAO MONTEIRO DA SILVA X ABRAO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS FREDERICCI X MARIA RUTH VANZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0021321-95.2006.403.6100 (2006.61.00.021321-7) - WANIA CRISTINA MANOEL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0026956-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026956-2) - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006707-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006707-0) - DALVA DA SILVA DE ASSIS(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62: Defiro. Providencie a petionária a substituição dos documentos por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido e estando os autos em termos retornem ao arquivo, com baixa findo. I.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 497/498, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança, bem como o seu encaminhamento ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0048526-71.2011.403.6182.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao perito para ciência da decisão de fls. 484/484vº.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X IARA FONSECA BARBOSA X OTAVIO AUGUSTO FONSECA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL LOLLATO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X PAULO MENDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao DD. Desembargador Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja o valor depositado na conta nº 1181/005.50623606-3, referente à requisição de pagamento nº 20100089059, em nome de OCTAVIO LEAL DA FONSECA, convertido em depósito à ordem deste juízo.Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS inicialmente em face de BABYLÂNDIA MÓVEIS INFANTO JUVENIS LTDA., objetivando a cobrança de valores referentes a serviços prestados.Citada, a BABYLÂNDIA INDUSTRIAL LTDA alegou que não possui qualquer vínculo com a BABYLÂNDIA MÓVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. e que esta alterou sua razão social para GJO MÓVEIS LTDA. (fls. 60/70).A autora requereu o aditamento da petição inicial para que constasse no pólo passivo a empresa GJO MÓVEIS LTDA.A sentença de fls. 80/81 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Interposto recurso pela parte autora, foi proferido acórdão afastando a extinção do processo e determinando o prosseguimento do feito em face da empresa GJO MÓVEIS LTDA., ficando mantida a condenação em honorários advocatícios em favor da empresa BABYLÂNDIA INDUSTRIAL LTDA. (fls. 99/102).É o relatório.Decido.Baixados os autos e retificado o polo passivo da demanda, com a inclusão de GJO MÓVEIS LTDA, foi expedido mandado de citação para os 2(dois) endereços indicados a fls. 109.Constam nos autos tentativas frustradas de citação da parte ré, em ambos os endereços, conforme Certidões de fls. 135/136.Intimada, por duas vezes, pessoalmente, a se manifestar sobre o despacho de fls. 137/138, 141, 144 e 148, a parte autora ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor seu indeferimento, porquanto a ação não apresenta condições de prosseguimento.Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284, parágrafo único e 296, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por LEONILDO ANTONIO PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores atrasados percebidos pelo autor ou caso o valor do benefício ultrapasse o limite legal seja determinada a incidência mês a mês nas alíquotas próprias dos períodos que se refere o crédito, bem como o reconhecimento da não tributação dos juros de mora.Pleiteia, ainda, a repetição dos valores indevidamente cobrados devidamente corrigidos.Alega que ajuizou ação objetivando aposentadoria por tempo de contribuição em 27/04/1999, tendo sido o referido benefício somente deferido e conseqüentemente concedido em 25/05/2006 por determinação judicial. Entretanto, sobre os valores pagos pela Autarquia Previdenciária houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte em face dos juros de mora e do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Todavia, os juros moratórios têm caráter compensatório, e caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 463/479.Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 483/485.Réplica às fls. 491/494.É o Relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao segurado por ocasião do recebimento dos créditos atrasados do seu benefício, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência.Necessário traçar, ainda que em vó raso, o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os créditos atrasados do seu benefício.Com efeito, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF,

c/c art.43, CTN).Os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Colho dos autos que, de acordo com a cópia dos autos nº 2003.61.83.003944-4 (fls. 69/439), o Instituto Social da Previdência Social deu causa ao acúmulo do montante recebido pelo autor, pois o benefício foi requerido em 27/04/1999, e sua vigência foi a partir de 25/05/2006, com o início do pagamento do benefício em 16/05/2006 (fls. 409, sendo que os valores atrasados foram pagos através de ofício requisitório em 26/01/2009 (fls. 421). Assim, o pagamento decorre de benefícios acumulados pagos de uma só vez, quando, em verdade, deveriam ter sido creditados mês a mês. Nessa hipótese, o valor mensal poderia estar alcançado pela isenção, eis que inferior ao limite tributável ou, ainda que ultrapassado, o Imposto de Renda incidiria com alíquota menor, de acordo com as faixas de isenção. Daí ser lícito concluir que se o benefício mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, por atraso decorrente do processamento da Autarquia. A corroborar a tese, dispõe o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda: Art. 521. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A questão já foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429, relator Ministro Herman Benjamin, Dje: 14/05/2010) Da mesma orientação o julgado a seguir, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O crédito recebido de forma acumulada, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713/88. 5. A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 6. Os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa. Contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. 7. Se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada. 8. O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo AMS 00067936520114036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012). Assim, a retenção deverá observar a alíquota vigente em cada mês do recebimento do benefício, no período de 27/04/1999 a 15/05/2006. No tocante ao pedido de não incidência de IR sobre os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, os juros devem seguir a natureza do principal, posto se tratem de verba acessória. Assim, caso haja a incidência de IR sobre a verba principal, os juros também sofrerão a exação; caso a verba principal não sofra a incidência, o mesmo dar-se-á em relação aos juros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a

Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 1072609 - 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/11/2008) Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Anoto que, tendo em vista a data do recebimento, não se aplica o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, que instituiu o denominado regime de caixa: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores ora questionados, referentes ao Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2010 - Ano Calendário 2009, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela redutível, em relação aos valores recebidos pelo autor de forma acumulada (NB 140.397.133-9) que deveriam ter sido pagos mês a mês. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 124/130. Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não ter se manifestado acerca de todos os pedidos feitos e documentos juntados pela parte autora. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória interposta por FLEURY S/A., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja

garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, no período de 28/06/2004 a 15/09/2006, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94. No pedido de tutela antecipada requer a transferência do depósito realizado na ação cautelar incidental n.º 2006.61.00.022297-8 a ordem deste Juízo, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e não haja empecilho para obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora a título de PIS-Importação e da COFINS-Importação, com base de cálculo alargada nos termos do 4º do inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos federais, na forma da legislação vigente. Juntou documentos (fls. 26/464). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 473/473vº. Interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 485/501, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 505/508). Posteriormente, foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora discutido, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em razão da transferência do depósito realizado para este Juízo (fls. 558), afastando quaisquer restrições por parte da ré, até o limite do valor depositado, não devendo referido débito constar como óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 625/626). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 710/716. Réplica às fls. 724/732. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As

contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...).Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação.De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro.Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado.O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94.Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433).Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário.A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação.No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente.Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...).Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...)De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica

ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pelo autor. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o

trânsito em julgado, expeçam-se o levantamento do depósito judicial de fls. 558, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001726-66.2013.403.6100 - VISUAL TURISMO LTDA X E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Trata-se de ação declaratória ajuizada por VISUAL TURISMO LTDA. e E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio acidente e doença (15 primeiros dias) e auxílio-creche, afastando quaisquer restrições por parte da ré.Para tanto, sustentam que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição.Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 53/56.Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a ré com Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 111/113).Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 69/93).Réplica às fls. 99/105, reiterando os termos constantes na inicial.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 107), ambas informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 108 e 109).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os

abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência

mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.3) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alegam as autoras que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 4) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 5) RAT/SATCabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJE: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do

art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado, com exceção dos valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária ante sua natureza remuneratória; c) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e d) auxílio-creche, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a

União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009210-35.2013.403.6100 - FRANCISCA GENUINO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido à fl. 84.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela União Federal, às fls. 90/92.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010968-49.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação declaratória ajuizada por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que ilegal a conduta da ré ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos dos empregados doentes, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Alegam, em síntese, que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária.Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 67/70.Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressaram os autores e a ré com Agravo de Instrumento (fls. 75/93 e 160/192).Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 131/159).Réplica às fls. 208/215, reiterando os termos constantes na inicial.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente não restou configurada a necessidade dos autores virem a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente.O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei.Passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional

mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1)

AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS) Alegam as autoras que não incide a contribuição social

previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença. 2) **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. 3) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. **COMPENSAÇÃO** artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será

repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Pelo exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos sobre os quinze primeiros dias sobre auxílio doença; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0016881-76.2013.4.03.0000 e 0023130-43.2013.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011293-24.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação declaratória ajuizada por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que ilegal a conduta da ré ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de salário maternidade e férias. Alegam, em síntese, que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. Foi indeferida a antecipação da tutela às fls.

84/85. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressaram os autores com Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 160/161). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 166/169). Réplica às fls. 173/176, reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em

canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.2) FÉRIAS Férias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJE de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência das contribuições em apreço. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelos autores, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória interposta por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade

ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, no período de 28/06/2004 a 15/09/2006, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A autora é empresa que se dedica ao comércio de móveis, sendo usual a importação de mercadorias, sobre as quais, desde o advento da Lei n.º 10.865/2004, com a exigência do recolhimento de PIS e COFINS sobre a importação, é compelida ao recolhimento dos tributos exigidos, sob pena de não desembaraçar suas mercadorias. Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS, Imposto de Importação e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94. Requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora a título de PIS-Importação e da COFINS-Importação, com base de cálculo alargada nos termos do 4º do inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos federais, na forma da legislação vigente. Juntou documentos (fls. 25/76). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 85/89. Interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 96/122, foi negado seguimento nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 145/146). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/142. Réplica às fls. 148/164. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de

importação, o valor aduaneiro; (...).Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação.De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro.Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado.O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94.Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433).Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário.A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação.No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente.Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...).Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradedeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...)De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto d a contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições

idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pelo autor. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012348-10.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória interposta por CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições ao PIS e COFINS, relativo às partes incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias da parte autora. A autora é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social constitui: indústria e comércio de máquinas novas e usadas, ferro, aço e derivados; caldeiraria, montagem industrial, usinagem em geral e reforma de máquinas e equipamentos. Alega que as contribuições sociais (PIS e COFINS), cujas bases de cálculo são o faturamento ou a receita bruta acabam incidindo sobre o ICMS cobrado pelos Estados da Federação nas suas notas de venda, de forma que a sua incidência, segundo as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, a Lei n.º 9.718/98, cujo parágrafo 1º do artigo 3º foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, e Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, se dá diretamente sobre o valor total das vendas de mercadorias, dentro do qual está inserido o ICMS. Aduz, ainda, que referidos valores não ingressariam a título de receita ou faturamento, pelo que não poderiam ser base de cálculo para as contribuições em questão. Afirmou que em julgamento em Sessão Plenária pelo E. STF (RE n.º 240.785/MG), em 24/08/2006, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da COFINS, e, não é por outro motivo que o próprio Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no último dia 20/03/2013, também afastou a possibilidade de incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em operações de importação, por meio do Recurso Extraordinário n.º 559.937. Requer a restituição dos valores recolhidos ou a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, com a utilização dos meios disponibilizados pela Receita Federal do Brasil para tanto, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e de COFINS, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, por índices que reflitam a real perda do poder aquisitivo da moeda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, vencidos ou vencidos, mesmo que inscritos em Dívida Ativa da União. Juntou documentos (fls. 13/968, 974 e 978/984). Concedida os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e COFINS, relativo às partes incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadoria da autora (fls. 985/988). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 995/1010) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 1026/1029). Citada, a ré apresentou contestação as fls. 1011/1024. Réplica as fls. 1031/1034. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A matéria ora ventilada é objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 240.785/MG, do qual ainda não houve decisão final publicada, estando os autos atualmente com vista ao Ministro Gilmar Mendes, em 28 de janeiro de 2014. Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo. Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessitam de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos. Depreende-se, pois, que as exações questionadas tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). (...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância

da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parág. 4º do art.195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).De seu turno, também não se vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a autora nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada.Também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.)Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão.Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433).Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.A matéria, de resto, é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...)2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.(...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo

do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 00026439520074036100, EMBARGOS INFRINGENTES - 1722016, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014). De outro giro, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.E, plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Assim, nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS, que não é o caso em espécie. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação declaratória ajuizada por CALÇADOS KALAIGIAN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando, em síntese, que ilegal a conduta da ré ao cobrar contribuições previdenciárias sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Alega, em síntese, que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 84/85. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a ré com Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 76/78). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 67/75). Réplica às fls. 84/94, reiterando os termos constantes na inicial. Instadas as partes a especificarem provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 83 e 97). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 09/09/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar a verba declinada na inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência

da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis n.ºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP n.º 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n.º 2.138/1997 e Ins/SRF n.ºs 210/2002 e 460/2004, Lei n.º 11.457/07 e IN n.º 900/2008 e Lei n.º 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp n.º 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei n.º 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar n.º 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em

julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com exceção dos valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, ante sua natureza remuneratória. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006766-92.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por VALDIR BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinada a imediata apreciação do pedido referente ao Processo Administrativo nº 11.610.722772/2012-86. Informou o autor que no mencionado processo administrativo, iniciado em 28/05/2012, não havia nenhuma posição por parte da requerida, conforme o último extrato emitido em 21/04/2014, tendo assim ultrapassado o prazo previsto pela Lei nº 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 27/36). Emenda à inicial (fls. 39/50). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 52/53). É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, quanto a compelir a parte ré a apreciar o pedido do autor datado de maio de 2012, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À

SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). No entanto, no presente caso, verifico que a impugnação (Reclam/defesa) - Recurso IRPF (Processo nº 11610.722772/2012-86), foi protocolizado em 28/05/2012 (fl. 33), tendo sido proferido acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, julgando a impugnação procedente em parte, em 30 de janeiro de 2013 (fl. 30), em razão do qual o contribuinte, ora autor, foi intimado a informar seus dados bancários e a preencher formulário que seguiu anexo, para depósito da restituição em conta corrente ou em conta poupança (fl. 29). Destarte, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pretendida. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018668-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, pois o crédito pretendido, a título de honorários, corresponde a R\$ 555,40, nos conforme planilha em anexo, nos termos do r. julgado. Juntou documentos (fls. 05/25). Recebidos os embargos para discussão (fls. 27), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 34/36, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 38/47. Esclarecimentos prestados as fls. 58/60. A parte embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 64/66), e a União federal manifestou sua concordância (fls. 68). É a síntese do necessário. DECIDO: O laudo pericial apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Além do mais, diante da expressa concordância da União Federal (fls. 68/69) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$530,08 (quinhentos e trinta reais e oito centavos), referente a 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos termos do r. julgado dos autos principais em apenso (Processo n.º 0060812-27.1997.403.6100). Honorários advocatícios pelo

embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0008541-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X RENE DIESEL COM/DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, excesso de execução, pois a parte autora apresentou cálculo para apuração da verba honorária em fase de liquidação, pretendendo um crédito correspondente a R\$ 4.413,38 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), sendo o correto, com a aplicação dos índices constantes da Resolução n.º 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal o crédito de R\$ 3.757,80 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para dezembro de 2.012.Recebidos os embargos para discussão (fls.06), o embargado a embargada concorda com a conta apresentada pela União Federal fls. 08/09.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$3.757,80 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), em dezembro de 2.012.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0008751-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, pois o crédito pretendido corresponde a R\$ 10.164,28 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), nos conforme planilha em anexo, nos termos do r. julgado.Juntou documentos (fls. 05/08).Recebidos os embargos para discussão (fls.10), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 11/14, protestando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16/19. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada (fls.22 e 23).É a síntese do necessário.DECIDO:O laudo pericial apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 22 e 23) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$9.076,51 (nove mil, setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), nos termos do r. julgado dos autos principais em apenso (Processo n.º 0015778-63.1996.403.6100).Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0018409-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante (fls. 91/92), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Oportunamente, transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

0022326-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074261-28.1992.403.6100 (92.0074261-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIETRIEH FRIEDRICH WILLKE X GERSON FIRMINO DE OLIVEIRA X CARMEN REGINA DA COSTA BLANCO X LEONARDO MESSINA X ILKA PINTO EIRAS DE MAIRY X ARTUR DE ALMEIDA JUNIOR X RAUL P DE MAGALHAES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS REIS X CARLOS GARCIA RIOS X HAMILTON DE SOUZA PINTO X HELENA M DA SILVA DE AZEVEDO X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X VALDIR GRAZEFFE X LINCOLN P DA SILVA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E

SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), ao argumento de que ocorrência da prescrição, ou excesso de execução, pois a parte autora apresentou cálculo para sua liquidação, pretendendo um crédito correspondente a R\$47.687,87(quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), quando o correto é R\$46.707,89 (quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos).Alega que os períodos de comprovação das propriedades veiculares dos seguintes embargados foram calculados a maior, entendendo como corretos o quanto segue: 1) Leonardo Messina (Placas FY-2148 e CB-4646 - de 10/1986 a 10/1988); 2) Ilka Pinto Eiras de Maiky (Placa KV-7133 - de 08/1986 a 10/1988); 3) Arthur Almeida Júnior (Placa NH-0127 - de 11/1986 a 10/1988), 4)Raul Pompéia de Magalhães Filho (Placa RN-2458 - de 09/1986 a 03/1987) e 5) Antonio Marcos dos Reis (Placa CZ-3046 - de 12/1986 a 10/1988), constantes as fls. 91/93; 95/96; 99, 104 e 107, dos autos principais em apenso, respectivamente.Juntou cálculos (fls.04/23).Recebidos os embargos para discussão (fls.25), os embargados aquiesceram com os valores apontados pela embargante (fls.28/32).É a síntese do necessário.DÉCIDO:Corroborando com os termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal, que fixa o prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação condenatória, dada a autonomia da ação de execução, afasto a prescrição alegada.No caso dos autos colho dos autos em apenso que os embargados, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentaram conta de liquidação, nos autos do processo em apenso, em 04 de novembro de 2.013 (fls. 493/508), e o trânsito em julgado em 05 de abril de 2.013, conforme fls. 483. Não é outro entendimento, senão vejamos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. NORMA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA.1. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício.2.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação condenatória, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. O prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível é de cinco anos. Precedentes da Segunda Seção e desta Terceira Turma.4.Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.5. Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e entendimento da Turma.6. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013672-50.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/01/2008, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 298)No mais, os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pela embargante, qual seja, R\$ 46.707,79 (quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), 26 em novembro de 2013.Honorários advocatícios pelos embargados, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011782-96.1992.403.6100 (92.0011782-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR ROMANO GALLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOARATO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GRANADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução para os exequentes PAULO ROBERTO DA SILVA, ALDENIR ROMANO GALLO, ANTONIA RODRIGUES GALLO e WALDEMAR GRANADO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente JOSÉ CARLOS BOARATO, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que, enquanto não operada a prescrição, não há que se falar em extinção de execução.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 8360

MANDADO DE SEGURANCA

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Anoto que os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais em duas oportunidades, tendo a impetrante concordado com seus cálculos. A União Federal, por sua vez, discordou com as planilhas apresentadas pela Contadoria, requerendo a transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo em seu favor. Desse modo, ante a concordância de uma das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente extrato bancário da conta vinculada a este feito. Com a vinda dessas informações, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da transformação em pagamento definitivo em favor da União, bem como da expedição de alvará de levantamento ao impetrante. Intimem-se.

0022803-34.2013.403.6100 - MAXI SERVICOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 1154: Nada a deferir, considerando que a União Federal já foi incluída como assistente litisconsorcial (fl. 1117). Fls. 1159/1170: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0008809-66.2014.403.0000/SP, na qual suspende a exigibilidade da contribuição ao SAT e devidas a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, bem como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do emprego antes da obtenção do auxílio-doença, comunique-se à autoridade coatora e à União Federal para providências necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 116: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores. Remetam-se os autos ao SEDI. Defiro o pedido de vista à autoridade coatora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 52/63), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Ante o deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado, concedido em sede de Agravo de Instrumento n. 0006027-86.2014.403.0000/SP, aguarde-se a decisão final deste recurso. Int.

0023674-64.2013.403.6100 - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X AUDITOR FISCAL DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO REC FED-DICAT/DERAT/SPO

Fls. 323/328 e 331/334: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0005424-13.2014.403.0000, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, bem como aos órgãos cadastrais competentes (Juntas Comerciais e Conselho Diretivo da Sociedade Anônima) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotem providências necessárias no sentido de cancelar o termo de arrolamento das participações societárias do Impetrante das empresas elencadas na inicial. Fl. 335: Nada a deferir, considerando que já foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 319). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002957-94.2014.403.6100 - ROSA MARIA MORAES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 108/109: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0009029-64.2014.403.0000/SP, em que converteu o recurso interposto em agravo retido, aguarde-se a baixa daqueles autos para apensamento ao presente feito. Fls. 110/111: Considerando as informações prestadas pelo DETRAN/SP, comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito em Goiás, Município de Porangatu, da decisão de fls. 69/71 vº. Ante as informações prestadas autoridade coatora (fls. 80/90), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004118-42.2014.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 162/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 186/189), dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de

parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005778-71.2014.403.6100 - ANTONIO RICCITELLI (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Fls. 54/71: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Autoridade Coatora. Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO
Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fl. 30: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o Impetrante cumpra o determinado na fl. 29. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006573-77.2014.403.6100 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR MOTORSPORT COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIDA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando seja garantido seu direito líquido e certo quanto à exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS do valor aduaneiro, que serve de base de cálculo da COFINS e do PIS Importação, nos períodos compreendidos entre a data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0002466-31.2013.403.6130, em 23/05/2013 e a data da vigência da Lei nº 12.865/2013, em 10/2013. Informou a impetrante que a Lei nº 10.865/2004 ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, tornou descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. Narrou a impetrante que, impetrou anteriormente outro Mandado de Segurança, perante o Juízo da 1ª Vara de Osasco (autos nº 0002466-31.2013.403.6130), com o mesmo pedido aqui formulado, ao qual foi concedido o pedido de liminar e, posteriormente, extinto, sem a resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Assim, pleiteia a concessão da medida liminar, a partir da data da impetração daquele mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/1459). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 1463), o que foi cumprido (fl. 1464). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos acima mencionados. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente

instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. Posteriormente, a Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. No entanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da exação em questão, da data da impetração do mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara de Osasco, vez que inexistente amparo legal para tanto, pelo que fica indeferido o pedido nesta parte. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

0007225-94.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 624/625, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) apresentar uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) juntar cópia do cartão CNPJ; 5) demonstrar o cargo ocupado por quem assinou o

instrumento da procuração, comprovando que detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado ou, alternativamente, apresentar nova procuração, de modo que cumpra o artigo 23 do Contrato Social apresentado às fls. 23/28;6) recolher custas processuais.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007623-41.2014.403.6100 - JOSE AILTON DE ASSUNCAO(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007652-91.2014.403.6100 - MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA X LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 25/26, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0023429-53.2013.403.6100, perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002782-94.2014.403.6102 - FELIPE RICI GOMES(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) recolher custas processuais.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0236755-54.1980.403.6100 (00.0236755-6) - ENRICO MADRIGALI(SP017767 - BENEDICTO DJALMA SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Intime-se, por mandado, a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

0238803-83.1980.403.6100 (00.0238803-0) - ANTONIO BENEDITO DE MENDES(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Intime-se, por mandado, a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

0239956-54.1980.403.6100 (00.0239956-3) - TAKEITIRO TAKAHASHI(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Intime-se, por mandado, a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

0272773-74.1980.403.6100 (00.0272773-0) - JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Intime-se, por mandado, a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

0273768-87.1980.403.6100 (00.0273768-0) - ANILDO FERREIRA DA SILVA(SP054882 - NELSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Intime-se, por mandado, a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007631-18.2014.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO E SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido, nos termos do pedido, para ciência deste Protesto.Expeça-se mandado.Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674257-73.1991.403.6100 (91.0674257-2) - DAFER LANCHONETE LTDA. CAMPINAS, GOIANIA, BRASILIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 109/110: Defiro ao requerente a tramitação preferencial, nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se.Indefiro, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerente, considerando que não foi proferida decisão com trânsito em julgado em sede de Agravo de Instrumento n. 0010378-15.2008.403.0000.Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado em Secretaria até a decisão superior transitada em julgado.Int.

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 978/9791: Objetivando aclarar o despacho que indeferiu o levantamento das quantias depositadas nos presentes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Considerando o caráter infringente, abriu-se vista para que a Fazenda Nacional se manifestasse.É o relato. Decido.Razão assiste ao embargante. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do acórdão que estabeleceu a competência deste Juízo em decidir acerca do levantamento dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos. Tal recurso é recebido tão somente no efeito devolutivo, permitindo assim o levantamento dos depósitos judiciais pelo embargante.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO EM RENDA - CONCORDÂNCIA DAS PARTES - AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO ESPECIAL PENDENTE - EFEITO DEVOLUTIVO. 1 - Havendo concordância entre as partes acerca dos cálculos sobre o depósito judicial, é de rigor a expedição de alvará de levantamento e conversão do depósito em renda. 2 - Recurso especial interposto em sede de ação principal é recebido tão somente no efeito devolutivo, permitindo a execução do levantamento do depósito judicial. 3 - Agravo de instrumento provido. . (TRF-3. Agravo de Instrumento n. 0048696-09.2004.403.0000, 3ª TURMA, j. em 17/11/2004, DJ 15/12/2004, Rel. Desembargador Federal Nery Junior).Ademais, a embargante não figura no polo ativo do feito desde a decisão monocrática de fls. 446/448, não podendo sofrer qualquer efeito que sobrevier da decisão definitiva do recurso interposto.Nesse sentido, caberá à União Federal postular perante os Juízos em que eventualmente tramitam execuções fiscais em relação aos débitos do embargante inscritos em dívida ativa.Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração na medida em que há omissão e contradição no despacho de fl. 977.Destarte, condiciono a expedição de Alvará de Levantamento em favor da embargante à preclusão da presente decisão.Int.

Expediente Nº 8379

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002051-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-91.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos e etc.,A UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da Ação Declaratória nº 0015854-91.2013.403.6100, em apenso, alegando que a ora impugnada atribuiu à causa valor inferior ao valor em discussão naqueles autos. Requer assim o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$289.020,00 (duzentos e oitenta e nove mil e vinte reais).Instada a se manifestar, a Impugnada concordou com a impugnante e informou que iria providenciar a complementação das custas processuais (fl. 8).É o breve relato.Decido.A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora, no caso é o resultado da soma do total de juros dos débitos em questão, os quais foram destacados na própria inicial da demanda declaratória (fls. 03/05), com cujo valor concordou a ora impugnada (fl. 08).Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa

em R\$289.020,00 (Duzentos e oitenta e nove mil e vinte reais).Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Declaratória nº 0015854-91.2013.403.6100 em apenso.Em seguida, intime-se a parte autora para que proceda à complementação das custas processuais nos autos do processo em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4616

MANDADO DE SEGURANCA

0010654-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010654-8) - PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 333-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0016596-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016596-7) - CAIO AUGUSTO FACELLA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 681/702: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022348-69.2013.403.6100 - EURICO MARQUES DE LIMA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente apresentado pela parte impetrada, apenas em seu efeito devolutivo diante do caráter mandamental da r. sentença de folhas 205/208. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4648

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 2363/2364: os autores, representados pelo escritório Lauris Advogados Associados, impugnaram as minutas

dos ofícios requisitórios de fls. 2355/2361, alegando que os honorários contratuais não deveriam ser separados do crédito principal. Malgrado os argumentos lançados pelos autores, é certo que os requisitórios devem, indubitavelmente, seguir as determinações emanadas do Conselho da Justiça Federal (art.24, da Resolução 168/2011). Logo, as minutas concernentes ao crédito principal, com destaque dos honorários contratuais, estão corretas, não merecendo qualquer reparo. Decorrido o prazo para interposição de recurso, convalidem-se e encaminhem-se as minutas ao E.TRF3. Aguardem-se os pagamentos em arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido a fls. 105/109, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Fls. 127: Defiro para a Requerente o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que o Impugnante, ora Executado, objetiva o desbloqueio dos valores penhorados, alegando cuidar-se de conta salário. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 99/104, requerendo a improcedência da impugnação, tendo em vista que o Impugnante não comprovou o caráter alimentar do valor bloqueado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 99/104. Isto porque, em relação ao pedido de desbloqueio formulado, em que pese o Executado alegar tratar-se a conta bloqueada de CONTA SALÁRIO, verifico que o extrato bancário apresentado a fls. 85 se encontra rasurado, não sendo possível realizar a leitura nos locais grifados. Assim, tem-se que não restou comprovado nos presentes autos o alegado pelo Impugnante. Em face do exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelo Executado. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 59. Ao final, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra a Exequente o despacho de fls. 92, devendo esta indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

MANDADO DE SEGURANCA

0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008273-25.2013.403.6100 - FELIPE BARCA BRAGATTO(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO -

COMANDO MILITAR DO SUDESTE

A fls. 109/114 há manifestação do Impetrante pleiteando a devolução do prazo para apresentação de Recurso de Apelação acerca da sentença proferida a fls. 95/96-verso em razão de enfermidade que acometeu um dos patronos da Impetrante, o que impossibilitou a apresentação do respectivo recurso no prazo legal. Não assiste razão ao Impetrante, isto porque, compulsando os autos verifico que no instrumento de procuração acostado a fls. 11 foram constituídos dois procuradores para responderem por todos os atos praticados no processo, sendo desnecessária a intimação de todos os procuradores constantes na procuração, uma vez que recebida esta por um destes todos os outros estão aptos a prática do ato, independentemente da ciência ser dada isoladamente a cada um. Tem-se nestes autos que foi disponibilizada a sentença de fls. 95/96-verso no Diário Eletrônico da Justiça no dia 27 de fevereiro de 2014 (fls. 103), sendo que o prazo para apresentação do competente recurso acerca da referida decisão findou em 20 de março de 2014 (fls. 107) e consta no Atestado Médico apresentado por apenas um dos patronos do Impetrante a fls. 113 que este deverá ficar afastado do trabalho até o dia 09 de março de 2014, ou seja, verifica-se que do momento em que o Impetrante teve alta médica até o término do prazo ainda restavam 10 (dez) dias para a elaboração da referida peça recursal, o que não foi feito. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APELAÇÃO. ART. 183, 2º, DO CPC. INDEFERIMENTO. DUAS PROCURADORAS CONSTITUÍDAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - O pedido de prorrogação de prazo dirigido ao MM. Juiz a quo dava conta apenas da enfermidade por que passava uma das procuradoras dos agravantes, não havendo qualquer menção à outra procuradora devidamente constituída. Não havia óbice a que esta elaborasse a peça recursal, dentro do prazo legal. 2 - Não podem os agravantes inovarem neste recurso, alegando que a outra procuradora viajara, visto que, desse fato, não tomou conhecimento o MM. Juiz a quo quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de apelação. 3 - Não tendo ocorrido circunstância excepcional, que pudesse justificar a prorrogação do prazo, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC, subsiste a decisão agravada. 4 - Recurso não provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, AG 13803 96.02.04938-3, Julgamento: 16/09/2002, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU - Data: 12/11/2002, Página 112) Assim, indefiro o requerimento formulado pelo Impetrante a fls. 109/114 pelas razões acima elencadas. Intime-se e, após, aguarde-se a apresentação de eventual recurso pela Advocacia Geral da União acerca da sentença proferida a fls. 95/96-verso ou seu decurso de prazo e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos presentes autos, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

Fls. 756/781: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão e, após, considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0010712-39.2014.4.03.0000, cumpra-se o último da decisão de fls. 749/750.

0019365-97.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Diante do teor da certidão de fls. 71-verso, providencie a Impetrada o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do disposto no parágrafo segundo, do artigo 511, do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996, sob pena de deserção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Int.

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação pretende a impetrante seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a este título nos últimos 10 (dez) anos anteriores à propositura do presente feito, afastando-se a aplicação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, corrigindo-se monetariamente a quantia devida pela taxa SELIC. Pleiteia ainda seja declarada a não incidência do art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que está sujeita às disposições da Lei 10.865/2004, artigo 7º, inciso I, que define os contornos da base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO incidente sobre todas as operações de

importação que pratica. Em síntese, aduz que tal dispositivo é inconstitucional visto que acresce à base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO o valor do ICMS e das próprias contribuições, ao arrepio do texto constitucional, razão pela qual merece ser afastado do ordenamento jurídico vigente por alargar a base de cálculo das contribuições sem respaldo constitucional. Acrescenta que a regra constitucional é absolutamente clara no sentido de que, em se tratando de instituição de contribuição social incidente sobre a importação, deverá ser adotado o valor aduaneiro como base de cálculo sobre o qual incidiria uma alíquota ad valorem. Documentos e procuração foram acostados a fls. 21/30 e 37. A fls. 38 consta decisão da 1ª Vara Federal de Osasco determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Capital. A fls. 45/46 o pedido de liminar foi analisado, restando o mesmo prejudicado em virtude da falta de interesse processual. O Inspetor da Receita Federal em São Paulo prestou informações a fls. 58/68, aduzindo a inadequação da via processual para se postular a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior. Alegou ainda que o dispositivo da Lei 10.865/2004, anterior à Lei nº 12.865/2013, era plenamente legal, pugnando pela improcedência do pedido da impetrante. A fls. 71 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre frisar que não há que se falar em inadequação da via processual eleita no que tange ao pedido de compensação do indébito tributário, eis que, conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração de tal direito. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DO WRIT PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se admitir a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na hipótese, a impetração defende direito líquido e certo de o contribuinte proceder ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, hipótese na qual a concessão da ordem vindicada irradiará efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado, eis que apenas após a declaração do direito é que se concretizará o creditamento do ICMS, por força da decisão judicial. Assim, o mandado de segurança tem natureza eminentemente declaratória, além de ter caráter preventivo, na medida em que se postula afastar a atuação do Fisco no pertinente à exigência de estorno do crédito de ICMS relativo às mercadorias que tem sua base de cálculo reduzida nas saídas de produtos da cesta básica. Portanto, impõe-se concluir que não se está utilizando o mandado de segurança como substitutiva da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. 3. Cumpre salientar que, em recente julgado (EREsp 727260 / SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2009), a Primeira Seção desta Corte consolidou posicionamento no sentido de que o creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. Embargos de divergência providos (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.020.910 - RS (2009/0112380-3). DJe: 08/06/2010. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). Todavia, no que atine ao pleito de reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, verifico que, de fato, a ação mandamental não é a via adequada para tanto. Assim, tal pedido deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria, merecendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito neste tocante, dada à inadequação processual. No que concerne ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, não há mais o que ser discutido, conforme já salientado na decisão de fls. 45/46 que julgou prejudicado o pedido liminar. Isto porque a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação até a data de 09/10/2013 (antes da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013). No que concerne ao prazo prescricional, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição ou compensação de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ficou afastada, portanto, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do

prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue:(Processo RE 566.621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010)DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Já quanto à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios:O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à parte impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante a efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, bem ainda quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09/10/2013. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento

indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003174-40.2014.403.6100 - REVESTALIC REVESTIMENTO METALICO LTDA - ME(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada para retirada dos documentos desentranhados e acostados na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005760-50.2014.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de liminar determino seja dada vista ao impetrante acerca da alegação do INSS de extravio dos autos administrativos formulada a fls 33/42, após o que voltem conclusos. Int.-se.

0007521-19.2014.403.6100 - DANILO LOBO MUSSALEM(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações a serem prestadas pela autoridade. Notifique-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornem à conclusão. Int.-se.

0007563-68.2014.403.6100 - JUVENAL TADEU CANAS PRADO(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S PAULO-COREN X MARIA RITA DE CASSIA FERNANDES X JOAO GREGORIO NETO X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de desistência formulado a fls. 94, deverá o Impetrante regularizar a sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 92/92-verso. DECISÃO DE FLS. 91/92-VERSO: Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante provimento liminar que lhe permita acesso ao processo eleitoral em poder da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem. O Impetrante é representante de chapa e pretende ter acesso aos documentos juntados perante a Comissão Eleitoral, antes mesmo da apreciação desta com referência aos mesmos. É o relato. Decido. Proceda ao Impetrante a regularização da contrafé juntando todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de procuração e recolhimento de custas. Verifico que na polaridade passiva foram indicados o Conselho Regional de Enfermagem e a Comissão Eleitoral do Coren nas pessoas dos enfermeiros indicados a fls. 03. Considerando que somente a segunda praticou o ato aqui atacado, excludo, de ofício, o Conselho Regional de Enfermagem devendo a impetração direcionar-se face aos membros da Comissão Eleitoral. Ao SEDI para correção. As irregularidades constatadas não prejudicam a análise do feito, tendo em vista os artigos 257 e 37 do CPC. Almeja a parte vista de processo administrativo eleitoral no curso do prazo previsto pela Resolução 355/2009 que disciplina o sufrágio do COREN. Nos termos do artigo 32 da Referida Resolução, encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição da Chapa, a Comissão eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido. O Artigo 34 determina que após o deferimento, qualquer profissional inscrito no COREN, no prazo de 3 dias, poderá oferecer impugnação ao ato. Desta forma, o feito que se pretende obter vista está com a Comissão Eleitoral em fase decisória acerca das inscrições efetuadas, sendo assegurada a vista após esta etapa. Assim, pelo menos neste momento, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder que mereça ser corrigido pela via mandamental. Por estas razões indefiro a medida liminar pleiteada. Regularizado o recolhimento de custas, a juntada de procuração e o complemento da contrafé, notifique-se para informações bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018209-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSE LEAL CARDOSO

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fl. 53, solicite-se à CEUNI com urgência o mandado de intimação n. 0007.2014.00094, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a parte requerente para proceder a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo (findo).Cumpra-se.

0001568-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO ROGERIO CORREIA

Tendo em conta a manifestação da parte autora de fls. 36, dando conta que o Requerido procedeu ao pagamento dos valores devidos, bem como das custas e despesas processuais, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0026525-04.1998.403.6100 (98.0026525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-96.1998.403.6100 (98.0011458-0)) LAISIO NATALICIO BRITES X ROSELY MARIA DE MOURA BRITES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006537-35.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente Medida Cautelar pretende o autor seja determinado à ré a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento desta ação, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, como também a vedação para que a ré formalize qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção na posse do autor, autorizando-se ainda o depósito judicial de metade das prestações vencidas e continuidade das vincendas. Sustenta, em síntese, ter firmado contrato com a ré em 31 de maio de 2011, tendo ocorrido, após, declínio em seus ganhos mensais em razão de um golpe dado pelo seu sócio, que o deixou totalmente endividado por um curtíssimo período, encontrando-se atualmente em vias de recuperar sua total capacidade de solvência. Aduz que a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 é arbitrária, e ofende a Constituição Federal. Acrescenta que a mesma está eivada de vícios, eis que não foi cientificado pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais agendados, além de não ter sido observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei supracitada entre a consolidação da propriedade e a data da realização do leilão extrajudicial. A fls. 72 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido determinado que o autor procedesse à emenda da inicial para o fim de atribuir valor da causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, o que foi feito a fls. 174, tendo os autos retornados à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 74 e, ante a retificação do valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para análise dos presentes autos. Quanto ao pedido de liminar, ausente o fumus boni juris. O contrato foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à

propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Frise-se ainda que em consulta ao andamento processual, pôde este Juízo verificar que nos autos da reclamação pré-processual intentada pela CEF perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0000180-95.2013.4.03.6901) relativa ao mesmo contrato habitacional objeto deste feito, já houve prolação de sentença homologando o acordo entabulado entre as partes, o que faz este Juízo pressupor ter sido o mesmo objeto de descumprimento pelo ora autor. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da medida liminar devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do periculum in mora em face de todo o acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie o autor a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, eis que a constante a fls. 46/47 data de julho de 2011., sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA (SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 290: J. Mantenho a decisão. DECISÃO DE FLS. 286/286-VERSO: Trata-se de Medida Cautelar proposta por Olimpia Silveira Siqueira em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pela qual pleiteia a requerente medida liminar que suspenda todos os efeitos da decisão condenatória exarada pelo referido órgão nos autos do processo administrativo disciplinar nº 20R0004882011 que tramitou na 20ª Turma da Ética e Disciplina da OAB/SP, concernente a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, pelas infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei nº 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I e II, 1º e 2º, combinado com o artigo 39, do mesmo diploma legal. Sustenta, em síntese, que foi processada e condenada ilegalmente, eis que não houve sua intimação pessoal, tendo o processo corrido à sua revelia e havido o cerceamento de sua defesa. Afirma que pleiteou reconsideração à 20ª Turma Disciplinar, tendo obtido resposta negativa, razão pela qual teve que se socorrer do Judiciário. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração de fls. 16 e os documentos de fls. 17/282. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Primeiramente, em atenção ao quadro indicativo de fls. 284, afastado, de pronto, a possibilidade de prevenção com os autos lá indicados, eis que pela sua simples leitura constata este Juízo que os autos em trâmite na 22ª Vara dizem respeito a processo administrativo diverso do presente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Int-se e oportunamente retornem conclusos.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal a fls. 321/322, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007125-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006165-0)) LEONARDO HERNANDES MORITA (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP316087 - CAMILA LEIKO NAKAMURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc; Trata-se de execução provisória de sentença proferida em Mandado de Segurança movida por LEONARDO HERNANDES MORITA em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, em que pretende o autor a antecipação da tutela jurisdicional que determine que o executado proceda à devolução da carteira de reservista ao exequente com a anotação de que o mesmo está em dia com as suas obrigações militares ou documento que lhe faça as vezes. Esclarece o exequente que na data de 16/05/2001 foi dispensado do exército por excesso de contingente, sendo que após formar-se médico em 2009 foi convocado para prestar o serviço militar nessa condição, razão pela qual ingressou com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006165-0, tendo sido a segurança concedida. Informa ainda que o TRF negou provimento ao reexame necessário e ao recurso da União, tendo sido interposto agravo legal pela mesma, o qual também foi negado. Notícia que interposto recurso especial pela União Federal naqueles autos, foi determinado o seu sobrestamento em face da repetitividade de questões suscitadas no Recurso Especial nº 1186513-RS, nos quais houve interposição de embargos de declaração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/161. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato do que importa. Muito embora o Exequente pleiteie antecipação de tutela para o fim de obter documento entendo que o pedido formulado é inerente à execução provisória do mandado de segurança. Conforme dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da lei 12.106/2009, a sentença que conceder o mandado de segurança poderá ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. No caso dos autos a decisão concessiva deu-se em 31/07/2009. Foi negado provimento ao reexame necessário em junho de 2010. Negado provimento ao agravo legal em setembro de 2010. Dessa forma, não há a menor sombra de dúvida da possibilidade de execução do

presente feito na forma como pleiteada. Considerando que o provimento obtido reconhece a condição de reservista do Requerente, evidente a necessidade de o impetrado fornecer o certificado de reservista aqui pleiteado, documento, observe-se indispensável ao exercício de diversas atividades. Dessa forma, oficie-se para cumprimento no prazo de 10 dias, bem como intime-se a União do aqui processado, devendo ser incluída no polo passivo do feito. Ao SEDI após oficie-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.317,39 (dois mil trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), intime-se o Banco Bradesco S/A (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final da Ação de Rito Ordinário nº 0763526-02.1986.403.6100. Intime-se.

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 488: Indefiro, tendo em vista que até a presente data não houve qualquer constrição judicial realizada por este Juízo apta a causar prejuízo aos CoExecutados. Fls. 490: Indefiro, tendo em vista que tal providência já foi adotada por este Juízo a fls. 344. Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal as determinações de fls. 481/482, no prazo de 05 (cinco) dias. E, no mesmo prazo, informe se persiste o interesse na expedição do competente mandado de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário à CoExecutada IRENE MIRIAM FERREIRA (último tópico da decisão de fls. 481/482). Silente, aguarde-se em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022750-20.2013.4.03.0000. Int.

0006665-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Indefiro o requerimento formulado a fl. 87, haja vista que o mesmo já foi apreciado conforme fl. 71. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja cancelada a pena de perdimento objeto do Auto de Infração n 0817900-09015/12 - Processo Administrativo n 15771.723784/2012-36, assegurando-lhe o direito à posse do maquinário objeto da autuação fiscal. Alega que sempre agiu de boa-fé no cumprimento de suas obrigações fiscais e que não foi responsável pela falsificação dos documentos que serviram como base para a

aplicação da penalidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fim de obstar a efetivação da destinação do maquinário objeto da demanda mediante a realização do depósito judicial em montante equivalente ao valor aduaneiro (fls. 646/648). Realizado o depósito judicial (fls. 651/654). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento e apresentou defesa, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 662/694). Réplica a fls. 697/706. Indeferido o pedido de produção de provas, aduzindo o Juízo que eventual falsidade dos documentos apresentados à Receita Federal na ocasião do pedido de admissão temporária consistia matéria irrelevante ao deslinde do feito, e que a demanda já se encontrava devidamente instruída para a prolação da decisão de mérito (fls. 725/726). Inconformada, a autora protocolou pedido de reconsideração e interpôs recurso de Agravo de Instrumento, afirmando que as provas requeridas eram necessárias ao julgamento do cabimento ou não da pena de perdimento (fls. 728/748). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de reconsideração. Conforme já salientado, eventual falsidade dos documentos apresentados em nome da autora à Receita Federal para amparar o requerimento de admissão temporária do maquinário em questão configura irrelevante fiscal e não tem o condão de afastar a pena de perdimento aplicada. A União Federal esclareceu em contestação que a parte autora assinou documento perante a autoridade aduaneira informando que a mercadoria importada se prestava a testes, quando na verdade já havia efetuado pagamento de alto valor pelo maquinário. Ademais, não é a falsidade dos documentos que está em discussão, mas sim a possibilidade de aplicação da pena de perdimento em face da importação sem o recolhimento dos tributos correspondentes. Assim, a existência da infração independe de qualquer outra prova a ser produzida neste feito, razão pela qual fica mantida a decisão de fls. 725/726. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001478-66.2014.403.6100 - CLEIDE AMELIA DE SOUZA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do demonstrativo de cálculos apresentado pela parte autora a fls. 63/232 e, tendo em vista a não manifestação no tocante a determinação para retificação do valor atribuído à causa (fls. 236) e, ainda, considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2010, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007658-98.2014.403.6100 - RICARDO WAGNER RESENDE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0007678-89.2014.403.6100 - RAIMUNDO DUARTE VIEIRA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007854-68.2014.403.6100 - NEUSA SOUSA DO CARMO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ANGELIN EDSON AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende a Autora - NEUSA SOUSA DO CARMO - a condenação de ANGELIN EDSON AVANCI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo do imóvel especificado na petição inicial. Em sede de antecipação de tutela pretende a suspensão da cobrança dos valores exigidos por força do mútuo pactuado. Esclarece que em 14 de abril de 2013 firmou com com correu instrumento particular de locação venda e compra e outras avenças, adiantando 50.000 em recursos próprios e 130.000 de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Ao receber as chaves do imóvel percebeu que não tinham sido efetuados os reparos pactuados quando da celebração da compra, além de ter sido o mesmo entregue sem condições de habitação por sérios defeitos construtivos, conforme laudo acostado a petição inicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se O presente feito abarca duas lides distintas, uma direcionada ao vendedor do imóvel e outra à instituição financeira por suposta falha na avaliação do imóvel mutuado. A competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem

o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Ademais, a cumulação de pedidos fundados em causas distintas não tem sido aceita pelo STJ, confira-se o teor do REsp 1202556: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consecutórias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido. Desta forma, não há como processar o feito perante ANGELIN EDSON AVANCI neste juízo, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo, remanescendo tão somente a Caixa Econômica Federal. Dito isso, passo a analisar a antecipação de tutela pleiteada. A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de inexistir responsabilidade do agente financeiro quando este atua meramente nesta condição. Para maior clareza trago a colação o decidido no Resp 1163228, DJe 31/10/2012, ementa abaixo: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. Pela análise dos autos, entendo que a situação da CEF enquadra-se no item 2 da ementa, razão pela qual não pode ser penalizada por vícios de construção do imóvel, posto que indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Ao SEDI para exclusão de ANGELIN EDSON AVANCI. Após cite-se Int.

0007975-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Int-se e oportunamente retornem conclusos.

0007990-65.2014.403.6100 - RUTE APARECIDA VIDAL(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0008287-72.2014.403.6100 - CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ANDRÉ DE CASTRO GUERRA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor lhe seja assegurado o direito à percepção dos proventos referentes ao cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que atingiu a data limite de permanência em cargo público efetivo em 31 de maio de 2009 e que por receber proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, foi declarada a vacância do cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a impossibilidade de acúmulo dos proventos de mais de uma aposentadoria pelo regime Público de Previdência, percebendo, desde então, tão somente os proventos de seu cargo anterior. Alega que com tal medida, vem sofrendo prejuízos evidentes, além da inobservância da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Requer a tramitação preferencial do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 30/110). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que, na forma dos documentos colacionados aos autos, o autor deixou de receber os proventos decorrentes do exercício do cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde junho de 2009, fica a afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7466

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à contadoria. Os cálculos de fls. 106/113 foram elaborados com base na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que a Resolução n 134/2010 foi revogada, com efeitos retroativos, no que diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR pelo IPCA-E, pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, a contadoria deverá apresentar novos cálculos, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 267/2013. 3. Após a apresentação dos cálculos pela contadoria e as manifestações das partes, resolverei os embargos de declaração opostos pela autora. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA

LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

1. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão (fls. 503/505) nem do pedido da ré de expedição do alvará de levantamento do valor da indenização. Não está clara a delimitação da área objeto da servidão. Embora a autora tenha reconhecido que a servidão objeto desta demanda compreenderia o imóvel de matrícula de n.º 17.357 (fls. 503/505), aparentemente, a análise tanto da planta constante do laudo pericial como da apresentada pela ré (fls. 237 e 435) mostra que os dois trechos da linha de transmissão atingem os imóveis de matrículas ns 7.098 e 14.298, esta desmembrada nas matrículas ns 17.357 e 17.358, do Oficial de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP. Não é possível saber, com base nos documentos juntados aos autos, a extensão das linhas de transmissão sobre as áreas das terras descritas em cada uma das duas matrículas. Além disso, a certidão de fls. 507/513, referente à matrícula n 7.098, do CRI de Capão Bonito, descreve também outros proprietários que não apenas a ré. Tais proprietários, na proporção de suas frações, teriam direito a parte da indenização, proporcional à área descrita nessa matrícula, eventualmente atingida pela passagem das linhas de transmissão. Mas eles nem sequer foram partes nesta demanda, outro problema a ser resolvido. Presente a fundada dúvida sobre quem são os atuais proprietários das áreas atingidas pela passagem das torres de transmissão, susto cautelarmente o levantamento do preço da indenização e a expedição de nova carta de constituição de servidão. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer que imóveis foram efetivamente atingidos pela passagem das linhas de transmissão, discriminando as matrículas e a proporção em que tais imóveis foram atingidos e quem são os proprietários atuais. O levantamento somente poderá ser efetuado pelo(s) proprietário(s) descritos nas matrículas dos imóveis, segundo a proporção em que suas terras foram atingidas pela passagem das linhas de transmissão, mediante comprovação da propriedade e da regularidade fiscal de todos os imóveis. Finalmente, a autora deverá especificar claramente que teor deverá ter a carta de constituição de servidão administrativa.

MONITORIA

0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

1. Fl. 177: petição de juntada de custas devidas à Justiça Estadual: a petição foi apresentada intempestivamente. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. A sentença transitou em julgado. Não conheço, portanto, do pedido. 2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Fl. 192: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento sobre a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo de fl. 27 e sobre a eventual cobrança de valores a esse título, nos termos do item 3 da decisão de fl. 190.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/174: fica o réu-reconvinte intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a desistência da ação monitoria manifestada pela autora e sobre o documento por ela apresentado.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.354,21 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em 18.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4069.160.0000154-71, firmado em 02.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/39, 45/46 e 64/65). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 71/72, 73/77, 81, 82/85, 90, 91/95 e 101/102) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 103), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 104) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 106/114), recebidos no efeito suspensivo (fl. 118) e impugnados pela autora (fl. 119/129). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não

conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente à cláusula contratual décima sétima, que estabelece a cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida apurada, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. A autora não está a cobrar tais honorários. Os honorários advocatícios serão arbitrados nesta sentença, se procedente o pedido, segundo os critérios do artigo 20 do CPC. A capitalização mensal de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A capitalização de juros é lícita, em razão de prever a cláusula primeira do contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,50%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Além disso, o contrato também autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não é incompatível com a redação do original do artigo 192 da Constituição do Brasil, vigente quando da primeira edição da medida provisória em questão e suas ulteriores reedições. O artigo 192 do Constituição do Brasil não trata da capitalização mensal dos juros nem remetia a regulamentação da capitalização mensal dos juros à lei complementar. Acolhida a tese da embargante, pela coerência e integridade do Direito, então seriam inconstitucionais todas as remunerações de depósitos de poupança e do FGTS, desde outubro de 1988, em que os juros são capitalizados mensalmente, considerando que a legislação que autorizava essa capitalização mensal foi editada na vigência da redação original do artigo 192 da Constituição? Todas as instituições financeiras do País poderiam ajuizar demandas (no mínimo bilionárias) em face de todos os depositantes da poupança e do FGTS, a fim de que estes restituam os valores relativos à capitalização mensal de juros? Mas ainda que se entenda que o disposto no 3 do artigo 192 da Constituição do Brasil, na redação original, quando estabelecia que As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar, estava a estabelecer que lei complementar deveria dispor sobre a capitalização dos juros, por estar essa matéria compreendida na limitação dos juros reais, ainda assim não seria o caso de declaração incidental de inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Não se pode perder de perspectiva que o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não era auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, enquanto não editada a lei complementar que estabelecesse a limitação da cobrança dos juros não havia nenhuma vedação à edição de medida provisória ou lei ordinária que dispusesse sobre a capitalização de juros. No que tange aos pressupostos de relevância e urgência, a jurisprudência

do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos. Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. É que as palavras urgência e relevância veiculam noções vagas, indeterminadas, fluidas. Diante de determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais e de presença de abuso do poder de editar esse instrumento normativo. Em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória. Os embargos não estão instruídos com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente. Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário. O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito. A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa. Não se pode, em uma penada, com base em simples e superficial afirmação teórica de ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância para edição de medida provisória, decretar a inconstitucionalidade da citada medida provisória. Decisão deste teor violaria o princípio da separação de poderes. Finalmente, a vedação de edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar foi introduzida no inciso III do 1º do artigo 62 da Constituição do Brasil pela Emenda Constitucional n 32, de 11.09.2001, posterior à edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cuja vigência, aliás, foi mantida por essa própria emenda constitucional, no artigo 2, ao dispor que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Desse modo, não reconheço, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não

gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 27.354,21 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em 18.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEIDSON NOVAIS SOUSA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Fl. 199: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento sobre a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo de fl. 27 e sobre a eventual cobrança de valores a esse título, nos termos do item 2 da decisão de fl. 197. Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

A autora, intimada pessoalmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para providenciar a publicação do edital de citação do réu, não o fez e requereu a reabertura de prazo de 30 dias para renovar diligências destinadas a localizar bens e endereços dele. Ocorre que a fase de diligências para localizar endereços do réu já foi superada. A autora pediu a citação por edital dele. Este juízo deferiu o pedido e publicou o edital de citação, que não foi retirado pela autora. Não cabe mais o retorno à fase anterior do processo. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, tendo em vista que a autora, intimada pessoalmente, não providenciou a publicação do edital de citação do réu, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0018467-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO MENDONCA LINO DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005614-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020718-75.2013.403.6100) DIRCEU LEMOS MACHADO X MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos por DIRCEU LEMOS MACHADO e MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO.2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0020718-75.2013.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada dos executados, ora embargantes (fl. 16), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução.4. Defiro parcialmente o pedido dos embargantes de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos para os presentes embargos à execução.Não podem os executados ser dispensados das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas recolhidas pela exequente no ajuizamento da execução, salvo se procedentes os embargos à execução, mas não por força da assistência judiciária.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) e as custas despendidas por este, se improcedentes os embargos à execução.O pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pelos executados já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela oposição destes embargos, sem recolhimento prévio daquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite aos executados, ora embargantes, falar, recorrer e produzir provas, nos presentes autos, sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo com demanda executiva para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda executiva deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor.A prova de que - se improcedentes os embargos - a manutenção da obrigação de os executados, ora embargantes, beneficiários da assistência judiciária apenas nestes autos, restituírem as custas despendidas na execução pela exequente e pagarem-lhe os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daqueles permanece idêntica à do executado que não opôs embargos à execução.Com efeito, de um lado, o executado que, citado, opõe embargos à execução e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos e isentar-se dos honorários advocatícios apenas nos autos dos embargos, será obrigado, se improcedentes os embargos, a restituir as custas despendidas na execução pelo exequente e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo.De outro lado, o executado que, citado, não opõe embargos à execução, também terá a obrigação de restituir as custas despendidas pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na execução. Pouco importa se o executado tem ou não condições financeiras para tanto.A situação jurídica do executado que opõe embargos à execução e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos nos autos dos embargos é igual à do executado que não opôs embargos. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas limitada aos autos dos embargos à execução, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor nos autos da execução e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a oposição dos embargos serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos nos autos da execução, de que o executado não gozaria, de qualquer modo, ainda que nunca se manifestasse nos autos da execução nem opusesse os embargos.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária, concedida exclusivamente aos embargantes com efeitos nos presentes autos, as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, salvo se julgados procedentes os embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da procedência dos embargos à execução.5. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os embargantes cópia integral dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

1. fl. 844: ante a petição de fls. 850/851, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de reabertura de prazo.2. Fica o advogado Marco Alexandre intimado para regularizar o substabelecimento outorgado ao advogado Diego Batella Medina (fl. 865), assinando-o, no prazo de 10 dias.3. Fls. 860/1005: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o pedido do Condomínio Golden Shopping São Bernardo do Campo de levantamento da penhora do imóvel, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

Em 11.12.2009 a exequente ajuizou execução em face do executado. Expedidos mandados de citação e penhora para os endereços conhecidos nos autos, foi lavrada por Oficial de Justiça, em 03.05.2010, certidão informando que sobrinha do executado afirmou que este teria falecido já dois anos (fl. 45).Desde então se aguarda providências da exequente para apresentar a certidão de óbito do executado e incluir sucessores dele no polo passivo da execução. Por decisão de 19.02.2014, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 11.03.2014, determinei o seguinte:1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar certidão de óbito do executado, JOSUÉ FRANCISCO MATIAS, e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação de seus sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), ante o que contém a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 45.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Realizada a intimação pessoal da exequente em 26.02.2014, cujo mandado foi juntado aos autos em 28.02.2014, ela requereu a concessão de prazo de 60 dias para fazer novas diligências (fl. 115).Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão.Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços dos executados ou requerer a citação deles por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento.Desde agosto de 2010 (fls. 55 e 58) se aguarda a apresentação, pela exequente, de certidão de óbito do executado e a indicação dos sucessores deste.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do executado.Registre-se. Publique-se.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

1. Fl. 114: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo

e restou infrutífera (fls. 94 e 96/97). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por esta, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Fl. 115: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fl. 104.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI
A exequente, intimada pessoalmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para providenciar a publicação do edital de citação do executado SILVIO GERMANO DOS SANTOS, não o fez, noticiou o extravio do edital (pela segunda vez) e requereu a expedição de novo edital. Ocorre que o extravio do edital - fato esse, de qualquer modo, apenas afirmado, mas não provado - não caracteriza justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). O extravio do edital constitui ato praticado pela própria parte. A parte não pode invocar erro dela própria para afirmar justo impedimento à prática do ato processual. Não cabe a devolução do prazo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, apenas em relação ao executado SILVIO GERMANO DOS SANTOS. A execução prosseguirá em face dos demais executados. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nele e na via original as palavras sem efeito. Registre-se. Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS (SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

1. Fls. 265/267: conheço dos embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 262 e verso (item 4), porque são tempestivos e estão fundamentados. 2. Acolho os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal. A decisão de fls. 262 e verso contém contradição, tendo em vista que a exequente comprovou haver diligenciado para localização de bens dos executados RONALDO SOUZA DOS SANTOS e JAMAL MUSTAFA SALEH, conforme os documentos por ela apresentados nas fls. 115/138 e 161/187 respectivamente. 3. Assim, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 262 e verso e determino a quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados RONALDO SOUZA DOS SANTOS (CPF nº 275.719.798-38) e JAMAL MUSTAFA SALEH (CPF nº 780.315.409-34). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do

Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados RONALDO SOUZA DOS SANTOS (CPF nº 275.719.798-38) e JAMAL MUSTAFA SALEH (CPF nº 780.315.409-34), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentadas. 4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALI MOHAMED DIB

1. Ante a devolução do edital de citação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado ALI MOHAMED DIB (fls. 85/92), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e no edital de fl. 95 as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Fls. 93/94: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 30 (trinta) dias de prazo para realizar diligências destinadas a encontrar endereço do executado. Esta fase já está superada. Já foi requerida e deferida a citação por edital. Ocorre que, publicado o edital de citação no Diário da Justiça eletrônico de 13 de março de 2014, a exequente não comprovou a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do executado, ALI MOHAMED DIB (CPF nº 099.535.354-93), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima e que eventual ausência de comprovação da publicação do edital implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da terceira renovação desse procedimento. 8. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0008507-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela exequente é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 53/64 e 67/72: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

1. Recebo a petição de fls. 21/35 como aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005477-27.2014.403.6100 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO(SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X NAO CONSTA

No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o requerente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 154, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que informe o número de sua inscrição no CPF e para que junte aos autos cópia do documento correspondente. Cumprido, atenda-se, de imediato, ao despacho de fls. 209. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em razão da concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, às fls.576/577, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório, respectivamente, quanto às custas processuais e honorários advocatícios. Ainda, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls.524 e desta, para os autos de Embargos à Execução n.º 0010517-92.2011.403.6100.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitório/precatório expedidos às fls.604/605.

0026485-56.1997.403.6100 (97.0026485-8) - CARLITO RODRIGUES DA SILVA X ONIVALDO ADAO ALVES X OSVALDO NILES DA SILVA X MARIA JOSE CORDEIRO DE SOBRAL X MONICA DE ALVARENGA(Proc. LUCIENE ZILMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.182/195 e fls.196/200: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos pra extinção.Int.

0045567-73.1997.403.6100 (97.0045567-0) - JOAO BATISTA GOMES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.129/134: Tendo em vista a informação de fls.131 que noticia o falecimento do titular da conta fundiária, manifeste-se a parte autora, na figura de seu representante legal, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 927/929.Int.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls.501/502, julgo extinto o feito face o cumprimento da obrigação nestes imposta.Arquivem-se.Int.

0029898-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029898-1) - ELISABETE MAYER X ELIANE PUERTA X WAGNER ANTONIO PUERTA X JOAO ANTONIO PUERTA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP161657 - MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.219: Defiro.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0036283-36.2000.403.6100 (2000.61.00.036283-0) - JOSEFA MARIA DO CARMO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.139/143: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.309/311: Dê-se vista à CEF.Após, nova conclusão.Int.

0018808-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018808-6) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.249: Manifeste-se a CEF.Após, tornem-me conclusos.Int.

0031117-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031117-0) - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.251, declaro extinto o feito em razão do cumprimento da obrigação imposta nesses autos.Arquivem-se.Int.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/164 e fls.165/166: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 166. Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 14407

ACAO CIVIL PUBLICA

0003214-22.2014.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.620/621: Cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão de fls.619.Int.

Expediente Nº 14408

MANDADO DE SEGURANCA

0014762-78.2013.403.6100 - FABIO ANDRAUS X LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO ANDRAUS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 209/226: Mantenho a r. decisão de fls. 188, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 14410

MANDADO DE SEGURANCA

0005088-42.2014.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos,Fls. 134/136: Deixo de reconhecer a prevenção com os feitos elencados às fls. 132/133, dada a distinção de objetos.Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os seus pedidos de restituição.Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.Quanto a este aspecto, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 106/117), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 04.03.2013.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja

proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Destarte, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa por meio dos processos administrativos consubstanciados nas PER/DCOMP n.º 24842.94847.040313.1.2.15-9201, 19545.86472.040313.1.2.15-0908, 22505.49156.040313.1.2.15-6528, 01536.55705.040313.1.2.15-1129, 27065.51668.040313.1.2.15-0871, 06887.97899.040313.1.2.15-9512, 31389.87412.040313.1.2.15-2800, 01682.31865.040313.1.2.15-1622, 04926.52004.040313.1.2.15-1555, 27350.94636.040313.1.2.15-1007, 07443.70047.040313.1.2.15-3310 e 30212.63736.040313.1.2.15-3153, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 14411

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 14412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011845-04.2004.403.6100 (2004.61.00.011845-5) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14413

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678322-14.1991.403.6100 (91.0678322-8) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o contido às fls. 595, cumpra-se o despacho de fls. 558, com a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 556 (saldo atualizado às fls. 589/592), encaminhando ao banco depositário, inclusive, cópia do ofício de fls. 595/597. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14414

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo pasivo, a fim de que conste MARIA ARNALDO DE SOUSA, CPF nº 091.046.418-92, nos termos da procuração de fls. 402. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 390/401. Fls. 404/405: Prejudicado, tendo vista os Embargos ora apresentados, inclusive em nome do réu Francimar Arnaldo de Sousa. Deste modo, resta suprida a sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 93/2013 e da certidão do oficial de justiça de fls. 980. Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 947.Int.

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Fls. 202: Em face do tempo decorrido, comprove a CEF a publicação do edital expedido às fls. 195 em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Tendo em vista que a Carta Precatória para citação do réu Marco Antonio Cardoso Gadelha foi juntada aos autos no dia 20/03/2014 (fls. 91/100) e, considerando que nos termos do art. 241, inciso IV, do CPC, começa a correr o prazo quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, e considerando, ainda, que a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara foi realizada no período de 17 a 21 de março de 2014 e, portanto, que os prazos processuais encontravam-se suspensos neste período, e considerando, por fim, que os Embargos Monitórios do réu foram enviados por SEDEX em 07/04/2014 (fls. 133) e protocolados em 09/04/2014 (dia da chegada da peça processual nesta Vara), verifica-se a intempestividade da resposta do réu. Isto porque, conforme orientação jurisprudencial, a aferição da tempestividade é realizada pela data da chancela no protocolo (...) 3. O parágrafo 3º do art. 172 do CPC dispõe que quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente. 4. Ainda que a peça tenha sido recebida pela vara federal dentro do prazo previsto pela Lei nº 9.800/99, é incumbência da parte, e não do juízo, protocolá-la junto ao órgão competente, não sendo dado a estes transferir tal encargo aos servidores da vara ou ao juíz (TRF2, AG

20050500036215, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Segunda Turma, DJ 07/09/2009, página 685). Na hipótese dos autos, o prazo para resposta do réu iniciou-se em 24/03/2014 (próximo dia útil subsequente seguinte ao término da Inspeção Geral Ordinária) encerrando-se em 07/04/2014. Os embargos foram enviados por SEDEX em 07/04/2014 pelo correio de Porto Alegre, sendo que chegaram no Setor de Comunicações deste Fórum em 08/04/2014 (fls. 134) e nesta Vara em 09/04/2014, ocasião em que foram recebidos e enviados ao protocolo para a sua chancela. É de se observar, portanto, a intempestividade da peça processual, razão pela qual deixo de recebê-la. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICHARD MANASTELLI

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 96/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em vista da certidão de fls. 121 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 117/120, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 361/384 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017211-43.2012.403.6100 - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 467. Fls. 462: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolo nº 201361000232518-1, datada de 07/11/2013 (fls. 462), entregando-a a sua subscritora (Dra. Gabriela Silva de Lemos, (OAB/SP nº 208.452), mediante recibo nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 467: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 451/461 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 464. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001014-76.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 310/320 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005643-93.2013.403.6100 - RENATA ALVES DOS SANTOS(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 87/91 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para

se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022076-12.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 272/277 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 14415

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 291vº, arquivem-se os autos.Int.

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Fls. 195: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 189.Int.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE JESUS SANTOS

Em face da certidão de fls. 167vº, arquivem-se os autos.Int.

0017027-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 77/82: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença de fls. 73/74.Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 84, arquivem-se os autos.Int.

0020644-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 99/100: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 589/597: Manifeste-se a CEF, esclarecendo os índices de correção monetária aplicados aos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-15.1994.403.6100 (94.0019323-8)) TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA

SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 487/488.Int.

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Fls.192: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 271/272: Prejudicado, uma vez que com a prolação de sentença, já transitada em julgado (fls. 267/268 e 270), este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no presente feito.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-28.2004.403.6100 (2004.61.00.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI)

Fls. 176/177: Promova a parte Embargada a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 222: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos não se encontravam arquivados. Cumpra-se o despacho de fls. 220.Outrossim, aguarde-se a realização da Hasta Pública Unificada, nos termos do despacho de fls. 217.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Fls. 439/441: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da ANAC e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face do termo de audiência de fls. 182/184, arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada noticiar

eventual inadimplência da parte executada.Int.

0005141-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 60vº, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14416

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003974-68.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 86 e 87/92: Vista à parte autora.Tendo em vista o requerimento da CEF, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 82.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034081-38.1990.403.6100 (90.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-72.1990.403.6100 (90.0032766-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0693671-57.1991.403.6100 (91.0693671-7) - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006506-79.1995.403.6100 (95.0006506-1) - OCTACILIO DE CAMARGO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X HAMILTON CARNIO X BENEDITO VIEIRA X JOSE FLAVIO MALHEIROS LEITE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte ultime as providências determinadas no despacho de fl. 275.Int.

0023886-76.1999.403.6100 (1999.61.00.023886-4) - IVANY DE ANDRADE - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO DE ANDRADE GOUVEIA) X PAULO HENRIQUE GOUVEIA(Proc. LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 556: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 555. Int.

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031630-54.2001.403.6100 (2001.61.00.031630-6) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003776-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003776-9) - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP188279 - WILDINER TURCI) X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP188279 - WILDINER TURCI E SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013524-58.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO TRILHOS LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021807-36.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

DECISÃO Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, na qual houve a formação de título executivo judicial, oriundo de sentença homologatória de acordo (fl. 60), entre o Condomínio autor e os réus, atinente às unidades B7-031/B7-032 localizados no Condomínio autor. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP em face de Manoel Luiz Voltolini e Maria Aparecida Masucci Voltolini. Após o trânsito em julgado (fl. 61), o autor requereu a execução

do julgado, juntando a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 70/71). Expedido o respectivo mandado de execução e penhora, foi constatado que o imóvel mencionado foi objeto de adjudicação extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi deferida a inclusão no polo passivo da mesma (fl. 329). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva ad causam, efetuou depósito judicial (fls. 346/355). Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 359). Enviados os autos à Justiça Federal, estes foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. O autor requereu o prosseguimento da execução, apresentando nova planilha de cálculo (fls. 369/370). A Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 372). Por sua vez, a instituição executada opôs execução de pré-executividade, efetuando depósito judicial da diferença requerida com o depósito anterior, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compôs a relação jurídica originária e, conseqüentemente, suscitou a incompetência desta Justiça Federal. Por fim, aventou o excesso de cobrança (fls. 379/387). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que a Caixa Econômica Federal opôs a exceção de pré-executividade para impugnar, exclusivamente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Portanto, o questionamento da devedora está afeito à exigibilidade do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida. Verifico que a Caixa Econômica Federal, embora tenha adquirido o domínio do imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou da formação do título executivo judicial. De fato, a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi lançada exclusivamente em face dos mutuários Manoel Luiz Voltolini e Maria Aparecida Masucci Voltolini. Assim, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à Caixa Econômica Federal a obrigação de satisfazer uma execução oriunda de demanda judicial da qual não participou. Deveras, dispõe o artigo 472, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grafei) Ademais, admitindo-se o contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de exercê-los na fase de conhecimento, uma vez que não era parte. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC. I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 158097/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 01/12/1995 - in DJU de 15/03/1999, pág. 217) Outrossim, compete aos juízes federais o julgamento das demandas em que figure como parte a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Esta é mais uma razão pela qual a sentença proferida pela Justiça Estadual não pode ser imposta à CEF, empresa pública federal. Ante o exposto, conheço e acolho a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, para declarar a nulidade da execução em face da mesma, determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Outrossim, ausente o interesse de ente federal no pólo passivo da presente demanda, não se justifica a competência nesta Vara Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros - Comarca de São Paulo/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES)

Prossiga-se. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

0013971-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032766-72.1990.403.6100 (90.0032766-0) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 323. Int.

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 1538/1541 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0004814-07.2006.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e

informando que, em 24/05/2013, foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ofício precatório em favor da co-autora REGIS HOTEL LTDA, no valor de R\$ 8.188,43 (válido para 31/08/2011), não havendo no autos, até a presente data, notícia do respectivo pagamento. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004741-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004741-7) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA

Fls. 455: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 89. Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CESAR ANTONIO MORAIS

Manifeste-se o Exequente CREMESP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8385

ACAO CIVIL PUBLICA

0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(BA013045 - DAVID LEAL DINIZ) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1.247/1.248: Defiro. Solicite-se o cadastramento do advogado David Leal Diniz (OAB/BA nº 13.045) no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual, via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome como advogado do corrêu Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fls. 892/894: Ciência à impetrante, notadamente acerca do cálculo da União Federal que comprova que o valor do débito em 26/01/2006 era superior ao convertido pela Caixa Econômica Federal- CEF às fls. 839/840 (fl. 893). Outrossim, eventual pagamento do valor restante do débito deverá ser efetuado diretamente na via administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 736/737: Tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão proferida à fls. 123/125, oficie-se à autoridade impetrada para que proceda à análise e conclusão do pedido de revisão formulado sob o nº 20110072848 em 27/07/2011 (processo administrativo nº 13820.000261/94-17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 50/60, afasto a prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 45/47, considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas dos instrumentos públicos de procuração de fls. 10/11 e 12; 2) A juntada de instrumento de mandato e substabelecimento originais ou mediante cópias autenticadas, eis que os juntados às fls. 13 e 14 sequer estão datados; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) Esclarecimentos acerca do pedido de liminar, especialmente sobre o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (fl. 07), bem como especifique o débito no qual requer a suspensão de sua exigibilidade; 5) A retificação do pedido final, tendo em vista que apenas requereu a expedição da certidão de regularidade fiscal, não obstante o pedido de suspensão de exigibilidade de débito requerido em sede de liminar; 6) A indicação correta do endereço da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, uma vez que o apontado à fl. 02 pertence à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes; 7) A complementação das 2 (duas) contrafês apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008011-41.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 4ª, 16ª e 20ª Varas Federais Cíveis, considerando que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 88/90 são distintos do versado neste mandado de segurança (fls. 93/100). Providencie o impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar somente autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 8.844/1994; 2) A indicação do endereço completo da referida autoridade; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que altere a classe processual destes autos para 00127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Int.

Expediente Nº 8390

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8) - METALURGICA GOLIN SA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X METALURGICA GOLIN SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0059416-88.1992.403.6100 (92.0059416-6) - ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X ELZA ARRUDA ALFREDINI X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO VERAZ VAZ DE BARROS X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X ALBERTO OFENHEJM X NILZA VASSELLUCCI MOURA X FLAVIO NEGER X ACCACIO NAKAYAMA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADTRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELZA ARRUDA ALFREDINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X UNIAO FEDERAL X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VERAZ VAZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OFENHEJM X UNIAO FEDERAL X NILZA VASSELLUCCI MOURA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO NEGER X UNIAO FEDERAL X ACCACIO NAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, bem como do termo de prevenção parcial de fl. 296, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3) - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANTONIO SERGIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0028559-25.1993.403.6100 (93.0028559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-78.1993.403.6100 (93.0010216-8)) ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF,

pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA - ME X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EXAREL ARAMES FINOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0057593-74.1995.403.6100 (95.0057593-0) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X MARILENA VIEIRA DA SILVA (SP027096 - KOZO DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0060498-81.1997.403.6100 (97.0060498-5) - APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X VALMIR MARCIANO X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X UNIAO FEDERAL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X VALMIR MARCIANO X UNIAO FEDERAL X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2) - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0) - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP137848 - CARMEN

RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 8400

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Massa Falida da Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria, a fls. 2767/2773, em face da decisão proferida a fls. 2765/2765v que recebeu o mesmo recurso deduzido a fls. 2758/2763, porém, no mérito, rejeito-o.A Embargante reitera os termos da peça de fls. 2767/2773 sob o argumento de que persiste a necessidade de declaração da decisão de fls. 2765/2765v. Argumenta, para tanto, que a determinação que condicionou o prosseguimento do feito ao depósito do valor integral da primeira perícia judicial, realizada em 08/04/1997, conforme o Laudo do Senhor Perito juntado a fls. 846/980, contém obscuridade na medida em que a sua falência foi decretada em 16/03/1999, de forma que o pagamento deve ser submetido ao procedimento previsto pelos artigos 23 e 102 do Decreto-lei nº 7.661/45. Instado a se manifestar, o Ilmo. Sr. Perito Judicial não se opôs à realização da segunda perícia técnica, ainda que não tenha recebido a integralidade dos honorários da análise anterior. Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada contradição, reconheço a sua ocorrência. Na verdade, tem razão a Embargante posto que a dívida relativa ao pagamento da primeira perícia judicial data de abril de 1997, quando a empresa ENCOL ainda encontrava-se hígida. Todavia, com a falência decretada em 16/03/1999 a cobrança dos honorários periciais devidos deve ser submetida ao regime da lei de falência, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida da Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria e, no mérito, acolho-os, para suprimir a segunda parte do último parágrafo da decisão de fls. 2765/2765v e, assim, determinar o prosseguimento do feito. Para tanto, verifica-se que a título de pagamento da primeira perícia judicial, realizada em abril de 1997, foram realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS os depósitos de fls. 2742/2744, no valor de R\$ 4.500,00, e de fls. 2780/2782, de R\$ 2.562,00,

no total de R\$7.062,50. Além disso, a ENCOL realizou os depósitos de fls. 2748, no valor de R\$ 5.750,00 e de fls. 2752, de R\$ 1.312,50, no total de R\$7.062,50. Assim, tendo em vista que a sentença de fls. 1799/1812, transitada em julgado em 02/07/2007, fixou os honorários periciais em R\$ 28.250,00, corrigido monetariamente a partir de 04/04/1997, defiro a expedição de alvará de levantamento para pagamento, em parte, dos honorários periciais do Senhor Perito, no valor de R\$14.125,00. Pelo exposto determino: a) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 14.125,00 em nome do Senhor Perito Judicial Engº Eduardo Rottmann. b) Proceda a Secretaria às providências de preparação de encaminhamento dos autos para a realização da segunda perícia. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5814

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

1. Publique-se a sentença de fls. 1918-1926.2. Recebo a apelação do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.SENTENÇA DE FLS. 1918-1926:11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008951-79.2009.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, FRANCISCO MANUEL CRUZ, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA, LILIAN RIBEIRO, DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, cujo objeto é o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação nas penas previstas na Lei n. 8.429/92.Narra o autor que a UNIFESP, autarquia federal de regime especial, instaurou o processo administrativo n. 23.089.005037/2005-10 visando à compra de 700 cadeiras universitárias destinadas a instalações do campus Baixada Santista. O produto de compra foi feito pelo réu Francisco Manuel que, no momento, exercia a função de Diretor Administrativo. Na época, teria sido instado a explicar a escolha por cadeiras universitárias da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. Apresentou justificativa, informando que o material utilizado seria resistente à maresia no local de uso (resina plástica de alto impacto).Em 11 de novembro de 2005, a empresa encaminhou à Universidade proposta comercial para a venda das 700 cadeiras universitárias, tendo fixado o preço em R\$ 85.650,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais). Acostou certificado de desenho industrial, atestando que o produto comercializado pela empresa diferia das demais carteiras escolares do mercado por possuir configuração diferenciada. Após a justificativa, bem como a proposta realizada, a ré Maria Conceição Veneziani, à época Diretora do Departamento de Importação e Compras da UNIFESP, encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica da Autarquia para elaboração de parecer jurídico em relação à aquisição dos referidos móveis por inexigibilidade de licitação.No mesmo procedimento, a advogada ré, Carmen Silvia Pires de Oliveira, exarou parecer vinculante opinando pela compra com base no inciso I, do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), que, posteriormente, foi ratificado pela então Procuradora Geral da Universidade, Lilian Ribeiro. Em seguida, Maria Conceição Veneziani encaminhou o procedimento à divisão de compras, tendo solicitado à Ré Lucila Amaral Carneiro Vianna (Chefe de Gabinete da Reitora) a ratificação da inexigibilidade de

licitação. Sustentou o Parquet Federal que a inexigibilidade da licitação ocorre apenas quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local. No caso, tratava-se de aquisição de cadeiras universitárias, as quais foram compradas sob a justificativa de que o material utilizado seria resistente à maresia. Contudo [...] não está demonstrado nos autos do procedimento administrativo que redundou na contratação direta da empresa ré que a cadeira universitária por ela comercializada é a ÚNICA do mercado a oferecer proteção contra a maresia. Tampouco preocupou-se o administrador público em demonstrar que apenas a empresa Ré utiliza resina plástica de alto impacto na fabricação de suas cadeiras [...] (fls. 09). Além disso, argumentou que, a despeito de o Réu Fábio Magid Bazhuni Maia ter registrado a propriedade do desenho industrial junto ao INPI, isto não afasta a regra constitucional da licitação, sobretudo porque os administradores não apresentaram justificativa válida para a escolha daquele produto em detrimento de outros similares comercializados no mercado. Ao descrever a individualidade da conduta de cada réu, apontou que a ré [...] LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA esta sendo demandada porque, no exercício da função de chefe de gabinete da reitoria, foi a autoridade responsável por autorizar a contratação direta da empresa Ré, em contrariedade ao disposto na Lei 8.666/93. O ato que ordenou ilegalmente a despesa foi exarado em 29 de novembro de 2005, e encontra-se registrado a fls. 16 dos autos do procedimento. O Réu FRANCISCO MANUEL CRUZ está sendo demandado nesta ação porque, às fls. 05 do procedimento administrativo, sustentou que a escolha do produto comercializado pela empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, devia-se ao fato de na sua industrialização, o material utilizado ser resistente à maresia no local de uso (resina plástica de alto impacto). Está sendo também demandado porque deixou de apurar se o produto em questão era o único do mercado que atendia ao discrimen estabelecido. Os réus PEDRO LUIZ CANASSA e MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI estão sendo demandados porque, do mesmo modo, deixaram de apurar se o produto solicitado pelo Diretor Administrativo do campus da Baixada Santista era o único do mercado que atendia ao requisito fixado (resistência aos efeitos da maresia). Vale nota que ambos eram os responsáveis diretos pelas compras da Universidade Federal de São Paulo, cabendo-lhes zelar pela observância dos princípios da economicidade, isonomia e legalidade. As Rés CARMEN SÍLVIA PIRES DE OLIVERIA e LILIAN RIBEIRO estão sendo demandadas porque, no exercício da função comissionada de Procuradoras Federais da autarquia, conferiram o indispensável aval jurídico para que a ilegalidade se consumasse, consoantes atesta o parecer de fls. 14-15 dos autos do procedimento administrativo [...] (fls. 15-16). Por fim, os réus Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda e Fábio Magid Bazhuni Maia estão sendo demandados porque foram os beneficiários do ato ilegal. Requereu seja [...] ao final, julgada PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR os Réus por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que, simultaneamente, causou lesão ao Erário (na medida em que, ao frustrar o caráter competitivo da licitação, impediu a apresentação e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública) e atentou contra os princípios administrativos da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia e legalidade, aplicando-se, em consequência, as penas indicadas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 ou, subsidiariamente, as penas indicadas no inciso III do mesmo artigo (fls. 20). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-603. A Universidade Federal de São Paulo autorizou a Procuradoria a compor o polo ativo da demanda e tomar medidas para a apuração de responsabilidade na esfera administrativa (fls. 637-638). Francisco Manuel Cruz, Lucila Amaral Carneiro Vianna, Fabio Magid Bazhuni Maia, Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, Carmen Silvia Pires de Oliveira e Lilia Ribeiro apresentaram defesa preliminar às fls. 574-627, 638-744, 751-819, 820-884, 951-996 e 997-1005, respectivamente. Na fase do artigo 17 da Lei n.8.429/92 o feito foi extinto em face do réu Fabio Magib Bazhuni Maia e recebida em relação aos demais réus (fls. 1081-1093). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento em face da exclusão do referido réu (fls. 1125-1143), sendo-lhe negado efeito suspensivo (fls. 1438-1440). Os réus Lucila Amaral Carneiro Vianna (1302-1334) e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda (fls. 1145-1185) agravaram. No entanto, foi-lhes negado seguimento às fls. 1463-1468 e fls. 1494-1497, respectivamente. A empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda apresentou contestação. Alegou que agiu de boa-fé e, por isso, não foi beneficiada por qualquer fato, mas apenas pelo serviço prestado. Argumentou que não houve qualquer prejuízo ao Erário. (fls. 1187-1227). Francisco Manuel Cruz afirmou que, na condição de responsável pela aquisição de material necessário para a implantação do Campus Baixada Santista da Universidade, em momento algum indicou a empresa-ré para fornecimento de setecentas cadeiras. Disse que apontou urgência da aquisição, levando-se em conta a proximidade do final do ano de 2005, pois caso isso não ocorresse, os alunos seriam obrigados a assistir às aulas em pé. Acrescentou que sua participação limitou-se a formular pedido de compra das cadeiras, tendo ressaltado a urgência (fls. 1129-1250). Carmen Silvia Pires de Oliveira diz-se que, ao contrário da afirmação do Ministério Público Federal, não exerce cargo em comissão, mas é Procuradora Federal concursada e que na análise jurídica realizada ateu-se à documentação existente nos autos, a qual demonstrava a inviabilidade de competição. Além disso, não vislumbrou e nem vislumbra qualquer irregularidade no procedimento licitatório, motivo pelo qual emitiu parecer, sem entrar no mérito da decisão administrativa (fls. 1345-1349). Lilian Ribeiro asseverou que não é possível responsabilizar advogado público por parecer jurídico sobre contratação direta se não há indícios de dolo ou culpa grave. Afirmou que o Parquet Federal pretende a sua condenação por mera opinião jurídica. (fls. 1350-1364). Lucila Amaral

Carneiro Vianna defendeu que o simples fato de exercer função na Reitoria na Universidade não tem o condão de responsabilizá-la automaticamente pela suposta improbidade (fls.1365-1388). Acostou aos autos o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Disciplinar, que teve como resultado a ocorrência de erro administrativo escusável e pela não aplicação de penalidade aos servidores (fls. 1389).Réplica às fls. 1407-1421 e fls. 1419-1421.Designou-se audiência de instrução e indeferiu-se a realização de prova técnica requerida pelos réus às fls. 1382 e 1383-1384. Decisão contra a qual os réus Francisco Manuel Cruz e Lucila Amaral Carneiro Vianna interpuseram Agravo Retido (fls. 15891590 e 1607-1618, respectivamente). Por sua vez, a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos apresentou agravo de instrumento (fls. 1596-1606), sendo posteriormente indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 1624-1627 e fls. 1817-1818).Sobreveio petição da Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. Juntou documentos (fls.1510-1540 e fls. 1706-1707).O Ministério Público manifestou-se em relação aos documentos apresentados (fls. 1647-1655).Contraminuta aos agravos retidos (fls. 17111719 e fls. 1727-1728).Na decisão de fls. 1754-1754 verso, analisou-se novos pedidos formalizados pelos réus e designou-se audiência, cuja realização se deu no dia 14 de fevereiro de 2012 (fls. 1787-1790).Indeferiu-se o pedido de realização de inspeção judicial na cadeira escolar (fls. 1816).As partes apresentaram alegações finais (fls. 1825-1835, 1837-1843, 18441848, 1852-1854, 18591869, 1870-1871, 1873-1880, 1881-1901 e 1912-1915).O processo foi redistribuído da extinta 20ª Vara Federal Cível a esta 11ª Vara Federal Cível.O Ministério Público Federal requereu a devolução de prazo para oferecimento de alegações finais em favor dos réus Maria Conceição Veneziani e Pedro Luiz Canassa (fls. 1903), sendo-lhe deferido (fls. 1909).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O cerne da questão é saber se houve ato de improbidade em relação à compra de 700 (setecentas) carteiras universitárias sem o devido procedimento licitatório.Para que se possa falar em ato de improbidade, exige-se, para além da ilegalidade, a comprovação do dolo, composto por um elemento volitivo, ou seja, a vontade de praticar uma conduta descrita em um dos tipos normativos da Lei de Improbidade, acrescido de um segundo elemento: o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado. A condenação do agente, portanto, exige que a conduta não fique compartimentada ao aspecto da legalidade, mormente porque um ato pode ser qualificado de ilegal e nem por isso caracterizar-se como ímprobo. Por palavras outras, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo [...] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 [...]. Portanto, cabe verificar o conjunto probatório para verificar se, além de eventual ilegalidade, houve dolo ou culpa grave por parte dos corrêus na aquisição das cadeiras universitárias.No âmbito da Universidade Federal de São Paulo, foi instaurada Comissão de Processo Disciplinar para apuração da compra de 700 carteiras universitárias. Na ocasião, foi elaborado preciso relatório, cuja transcrição é de suma importância para saber se de fato houve dolo ou culpa grave dos corrêus:[...]Da análise dos depoimentos colhidos e de tudo que consta nos autos do processo administrativo nº 23089.001718/2009-32 a comissão considera que:1) O processo, desde a solicitação até a aquisição das carteiras universitárias transcorreu em regime de urgência, dada a necessidade premente de mobiliar as salas de aula para o início do ano letivo, previsto para março de 2006.2) Deveria ter sido realizada pesquisa de mercado sobre a existência de carteiras universitárias resistentes à maresia e funcionalmente adequadas, conforme solicitação do requisitante.3) A verificação da inexigibilidade ou dispensa do processo licitatório foi solicitada pelo Departamento de Compras à Procuradoria Jurídica que se pronunciou favorável a compra baseado na inviabilidade de competição, como prevê o inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93 (fls. 41/42).4) A ordenadora de despesas ratificou a inexigibilidade de licitação considerando o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 43).Não se verificou em nenhum instante da tramitação do processo, dolo manifesto por parte dos envolvidos, pois em nenhum momento demonstraram consciência de que os atos por eles praticados implicariam em infração às normas administrativas.Igualmente não se verificou perda ao erário público, já que os valores praticados não foram superiores aos constantes em outros processos licitatórios para a compra de carteiras realizados pela Universidade do Estado do Mato Grosso, Pregão número 001/2007- UNEMAT (fls. 67) com valor unitário de R\$ 154,91(cento e cinquenta e quatro reais, e noventa e um centavos) e pela prefeitura Municipal de Pinhais, Concorrência Pública número 39/2007, valor unitário R\$ 144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fls. 68) sendo certo que a UNIFESP adquiriu as carteiras universitárias por valor unitário de R\$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos). Cite-se ainda que a Prefeitura Municipal de João Pessoa adquiriu o mesmo produto por inexigibilidade no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).A justificativa da exclusividade da carteira universitária, pelo fato de ser patenteada, tem valor relativo, dado que este item de mobiliário não tem especificidades e é relativamente comum, existindo, provavelmente, vários fornecedores no mercado. Assim a pesquisa da existência de produtos similares que atendessem àquela finalidade deveria ter sido realizada.CONCLUSÃO análise de todo o processo mostrou que houve falha na execução das rotinas administrativas no processo de compra. O sr Francisco Cruz, Diretor Administrativo do Campus da Baixada Santista, na elaboração da requisição de compras não detectou que a descrição das carteiras universitárias levaria a restrição dos produtos que pudessem ser adquiridos. Em seguida a sra Maria Conceição Veneziani, chefe do Departamento de Importação e Compras e o sr Pedro Luiz Canassa, Chefe da Divisão de Compras Nacionais,

falharam na análise da possibilidade de aquisição por inexigibilidade e por não efetuarem o levantamento de preços de produtos similares. É importante destacar que a aquisição teve análise positiva por parte da procuradoria junto ao órgão, que emitiu parecer favorável à inexigibilidade. Por sua vez, a comissão entendeu que não houve falha por parte da Profa. Lucila A.C. Vianna, Chefe de Gabinete e ordenadora de despesas, pois seus atos foram baseados na presunção de regularidade e legalidade dos atos praticados pelas instâncias anteriores. Esta comissão não pode abster-se de percepção da possibilidade da falibilidade humana, tendo consciência de que muitas vezes se impõe ao servidor o exercício prolongado e excessivo de atribuições complexas, a serem desempenhadas em período exíguo e em ambiente de notória carência de recursos materiais e humanos. Na época dos fatos a Universidade Federal de São Paulo, vivia um período de franca expansão; construindo um novo campus a mais de 70 KM de distância, sem a contrapartida da contratação de servidores para o desempenho dessas tarefas adicionais. Nessas condições de limitação de recurso e sobrecarga de trabalho, é compreensível que ocorram eventuais falhas na execução das tarefas administrativas, especialmente naquelas de natureza ordinárias e repetitivas. Desta forma, o(a) servidor(a) atuante e participativo e detentor de cargos e funções determinantes dentro da cadeia de decisões está mais exposto a equívocos que outros servidores. A aplicação da penalidade a uma falha de caráter isolado, sem prejuízo ao erário é razoável dentro do volume de trabalho atribuído ao servidor, além de injusto, poderá inibir a motivação do servidor em querer progredir na carreira e, por conseguinte o aprimoramento da gestão administrativa. [...] Desta forma, a comissão entendeu que houve erro administrativo escusável e opina pela não aplicação de penalidade aos servidores (fls. 1392-1396). A conclusão da Comissão Disciplinar está em consonância com todo o conjunto probatório deste processo. Ou seja, se [...] a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). No presente caso, não se vislumbra associação de condutas, nas quais se poderia evidenciar o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto. Logo, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa na aquisição da compra de cadeiras. Houve, quando muito, dissonância legal, cuja responsabilidade ficaria restrita aos lindes da esfera administrativa, mas não se pode qualifica-la de ato ímprobo. E mais: embora tenha sido enfatizada a questão relacionada à resistência das cadeiras à maresia (resina plástica de alto impacto), a inexigibilidade não ficou restrita a este fato. Mas, ao contrário, sublinhou-se o modelo específico das cadeiras. Portanto, a escolha não se deu apenas por fato supostamente relacionado à maresia, mas sobretudo em razão de configuração diferenciada dos utensílios, objeto da compra realizada. Quanto à imputação feita às corrés Carmen Silvia Pires de Oliveira (Procuradora Federal), e Lilian Ribeiro (advogado público), assento que este Juízo não desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, notadamente em relação ao processo enfrentado pela Egrégia Corte, quando no MS de n. 24.073/DF, no voto conduzido pelo Ministro Carlos Veloso, ficou explicitado que: O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida por operador do direito. Opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei [...]. Posta assim a questão, é forçoso concluir que o autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vinculado, não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto. Malgrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o tema deve ser analisado com acuidade (cum grano salis). Vale dizer, não é porque houve a elaboração de determinado parecer que, per se, resulta na inimputabilidade apriorística do Procurador/Advogado. Deve-se fazer aquilo que a doutrina denomina de distinguishing, aplicável [...] quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. Para Cruz e Tucci, o distinguishing é um método de confronto, pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma. Sendo assim, pode-se utilizar o termo distinguish em duas concepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (distinguish-método); e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (distinguish-resultado). Em resumo, o instituto tem préstimo para afastar situações em que o juiz, diante de um caso concreto,

deve analisar os [...] elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores de demandas anteriores, Se houver aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a ratio decidendi (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores [...]. Estabelecida esta premissa, verifica-se que da análise do aporte documental, não antevejo qualquer má-fé no parecer jurídico da Procuradora Federal Carmen Silvia Pires de Oliveira. Não se trata, portanto, de hipótese em que o Procurador/Advogado contratado a pronunciar-se juridicamente sobre determinado fato, emite arremedo da parecer, desvestido de qualquer embasamento jurídico. Ao contrário, a Procuradora não só motivou seu parecer, mas inclusive, quando instada pelo próprio Ministério Público Federal, corroborou seu entendimento anteriormente demonstrado (fls. 617-621). Mas não é só. O parecer tem finalidade pedagógica. Ou seja, tem préstimo para subsidiar decisão do órgão e, por isso, a motivação deve ser ampla. Nestes termos, rememoro lição de Norberto Bobbio, que, em livro clássico da literatura jurídica, Teoria da Norma Jurídica, no capítulo Os conselhos no direito registra: [...] o que caracteriza os atos dos órgãos consultivos, ou pareceres, em confronto com os comandos ou ordens, é propriamente aquilo que ilustramos no tópico precedente, vale dizer, o fato de que estes têm, assim, a função de guiar ou dirigir comportamento alheio, mas a sua orientação não é tão eficaz como a dos comandos, e essa menor eficácia se revela porque a pessoa em as pessoas a quem são dirigidos não são obrigadas a segui-los, o que em linguagem jurídica se exprime dizendo que os pareceres não são vinculantes (quando se diz que um parecer é obrigatório, não significa obrigação de segui-lo, mas obrigação de requerê-lo, portanto liberdade para segui-lo ou não). Isso não quer dizer que todos os atos que em direito se denominam pareceres são conselhos no sentido por nós ilustrado; também chama-se pareceres aquelas relações sobre determinados provimentos a tomar, cujo fim não é absolutamente o de guiar o comportamento alheio, mas só o de iluminar quem deve tomar uma deliberação, isto é, como se diz comumente, de fornecer elementos de conhecimento suficientes para quem deve deliberar o faça com razões conhecidas. Nesse caso, o parecer não tem função diretiva, mas apenas informativa. Desenvolve a função de preparar a via para o comando [...]. (sem grifos no original) Embora o texto tenha sido idealizado no campo filosófico, resta indubitável que no excerto todo parecer, para ser qualificado como tal, deve existir lastro mínimo de motivação, com o desiderato guiar comportamento alheio, até porque sua finalidade (ultima ratio) serve para convencer, ou não, aquele a quem se dirige. É o caso dos autos. A Procuradora Federal emitiu parecer, no qual demonstrou a razão pela qual entendeu pela inexigibilidade da licitação (fls. 449-450), sendo, ratificado pela corré Lilian Ribeiro. Não custa frisar que [...] A doutrina, especialmente diante da hipótese legal versada (artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, tem ressaltado o seguinte (O Limite da Improbidade Administrativa - Comentários à Lei nº 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 5ª edição, p. 322/3): Outro exemplo que não se encaixa na lei de improbidade é quando o Consultor Jurídico/Procurador de determinado órgão fundamenta seu parecer, em bases razoáveis, na dispensa ou não da exigibilidade da licitação, e, a posterior, é verificado que deveria haver o certame licitatório. A função do Consultor Jurídico ou do Procurador de determinado órgão jurídico da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamentos legais. Se é a melhor orientação ou não, não está sob censura este ponto, pois compete ao advogado com vínculo público emitir um juízo de valor autêntico, lastreado em fundamentos jurídicos compatíveis com o raciocínio desenvolvido, sem aberrações ou atrocidades. Quando é ventilado, pelo representante do Jurídico, sobre a existência de viabilidade ou não para a realização de uma licitação, a opinião legal do Consultor ou do Procurador, quando construída dentro de uma razoável fundamentação, compreendida nas razões de direito, com apoio em doutrina ou jurisprudência, não enseja censura. Pois se a lealdade processual é o que se exige e ela é verificada quando o agente jurídico sem fabricação de teses ou de posicionamentos doutrinários, inexistentes, estabelece seu entendimento, o mesmo possui a devida independência para exarar-la. Exige-se do profissional uma postura que seja séria e de boa técnica jurídica, sem a utilização de artifícios inexistentes. Não se concebe, em hipótese alguma, que seja retirada a independência do advogado (Consultor Jurídico), por ser um atentado a prerrogativa profissional indelegável. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) reitera que uma das garantias fundamentais dos que militam na área jurídica é a liberdade (art. 7º). E o seu vínculo de subordinação (emprego ou função exercida) não retira a liberdade do profissional, consoante lição do art. 18 do citado Estatuto: Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia. Como peça informativa, sob censura, não há como, data vênua, serem enquadrados como fraude ou até mesmo uma tentativa de obtenção de vantagens ilícitas os pareceres que seguem uma liturgia legal, sem falsas premissas, e que foram submetidos às instâncias superiores. Por fim, não existe lastro mínimo de prova no sentido de que a empresa Desk Moveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda realizou algum ato ou acumpliciou alguém no sentido de beneficiar-la. As provas, ao contrário, revelam que apenas apresentou sua proposta, a qual foi aceita. De qualquer sorte, o conjunto probatório infirma que a empresa, por meio de seus representantes, envidou qualquer esforço, ou atividade, a ludibriar a compra, ou encetar atividade considerada ímproba, motivo pelo qual a pretensão do Parquet também em relação à sociedade não merece ser acolhida. De modo algum está aqui a censurar a atividade irrepreensível do Ministério Público Federal, a qual é imprescindível ao Estado Democrático de Direito. De outra parte, qualquer demanda cujo efeito possa alterar o status político do investigado, sempre deve ocorrer com parcimônia. Isso porque qualquer exercício de determinada função pública (lato sensu), demanda profunda responsabilidade

quando em jogo determinadas pretensões de natureza condenatória. Logo, se aturada doutrina ou mesmo jurisprudência é no sentido de que, para efeito de qualificar determinado ato ímprobo exige-se prova da má-fé, dolo ou mesmo culpa grave, pergunta-se: por que não foi sopesado o parecer emitido pela ré Carmem Silvia Pires de Oliveira e/ou mesmo a sua alegação em que, em atendimento à solicitação no expediente instaurado no âmbito do Parquet, novamente demonstrou sua opinião jurídica, tendo inclusive mantido a posição já expendida anteriormente? (fls. 617-621). Malgrado a indispensável atividade do Ministério Público, determinados fatos devem ser sopesados, sob pena de a demanda transformar-se em instrumento para a labéu daqueles que venham a responder uma demanda, quando o conjunto probatório é indubitoso sobre a ausência de prejuízo ao Erário (fls. 338-387 e fls. 938-939) e a má-fé dos corréus. Neste processo, não se demonstrou prejuízo ao Erário, má-fé dos corréus e nem mesmo erro administrativo escusável. Houve uma decisão administrativa, fundamentada, que propiciou o resultado esperado, qual seja, a aquisição de mercadoria de qualidade, pelo preço adequado e o funcionamento da Universidade no prazo previsto. **DECISÃO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, por não verificar a má-fé do Ministério Público Federal (artigo 17 da Lei 7.347/85). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007359-58.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls. 237-240 e 242: Manifeste-se o impetrado sobre o pedido da impetrante.Int.

0010892-25.2013.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011850-11.2013.403.6100 - MARALINA BRAGA PEDRAZOLLI X ANA MARIA BRAGA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012226-94.2013.403.6100 - MATEUS GASPAROTTI ROSSINI(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012489-29.2013.403.6100 - TOBIAS LOURENCONI DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016243-76.2013.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016243-76.2013.403.6100Sentença(tipo C)METROCAR VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de habilitação de crédito.Narrou que, em 9 de maio de 2013, formalizou protocolo de pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de ação judicial transitada em julgado. Contudo, consoante artigo 82, da Instrução Normativa n. 1300/2012, deveria ter sido apreciado até junho de 2013.Requeru a concessão da segurança para [...] ver

apreciado e encerrado imediatamente o Pedido de Habilitação de Créditos, objeto do Processo Administrativo de nº. 18186.723619/2013-53, diga-se aqui, com a emissão do competente despacho decisório. (fl. 15). O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 60-61). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74-77). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos para sentença. A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 82). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016717-47.2013.403.6100 - LIVIA ORTIZ REINIGER (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016717-47.2013.403.6100 Sentença (tipo A) LIVIA ORTIZ REINIGER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV e do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONAUTICA - IV COMAR, cujo objeto é concurso público. Narrou que se inscreveu no processo seletivo junto ao IV Comando Aéreo Regional visando a prestar serviço militar temporário no ano de 2013. Apresentou, no dia 30 de julho de 2013, todos os documentos solicitados no Aviso de Convocação. Após análise de seu currículo profissional, foi divulgada listagem classificatória, sendo-lhe atribuído 41,2 pontos, situando-a em 1º lugar. Dois dias depois de publicada a lista de classificação, recebeu e-mail encaminhado pela Comissão, no qual informava novo entendimento quanto ao item 4.5.1, [...] motivado por interpretação equivocada, o que teria motivado uma reavaliação curricular (fls. 03). Com a publicação da nova classificação, foi alijada sumariamente do certame, sob a alegação do descumprimento dos termos constantes na letra i do item 4.5.1. Aduziu que [...] o entendimento que vigia, previa como uma das formas de atendimento da exigência, cópia da carteira de identidade profissional, emitida pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, e diante da nova situação, ingressou a impetrante com o regular recurso administrativo onde apresentou a certidão do órgão de classe (fls. 04). Contudo, o recurso foi indeferido. O item 4.5.1 facultava ao candidato alternativamente a apresentar uma declaração, uma certidão ou, ainda, cópia de documento expedido pelo respectivo Conselho Profissional, não havendo, em qualquer perspectiva, descumprimento do edital. Requereu a concessão da segurança para anular a exigência, objeto da nova interpretação, ou determinar seja validado o recurso administrativo regularmente interposto com a entrega do documento objeto da nova exigência, possibilitando assim que a impetrante continue participando do certame em igualdade de condições, sendo desta forma sanado ato de discriminação promovido por agente no exercício de atribuições do Poder Público. A liminar foi deferida [...] para determinar que a autoridade aceite, para fins de cumprimento ao edital, o documento originalmente apresentado pela Impetrante (cópia da carteira profissional), sem prejuízo de a autoridade receber certidão e/ou declaração apresentada por ocasião do recurso administrativo interposto pela Impetrante. (fls. 110-112). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação, pois a impetrante não entregou a documentação exigida no aviso de convocação, aprovado pela Portaria COMGEP n. 1513/DPL, de 18 de julho de 2013, que se fundamenta nas Leis n. 4.375/1964 e n. 6.880/1980, bem como nos Decretos n. 57.654/1966, n. 1294/1994 e n. 6.854/2009 (126-176). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 183-196). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 246-248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No caso, o entendimento que vigia aceitava, como uma das formas de comprovação do pleno gozo das prerrogativas profissionais, a cópia da carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho respectivo. Em razão de novo entendimento da Administração, a Impetrante foi excluída, sob o fundamento de não ter apresentado, no ato da inscrição, declaração e/ou certidão comprobatória da sua regularidade, a despeito de ter juntado, na interpretação anterior da regra editalícia, cópia da carteira profissional. Não existem dúvidas de que regras do concurso podem ser alteradas. Mas a modificação não pode ocorrer a esmo e a qualquer tempo. Exigem-se dois requisitos imprescindíveis, a saber: a) a alteração deve ser implementada previamente à realização do ato; e b) exige-se republicação do Edital, realçando pontualmente a alteração. A Administração não pode, durante a realização do concurso, e a pretexto de existir novo entendimento, alterar as regras que ela própria estabeleceu para fins de classificação anterior, notadamente quando os candidatos cumpriram linearmente a exigência anterior. Portanto, dar efeito retroativo à regra não prevista anteriormente configura comportamento tipicamente contraditório da autoridade (venirem contra factum proprium). Por palavras outras, evidenciada [...] a percepção de boa-fé pelo autor, é de se invocar, ainda, os princípios da impossibilidade de prevalecer-se a administração de situação por ela própria criada, o que de séculos consagrou-se no princípio da

venire contra factum proprium e, ainda, da verwirkung, dos alemães . Acrescente-se que [...] o edital é a lei de concurso público. Tal máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, o qual vem a homenagear outros princípios importantíssimos, tais como princípio da segurança jurídica, o princípio da lealdade (segundo o qual a administração deve corresponder as expectativas por ela mesma geradas nos administrados), o princípio da boa-fé objetiva da administração, além do princípio da confiança legítima. Tamanha é a importância deste princípio da vinculação ao edital que, a par de ser uma clara faceta dos princípios da legalidade e moralidade, recebe tratamento próprio, de destaque . (sem grifos no original). É o caso deste processo, na medida em que a alteração foi realizada depois que a Impetrante já havia acostado documento em consonância com a regra anterior. Por fim, documento pode servir, ou não, para comprovar determinado fato. Mas não se faz interpretação sobre seu préstimo jurídico depois de sua apresentação, que, pela regra anterior, era lícito à exigência do edital. De qualquer sorte, se a cópia da carteira não tem validade, para este concurso, tal regra deveria constar desde o início do certame, evitando que candidatos sejam excluídos de afogadilho por motivo para o qual não concorreram. Acrescento ainda que, conforme dito pela autoridade coatora, A idoneidade das instituições militares jamais pode ser alvo de suposições levianas por aqueles que por algum motivo não conseguiram atingir os seus objetivos (fl. 134). Justamente por isso é que não se pode admitir que uma candidata classificada em primeiro lugar no concurso seja alijada com o fundamento de interpretação equivocada anterior. A aceitação desta reinterpretção do edital depois de publicado o resultado é que poria em dúvida a lisura do concurso. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade aceite, para fins de cumprimento ao edital, o documento originalmente apresentado pela Impetrante (cópia da carteira profissional), sem prejuízo de a autoridade receber certidão e/ou declaração apresentada por ocasião do recurso administrativo interposto pela Impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0025638-59.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021857-62.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021857-62.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos [...] (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13 salários sobre as verbas acima, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional [...]. (fls. 29). Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem [...] para o fim de afastar a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas a entidades terceiras) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima, bem como seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos à maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 56 e s.s. da IN/RFB n.º 1.300/2012, sem as limitações antes previstas no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em razão de sua revogação pela Lei n. 11.941/09 [...] (fl. 30). A liminar foi indeferida (fls. 190-191). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 197-228). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 240-256). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA), férias gozadas, vale-transporte pago em dinheiro, adicionais de hora extra, pagamento de prêmio pelo alcance de metas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de 1/3 de férias, vale transporte pago em pecúnia e indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA) Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária

sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. [...]5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS [...]14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. [...] (TRF3 AMS 00030331720114036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345195, Rel. Des. José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 06/12/2013) (sem negrito no original).Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente,o terço constitucional de férias, o vale transporte pago em pecúnia e indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA) não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Adicional de hora-extra, salário-

maternidade, férias gozadas e pagamento de prêmio pelo alcance de metas A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Por fim O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de 1/3 de férias, indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA) e vale-transporte pago em pecúnia. Improcedente quanto ao salário maternidade, adicional de hora-extra, às férias gozadas e ao pagamento de prêmio pelo alcance de metas. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000470-21.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022377-22.2013.403.6100 - EDUARDO SELIO MENDES (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022926-32.2013.403.6100 - DILSON CARLOS SARTORI DA SILVA X FABIO BADDINI DE MENEZES X

BRUNO OREFICE X BRUNO PERETTI X BRUNO KALACH DE FREITAS(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022926-32.2013.403.6100 Sentença (tipo A) DILSON CARLOS SARTORI DA SILVA, FABIO BADDINI DE MENEZES, BRUNO OREFICE, BRUNO PERETTI, BRUNO KALACH DE FREITAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narraram que, no dia 16 de janeiro de 2014, vão se apresentar no SESC da Vila Mariana, em São Paulo. Ocorre que, apesar de o grupo já ter confirmada sua apresentação para o espetáculo musical com referido SESC, inclusive acertando os valores de cachê artístico no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como as despesas de produção, existe o risco fundado de que o estabelecimento contratante não concretize a contratação do evento pela falta de expedição de Nota Contratual exigida pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB (fls. 03). Requereram a concessão da segurança [...] garantindo a imediata liberdade do exercício da atividade musical, a fim de que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, especialmente no que tange a expedição da Nota Contratual, bem como o registro na Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 12). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. (fls. 53-54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e litigância de má-fé e, no mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que a pretensão dos impetrantes é exercer atividade econômica e não a liberdade artística (fls. 64-83). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 85-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois conforme o ato coator da autoridade impetrada é verificado no exercício do Poder de Polícia sobre os músicos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e conjuntamente com ele serão apreciadas. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023648-66.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é afastar a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro e gratificação natalina. Narra que o décimo terceiro salário, bem como sobre o vale-transporte têm natureza indenizatória e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Requer [...] a concessão de MEDIDA LIMINAR [...] suspendendo-se nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina), bem como, sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro (fls. 21). Emendou-se a inicial (fls. 42-191). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a

relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 6 de maio de 2014

0023652-06.2013.403.6100 - GELI MARIA MOREIRA DE ARAUJO (SP286591 - JOEL PASSOS) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023652-06.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por GELI MARIA MOREIRA DE ARAUJO em face do DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 34, qual seja, juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023777-71.2013.403.6100 - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023777-71.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo é exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), os valores pagos aos seus colaboradores a título não salarial e/ou indenizatório (terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 primeiros dias antecedentes ao auxílio doença e/ou auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra ou alternativamente o acréscimo pago sobre a hora normal, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico e o prêmio por assiduidade) a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal [...] (fls. 498). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43-490. Emendou-se a inicial (fls. 497-501). A liminar foi indeferida (fls. 502-503). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 523-535). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 537-538). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 primeiros dias antecedentes ao auxílio doença e/ou auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra ou alternativamente o acréscimo pago sobre a hora normal, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico e o prêmio por assiduidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). (sem negrito no original).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).

Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Hora-extra, salário-maternidade, férias gozadas, pagamento de prêmio pelo alcance de metas e faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a

natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por fim, o pedido relativo à faltas abonadas não procede. Isso porque no momento em que o empregador abona a ausência do empregado, o faz por mera liberalidade. Tal fato pode gerar, quando muito, consequência na esfera trabalhista, uma vez que o efeito prático do abono será apenas impedir a redução remuneratória do empregado, mas não no campo tributário/previdenciário. Além disso, parcelas não-salariais somente têm caráter indenizatório quando são derivadas [...] de uma conversão de obrigação de fazer do empregador em uma obrigação de dar e, como visto, não se trata disso. De qualquer forma, para efeito tributário, o abono em discussão não pode ser considerado indene à tributação, sobretudo em face do princípio non olet. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, terço constitucional de férias. Improcedente quanto ao salário maternidade, hora-extra, férias gozadas, ao pagamento de prêmio pelo alcance de metas e faltas abonadas/justificadas (atestados médicos). A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011656-93.2013.403.6105 - VALTER MAGALHAES (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011656-93.2013.403.6105 Sentença (tipo A) VALTER MAGALHÃES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a renovação do porte de arma funcional de arma de fogo. Narrou que integra o quadro da Guarda Municipal de Campinas desde dezembro de 1997 e, como tal, ostentava o porte de arma. Contudo, [...] com a publicação do ofício nº 682013 [...] foi surpreendido com a declimitação ao qual indeferiu a renovação de seu porte de arma, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que o Impetrante encontra-se respondendo a processo criminal; ocorre que a função do Impetrante gera situação especial de risco a justificar a concessão de ordem judicial no sentido de compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo a qual, frise-se tão somente funcional e uso permitido, não obstante, na questão fática cumpre esclarecer que tal processo crime data do ano de 2000 ao qual, em situação análoga, encontram-se outros Guardas Municipais ao qual o devido porte de arma foi renovado [...]. (fls. 03). Afirmou que o indeferimento do pedido de renovação está eivado de ilegalidade. Requereu a concessão da ordem [...] a fim de que seja garantido o direito a renovação do porte de arma funcional ao Impetrante [...] (fl. 11). O Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência (fls. 53-54). A liminar foi indeferida (fls. 59-62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que o impetrante responde por homicídio qualificado em processo criminal em aberto, situação enquadrada nos artigos 4º e 10 do Estatuto do Desarmamento que impossibilita a autoridade impetrada de conceder a renovação de porte de arma em razão do princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública (fls. 76-99). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 101-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à renovação do porte de arma mesmo respondendo a processo crime. Contudo, antes de analisar a respeito do mérito propriamente dito, cabe saber se o porte de arma concedido a guardas municipais tem o mesmo tratamento em relação ao porte conferido a outros agentes políticos ou servidores. Isso porque existem determinadas categorias funcionais de servidores em que o porte é concedido em razão do cargo exercido. Por palavras outras, o simples exercício de determinados cargos públicos conferem o porte ipso factum e, como tal, não se submetem à filtragem preventiva prescrita na Lei n. 10.826/03. Desta feita, cumpre verificar se os guardas municipais têm porte de arma legal sem quaisquer condicionalidades. O artigo 6º da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os

integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)[...] 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.(Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) (sem grifos no original)Em razão disso, com a edição do Estatuto do Desarmamento o SINARM passou a ser responsável pela emissão dos portes de armas e também pela fiscalização das Guardas Municipais. Em 1 de julho de 2004, foi veiculado o Decreto n. 5.123, regulamentando a responsabilidade do SINARM, e em seu artigo 40 à 45 dispôs: Art.40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do 3 do art. 6o da Lei no 10.826, de 2003: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).I-conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;III - conceder Porte de Arma de Fogo;[...]Art.44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no 3o do art. 6o, da Lei no 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal;[...] (sem negrito no original)Além disso, a Instrução Normativa n. 23 da Polícia Federal estabeleceu: Art. 21 Os Superintendentes Regionais e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, de acordo com os incisos III, IV e 6º. do art. 6º. da Lei 10.826 de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados nos artigos 40 a 44 do Decreto 5.123 de 2004. (sem negrito no original) Finalmente, a Portaria n. 365/2006, haurida do Ministério da Justiça, ao disciplinar o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais prescreveu. Art. 1º Esta portaria disciplina a autorização, pelo Departamento de Polícia Federal, de porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais. Art 2º O porte de arma de fogo funcional será autorizado aos integrantes das Guardas Municipais a que se referem os incisos III e IV do artigo 6º da Lei nº 10.826/03, desde que cumpridos os requisitos previstos:I- No artigo 6º, 3º, da Lei 10.826/03;II- Nos artigos 40 a 44 do Decreto nº 5.123/04; eIII-Nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº 23/05Note-se que o porte de arma de fogo conferido aos guardas municipais submete-se à competência da Polícia Federal (Ministério da Justiça) e, com base no poder que lhe foi atribuído, aferirá todos os requisitos legais prescritos da Lei n. 10.826/03. Portanto, o tratamento dispensado aos Guardas Municipais é absolutamente distinto quando em cotejo com outras atividades em que o porte é legal (ex vi legis).Estabelecido este quadro normativo, avança-se para dirimir se o mero processo- crime articulado contra o Impetrante é impedimento à obtenção do porte.O artigo 10º, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) dispõe:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;Por sua vez o artigo 4º estabelece:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (sem grifos no original)Neste quadro, não seria despropositado excogitar a inconstitucionalidade, incidenter tantum do artigo 4º, por ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, uma vez que a mera instauração de Inquérito Policial impediria a autorização para porte de arma, não se exigindo sentença condenatória transitada em julgado. Contudo, tal normativa tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. Logo, os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Logo, a presunção de inocência deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal.Iso porque a [...] presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons

anteriores, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. Ademais em [...] virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização. (sem grifos no original) Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001483-04.2013.403.6107 - P S BARBOSA DE SOUSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002069-28.2014.403.6100 - MENPHIS SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP336025 - TIAGO CARDOSO ABREU) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002069-28.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MENPHIS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA -EPP - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e do SECRETARIO DE RENDAS MOBILIÁRIAS, cujo objeto é o ingresso no SIMPLES. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 48-50, qual seja, trazer duas contrafés. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002141-15.2014.403.6100 - RODNEY DE PAIVA(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002141-15.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por RODNEY DE PAIVA em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 22-23, qual seja, apontar a autoridade coatora e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003559-85.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003559-85.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade para com o FGTS. Narrou que tentou obter a Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS. Não obteve êxito em razão de o site apresentar erro no acesso.

Diligenciou junto a Agência da Caixa Econômica Federal, sendo-lhe informado que o sistema interno estava fora do ar e que não seria possível emitir a certidão negativa de débitos relativos ao FGTS. Realizou pesquisas para verificação de eventuais pendências e foi surpreendida com a pendência de 40263170/0014-06. Argumentou que não [...] pode ser prejudicado por eventual erro no site e nos sistemas internos da autoridade Impetrada, bem como que o apontamento da pendência referente à competência de 06/2010 restou indevida, e não podem ser obstáculos para a expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS [...] (fls. 05). Requereu a concessão da segurança para [...] determinar à Autoridade Impetrada a confirmação do direito da Impetrante em ter a Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS emitida, para que esta possa continuar firmando contratos administrativos que exijam esta certidão, bem como participação de processos licitatórios. (fl. 08). O pedido de liminar foi deferido [...] para determinar a autoridade Impetrada a expedição de certidão negativa de débitos relativos ao FGTS, desde que impedimentos anotados posteriormente à emissão da última certidão e que o pagamento da competência 06/2010, referente a inscrição de n. 40.263.170/0014-06 seja suficiente. (fls. 103-105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 118-136). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 138-140). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 143). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003913-13.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

O presente mandado de segurança foi impetrado por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - em face do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o GILRAT/2014 com aplicação do FAP em 1,0. Narra que [...] impendeu esforços durante o período de apuração (2001/2012) para redução do GILRAT, tanto que o Impetrado, após criteriosa análise pautada na Res. MPS/CNPS nº 1.316/2010, concedeu o FAP original no percentual de 0,8295, o que reduziu consideravelmente o percentual do GILRAT a ser recolhido: 2,4885% (3x 0,8295). Todavia, tal gozo tributário não foi auferido, não porque a Impetrante não tenha preenchido os requisitos para tanto, mas sim por ato do Impetrado em considerar no cálculo do FAP/2014 evento ocorrido no ano de 2010, que nada diz respeito ao período de apuração (fls. 10). Requer a [...] antecipação dos efeitos da tutela [...] para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o GILRAT/2014 com aplicação do FAP em 1,000, mas sim considerado o multiplicador de 0,8295 que corroborará na alíquota de 2,4885% incidente sobre o total da folha de pagamento mensal (fls. 14). É o breve relato. Decido. Nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). (sem grifos no original) No caso, o Impetrante indicou autoridade domiciliada em Brasília-DF. Desta feita, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência. Decido. Diante do exposto, com base no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se.

0004246-62.2014.403.6100 - FULGENCIO COSTA RAMOS(SP062100 - RONALDO TOVANI E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004246-62.2014.403.6100 Sentença (tipo C) FULGÊNCIO COSTA RAMOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a suspensão do julgamento. Narrou que foram instauradas quatro sindicâncias apuratórias (n. 116.541/04, 18.570/2005, 54.757/2005 e 87.840/2006), as quais foram transformadas em um único processo ético-disciplinar (8.310.376/08), tendo por objeto apuração de fatos relacionados a aparições públicas sobre um novo método de se fazer lipoaspiração. Argumentou que, uma vez instaurado o processo ético-profissional, foi determinada a sua citação. Por três vezes consecutivas esse ato citatório lhe teria sido encaminhado, via postal com AR e [...] recebida não por ele pessoalmente, mas sim por uma tal de Bia Falcão [...] pessoa com a qual o ora Impetrante não guarda nenhum vínculo e que nunca lhe repassou as tais correspondências (fls. 08). Dessa forma, não tendo havido a citação pessoal do acusado, nem tendo aquela sido entregue a um seu preposto, muito menos se podendo aplicar ao caso presente a denominada teoria da aparência, por se tratar o citando de pessoa física e não pessoa jurídica, e pelo fato de a pessoa que supostamente teria recebido as mencionadas correspondências não guardar vínculo com o acusado, e inclusive não lhe ter repassado as correspondências postais supostamente recebidas, apresenta-se nula de pleno direito, a citação em questão e assim deve ser reconhecida e declarada, concedendo-se a segurança ora pleiteada para o fim de, reconhecendo-se, agora sim, o acusado já citado, determinar-se a reabertura de prazo para que o mesmo apresente sua defesa prévia e em seguida seja interrogado, prosseguindo-se com a instrução do processo até julgamento final. Além disso, no julgamento ocorrido no dia 11/05/2013, e depois julgado nulo, funcionaram como conselheiro relator o Pedro Teixeira Neto e como conselheiro revisor André Scatigno Neto. No entanto, não poderiam ser imotivadamente substituídos pelo CREMESP, como foram respectivamente por Antonio Pereira Filho e Bráulio Luna Filho, sendo que este último, também sem qualquer motivo que o justificasse, foi substituído às vésperas do julgamento pelo Dr. Aizenaque Grimaldi de Carvalho. Requereu a concessão da segurança para suspender o julgamento do impetrante, designado para o dia 15/03/2014, a partir das 10h00 horas, na sede do CREMESP, relativamente ao processo ético-profissional n. 8310-376/08. O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 94-96). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 106-197). O Ministério Público Federal requereu a apreciação do pedido de desistência (fl. 198). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005595-03.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. O Impetrado pede reconsideração da decisão que deferiu a liminar. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista a parte impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006798-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

JBS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE TITULAR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a prorrogação da admissibilidade temporária do helicóptero. Narra que, visando a otimizar as suas atividades empresariais, arrendou Helicóptero da Marca Agusta, ano de fabricação 2010, o qual foi desembarçado em 04/11/2010. Em 22/09/2010, requereu e obteve a admissão temporária da referida aeronave por 36 meses. Em 18/09/2013 solicitou a prorrogação da admissibilidade temporária da aeronave por mais 24 meses, a vencer em 22.09.2015. O pedido de prorrogação da Admissão Temporária foi indeferido pela SAANA - Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. Irresignada com tal decisão [...] interpôs dois recursos administrativos, sucessivamente, ambos não providos, exaurindo assim a instância administrativa. A última decisão, proferida pela ora autoridade coatora, chegou à ciência desta última em 08/04/2014. A partir de tal data, a Impetrante está obrigada a reexportar a aeronave em 30 dias, o que seria uma imensa injustiça (fls. 02 verso). Diz que a importação ocorreu sob o Regime de Admissão Temporária, tendo por base o artigo 373 do Decreto n. 6.759/09. Nada obstante, o indeferimento lastreou-se no Decreto n. 8.010/2013, promulgado posteriormente à importação da aeronave, e cuja redação alterou o 1º do decreto anterior. Argumenta que a nova dicção não poderia ser aplicada, uma vez que o regime jurídico é o do momento da internalização da aeronave no país. Requer a concessão da liminar para [...] suspender os efeitos da decisão administrativa que determina a reexportação da aeronave até o trânsito em julgado do presente processo; b) autorizar a prorrogação da admissibilidade temporária do Helicóptero da Marca Agusta, modelo: A109S, S/N: 22176, ano de fabricação: 2010, Prefixo brasileiro PPR/JMB, desembarçado em 04/11/2010, por 24 meses (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-48. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos

legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à prorrogação do Regime de Admissão Temporária da Aeronave. A importação ocorreu com fulcro no Regime de Admissão Temporária, nos termos do artigo 373, do Decreto n. 6.759/09: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n o 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. Na época, o regime aduaneiro temporário lhe foi concedido com a finalidade de utilização econômica do bem, sendo-lhe assegurado o direito de pagar tributos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência da aeronave no país. Posteriormente, requereu a prorrogação do regime aduaneiro pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. O pedido foi indeferido em razão da novel redação dada ao referido 1º do artigo 373 (Decreto n. 8.10/2013), cuja dicção prescreve: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n o 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto n° 8.010, de 16 de maio de 2013). (sem grifos no original) Note-se que a nova redação alterou minimamente o texto anterior. Isso porque o fraseado normativo pretérito dizia: emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. Por sua vez, com a edição do Decreto n. 8.010/2023, a redação passou a ser: emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. A tese articulada pela Impetrante centra-se na alegação segundo a qual o pedido de prorrogação do regime aduaneiro deve ser decidido com base na legislação vigente à época em que se deu a admissão. Via de consequência, o Decreto n. 8.010/2013 não poderia retroagir para fins de ser negado a sua pretensão administrativa, na medida em que não se trata de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação do pedido originário. No entanto, o equacionamento jurídico não está vinculado à questão da retroatividade ou não das alterações ocorridas com o advento do Decreto n. 8.010/03, mas pela singela razão de que o acréscimo vernacular imposto pelo referido decreto não mudou o quadro da redação primitiva. Decotando o fraseado, percebe-se que houve um pequeno acréscimo ao fraseado dos bens na prestação de serviços a terceiros. Aqui o adendo léxico terceiros se afigura desnecessário, pois se se trata de prestação de serviços, por óbvio é realizada em favor de terceiro. De outra parte, igualmente o acréscimo na frase normativa [...] ou na produção de outros bens destinados a venda é pleonasmos jurídico, pois se o bem é utilizado na produção de outros bens, igualmente tem por desiderado a circularidade econômica, que, ocorre, em última análise, pela venda. Portanto, se a nova redação não alterou significativamente o decreto anterior, conclui-se que a decisão administrativa de indeferimento da prorrogação deveria explicitar eventual equívoco ocorrido na primeira decisão administrativa ou, mesmo, indicar pontualmente a razão do indeferimento em face da nova redação dada pelo Decreto 8.010/20123. De qualquer sorte, em ambas as hipóteses a autoridade deveria motivar o ato administrativo. Mas, ao contrário, a decisão proferida apenas apontou ausência de direito adquirido à prorrogabilidade do Regime Aduaneiro, sem fazer qualquer relação de simetria entre o fato e o fundamento legal/ jurídico invocados para indeferir o pedido do Impetrante. Aliás, alegar que não existe direito adquirido ao Regime Aduaneiro é fato de obviedade ululante. Contudo, essa alegação, per si, não desobriga a autoridade demonstrar as razões de fato e de direito determinativos a não prorrogação. Portanto, a presente decisão não está a avançar no mérito administrativo, mas apenas tem por finalidade determinar que a prorrogação seja efetivada até que se ultime nova análise pela autoridade, no bojo da qual deverá declinar as razões de fato e de direito com parâmetro no Decreto n. 8.010/2013. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar suspensão da decisão administrativa que determinou a reexportação da aeronave e autorizar a prorrogação da admissibilidade temporária do Helicóptero da Marca Agusta, modelo A109S, S/N: 22176, ano de fabricação: 2010, Prefixo brasileiro PR/JMB, desembarçado em 04/11/2010 até que nova decisão seja proferida no âmbito administrativo, de modo que seja explicitada a motivação do ato administrativo. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006932-27.2014.403.6100 - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por BETALIMP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO, cujo objeto é afastar a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Narra que o valor pago a título de vale-transporte tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Requer seja [...] reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pagos em dinheiro aos empregados da impetrante, suspendendo sua incidência, aplicando-se o desconto de 6% nos termos da Lei, bem como seja concedida a medida liminar [...] para fins de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos coercitivos ou punitivos, ou ainda o lançamento dos encargos previdenciários sobre os valores pagos a este título, em razão do não recolhimento da contribuição em tela por parte da impetrante (fls. 22). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Regularize o recolhimento de custas judiciais, devendo a Impetrante apresentar a guia original, na qual conste o Código de recolhimento de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023642-59.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023642-59.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP E SUAS ASSOCIADAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária a cota [...] patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais seja, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) (fls. 31), seja em relação à Impetrante e suas associadas. Emendou-se a inicial (fls. 46-47). A liminar foi indeferida (fls. 59-60). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 91-110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111-126). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 132-136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), seja em relação à Impetrante e suas associadas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS,

ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias gozadas O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, o salário-maternidade e as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Improcedente quanto ao salário maternidade e às férias gozadas. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004452-43.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5825

CAUTELAR INOMINADA

0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4) - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP292554 - ANGELA MIRANDA ARSLANIAN E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

O advogado indicado à fl. 171 não está regularmente substabelecido nos autos, portanto, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o Levantamento, em 05 (cinco) dias, devendo ter poderes específicos para receber e dar quitação. Se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 170 com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Reconheço o cumprimento da obrigação. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SPT ELETRONICO COM/ E SERVIÇOS LTDA e outro postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Devidamente citados, os réus não opuseram Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito. Em razão da citação dos réus, foi expedido mandado de intimação acerca do requerimento de desistência, tendo os mesmos permanecido inertes. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005273-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMAR GONCALVES

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LINDOMAR GONÇALVES postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025531-15.1994.403.6100 (94.0025531-4)) TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fl. 229). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 232), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELVIO ROCHOLLI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de plano de previdência privada, decorrente dos recolhimentos efetuados sob a égide da Lei nº 7.713/88. Requer, ainda, a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido e com acréscimo dos juros legais. Segundo alega, o autor participou da entidade de previdência privada constituída pela empresa em que trabalhava (BANESPA), tendo efetuado

contribuições desde outubro de 1.994 até o seu desligamento da empresa empregadora em 10/10/2011 (data da aposentadoria por tempo de contribuição), objetivando obter os benefícios por ela oferecidos. Aduz o autor que, em face da aposentadoria, passou a receber mensalmente os proventos da previdência complementar, com retenção na fonte do valor referente ao imposto sobre a renda. Afirma que está isento de desconto relativo ao imposto de renda, tendo em vista que as contribuições ao fundo complementar, recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 já tinham sofrido tributação até dezembro de 1995, quando do advento da Lei nº 9.250/95. O autor insurge-se contra tal desconto para o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, em razão de entender que, à época destas contribuições, vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34/38, para determinar o depósito judicial do IR dos resgates efetuados exclusivamente pelo autor, referentes às contribuições vertidas ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 48/63, alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/97. Decisão de saneamento do processo às fls. 98/100. Às fls. 229/305 o BANESPREV juntou cópias dos holerites do autor, com as retenções de IR referentes às contribuições ao fundo, a partir de outubro de 1.994 (fls. 292). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão se cinge à definição da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas pelo autor a título de Complementação à Aposentadoria, decorrentes de plano de previdência complementar para o qual contribuiu. Assim, impende seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que as isentava do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que, em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados aos fundos antes e depois de sua edição. As diversas alterações realizadas pela lei nova, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, ou seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto. Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA**

TUTELA. PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22.3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta corte Superior.4. Recurso Especial desprovido(STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117).Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei.Nos presentes autos o autor pretende, ainda, a declaração de seu direito de repetição dos valores que entende ter recolhido indevidamente à título do imposto de renda, nos últimos cinco anos.Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração.Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos.Por fim, ressalto que o autor passou a contribuir para o fundo de previdência complementar em outubro de 1.994. Assim, o período de contribuições isentas de tributação no resgate está compreendido entre outubro de 1.994 a dezembro de 1.995.POSTO ISSO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores pagos quando da restituição da reserva e complementação de salário/aposentadoria, tão-somente no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do autor, exclusivamente sobre o montante aportado no período compreendido entre 01.10.1994 a 31.12.95, razão pela qual reconheço o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes da fundamentação expendida.Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95.Em decorrência da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e o IPEM/SP, objetivando a anulação das penalidades de multa aplicadas após a lavratura do primeiro auto de infração lavrado em face da empresa - AIIM nº 2161241, lavrado em 25/05/2011-, quais sejam: AIIM nº 2174754, 2111726, 2208482, 2236364, 2280663, 2281639, 2051549, 2238382, 2437154, 2380618, 2201769, 2201770 e 2232994, pleiteando a restituição dos valores já pagos a título de multa no valor total de R\$ 9.142,17. Requer, ainda, a declaração de inexistência da relação jurídica entre a Autora e o INMETRO/IPEM, de modo que estes órgãos sejam impedidos de lavrar novos autos de infração em face da empresa BBP, ora Autora, referente ao produto GEL PARA CABELOS, marca ACTION KIDS com erro formal, indicação quantitativa em desacordo - os produtos de higiene pessoal, cosméticos e toucador na forma sólida, semi-sólida, gel e mistura sólida e líquida

devem ser comercializados em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos, sustentando que as autuações caracterizam nítida afronta ao Princípio do non bis in idem e ao Princípio da Razoabilidade. Afirma a autora que foram lavrados diversos autos de infração por indicação do conteúdo do produto gel para cabelos action kids em desacordo com a legislação. Segundo alega, a quantidade do produto era indicada em sua embalagem em frações de litros, porém a legislação específica determina que seja informada em unidade de massa. Sustenta, em síntese, que os réus autuaram várias vezes a autora pelo mesmo fato, incorrendo em bis in idem, sendo que a irregularidade já foi sanada pela aposição de etiqueta constando a quantidade do produto em gramas, bem como algumas multas foram pagas. Alega, por fim, que não houve prejuízo ao consumidor, pois o produto tem densidade próxima à da água, correspondendo, assim, as quantidades em massa e em litro. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamentos à inicial às fls. 261/278, 279/280 e 284/314. Manifestação da autora às fls. 284/286, apresentando cópias das decisões administrativas fundamentadas que homologaram os Autos de Infração, bem como as guias de pagamento com os valores atualizados dos débitos, referentes aos autos de infração nºs 2174754, 2280663 e 22816339. Decisão de fls. 315/317, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 351/367, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula a improcedência do pedido. Citado, o IPEM-SP apresentou contestação às fls. 426/445, sustentando a legalidade da autuação e do respeito ao Princípio da Legalidade, postulando o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 721/731. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 732, 733 e 735/735v. Decisão de fls. 738/739, que afastou o litisconsórcio passivo necessário arguida pelo INMETRO. Agravo retido às fls. 741/749. Contraminuta às fls. 751/754. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, alega a ré a impossibilidade jurídica do pedido de que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a Autora e o INMETRO/IPEM, de modo que estes órgãos sejam impedidos de lavrar novos autos de infração em face da empresa BB, ora Autora, referente ao Produto GEL PARA CABELOS, marca ACTION KIDS com erro formal, indicação quantitativa em desacordo - os produtos de higiene pessoal, cosméticos e toucador na forma sólida, semi-sólida, gel e mistura sólida e líquida devem ser comercializados em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos (...), vez que trata-se de pedido demasiadamente amplo e genérico com a intenção de obter uma espécie de salvo conduto que lhe ponha a salvo de regular fiscalização pela autoridade metrológica, sendo que tal pretensão não encontra guarida na ordem jurídica. Corroboro o entendimento de que a possibilidade jurídica do pedido deve ser considerada como ...a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183), de forma que a pretensão da autora encontra respaldo no ordenamento jurídico, estando tutelada, portanto, pelo direito objetivo. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação do direito da autora à anulação das penalidades de multa aplicadas após a lavratura do primeiro auto de infração lavrado em face da empresa - AIIM nº 2161241, lavrado em 25/05/2011-, quais sejam: AIIM nº 2174754, 2111726, 2208482, 2236364, 2280663, 2281639, 2051549, 2238382, 2437154, 2380618, 2201769, 2201770 e 2232994, bem como à restituição dos valores já pagos a título de multa no valor total de R\$ 9.142,17. E, ainda, à declaração de inexistência da relação jurídica entre a Autora e o INMETRO/IPEM, de modo que estes órgãos sejam impedidos de lavrar novos autos de infração em face da empresa BBP, ora Autora, referente ao produto GEL PARA CABELOS, marca ACTION KIDS com erro formal quanto à indicação quantitativa. Os atos da Administração Pública estão vinculados aos princípios, especialmente o da legalidade, segundo o qual todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Constatado que a autora foi autuada por comercializar o produto gel para cabelos, marca Action Kids, vez que constava a informação de que seu conteúdo nominal era de 240 ml, quando deveria indicar a quantidade do produto em unidade legal de massa, seus múltiplos e submúltiplos (gramas -g). Segundo a autora o primeiro auto de infração foi lavrado em 25/05/2001, no Estado do Espírito Santo, tendo sido imposta pena de multa no valor de R\$ 1.600,00, que foi devidamente paga pela empresa. Posteriormente foram lavrados os demais Autos de Infração, sendo que, em 02 (dois) dos 14 (quatorze) autos foi aplicada a pena de Advertência e nos demais foi aplicada pena de multa, dos quais efetuou o pagamento de 06 (seis) autos de infração. A autora sustenta o direito à anulação dos autos de infração elencados na inicial tendo em vista o princípio jurídico non bis in idem, vez que já havia sido autuada pela mesma infração, tendo providenciado a correção das informações contidas na embalagem do produto. A aplicação de sanções administrativas decorre do exercício do poder de polícia, sendo legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Depreendo da análise dos autos, que as amostras referentes aos autos de infração não foram coletadas em datas e locais próximos, nem se referem ao mesmo lote de produção. Senão vejamos. O primeiro auto de infração nº 2161241 (fl. 51) foi lavrado no Estado do Espírito Santo em 25 de maio de 2011, tendo sido aplicado multa no valor de R\$ 1.600,00 e os demais Autos de infração nº 2174754 (fl. 61) foi lavrado pelo IPEM/RS em 17 de junho de 2011, multa aplicada no valor de R\$ 2.700,00; Auto de Infração

nº 2111726 (fl. 73) foi lavrado pelo IPEM/PR, aplicada a pena de advertência; Auto de Infração nº 2208482 (fl. 104) lavrado pelo IPEM/SP em 07 de novembro de 2011, multa aplicada no valor de R\$ 1.536,00; Auto de Infração 2236364 (fl. 119) lavrado pelo IPEM/MT em 13 de abril de 2012, multa aplicada no valor de R\$ 2.112,00; Auto de Infração nº 2280663 (fl. 143) lavrado pelo IPEM/SP em 08 de maio de 2012, multa aplicada no valor de R\$ 1.920,00; Auto de Infração nº 2281639 lavrado pelo IPEM/SP em 16 de maio de 2012 (fl. 171), multa aplicada no valor de R\$ 1.920,00; Auto de Infração nº 2051549 (fl. 200) lavrado pelo IPEM/PA em 21 de junho de 2012, penalidade de advertência; Auto de Infração nº 2238382 (fl. 206) lavrado pelo IPEM/MT em 03 de julho de 2012, multa de R\$ 1.056,00; Auto de Infração nº 2437154 (fl. 229) lavrado pelo IPEM/PR em 11 de julho de 2012, multa aplicada de R\$ 1.056,00; Auto de Infração nº 2380618 (fl. 241) lavrado pelo IPEM/SP em 24 de agosto de 2012, multa aplicada de R\$ 2.048,00; Autos de Infração nºs 2201769 e 2201770, lavrados pelo IPEM/SP, multa aplicada no valor de R\$ 1.536,00 (fl. 277); Auto de Infração nº 2232994 lavrado pelo IPEM/MT, multa aplicada de R\$ 1.920,00 (fl. 278). Portanto, verifico que não houve afronta ao princípio jurídico non bis in idem, mormente em razão de que os autos de infração foram lavrados em localidades diferentes e em lapsos temporais distantes, observando que os lotes são diferentes considerando as diferentes datas de validade que se encontram presentes nos autos. Observo que o primeiro auto de infração foi lavrado em 25 de maio de 2011 e o Auto de Infração 2380618 foi lavrado em 24 de agosto de 2012, restando demonstrado que após mais de um ano do primeiro auto de infração ainda perdurava a irregularidade nas embalagens do produto GEL PARA CABELOS, marca ACTION KIDS, constando o conteúdo nominal de 240 ml, quando a indicação correta deveria ser de 230 gr, afrontando ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c item 3, subitem 3.6, alínea a, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2002 e artigo 1º da Portaria INMETRO nº 069/2001. Sem dúvida, a fornecedora de produtos possui o dever legal de distribuir e comercializar mercadorias que atendam às normas técnicas, especificando nas embalagens informações adequadas e suficientes quanto a sua utilização e riscos. Destaco que os produtos expostos à venda pela autora em desacordo com o padrão legal de indicação formal definido legalmente, ferem os direitos do consumidor amparados pelos artigos 6º, inciso III, 18 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando os autos, observo que o Auto de Infração nº 2232994 (fl. 369) refere-se à fiscalização incidente sobre o produto colônia Spring Flower, marca Disney e os Autos de Infração nºs 2201770 (fl. 620) e 22017769 (fl. 620) referem-se ao produto TOALHINHAS UMEDECIDAS, marca BONI, não se relacionando ao produto GEL PARA CABELOS, marca ACTION KIDS. Cumpre observar que cabe ao órgão administrativo, observados os dispositivos legais, escolher qual penalidade cabível a ser aplicada, ponderando as circunstâncias do caso concreto, ressaltando que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011151-20.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando seja declarada a nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS - GRUs nºs 45.504.036.204-6 e 45.504.036.622-X, bem como o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP e ainda a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos atos administrativos expedidos pela ré, indicados à fl. 208. Aduz que recebeu as Guias de Recolhimento da União nº 45.504.036.204-6 e 45.504.036.622-x, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários. Afirmo ser indevido o ressarcimento, uma vez que os débitos estão prescritos. No mérito, aduz que alguns dos beneficiários utilizaram o serviço médico durante o período de carência estabelecido no contrato com a autora; ilegalidade do cálculo dos valores a serem ressarcidos pela tabela TUNEP; o atendimento a alguns pacientes ocorreu fora da área de abrangência do contrato; alguns dos procedimentos realizados não estão previstos no rol da ANS; o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento. Pede, ainda, a declaração incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irreais, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185,

de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela deferida às fls. 262/266. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/286. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. No que se refere à questão do beneficiário estar em período de carência contratual, o que se deve levar em consideração é a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS, a teor do artigo 12, V, c da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 296/440. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial contábil (fls. 292/295) e a ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas. Saneador às fls. 447/453 que indeferiu a prova pericial contábil. Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 459/491), tendo a ANS apresentado contraminuta à fl. 494. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. A questão arguida acerca da prescrição foi oportunamente apreciada em sede de despacho saneador. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a

Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendere recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN. Não sendo tributo, o

caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. Quanto aos demais aspectos contratuais impugnados pela autora, entendo que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos

serviços pelos beneficiários. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-40.2014.403.6100 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL X LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A, LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A E LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a promover nova análise do leite oriundo da fábrica situada em Lobato/PR, com elaboração do respectivo laudo em 48 (quarenta e oito) horas. Requer, ainda, que restando constatada a regularidade das amostras, seja suspensa a ordem de recolhimento das mercadorias, determinada no memorando nº 089/2014, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no RS, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 85/87, a fim de compelir a ré a analisar amostras do lote de leite enviado para Lobato/PR, oriundas do lote analisado em Tapejara/RS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tutela antecipada indeferida (fls. 141/143). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando as autoras desistiram do feito (fls. 162/163). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0019895-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV))

Chamo o feito à ordem. Face a constatação de erro material na sentença de fls. 58/59, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 262.910,40, atualizado para 06/2012.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011374-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, pugnano pelo reconhecimento da prescrição do direito de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que foi apresentada às fls. 06/09. Em fase de especificação de provas, as partes não têm provas a produzir. DECIDO. Aprecio a prescrição alegada pela União Federal que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual, sendo que no processo em fase de execução somente é cabível a sua arguição após o trânsito em julgado da sentença (artigo 741, VI, CPC). A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a

prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em apreço, o acórdão proferido nos autos da Ação Cautelar nº 0031824-98.1994.403.6100 transitou em julgado em 21/10/2004. Contudo, os autos somente foram recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/09/2012. A decisão que determinou ao autor a adoção das providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 30.11.2012 (fl. 1166 - verso) e o pedido de citação da ré foi formulado em 27.05.2013 (início da execução), conforme petição de fl. 1197. Logo, decorreu nesse interregno o prazo de 6 (seis) meses, pelo que, não ocorreu a prescrição. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014846-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-09.2012.403.6100) SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por SERGIO DOMINGUES, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 36/63. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de inexigibilidade do título arguida pelo embargante se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de

individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6) - UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X TEXTIL ABRIL LTDA (SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor da embargada. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 145). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NEP'S IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA EPP, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Créditos da Área Comercial Particular Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Nenhum dos executados foi localizado. Em petição protocolizada em 22/04/2014, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento requerido pela exequente, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021101-53.2013.403.6100 - ADALBERTO FRANCO NETTO TELLES X ALVARO CARLOS PAES PINTO X ANA LUCIA MARTINS X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR X ARAO PORTUGAL X BONZI YOKOMIZO BAPTISTA DOS SANTOS X EVANDRO CARDOSO CINTRA X JOSE VICENTE ZERBA X JUVENAL MESQUITA FILHO X LUDOVICO SEBASTIAO COSTA X NELSON ROBERTO GARCIA MUNHOZ X RENATO AURELIO PETTER X ROGERIO DE MATOS DIAS X SERGIO BRANDAO SILVA (SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM

SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADALBERTO FRANCO NETTO TELLES e outros, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando o cancelamento dos arrolamentos efetuados no processo administrativo nº 19515.721666/2013-56, de bens particulares dos impetrantes Adalberto, Ana Lucia, Arão, Evandro, José Vicente, Juvenal, Ludovico, Nelson, Rogério e Sergio, bem como que o impetrado se abstenha de arrolar bens de Álvaro, Antenor, Bonzi e Renato. Alegam os impetrantes que foram arbitrariamente arrolados vários bens de propriedade dos sócios e empregados da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (YDM). Aduzem, em síntese, que foram arrolados bens particulares de sócios e empregados administradores da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (YDM), para acompanhamento de patrimônio suscetível de constituir garantias, em face da existência de débito tributário de montante próximo a R\$ 66.000.000,00 e ausência de comprovação de patrimônio conhecido da pessoa jurídica em valor suficiente para a garantia da dívida. Afirmam que a empresa possui patrimônio conhecido suficiente para garantir o débito, com ativo não circulante avaliado em R\$ 123.725.621,62. Sustentam, por fim, que o arrolamento dos bens particulares foi abusivo, pois não foram atingidos prioritariamente os bens da pessoa jurídica. Aduzem, ainda que não restou caracterizada a responsabilidade solidária dos sócio administradores, pois não foi demonstrado qualquer ato de excesso de mandato, com infração à lei, ao contrato social ou estatuto. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Os impetrantes noticiaram, às fls. 900/906, que a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de apenas um imóvel de propriedade da empresa YDM, mantendo a lavratura dos termos de arrolamento dos bens particulares dos sócios. Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 924/927, alegando que, ao pesquisar o patrimônio conhecido da contribuinte, foi encontrado apenas o imóvel rural avaliado em R\$ 2.193.000,00, insuficiente para a garantia do débito de R\$ 66.048.653,27. Os impetrantes, por sua vez, peticionaram nos autos, alegando que o impetrado limitou-se a arrolar um bem imóvel da empresa, passível de registro público, ignorando os demais bens constantes do ativo circulante. Liminar deferida às fls. 937/942. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 9514/961), tendo sido convertido em Agravo Retido às fls. 964/966. Juntou os documentos que entendeu necessário. Ciência do Ministério Público Federa à fl. 967. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão discutida dos autos consiste na análise do direito dos impetrantes acerca do cancelamento dos arrolamentos de bens particulares dos impetrantes. Analisando os autos, verifico que foram arrolados bens de sócios e administradores da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral S/A, para acompanhamento do patrimônio para futura e eventual garantia do débito apurado no processo administrativo nº 19515.721666/2013-56, em desacordo com a Lei nº 9.532/1997 e a Instrução Normativa SRF nº 1.171/2011. De fato, determina o artigo 64-A da Lei nº 9.532/1997: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o artigo 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Parágrafo único: O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Por outro lado, o artigo 2º da IN/SRF nº 1.171/2011 dispõe: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.1977, de 30 de setembro de 2011)[...]4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para a satisfação do crédito tributário. 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante no último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou informado da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). (g.n.) Nesses termos, noto que o arrolamento de bens do responsável tributário somente é possível após o esgotamento da medida em relação aos bens do contribuinte, no caso em apreço, Yamana Desenvolvimento Mineral S/A. Ademais, a responsabilidade tributária dos sócios administradores submete-se ao preenchimento de requisitos determinados no artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional, principalmente em relação à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, compulsando os autos, verifico que os impetrantes demonstraram a existência de bens do ativo não circulante da pessoa jurídica (fls. 930/936) passíveis de arrolamento e registro do acompanhamento patrimonial nos órgãos públicos competentes. O balanço patrimonial da pessoa jurídica elenca, inclusive, bens imóveis em valor muito superior ao débito que se encontra em fase de apuração no PA nº 19515.721666/2013-56. Nessa acepção, a autoridade coatora não obedeceu aos ditames legais regentes da matéria ao indeferir o pedido do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, a fim de que a autoridade coatora proceda ao levantamento dos arrolamentos de bens particulares dos sócios e administradores, bem como se abstenha de

registrar novos arrolamentos do patrimônio pessoal dos impetrantes, sem comprovação do preferencial monitoramento patrimonial da pessoa jurídica Yamana Desenvolvimento Mineral S/A, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022003-06.2013.403.6100 - ELENICE ANGELA DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP291731 - CLAUDIO AMARO DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENICE ANGELA DA SILVA contra ato do Sr CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRCSP - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/45. Liminar indeferida às fls. 46/49. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 56). Parecer do Ministério Público Federal, pela extinção do feito (fl. 63). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BARBOSA ALVES, LESSI MOREIRA ALVES, AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR e MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARÃES CACCIA BAVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento administrativo de certificação de georreferenciamento e fiscalização cadastral sem a investigação sobre a cadeia dominial do imóvel matriculado sob nº 6.970, do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP. Alegam os impetrantes que apresentaram o pedido de certificação do georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Oliveira, com a finalidade de alienar a terra a terceiros, dando origem ao processo administrativo nº 54190.004485/2011-19. Contudo, em face da informação de que referido imóvel, oriundo do desmembramento da Fazenda Guapira teria área sobreposta a terras devolutas do Estado de São Paulo, declaradas de preservação ambiental, integrantes do Parque Estadual Intervalles (Decreto Estadual nº 40.135/95), a autoridade impetrada requisitou informações à Fundação ITESP acerca da cadeia dominial, a fim de averiguar a regularidade da propriedade. Sustentam que a aferição da cadeia dominial foge às atribuições legais do INCRA, bem como que a demora na finalização do procedimento administrativo que se iniciou em agosto de 2011 é arbitrária trazendo-lhes prejuízos. O feito foi redistribuído às fls. 319. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 320. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 327/331, noticiando que houve o cancelamento do cadastro do imóvel descrito nos autos, pois sua origem remonta de desmembramento da Fazenda Guapira, que também teve seu cadastro cancelado por estar sobreposta a terras devolutas do Estado de São Paulo e configurarem área de preservação ambiental. Esclarecem, ainda, que o ITESP negou aos impetrantes a expedição de certidão informativa de que o imóvel não pertence ao Estado. Liminar indeferida às fls. 350/354. Inconformado o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 367/394), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. (fls. 408/409). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 403/404, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito dos impetrantes de ter concluído o procedimento administrativo de certificação de georreferenciamento e fiscalização cadastral sem a investigação sobre a cadeia dominial do imóvel matriculado sob o n.º 6.970, do Cartório do Registro de Imóveis de Capação Bonito/SP. Em que pesem as alegações do impetrante, o que pretende, na verdade, é discutir o mérito do ato administrativo no que diz respeito a conduta do impetrado ao solicitar informações e aguardar a análise do ITESP sobre a propriedade do imóvel. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade. No que se refere aos atos discricionários, sujeitam-se a apreciação judicial, desde que não invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos como mérito (oportunidade e conveniência). No caso em apreço, a autoridade coatora negou o pleito do impetrante, consistente na atualização do registro no cartório de imóveis antes da conclusão da análise da

cadeia dominial e determinação das áreas de preservação pertencentes ao poder público. Observo a presença de legalidade no procedimento, vez que o georreferenciamento da terra é de atribuição e responsabilidade do INCRA, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta do impetrado ao solicitar informações e aguardar a análise do ITESP sobre a propriedade do imóvel, antes de emitir a certidão pretendida. Nesse contexto, não cabe ao Judiciário alterar o ato administrativo, sob pena de afronta aos ditames constitucionais e legais. Além disso, a aferição da regularidade da cadeia dominial e da área pertencente à Fazenda Oliveira e ao Parque Intervales, de propriedade do Estado de São Paulo, é necessária para fins de certificação de georreferenciamento, razão pela qual ausente a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008840-90.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91, mediante depósito judicial, a fim de que os mesmos não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal. Pretende, ainda, que a requerida disponibilize os autos do Processo Administrativo nº 10880.722235/2001-11, em um prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, para vistas e cópias. Aditamento às fls. 99/105. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. Petição de fls. 137/144 requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial do montante integral dos débitos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 145/167). Liminar concedida às fls. 168/170. A União Federal informou às fls. 176/185 a alteração da situação das inscrições nºs 80.6.11.093419-91 e 80.7.11.020106-87 em face dos depósitos efetuados nos autos. Deixou registrado, ainda, a impossibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de outra inscrição ativa ajuizada. A requerente informou que obteve vista do processo administrativo, bem como que ajuizou a ação principal em 14/09/2012 para discussão dos valores envolvidos. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que a requerente pretendia apresentar apólices do seguro-garantia, a fim de garantir débitos fiscais relativos às inscrições nºs 80.6.11.093419-91 e 80.7.11.020106-87. Posteriormente, efetuou o depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com anuência da União Federal (fl. 176). Passo ao exame da preliminar arguida. Afasto a alegação da requerida de que ausente o interesse de agir da requerente. Vejamos. A Medida Cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emergindo da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já analisados em sede de decisão liminar. O procedimento da ação cautelar, embora observe o princípio do contraditório, é restrito apenas à apuração da necessidade ou não da medida de garantia, em caráter provisional. Seu rito é célere, seja em benefício do promovente, que se vê numa situação considerada perigosa, seja para o promovido que tem direito a se desvencilhar do embaraço oposto pelo primeiro, quando lhe seja possível demonstrar a inexistência de fundamento jurídico para a providência cautelar imposta. O que se obtém no processo cautelar, por meio da medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. A tutela cautelar é apenas de prevenção ou garantia, porque quem a obtém não consegue, só com ela, a satisfação de seu pretense direito, que continua sob dependência da solução da ação principal. O fim do processo cautelar é conservar as situações necessárias para que o processo principal atinja resultado realmente útil, não tendo, assim, caráter satisfativo, pois só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional. Verifico que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das inscrições nºs 80.6.11.093419-91 e 80.7.11.020106-87, mediante a realização do depósito judicial de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, II, CTN. O depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. Assegura ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, quando por outra forma não esteja suspensa a sua exigibilidade. Trata-se de um direito assegurado ao sujeito passivo, que se opõe à vontade da Fazenda Pública, sendo, portanto, livremente exercitável, independentemente da concordância daquela, ou de medida judicial requerida especialmente para tal fim. Esse direito é, inclusive, reconhecido pela Súmula nº 2 do TRF da 3ª Região: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Logo, presente se mostra o interesse de agir, já que, com o depósito judicial, fica garantido o direito da requerente de discutir o crédito tributário na ação principal, sem sofrer os atos de execução por parte da Fazenda Pública. Prosseguindo, para obter a providência de natureza cautelar é preciso que haja um dano potencial (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança (*fumus boni iuris*). Analisando os autos, entendo que presente está o interesse amparado pelo

direito objetivo, do qual a requerente é titular, mostrando-se plausível de tutela no processo principal, ou seja, mostra-se viável o processo principal, no qual se discutirá a legalidade do crédito tributário relativo às inscrições nºs 80.6.11.093419-91 e 80.7.11.020106-87. Ao lado disso, a requerente logrou demonstrar fundado temor de que, enquanto aguardar a tutela definitiva, lhe faltem as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela, já que a União poderia, nesse ínterim, promover os atos executórios visando a satisfação do débito. Presente, portanto, o perigo de dano, vale dizer, existe a possibilidade de ocorrer a lesão durante o curso do processo principal. Ressalto que a expedição da certidão de regularidade fiscal não foi expedida pela ré, em razão da existência de outra inscrição ativa, não mencionada nos presentes autos, conforme petição de fls. 176/185. Posto isso, com o fito de garantir o resultado útil da demanda constante dos autos da Ação Ordinária em apenso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a existência de lide em torno da providência preventiva. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4917

ACAO CIVIL PUBLICA

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 1341, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0014932-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS COUTINHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0715423-85.1991.403.6100 (91.0715423-2) - CLAUDIO ZANAO(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0723942-49.1991.403.6100 (91.0723942-4) - JOEL DE BRITO X ANTONIO CARVALHO CORREA FILHO X AFFONSO MASSELLA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0743135-50.1991.403.6100 (91.0743135-0) - JOSE GERALDO LIMA FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP114613 - PAULA PINTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006841-06.1992.403.6100 (92.0006841-3) - CLAUDEMIR BONELLI X MARCO ANTONIO INGARANO X ANETE EL BREDY INGARANO X MAURICIO DAS NEVES ALMEIDA X UMBERTO GABRIEL TARICANI X NILEIZA ROMAGNA BONELLI(SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cancelem-se os alvarás de levantamento juntados às fls. 181,184 e 187 arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás conforme requerido às fls. 179/180, intimando a parte beneficiária para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008716-11.1992.403.6100 (92.0008716-7) - F WORK MODA LTDA(SP026982 - LUIZ GERALDO DE MELLO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0026193-47.1992.403.6100 (92.0026193-0) - INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 206, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0033679-83.1992.403.6100 (92.0033679-5) - IVONE FERRABRAZ MANSUR(SP068185 - ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 169, intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0035221-39.1992.403.6100 (92.0035221-9) - ADELVAIR JOSE BEDINE(SP077981 - JOAO BATISTA COLLETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 371), expeça-se alvará à parte autora para levantamento do depósito de fls. 368. Após, intime-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0073103-22.1999.403.0399 (1999.03.99.073103-5) - OSMAR PEREIRA PRIMO X PAULO SERGIO BERTOLDO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X RAIMUNDO ROBERIO BATISTA X RINALDO

TONELLO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 356: Determino o cancelamento do alvará NCJF 2021802 (318/13) e o arquivamento em pasta própria, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.

0006869-27.1999.403.6100 (1999.61.00.006869-7) - LAUDELINO FERREIRA X LEO ERNEST REESE X LEONEL DA SILVA ALMEIDA X LEONIDIO PEREIRA COUTO X LINDINALVA MARIA BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Expeça-se alvará conforme requerido à fl 463, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Cumprido e ante a satisfação do creditor pelo devedor, arquivem-se os autos. I.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora à fl. 365, intimando-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 105. Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a liquidação e face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fl. 172. Cancele-se o alvará expedido à fl. 170 considerando que expirou a sua validade, arquivando o original em pasta própria. Expeça-se novo alvará, intimando-se a CEF

para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 409/410: Anote-se. Determino o cancelamento do alvará NCJF 2021878 com as cautelas de praxe. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido, intimando-se a CEF para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o cancelamento dos alvarás apresentados às fls. 505/512, arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0042568-79.1999.403.6100 (1999.61.00.042568-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo conforme petição de fl. 365. Considerando a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento conforme petição de fl. 413 (procurações de fls. 331 e 359). Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0010711-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010711-5) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora e a concordância de tal pedido pela União Federal (fls. 522 e seguintes), defiro o levantamento dos valores. Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada na petição de fls. 541. No mais, mantenho o despacho de fls. 547, devendo os autos serem arquivados com baixa na distribuição.

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025428-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025428-7) - JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se novo alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

0017300-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017300-0) - LEVI RIBEIRO DE SOUSA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LEVI RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011760-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011760-2) - SILVANA PEREIRA DE ASSIS(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005914-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 65.Após, intime-se a CEF para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a liquidação. arquivem-se os autos.I.

0005887-56.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4918

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.I.

MONITORIA

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção. I.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2014.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001846-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO BERTOLDO CAMPOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 000242160000021780. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Como a requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos, a Caixa foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a exequente abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de

condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2014.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que o requerido celebrou contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto) cujas parcelas não foram adimplidas em sua integralidade. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, no qual reconheceu que a dívida não foi integralmente quitada, já que a requerida não teria condições financeiras. Sustenta que os juros e as multas cobradas dificultam o pagamento, dada a situação financeira em que se encontra. Defende que a dívida é ilíquida de forma que deve ser o processo extinto por inadequação da via eleita. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera. É O RELATÓRIO. DECIDO O requerido não contesta a existência do débito, alegando apenas que os juros e as multas cobradas dificultam o pagamento da dívida em razão de sua delicada situação financeira. Posteriormente combate o contrato realizado, visto que feito por meio eletrônico. Ora, não houve vício de vontade visto que, de fato, a parte requerida realizou o contrato em questão e afirma isso. Ainda que não haja a assinatura da requerida no contrato, houve uma aceitação expressa pelo meio eletrônico. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Verifico que os cálculos apresentados estão de acordo com o necessário para a demanda. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mais, importante considerar que a escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar o compromisso assumido. Como o requerido se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2014.

0013781-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora da petição de fls. 2123/2124. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0022907-61.1992.403.6100 (92.0022907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739373-26.1991.403.6100 (91.0739373-3)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/153: defiro, promova a executada o recolhimento do débito nos termos propostos, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015224-94.1997.403.6100 (97.0015224-3) - JOAO VANHAS SEBEZENKOVAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em Inspeção.Ante a resposta do banco depositário e a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.I.

0013865-38.2000.403.0399 (2000.03.99.013865-1) - SANDRA MARIA MACHADO X JACKSON CIRINO ALVES X MARCELO VITAL MACHADO X WILSON VITAL MACHADO X CILENE ALVES DE OLIVEIRA X AIR DE SOUZA BUENO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Vistos em Inspeção.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0020469-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020469-6) - JOSE NILO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO FERREIRA NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DALVA ALVES VIEIRA X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X MARTINHO SANTOS DE LIMA X MAURI DE SOUZA X NIRALVA SANTOS MOREIRA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Vistos em Inspeção.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3) - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0000391-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ASSIS LOPES DE SOUZA
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do conserto de veículo de sua propriedade.O feito foi julgado procedente, condenando o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 08 de maio de 2014.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando seja reconhecido o direito de ver o saldo residual do

contrato de financiamento celebrado com o Banco Itaú coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; de se valer dos benefícios estabelecidos pelo artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2001 para que seja dada a quitação do contrato de financiamento e a liberação da hipoteca, bem como a devolução das prestações indevidamente cobradas, alegando em suas razões de fato e de direito o seguinte: celebrou contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), cuja primeira parcela teve vencimento em 27/09/1982 e a última, em 27/08/1997; efetuou o pagamento da contribuição ao FCVS à vista, no ato da celebração do contrato, mas, apesar do término do prazo contratado, o banco Itaú se negou a fornecer a quitação do contrato, sob a alegação de existência de saldo devedor não coberto pelo FCVS em razão de haver os autores se utilizado anteriormente do mesmo benefício, quando da aquisição e financiamento de outro imóvel. Invocam em seu favor amparo legal e jurisprudencial. Sustentam que, à época dos financiamentos, não havia lei que impusesse tal restrição, o que somente veio a ser sanado com a edição da Lei nº 8.100/90. Argumenta que a lei nova não pode retroagir para atingir os contratos celebrados antes de sua edição, sob pena de violação ao direito adquirido. Alegam, ainda, que a Lei nº 10.150/2000 pôs fim à discussão, já que, em seu artigo 3º, determina que o FCVS quitará um saldo devedor por mutuário, com exceção dos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Entendem, ainda, que possuem direito de reaver os valores indevidamente pagos no contrato cogitado na lide, com base nas seguintes razões: não foram observados os índices da categoria profissional no reajuste das prestações; o saldo devedor não foi corretamente reajustado, postulando a aplicação dos índices da poupança até fevereiro de 1991 e do INPC após março de 1991; a Taxa de Crédito e Administração - TCA não conta com previsão legal e a aplicação da Tabela Price causa onerosidade aos mutuários e deve ser afastada. Pugna pela procedência da demanda, com a condenação da parte requerida nos encargos da sucumbência. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF, alega, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal para manifestação acerca do interesse na ação. No mérito, alega que o contrato cogitado na lide encerrou-se pelo término do prazo contratual em 27 de agosto de 1997, mas a cobertura pelo FCVS foi negada em razão de possuir a parte autora outro contrato de financiamento, assinado em 29/06/1979, relativo ao imóvel situado na Rua Nanuque, 115, apto 133, bloco A-2, cujo saldo residual foi coberto pelo FCVS. Defende que a restrição é aplicável ao caso concreto, primeiro porque constou expressamente do contrato e, ainda, porque a Lei nº 8100/90 aplica-se para os contratos em curso. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O Banco Itaú contesta a demanda, sustentando, em preliminar, a denunciação da lide à União Federal. No mérito, aduz que desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação já havia restrição para financiamento de dois imóveis na mesma localidade; que os dispositivos da Lei nº 8.100/90 aplicavam-se aos contratos já celebrados quando de sua edição; que a Lei nº 10.150/2000 manteve a responsabilidade do Fundo de quitar apenas um financiamento, o que leva à conclusão de que cabe ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual de um segundo financiamento de imóvel na mesma localidade em que se situa o imóvel referente ao primeiro contrato; que a hipoteca não pode ser levantada em razão do não pagamento integral da dívida; que a responsabilidade pelo pagamento, na eventualidade de ser acolhido o pedido inicial, deve ser da CEF, por intermédio do FCVS; que as diferenças apontadas pelos autores decorrem da aplicação de critérios não previstos no contrato, o que mostra ser indevido o pedido de restituição; que as prestações foram reajustadas segundo a legislação de regência; que a cobrança da taxa de serviço de administração (TSA) não tem vedação legal; que o saldo devedor deve ser reajustado pela Taxa Referencial e que é legal a utilização da Tabela Price, não havendo anatocismo no procedimento. A parte autora apresentou réplica. Proferida decisão admitindo o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente litisconsorcial da requerida. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o Banco Itaú requereu a produção de prova documental, consistente em informações da instituição financeira com quem a parte autora celebrou o primeiro contrato de financiamento e da Caixa Econômica Federal. A Caixa e o Banco Real prestam os esclarecimentos solicitados pelo Banco Itaú. Proferida decisão indeferindo o pedido de denunciação da lide à União Federal, a qual foi impugnada por meio de agravo retido pelo Banco Itaú. A Caixa junta aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário anteriormente firmado pela parte autora, informando que o saldo residual foi totalmente coberto pelo FCVS. Deferida a prova pericial, foram apresentados laudo pericial e complemento, sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas pelos requeridos já foram analisadas pelo Juízo, pelo que passo ao exame do mérito da causa. Os autores postulam o reconhecimento do direito de ver o saldo residual do contrato de financiamento celebrado com o Banco Itaú coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; de se valer dos benefícios estabelecidos pelo artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2001 para que seja dada a quitação do contrato de financiamento e a liberação da hipoteca, bem como de ter devolvidas as prestações indevidamente cobradas. A quitação do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário cogitado na lide foi negada sob a alegação de que existem dois financiamentos em nome dos autores junto ao Cadastro Nacional de Mutuários, um celebrado em 29 de junho de 1979 (fls. 408/414), já quitado (fls. 403), e outro, aqui tratado, em 11 de agosto de 1982 (fl. 159). Os contratos de financiamento mencionados foram celebrados, portanto, antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pelos autores, em seu artigo 3o. e

parágrafos, verbis: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação aos autores. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, os autores, ao firmarem o contrato, firmaram também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O segundo ponto que ressalta em favor dos autores e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos autores, que ao que consta dos autos foi efetivamente honrada no início do contrato, consoante se infere da cláusula décima nona do contrato (fl. 38verso). Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda os autores pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Também sob essa ótica, a lei vedatória ressenete-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos: Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ... O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreu a correspondente contribuição no início do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. É de se consignar que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor que a restrição ali lançada direcionava-se apenas para os contratos firmados após 5 de dezembro de 1990. Confira a redação: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizados da obrigação do FCVS. Assim, não podem os requeridos impor a multiplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato de financiamento da parte autora, cujo saldo residual será de responsabilidade do FCVS. Nesse sentir, com relação aos pedidos que tocam com a revisão do saldo devedor do financiamento, entendo que os autores não possuem interesse de agir, dado que, como dito, o saldo residual do contrato, aquele que não foi por eles liquidado, será honrado pelo FCVS. Assim, somente os pedidos que interfiram no valor das prestações por eles pagas é que podem ser apreciados pelo Juízo diante do que já restou decidido acima. Passo a analisar o pedido de revisão apenas no que toca aos índices aplicados sobre as prestações e à taxa de crédito e administração - TCA. A perícia constatou que a instituição financeira não reajustou corretamente as prestações mensais, consoante se extrai dos seguintes trechos do laudo: O Agente Financeiro, ora Réu, não observou os índices de categoria profissional do mutuário. Ressalta-se principalmente que as prestações, no período 08/90 a

04/91 tiveram o BTN acrescida de 3% nas datas base, não tendo nenhuma a relação com a categoria do mutuário ou com a PNS - Política Nacional de Salários. (fls. 557) Há que se observar ainda que em sua manifestação o agente informa a origem dos índices aplicados (fls. 614/618) que, como se verifica, a partir da vigência do PES/CP, não guarda qualquer relação com os índices da categoria profissional do mutuário, mas sim com os genéricos índices da política nacional de salário. Após 1995 guardariam, em tese, paridade com os índices da Lei 8004/90, que conforme fl 554, não tiveram sua origem identificada pela perícia. (fls. 628) Entretanto, considerando que o financiamento foi firmado em 11 de agosto de 1982 com término pelo decurso do prazo em 27 de agosto de 1997, importante analisar a possível ocorrência de prescrição do direito dos autores de reaver os valores reconhecidos como indevidamente recolhidos. Os autores dispunham do prazo de 20 anos para cobrança dos valores recolhidos indevidamente no referido período (de 82 a 97), consoante dispunha o artigo 177, do Código Civil de 1916. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 3 anos o prazo para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (inciso IV, parágrafo 3º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028). Analisando o caso concreto, observa-se que, em relação aos valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 1982 e dezembro de 1992, o prazo prescricional será de 20 anos, nos termos do código anterior, já que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade daquele prazo. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da ação - 3 de outubro de 2007 -, os autores poderão reaver os valores recolhidos de outubro de 1987 a dezembro de 1992. Já com relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 1993, entendo ser o caso de reconhecimento da prescrição. Isso porque o prazo prescricional para cobrança em relação a tal período (de janeiro de 1993 a agosto de 1997) passou a ser aquele estabelecido pelo novo Código Civil, dado que, em relação a tal interregno ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário no momento da entrada em vigor do novo diploma (janeiro de 2003). Assim, forte no que dispõe o artigo 2028 daquela norma, o prazo prescricional passou a ser aquele de 3 anos, consoante estabelece o inciso IV, parágrafo 3º, do artigo 206. Nesse sentir, para esse período (de janeiro de 1993 a agosto de 1997), reconheço a prescrição. A parte autora se insurge, ainda, contra a cobrança de taxa de crédito e administração, sustentando que o financiamento em questão tem caráter social, não havendo previsão na Lei nº 4380/64 para sua cobrança. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser indevida a cobrança de referida taxa, consoante se colhe do precedente que transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, é abusiva a incidência, mês a mês, da taxa de cobrança de serviço ou taxa de administração de crédito, também conhecida como comissão de concessão de crédito. Esse encargo, cobrado pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (Relator Ministro Sidnei Beneti, AgRg no REsp 1171437, in DJe de 05/10/2011) Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como não exigível a mencionada taxa, merecendo guarida o pedido dos autores nesse aspecto. Entretanto, considerando que a taxa foi recolhida durante o curso do contrato, ou seja, de agosto de 1982 a agosto de 1997, entendo que deva ser reconhecida a prescrição, já que, naquele período, vigorava o disposto no artigo 178, parágrafo 10, do Código Civil de 1916 que estabelecia a prescrição quinquenal para cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Desse modo, como o último recolhimento se deu em agosto de 1997 e a ação somente veio a ser ajuizada em outubro de 2007, outro caminho não resta senão o reconhecimento da prescrição dessas parcelas. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR (a) quitado o contrato de financiamento do apartamento nº 134, do Edifício Ilha de Creta, situado na Rua Vieira de Moraes, 1915, Ibirapuera, São Paulo/SP, determinando a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao cartório de registro de imóveis da matrícula do imóvel, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva e (b) o direito dos autores de ver reajustadas as prestações mensais do contrato de financiamento questionado nos autos segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, determinando à requerida que apure corretamente o valor das prestações mensais até o término da relação contratual e restitua aos autores os valores recolhidos a maior no período de outubro de 1987 a dezembro de 1992, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação. Outrossim, reconheço a prescrição do direito dos autores de cobrar os valores indevidamente recolhidos a título de prestação mensal a partir de janeiro de 1993 e os montantes atinentes à taxa de crédito e administração (TCA), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu. P.R.I. São Paulo, 8 de maio de 2014.

0012118-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012118-6) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Federal, objetivando a declaração do direito de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei 9.964/00, com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis nºs 8.620/93 e 11.101/05, com a inclusão da totalidade dos débitos que indica no mencionado parcelamento (regido pela Lei 9.964/2000), sem a limitação de datas e excluída a incidência de multas e juros que reputa ilegais, observando-se a aplicação da alíquota menos onerosa e/ou pelos critérios das Leis nºs. 8.620/93, 10.684/2003 e 11.101/2005 - o que for menos gravoso, abrangendo de todo modo os débitos consolidados em ações declaratórias, anulatórias, compensatórias, executivas e de repetição de indébito. Entende configurada a mora do credor, consideradas as ilegalidades estampadas na Lei nº 9.964/2000, ratificadas pela Lei nº 10.684/2003, que caracterizam cobrança indevida, o que atrai a aplicação do artigo 394 do Código Civil, o qual defende aplicável à espécie, demandando a revisão judicial das disposições abusivas da moratória. Assevera que para adesão ao parcelamento são impostas várias condições ilegais, conforme passa a discorrer. Confronta o disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 9.964/2000 com o artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando que os débitos objeto de opção de parcelamento caracterizam denúncia espontânea de tributos, o que autoriza a exclusão da totalidade das multas aplicadas, considerando tratar-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte. Pugna pela exclusão de multas incidentes sobre débitos incluídos em parcelamentos com cláusula de confissão espontânea anteriores ao advento da Lei Complementar nº 104/2001, aduzindo que o artigo 155-A, 1º do Código Tributário Nacional somente produz efeitos para parcelamentos posteriores à edição da referida lei complementar. Destaca a denúncia espontânea ocorrida em Juízo no tocante às competências não notificadas e que não foram objeto de lançamento tributário, formalizada com a propositura da presente ação, eis que apontados/declarados os débitos, o que afasta a aplicação de multa. Caso não reconhecida a denúncia espontânea dos tributos, pleiteia a aplicação extensiva dos artigos 5º e 81 da Lei nº 11.101/2005, que concedem benefícios nada isonômicos aos contribuintes que se achem em estado falimentar, tratamento que deve ser estendido a todos, com a exclusão de multas e juros, em homenagem aos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Ressalta o caráter confiscatório da multa cobrada em patamar superior a 20%, consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de modo que a penalidade deve ser ajustada ao mencionado percentual consoante aplicação do artigo 106 do CTN, que assegura a retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. Invoca, nessa direção, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn nº 551. Aponta a ilegalidade consistente na exigência da manutenção da cobrança de juros pela Taxa SELIC como condição para efetivação do parcelamento regrado pela Lei nº 9.964/2000, alegando que o mencionado índice não se presta para incidência de juros sobre débitos tributários consolidados nos parcelamentos estabelecidos pelas Leis nºs. 9.964/2000 e 10.684/2003, já que reflete índice de referência de remuneração nas aplicações de capital estrangeiro no Brasil, vinculando-se ao Sistema Financeiro Nacional. Requer a aplicação da TJLP. Pede a aplicação dos princípios que impõem menor onerosidade e cobrança menos gravosa ao contribuinte (artigos 106 a 112 do Código Tributário Nacional e 620 do Código de Processo Civil). Discorre sobre os diferentes sistemas de incidência de juros e multa trazidos pelos diversos parcelamentos regulamentados pelas Leis nºs. 9.964/2000, 8.620/93 e 10.684/2003, batendo-se pelo direito de exclusão de juros e multas e concessão do parcelamento mediante o pagamento de prestações equivalentes a 0,3% do faturamento mensal ou 1/180 do débito total, o que for menos oneroso. Alega que a Lei nº 8.620/93 e as Medidas Provisórias nºs. 2.022-17/2000 e 2.403-21/2000 garantem prazo mais elástico e outras primazias para parcelamento de débitos por empresas públicas e sociedades de economia mista, o que implica discriminação e quebra de isonomia em relação às empresas privadas, razão pela qual o benefício deve ser estendido a estas por força do princípio de aplicação extensiva de privilégio fiscal, previsto no artigo 173, 2º da Constituição Federal. Acrescenta que a Lei nº 9.964/2000 viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva ao permitir que empresas de pequeno porte (EPPs) e aquelas incluídas no SIMPLES possam optar por parcela mínima mensal correspondente a 0,3% da receita bruta obtida no mês anterior ao vencimento da parcela, independentemente do prazo da moratória, não se justificando o discrimen no momento do parcelamento de débitos, ocasião em que os contribuintes se igualam, de maneira que todos devem se beneficiar do referido privilégio. Impugna as condições ilegais impostas pela Lei nº 9.964/2000 para adesão ao REFIS relativas às exigências de a) desistência de pleitos ajuizados contra a Fazenda Pública e confissão irrevogável e irretroatável de débitos, o que afronta o direito de petição e o princípio de livre acesso ao Poder Judiciário; b) oferecimento de bens suficientes para a garantia de todo o débito existente perante o Fisco, o que se mostra gravame injustificável e abusivo, além de ferir os princípios do devido processo legal e da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos; c) autorização de acesso irrestrito, pela Receita Federal, às informações referentes às movimentações financeiras, a partir da opção pelo parcelamento, o que acarreta quebra do sigilo bancário que não se coaduna com o princípio da inviolabilidade da intimidade de dados, sequer com a necessidade de ordem judicial para tanto; d) restrição quanto ao percentual de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL para compensação dos débitos parcelados. Pretende, assim, confirmar a opção pelo parcelamento disciplinado pela Lei nº 9.964/2000, afastadas as condições e cláusulas ilegais do referido programa. Defende o direito à produção de prova pericial. O Juízo da 5ª Vara Federal reconheceu a prevenção deste feito com o de número 0003317-39.2008.403.6100, em trâmite perante esta Vara

(fls. 146), razão pela qual os autos foram redistribuídos para esta sede, sendo apensados àquele processo. Citada, a União Federal suscita a preliminar de ausência de documentos e impugna a planilha apresentada pela autora. Aponta a falta de interesse de agir, alegando que a demandante não comprovou a formulação de requerimento de parcelamento na via administrativa. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Destaca a desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Instadas ambas as partes, a requerida manifesta o seu desinteresse na dilação probatória, enquanto a autora pugna pela realização de prova pericial. O Juízo refutou as preliminares arguidas e deferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 385), decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, concluindo pela desnecessidade de realização de perícia, decisão também exarada em agravo atravessado nos autos em apenso (processo nº 0003317-39.2008.403.6100). Oportunizada a especificação de novas provas, cingiu-se a autora a insistir na necessidade de produção de prova pericial (fls. 500/501). É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora pretende, com o ajuizamento da presente demanda, valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei 9.964/00 (fls. 38), requerendo, para tanto, o reconhecimento da existência de uma série de ilegalidades que entende presentes no referido programa de parcelamento, bem como a aplicação de outros tantos privilégios previstos nas leis que indica. Inicialmente, impende constatar que a referida Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.004-6/2000 -, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 1º), oferecendo, para tanto, programa de parcelamento dos referidos débitos. O mencionado REFIS seria o primeiro de uma série de programas de parcelamento lançados pela Administração nos anos seguintes, posteriormente conhecidos como PAES, PAEX, REFIS da crise, REFIS das autarquias e fundações, REFIS dos bancos, REFIS dos lucros no exterior, regidos por diferentes legislações. A redação definitiva da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) estabeleceu como prazo de formalização da opção pelo referido parcelamento o último dia útil do mês de abril de 2000 (artigo 2º, 1º). Colhe-se, ainda, a seguinte informação retirada do sítio mantido pela Receita Federal na rede mundial de computadores: A opção ao Refis ou Parcelamento a ele Alternativo pôde ser formalizada entre os dias 17.02.2000 a 28.04.2000 e entre os dias 14.09.2000 a 13.12.2000. O Refis consiste em um regime especial de parcelamento de débitos fiscais, que foram consolidados no dia 1º de março de 2000 ou na data da formalização do pedido, se feito antes de março de 2000. A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos ou contribuições da SRF ou do INSS, inclusive os com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. A data de 12.02.2001 foi estabelecida pelo Decreto nº 3.712, de 2000, art. 3º, como o limite para a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do Refis. (extraído de <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/refis/refis.htm>, consulta em 8 de maio de 2014) Como se vê, o parcelamento no qual a autora se pretende ver incluída (Lei nº 9.964/2000 - REFIS) já teve o seu prazo de adesão há muito superado quando do ajuizamento da presente ação, cuja propositura se deu em 23 de maio de 2008. A ré é peremptória ao asseverar que a autora não procedeu à opção pelo referido parcelamento na esfera administrativa (fls. 161), informação que não foi negada pela demandante (fls. 261/262). O que se tem, assim, é que a autora não aderiu, na instância administrativa, ao parcelamento do qual agora quer se valer, o que não se pode admitir. Como benefício fiscal de feito específico, delegada a sua regulamentação à legislação própria, conforme previsão dos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, nada impede que a Administração fixe prazo para a formalização da opção do contribuinte pela benesse, formalidade essa que se mostra essencial à concessão da graça. Portanto, não pode a autora vir a Juízo discutir a legalidade das regras de parcelamento no qual sequer requereu a sua inclusão. Eventualmente caberia tal debate se, pleiteado o parcelamento na via administrativa, sobreviesse o indeferimento. Aí sim poderia o contribuinte acionar o Judiciário para a declaração do direito à adesão ao parcelamento, questionando cláusulas e condições que reputasse indevidas e que tivessem obstado a concessão do benefício. Para muito além da mera arguição de necessidade de exaurimento da instância administrativa, o que se tem aqui é verdadeira questão prejudicial de mérito, inerente ao cerne da demanda. Como pleitear a modificação de parcelamento em que sequer se requereu a inclusão e após encerrado - de forma legítima pela Administração - o prazo para tanto? Não procede, portanto, a pretensão da demandante. Ainda que superado esse fundamento, ao pedido não restaria outra sorte que não o decreto de improcedência. Com efeito, o que se percebe é que a autora busca por meio da presente ação, em verdade, fazer jus a uma carta de benefícios constituída por diversas modalidades de parcelamento e privilégios fiscais por ela livremente escolhidos consoante critérios que se mostram menos onerosos à demandante. Como acima delineado, o parcelamento é benefício concedido pela Administração, que tem contornos bem definidos pela legislação de regência, regulamentado por lei ordinária conforme autorizado pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar. Assim, o contribuinte que deseje aderir a programas de parcelamento lançados pela Administração deve curvar-se às cláusulas e prazos estabelecidos em legislação específica, não fazendo jus a compor livremente, a seu bel prazer, conforme as condições que entender mais favoráveis, uma cartela de parcelamentos formada por uma colcha de

retalhos costurada a partir das diferentes legislações que trataram do favor fiscal. Totalmente descabida, portanto, a pretensão da autora. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 457 em favor da autora, considerando tratar-se de valor depositado a título de honorários para produção de prova pericial que acabou por não se realizar em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento atravessados neste feito e nos autos em apenso (processo nº 0003317-39.2008.403.6100). P.R.I. São Paulo, 8 de maio de 2014.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 260/262: indefiro. Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS

RENNER SAYERLACK S/A ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, a fim de seja declarada a nulidade do auto de infração nº 2287534 total ou parcialmente, bem como seja afastada a multa de R\$2.800,00. Alega que foi fiscalizada pelo INMETRO em 26 de junho de 2012, oportunidade em que foram periciadas cinco amostras do produto diluente para PU e que nenhuma delas se mostrava, segundo o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1033926, em conformidade com as normas estabelecidas, de forma que foi lavrado o auto de infração nº 2287534. Argumenta que apresentou recurso administrativo contra o laudo realizado já que no procedimento de medição deixou-se de utilizar a norma NBR 5829 da ABNT, utilizando outra em seu lugar: NIE-DIMEL-039, norma esta do próprio INMETRO. Aduz que na decisão final do recurso apresentado, o INMETRO sustentou que não seria utilizável a norma da ABNT e sim a NIE-DIMEL-039. Sustenta que este posicionamento está equivocado, evocando a aplicação da norma da ABNT ao caso para o fim de declarar nulo o auto de infração em questão. Bate-se igualmente pela declaração de nulidade da pena arbitrada, eis que sem fundamento legal. Citado, o INMETRO alega a necessidade de formação do litisconsórcio necessário da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS. Aduz que não houve qualquer ilegalidade ou obstrução aos princípios do contraditório ou da ampla defesa no procedimento administrativo realizado. Sustenta a obrigatoriedade das normas editadas pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Argumenta que a ABNT e o INMETRO possuem campos próprios de trabalho e que a norma NIE DIMEL 039 é a específica para o caso dos autos. Bate-se pela legalidade da multa aplicada. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte, enquanto que a ré requer o julgamento da lide. Determinada a integração à lide da Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS. Citada, a referida agência apresentou contestação, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade. Em sua defesa, a correquerida diferencia a obrigatoriedade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e a voluntariedade característica da observância das regras da ABNT. Requer a improcedência da demanda. A autora, intimada, apresenta réplica. Instados a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à parte autora. Inicialmente não vislumbro qualquer ilegalidade ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a parte autora pôde apresentar defesa e recurso administrativos, que foram apreciados e suas decisões foram devidamente fundamentadas. Em relação as normas NBR 5829 da ABNT e NIE DIMEL 039 do INMETRO, algumas considerações devem ser feitas acerca da natureza jurídica da ABNT e do INMETRO. A ABNT é uma

entidade civil, sem fins lucrativos, credenciada como único Fórum Nacional de Normalização, responsável pela elaboração das normas brasileiras de caráter voluntário. O INMETRO, por sua vez, é um órgão governamental com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Por este critério, já que poderia verificar que a norma de orientação do INMETRO seria obrigatória ao passo de que aquela prevista pela ABNT, desde que não adotada pelos órgãos metrológicos, não possui esse caráter de compulsoriedade. Analisando as referidas normas, ainda é possível verificar que a NBR 5829, datada de 1984, prevê que a água destilada a ser utilizada no picnômetro - instrumento utilizado para medição da massa específica e da densidade de líquidos - deve estar à temperatura específica de 25°C, podendo variar um grau para mais ou menos. Isso em nada interfere no disposto na outra norma - NIE DIMEL 039, do INMETRO - que dispõe que [n]o momento do exame a temperatura do produto deve estar entre 20°C e 25°C. Ora, não me parece que uma e outra coisa são incompatíveis entre si. A temperatura da água destilada a ser colocada no picnômetro não necessariamente é a mesma daquela do produto a ser medido, que pode diferir também da temperatura ambiente. Deve-se ressaltar que a parte autora teve cinco amostras analisadas, sendo que TODAS foram reprovadas pelo órgão fiscalizador, tanto individualmente, quanto pela média. É de se esperar que dentro do intervalo de temperatura de 20°C a 25°C o produto comercializado pela autora esteja em consonância com as informações constantes em seu rótulo, dentro da margem de variação admissível pelo órgão fiscalizador, a fim de não prejudicar o consumidor final do produto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo esta ser dividida entre os dois corréus, nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2014.

0020052-74.2013.403.6100 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS (SP192019 - DUANE DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A autora postula, por meio de ação ordinária, indenização por danos morais, alegando, em síntese, o seguinte: que encerrou sua conta corrente em 27 de janeiro de 2012; posteriormente, esta cadastrou, ou determinou que cadastrassem em órgãos de proteção ao crédito o nome da autora como má pagadora, fato que tomou conhecimento com o recebimento de carta que noticiava a existência de débito e da conta, bem como outras cartas de órgãos de proteção ao crédito noticiando a inscrição do nome em seus cadastros. Relata que recorreu à agência onde tinha a conta que por sua vez informou que tomariam as devidas providências para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que, pensando ter resolvido o problema, tentou ser o garantidor de financiamento estudantil para sua filha, que foi rejeitado em virtude da negativação de seu nome; diz, por fim, que o vexame por que passou configura dano moral. Requer, por fim, a condenação da ré à reparação do dano moral na importância de 701,5 salários mínimos vigentes. Requer, ainda, a retirada de seu nome de órgãos de restrição ao crédito. Em sua resposta, diz a ré que sustenta que não há dever de indenizar no caso concreto, nem há danos morais comprovados. Réplica a fls. 56/63. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A ré não nega propriamente os fatos descritos pela autora, já que ora afirma que o débito é devido, ora afirma que não há débitos em nome do autor, remetendo a resolução da lide tão só para o aspecto de direito. Pelo que verifico da leitura dos documentos juntados aos autos, a conta corrente do autor deveria ter sido encerrada em 27 de janeiro de 2012 (fls. 17), mas o documento juntado pela CEF em sua contestação informa o encerramento somente em 31/05/2013, o que comprovariam os fatos narrados pelo autor. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Entendo, pelo tempo que ficou exposto em órgãos de proteção ao crédito, bem como pela falta de diligência da CEF em encerrar a conta do autor na data correta, que o valor suficiente para o pagamento dos danos morais é de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor devido será atualizado pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2014.

0021226-21.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GIMENES (SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido considerado o pedido de concessão da gratuidade processual na fixação da verba de sucumbência. Com razão o autor, já que a questão não foi apreciada, o que passo a sanar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ressalto, contudo, que a Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que a execução da verba honorária fixada ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de maio de 2014.

0021683-53.2013.403.6100 - AGNALDO NUNES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da

sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO

DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é

possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2014.

0023582-86.2013.403.6100 - ANGELINA MARIA DE JESUS X ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000043-57.2014.403.6100 - PHELIPPE PIERUCCETTI DE SANTI(SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fl. 109 e o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000763-24.2014.403.6100 - SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando não ter sido apreciado o pedido de concessão da gratuidade processual. Sem razão a autora, já que o pedido foi apreciado pela decisão de fls. 31. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 9 de maio de 2014.

0001507-19.2014.403.6100 - ANA CRISTINA GIGLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não

reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º,

CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o

princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2014.

0002723-15.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. I.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO

Desentranhe-se a contestação de fls. 57/121 para juntada nos autos nº 0003156-19.2014.403.6100. Reconsidero o despacho de fl. 122. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005660-95.2014.403.6100 - CASSIANA GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não

reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º,

CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o

princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentido, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2014.

0007680-59.2014.403.6100 - HELIO VIEIRA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007715-19.2014.403.6100 - MARLENE MORAES QUAIO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, declaração de hipossuficiência para posterior apreciação da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0007777-59.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SOUZA VIANA CAMARA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008253-97.2014.403.6100 - SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, deverá a autora retificar o polo passivo da ação, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se. São Paulo, 13 de maio de 2014.

ACAO POPULAR

0017213-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017213-3) - CARLOS ALEXANDRE SILVA (SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANALICE DE NOVAES PEREIRA (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS E SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR) X PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000790-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-38.2013.403.6100) ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos embargantes. Anote-se. Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, a existência de recuperação judicial em andamento na qual o crédito cobrado pela embargada está inserido. Requer a suspensão da execução em relação a ambos os embargantes, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta a falta de interesse de agir da CEF já que terá o seu pagamento efetuado nos termos do Plano de Recuperação Judicial. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, as partes nada requereram. Intimada, a parte embargante juntou declaração de pobreza e plano de recuperação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o feito deve ser julgado procedente. A coembargada ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR ME solicitou recuperação judicial que foi recebida, determinando a suspensão das execuções em nome da recuperanda pelo prazo legal. Ainda que o prazo legal seja de 180 dias, entendo que é incabível o prosseguimento automático dessa execução individual diante da tentativa da empresa em pagar a todos os seus credores. Nesse sentido, o C. STJ já decidiu pela suspensão da execução mesmo nos casos em que já houve o decurso do prazo legal de 180 dias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Seção, AGRCC 201102576316, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 18/06/2012) Em relação ao coembargante ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR, entendo que o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 o incluiria nesta suspensão visto ser ele sócio solidário da empresa. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargo, para determinar a suspensão da execução em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0003320-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA - ESPOLIO X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Intime-se a Dra. Ildamara Silva, OAB/SP 127.107 para que informe em 48 horas, o atual endereço dos embargantes. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Vistos em Inspeção. Certidão de fls. 180: Manifeste-se a exequente. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Vistos em Inspeção.Fls. 158: Indefiro. cumpra a CEF a determinação de fls. 153, promovendo a CITAÇÃO dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO

Vistos em Inspeção.Fls. 98: Indefiro o pedido de juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, por tratarem de documentos sigilosos, que se encontram arquivados em pasta própria, devendo o procurador da exequente solicitar a vista diretamente na Secretaria, conforme de praxe.Int.

0001459-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OBEDIA ALVES BARRETO

Vistos em Inspeção.Fls. 59/60: Indefiro, vez que tal diligência incumbe à parte.Int.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Vistos em Inspeção.Fls.165/166: Considerando o resultado do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, que aponta inexistência de relacionamentos do(s) executado(s) com as instituições financeira, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO

Vistos em inspeção. Fls. 138/139: Sê-se ciência à CEF, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES

Vistos em inspeção.Fls. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0011740-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.Fls.52/53: Considerando o resultado do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, que aponta inexistência de relacionamentos do executado com as instituições financeira, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 71: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012826-18.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X VALMIRA NERI SOUZA SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS dos devedores, registrado na matrícula nº 71.366 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A executada, citada, não opôs embargos a execução. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0015468-42.2005.403.6100 (2005.61.00.015468-3) - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0020115-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020115-3) - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0017471-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017471-7) - UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0021464-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021464-8) - FRANCISCO MASSARO NETO RIBEIRAO PRETO - EPP X CASA AGRO-PECUARIA PET SHOP LTDA - EPP X MONICA PREISING SOUZA MAGRO ME X MELISSA BARBOSA DA SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0024152-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024152-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0019121-42.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022320-72.2011.403.6100 - SALETE APARECIDA PETRIN X LAERCIO PINHEIRO DE LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022390-55.2012.403.6100 - JOSE MAURICIO IAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005283-27.2014.403.6100 - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

A impetrante ELIANE IGUCHI NICOLAU requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que convoque e nomeie a impetrante para o cargo de fiscal junto ao CRO/SP na unidade de Presidente Venceslau. Relata, em síntese, que realizou prova da seleção pública nº 01/2008 do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, destinada ao preenchimento de vagas em todo o Estado. Candidatou-se à única vaga disponibilizada em Presidente Venceslau, tendo sido classificada em primeiro lugar, conforme resultado final publicado em 23.10.2009. Ao se aproximar o encerramento do prazo de validade do concurso, a impetrante requereu sua imediata nomeação, tendo sido negado o pedido pela autoridade ao argumento de que o prazo ainda não havia se encerrado e, ainda, que o regime aplicável é o previsto na CLT, de forma que não haveria direito à vaga. Entretanto, encerrado o prazo de validade do concurso, a autora não foi nomeada ao cargo para o qual foi aprovada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/64. Intimada (fl. 69), a impetrante retificou o nome da impetrante, bem como requereu a juntada da declaração de hipossuficiência e das cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 71/72). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 73). Notificada (fl. 79), a autoridade apresentou informações (fls. 81/211) arguindo, inicialmente, decadência e inadequação da via eleita, bem como impugnou a pedido de concessão de gratuidade da assistência judiciária. No mérito, alega que o regime jurídico aplicável ao CROSP ainda está em aberto e noticia a existência de dois mandados de segurança nos quais foram proferidas sentenças anulando o Edital de Seleção Pública discutida nos autos por inobservância do regime jurídico único. Afirma que a impetrante se inscreveu em vaga destinada à Seccional de Presidente Venceslau, para a qual não foi nomeado qualquer candidato vez que referida seccional ainda não foi criada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de decadência. O documento de fl. 62 revela que a validade do certame foi prorrogada por dois anos, contados a partir de 05.12.2011, encerrando-se, portanto, em 05.12.2013. Por sua vez, o presente feito foi ajuizado em 27.03.2014, estando, assim, dentro do prazo de cento e vinte dias estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09. A preliminar da inadequação da via eleita pela falta em razão da inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da ação e com ele será apreciado. A impetrante formula pedido de liminar objetivando sua convocação e nomeação para o cargo de Fiscal junto ao CRO/SP na unidade de Presidente Prudente até que seja instalada a seccional do conselho impetrado em Presidente Venceslau. Razão, contudo, não lhe assiste. O edital do certame objeto do dissenso prevê em seu item I o seguinte (fl. 22): 1. A Seleção Pública destina-se ao preenchimento dos empregos adiante discriminados, nas vagas existentes e as que vierem a existir, ou que forem criadas dentro do prazo de sua validade (negritei) No caso dos autos, a impetrante inscreveu-se para o cargo de fiscal na cidade de Presidente Venceslau, para a qual havia previsão de apenas uma vaga (fl. 24), classificando-se em primeiro lugar para a vaga em questão (fl. 50). Ocorre, contudo, que segundo informações da autoridade, a seccional para a qual a impetrante se candidatou ainda não foi criada, não tendo ocorrido qualquer nomeação para aquela localidade. Observo, neste sentido, que segundo informações extraídas do sítio eletrônico do conselho impetrado, o CRO-SP ainda não possui seccional em Presidente Venceslau, estando até o momento referido município incluído na seccional de Presidente Prudente. Como vimos, o edital do certame em debate previu expressamente que se destinava ao preenchimento das vagas existentes, que vierem a existir ou criadas dentro de seu prazo de validade. A situação descrita nos autos amolda-se à terceira hipótese, vez que a seccional para a qual a impetrante candidatou-se não havia sido criada por ocasião da realização da prova de seleção. Encerrado o prazo de validade do certame - em 05.12.2013 - sem a criação da seccional em Presidente Venceslau - afigura-se descabido o pedido de nomeação para seccional diversa - Presidente Prudente, vez que a impetrante tinha ciência que a vaga para a qual concorreu não havia sido criada e que somente haveria que se falar em nomeação caso a criação ocorresse dentro do prazo de validade da seleção, o que não se verificou no caso dos autos. Por conseguinte, não há que se falar no direito líquido e certo à nomeação ao cargo que sequer foi criado. Não fosse o suficiente, a autoridade noticia a existência de dois mandados de segurança (nº 0008914-52.2009.403.6100 e nº 0008763-86.2009.403.6100) nos quais foi proferida sentença anulando o Edital de Seleção Pública nº 01/2008 e o concurso correspondente por inobservância do Regime Jurídico Único (fls. 107/117). Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado nos mencionados feitos, vez que foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, não se afigura razoável que seja determinado ao conselho impetrado a nomeação da impetrante - ainda menos para vaga em localidade diversa para a qual se candidatou - enquanto não fora definitivamente decidida a validade do certame. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Apresente a impetrante declaração de hipossuficiência a amparar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no

prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0006568-55.2014.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, especialmente sobre a afirmação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo de que os débitos consubstanciados nas inscrições indicadas na peça inaugural são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de maio de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020345-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 58.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA (SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK (SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1155: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Int.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de prestação de serviços. O feito foi julgado inicialmente improcedente, sendo posteriormente extinto por perda superveniente do objeto, o que resultou na condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é

deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2014.

0009295-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009295-0) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN X MAURICIO SMELSTEIN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da certidão de fls. 698/699, em 5 (cinco) dias.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, visto que não constituiu advogado. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Face ao despacho de fl. 240, tornem os autos ao arquivo. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 717/718. Dê-se vista dos autos à DPU. I.

ACOES DIVERSAS

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO

OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5) - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido às fls. 642. Decorrido o prazo sem manifestação ou sobrevindo novo pedido de dilação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032228-18.1995.403.6100 (95.0032228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-04.1995.403.6100 (95.0028918-0)) SAMMAR CONSTRUTORA LTDA.(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP190947 - GIOVANA DUARTE NUNES PISANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comparecimento da beneficiária, bem como a existência de valores ainda na conta, oficie-se o Setor de Precatórios com urgência para que desconsidere o ofício de cancelamento enviado às fls. 247. Cumpra-se. Int.

0027743-67.1998.403.6100 (98.0027743-9) - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS(Proc. PAULO RODRIGUES DE MORAIS E Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vista às partes da juntada (fls. 482/519) da decisão proferida no Recurso Especial. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Proceda-se à transferência da última parcela do precatório, depositada em favor de Induspuma S/A Ind.e Com. (fls. 628), nos termos da decisão de fls. 601 e dados indicados às fls. 605. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 663. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001059-3) - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos AI nº 2006.03.00.101047-5 e 2006.03.00.101038-4 (fls. 397/413). Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028541-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028541-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Expeça-se a certidão e intime-se o requerente para retirada em Secretaria. Considerando o ofício expedido às fls. 188, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União às fls. 214. Ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento do patrono noticiado às fls. 744/751, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º 0267000-73.2004.502.0014, informando que os valores os quais serão aqui depositados serão oportunamente enviados aos autos do inventário de José Roberto Marcondes. Retornem os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Fl. 2673: Concedo o pedido de devolução de prazo de vinte dias, para manifestação do Banco do Brasil S.A. acerca do laudo pericial, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Int.

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos etc.. A matéria submetida a exame diz respeito à legalidade da autuação administrativa e da penalidade de multa imposta em face da autora, ao fundamento de que a conduta reputada como infracional não foi previamente descrita no tipo legal, além de carecer de dispositivo legal que a vincule à penalidade de multa. Postula a parte autora, na inicial, a anulação da multa aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração n.º 406/2007, pelos fundamentos expostos. Conquanto a discussão restrinja-se, a primeira vista, à matéria eminentemente de direito, posto tratar do alcance da norma legal e da Portaria que fundamentou a autuação, verifica-se que os autos não se encontram devidamente instruído, com os documentos necessários e imprescindíveis à formação do convencimento do órgão julgador. Isto porque o Auto de Constatação de Infração, que deu origem à penalidade imposta, foi parcialmente acostado, faltando-lhe metade das páginas que o compõem. Tal circunstância impossibilita o Juízo de constatar os efetivos motivos da autuação, bem como de aquilatar se há, ou não, subsunção direta da situação fática retratada nos autos às disposições contidas na Lei n.º 7.102/1983. Acresce-se que a mesma irregularidade é vista nos documentos de fls. 48, fls. 50, fls. 52, consistentes em relatórios de missão policial; muito embora haja indicação de que os motivos determinantes da reprovação do plano de segurança encontram-se descritos no verso de cada documento, foram apresentadas pela parte autora somente cópia de seus respectivos aversos. Deste modo, converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a regularização do feito, trazendo aos autos cópia integral (verso e averso) dos documentos que instruem a petição inicial, apresentados de forma incompleta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista dos documentos acostados às fls. 400/401 e 406/408 habilito a herdeira Ana Carolina Lopes dos Santos para figurar como sucessora de Maria José Lopes. Ao SEDI para a devida alteração. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls.318/319 e 320/329.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.406/407.Havendo concordância com o valor, providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais, proposta por Nelci Alves Gomes de Oliveira em face de Leonardo Amadori, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, União e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.Requer a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a produção de prova pericial médica e prova testemunhal. A União requer a oitiva da parte autora e do corréu Leonardo Amadori.Defiro a prova pericial requerida às fls. 326 e nomeio a perita Ana Carolina Vieira Fonai. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Após a produção da prova pericial, manifestem-se as partes (Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e União), se permanece o interesse na produção da prova testemunhal e no depoimento pessoal da parte autora e do corréu Leonardo Amadori.Int.

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Defiro a prova pericial requerida às fls.1410/1411 pela corré FUNCEF, que arcará com as despesas referentes aos honorários periciais, conforme o artigo 33 do CPC.Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se os julgamentos da apelação interposta nos autos da Assistência Judiciária Gratuita n.º0015754-39.2013.403.6100 e do AI interposto nos autos da IVC n.º0015755-24.2013.403.6100.Int.

0019403-12.2013.403.6100 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.428. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0002074-50.2014.403.6100 - SHIRLEI SOARES PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.350/353 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0007365-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos nº0005029-54.2014.4.03.6100.Cite-se. Int.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a tramitação prioritária.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do segundo réu apontado na inicial (fl.03).Afasto a prevenção apontada às fls.76/89 por tratar-se de causa de pedir e partes diversas.Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Aguarde-se, por ora, o julgamento ao AI interposto.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 915 do CPC, para apresentar as contas ou a contestação, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 8076

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Fl. 833/834: Defiro a prova testemunhal e determino a colheita do depoimento pessoal do réu. Designo audiência para o dia 13/08/2014, às 15 horas.Informe réu, no prazo de cinco dias: (I)se concorda em ser ouvido por este Juízo ou se pretende exercer a prerrogativa de ser ouvido por Carta Precatória; (II) se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação; (III) o endereço do superior hierárquico das testemunhas, caso alguma delas seja funcionário público ou militar, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC.Caso não haja concordância do réu em ser ouvido por este Juízo, expeça-se Carta Precatória para colheita do depoimento do réu para a Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso o autor informe que as suas testemunhas não comparecerão independente de intimação, providencie a Secretaria: (I)a expedição dos mandados de intimação para as testemunhas Roseli Chimendes e Ricardo Jorge Borges Ferreira para serem ouvidas neste Juízo e (II) a expedição

da Carta Precatória para oitiva da testemunha Telma Florêncio Domingos que deverá ser ouvida na cidade de Guarulhos onde reside. Expeça-se ofício ao Superior Hierárquico das testemunhas que serão ouvidas neste Juízo, se for necessário. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o INSS, por mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-42.2011.403.6100 - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. No caso em exame, são necessários esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos: a) os cargos/funções de chefia e/ou coordenação ocupadas pela autora nos períodos pleiteados eram privativos de Analistas Previdenciários ou, ao contrário, poderiam ser exercidos por Técnicos Previdenciários, sem que isso implicasse o desempenho de atribuições inadequadas à sua formação profissional; b) a autora recebeu alguma contraprestação (remuneração) correspondente às atribuições exercidas em decorrência dos cargos/funções desempenhadas nos períodos pleiteados. 2. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 106, e defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 101/102. Designo, por conseguinte, o dia 25 de junho de 2014, às 15 horas, para realização de Audiência de Instrução, visando à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 102. Deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se estas comparecerão espontaneamente à Audiência, ou se será necessária requisição pelo Juízo, posto tratem-se de servidores públicos. Nessa última hipótese, deverá a parte autora indicar, no mesmo prazo, o endereço onde se encontram lotadas, a fim de se proceder a sua requisição. 3. Sem prejuízo da prova testemunhal ora deferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos elementos aptos para esclarecer os aspectos acima apontados (item 1, a e b), haja vista que sobre si recai o ônus da prova. Intimem-se.

0003639-54.2011.403.6100 - 6BRASIL LEGALIZACAO, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG115008 - THALITA SUPRANZETTI DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por 6Brasil Legalização Administração e Construção Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual busca a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº. 2037/2010 firmado entre as partes em razão do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da ré. Em síntese, a parte-autora afirma que foi declarada vencedora do processo de licitação nº. 7076.01.0821.1/2010 - Pregão eletrônico nº. 032/7076-2010, tendo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 06/07/2010, o Contrato nº. 2037/2010, visando à prestação de serviços de despachante para atendimento às demandas existentes em processos de administração de bens e imóveis. Afirma que a CEF vem desrespeitando as cláusulas pactuadas, repassando serviços insuficientes sequer para o pagamento das despesas de escritório, contrariando a cláusula sexta do contrato, que estabelece o valor global de R\$ 397.188,00 durante todo o período de vigência do contrato (12 meses), além de reter o pagamento de R\$ 97.296,57, referente à nota fiscal nº. 105, por mais de 120 dias, sob a alegação de enquadramento indevido dos serviços prestados nas rubricas disponíveis, levando à redução dos honorários devidos. Em razão do desgaste da relação havida entre as partes, requer tutela antecipada para suspender o contrato, afastando assim a mora prevista nos artigos 86, 87 e 88, da Lei nº. 8.666/1993, pleiteando, ao final, a rescisão do contrato, com a liberação da fiança bancária oferecida, e o pagamento dos serviços prestados (nota fiscal nº. 105), acrescidos do custo de desmobilização (gastos referentes à manutenção da estrutura disponibilizada para a execução do contrato), no valor de R\$ 11.505,00. Juntou documentos (fls. 25/280, 286/291 e 295). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 293). Regularmente citada (fls. 298/299), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 300/310, informando, no que concerne à questionada nota fiscal nº. 105, que diante das inconsistências verificadas, notadamente a cobrança de valores já pagos e em duplicidade, e de valores incompatíveis com os serviços prestados, solicitou esclarecimentos à contratada que, por sua vez, optou, unilateralmente, pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, conforme e-mail encaminhado por seu sócio proprietário à contratante. Alega ainda que o valor global do contrato estabelecido na cláusula sexta é meramente estimativo, destacando tratar-se, a avença estabelecida entre as partes, de contrato on demand, e não de serviço ou obra certa. Ressalta a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo, insurgindo-se, por fim, contra a indenização pretendida pela autora, uma vez que o pedido não vem acompanhado de nenhum respaldo probatório. Foram juntados documentos (fls. 311/586). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 588/592. Às fls. 594 e seguintes, a CEF requer a juntada de ordens de serviço referentes à nota fiscal nº. 105, destacando que a classificação dos serviços era dada na própria ordem de serviço, de forma precisa e detalhada, não sendo possível a posterior alteração. Consta a interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 588/592, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 827/831. Em alegações finais, a Caixa Econômica Federal informa que a parte autora ajuizou medida cautelar preparatória perante o juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia (processo nº. 2308-95.2011.401.3803), visando à suspensão do contrato nº. 2037/2010, pleiteando, em razão disso, o reconhecimento

de litispendência, com a consequente remessa dos autos ao juízo prevento, consoante determinação contida nos artigos 108 e 800, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que o juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG encontra-se prevento para o processamento e julgamento da ação. Destaco, inicialmente, que a competência territorial encontra-se inserida na esfera dos interesses privados, sujeitando-se, portanto, ao princípio dispositivo, razão pela qual o art. 111, do Código de Processo Civil, autoriza a eleição do foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, sendo vedado, de outro lado, o pronunciamento de ofício pelo juiz, acerca da incompetência relativa. Dito isso, observo que, por ocasião da assinatura do contrato travado entre as partes, foi eleita a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção da Capital, para dirimir toda e qualquer questão oriunda da avença, conforme cláusula décima sétima (fls. 84). Apesar da previsão contratual, a parte autora ajuizou, em 23/02/2011, a ação cautelar preparatória nº. 0002308-95.2011.401.3803 perante a Justiça Federal de Uberlândia/MG (2ª Vara Cível), visando à suspensão do mesmo contrato objeto da presente ação (contrato nº. 2037/2010) até decisão final a ser proferida na ação principal, de modo a impedir sanções administrativas por parte da contratante (fls. 805/824). De acordo com os extratos juntados às fls. 805/808, a Caixa Econômica Federal foi citada em 10/03/2011, tendo contestado a ação em 25/03/2011. Ocorre que a ausência de oposição de exceção declinatoria de foro, naquela oportunidade, por parte da Caixa Econômica Federal, fez com que houvesse a prorrogação da competência do juízo da 2ª Vara Federal Cível de Uberlândia, que conheceu da ação cautelar, tornando-o prevento para o processamento e julgamento da ação principal, tendo em vista a conexão por acessoriedade entre ambos os feitos, consoante o disposto no art. 800, do CPC. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AG 5019327-71.2012.404.0000, Rel. Desembargador Décio José da Silva, Quarta Turma, v.u., DE de 23/01/2013: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA OFERECIDA SOMENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETENCIA. PRECLUSÃO. Sendo preparatória a ação cautelar, deveria a parte, ao oferecer exceção de incompetência, fazê-lo na primeira oportunidade de falar nos autos, que, no caso, foi na ação cautelar preparatória. Não o fazendo, prorroga-se a competência do juiz para o julgamento da cautelar e também da ação principal. Oferecida a exceção de incompetência relativa somente na ação principal, depois de apreciada a cautelar, configurada a preclusão acerca da competência relativa. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região no AG 9001084109, Rel. Juiz Orlindo Menezes, Quarta Turma, v.u., DJ de 09/12/1991, p. 31518: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. JUÍZO DIVERSO DO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL. 1. A AÇÃO ACESSÓRIA SERÁ PROPOSTA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL. (CONF., ART. 108 - CPC.) SENDO A AÇÃO CAUTELAR (PREPARATORIA OU SUPERVENIENTE) ACESSÓRIA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMPETE AO JUÍZO COMPETENTE PARA ESTA PROCESSAR E JULGAR AQUELA. 2. A COMPETÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATORIA E RELATIVA E DEVE SER EXCEPCIONADA PELA PARTE, SOB PENA DE PRECLUSÃO, COM A CONSEQUENTE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRECEDENTE DO TFR. (CONF., DJU DE 03.05.89, PAG. 6739). 3. ESTANDO O JUÍZO SEGURO POR DEPOSITO DO VALOR DO DEBITO, COM OS EMBARGOS DO DEVEDOR JÁ ADMITIDOS, PROCESSADOS E JULGADOS, NÃO HA FALAR-SE EM INSUFICIENCIA DO DEPOSITO PARA O FIM DE OBSTACULARIZAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NOS TERMOS DA SUMULA 38 DO EXTINTO TFR. AGRAVO IMPROVIDO. Finalmente, cumpre ressaltar que a determinação da prevenção, no caso de foros distintos, deve obedecer a regra do art. 219, do CPC, fixando-se a competência naquele em que ocorreu primeiramente a citação válida. No caso em questão, a citação da CEF, na ação cautelar, ocorreu em 10/03/2011, (firmando-se a competência daquele juízo após o decurso do prazo para oposição de exceção, conforme visto acima), ao passo que na presente ação o respectivo mandado foi juntado somente em 19/04/2011 (fls. 298/299). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito, e determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Waldir Ronaldo Rodrigues em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando a concessão de aposentadoria, nos termos do art. 186 da lei 8.112/1990. Para tanto, em síntese, aduz que é servidor público do CREA/SP, sendo contratado em 31.01.1977 pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) mas que assumiu a condição de servidor estatutário pelo Regime Único previsto na Constituição, motivo pelo qual encontra-se amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e também pela Lei 8.112/1990. Informando que sofreu redução de seus vencimentos (conforme determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2012.03.00.035852-6), a parte-autora sustenta que a Emenda Constitucional 19/1998 e o art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998 impõem aos empregados dos Conselhos o regime celetista. Contudo, alegando que o art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998 não pode mais prevalecer desde 02/08/2007, quando do julgamento pelo STF da

ADIN 2.135/DF (que suspendeu liminarmente a vigência do art. 39, caput, da Constituição, na redação dada pelo Emenda 19/1998, e restabeleceu a redação original desse dispositivo que exige o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas), e fundamentando seu direito no art. 37, XI, da ordem constitucional de 1988 (na redação dada pela EC 41/2003), a parte-autora pede aposentadoria na forma da Lei 8.112/1990 (regime estatutário), com o recebimento de seus proventos de forma integral e com paridade, desde a data do requerimento, formulado em 23.10.2012. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 49). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 53/274, combatendo o mérito. Réplica às fls. 276/334. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Após o julgamento da ADIn 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando certa sua inserção dentre as autarquias federais e, por isso, expondo lides como a presente à competência jurisdicional federal. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Acerca da urgência da medida, é verdade que a iminência da aposentadoria expõe o trabalhador e o empregador a um conjunto de providências pessoais e profissionais, de tal modo que a decisão judicial deve ser ofertada com rapidez. Sobre a verossimilhança, o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1º do Decreto-lei 968/1969, era como regra o celetista, até o advento a Lei 8.112/1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional 19/1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998. O que torna complexa a situação dos autos é a situação jurídica com a decisão do E. STF na ADI 2.135 (ainda pendente de julgamento). Realmente, embora originariamente o art. 39 da Constituição de 1988 tenha previsto o regime único de contratação de serviço público (do que advieram basicamente opções pelo regime estatutário), a Emenda Constitucional 19/1998 extinguiu a obrigatoriedade de um único regime, passando admitir também a contratação por regime celetista (tanto que foram editados dispositivos como o art. 58, 3, da Lei 9.649/1998). Contudo, com o efeito vinculante produzido pela concessão de liminar na ADIn n. 2.135, ainda que mediante eficácia ex nunc, restou a restituição da exigência de regime único na contratação e na manutenção de servidores para atuar em entidades tais como a autarquia acusada nos autos. Mesmo que a decisão proferida pelo E. STF nessa ADI 2.135 tenha se fundamentado em vícios formais da Emenda 19/1998 (de modo que novo e válido processo de emenda pode restabelecer a possibilidade de contratação celetista nesses casos), a seleção pública e o tratamento de quadro de pessoal em conselhos tais como o presente exige a criação de cargos públicos. Ademais, a concessão de liminares em ações diretas de inconstitucionalidade são providas de efeito erga omnes e vinculante, obrigando o reconhecimento do entendimento afirmado pelo E. STF. Assim, resta necessário reconhecer a condição de estatutário para a parte-autora. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica

a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.(STJ, 5ª Turma, RESP 507536, processo n. 200300377983, Relator JORGE MUSSI, j. 18/11/2010, v.u., DJE 06/12/2010) No mesmo sentido, também no E.STJ, ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 243, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98. 4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp 820696 / RJ, processo 2006/0033903-4, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02/09/2008, DJE 17/11/2008) Ainda no mesmo E.STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 243, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98. 4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 820696 / RJ, processo 2006/0033903-4, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02/09/2008, v.u., DJE 17/11/2008.) No caso dos autos, o autor é servidor público do CREA/SP, sendo contratado em 31.01.1977 pelo regime da CLT (fls. 16 e 19) mas que assumiu a condição de servidor estatutário pelo Regime Único previsto na Constituição, sendo certo que pediu aposentadoria na forma da Lei 8.112/1990 (regime estatutário) em 23.10.2012 (fls. 21), vale dizer, após o julgamento do E.STF na ADI

2.135. Claro que a Administração Pública deverá analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para eventualmente conceder a aposentadoria requerida. Por certo decisões liminares como a presente não devem apreciar pedidos de pagamentos atrasados, seja pela carência de urgência, seja pelo contido na Lei 9.494/1997. Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para que seja dado processamento ao pedido de aposentadoria da parte-autora formulado em 23.10.2012, nos termos do art. 186 da Lei 8.112/1990, cabendo à Administração Pública a análise do requerido na condição de servidor estatutário. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0003554-63.2014.403.6100 - ANA PAULA BRITO DOS SANTOS(SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X FUNDACAO SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Brito dos Santos em face da Fundação São Paulo, visando, em síntese, assegurar sua inscrição na disciplina de orientação para o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, junto à Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, independentemente do pagamento dos débitos pendentes, conforme art. 5º da Lei 9.870/1999. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 52). Citada, a parte-ré apresenta contestação, encartada às fls. 57/177, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a ação é proposta pelo rito comum ordinário, em face da Fundação São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, consoante art. 1º do seu Estatuto (fls. 68), mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, instituição de ensino privada, na qual pretende a parte-autora cursar a matéria faltante para conclusão do curso de Serviço Social. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo. A propósito, no julgamento do Conflito de competência 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.10.2003, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual. Portanto, tratando-se de ação movida pelo rito ordinário em face de pessoa jurídica de direito privado, mantenedora de instituição de ensino superior privada, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Nesse sentido, veja-se também o quanto decidido pelo E. STJ, nos autos do CC 200400642833, Rel. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/03/2005, PG:00133: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004334-03.2014.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 34/50, para manifestação, notadamente acerca da informação de que não consta no Conselho Réu solicitação de registro e inscrição de especialista em nome do Dr. Pedro Orlando Petreire Júnior (fls. 49), ora autor. 2. após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006984-23.2014.403.6100 - IBSEN THADEO DAMIANI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007274-38.2014.403.6100 - JORGE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007351-47.2014.403.6100 - JOSE DOS SANTOS(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007400-88.2014.403.6100 - GERALDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SANTOS X HELCIO LUIZ ANSELMO X JOSE MARIA JAQUETA X MARIA SALETE JAQUETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007485-74.2014.403.6100 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007491-81.2014.403.6100 - MARIA ELIZABETE ALVES DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do

artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007684-96.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FLAVIO TORRESI MARCOS

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 197/198, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0007761-08.2014.403.6100 - ROSEMERI HARUMI KAKUGAWA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP014738 - FERNANDO SOARES DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49/52: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0007854-35.2014.403.0000, cumpra a parte impetrante o item 1 da determinação de fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017485-70.2013.403.6100 - UNICOOPERS-COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 324/326 - dê-se ciência à parte-requerente acerca da manifestação da União Federal noticiando o ajuizamento da ação executiva para cobrança do DEBCAD 37.326.678-2. 2. Assim, ante o ajuizamento das ações executivas (fls. 276 e 324) para fins de cobrança dos débitos objeto deste feito, patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Após, com ou sem manifestação da parte-requerente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8083

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Renato Alberto Santini e Telma Braga Santini em face de Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à consignação em juízo de valores pertinentes à obrigação contraída no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 30 de dezembro de 1984 firmou com a ré Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca - contrato n.º 41608759-9, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 62.342, situado na Rua Bento Araújo, n.º 149, Bloco C, apartamento 112, Tucuruvi, São Paulo, SP. Sustenta que as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, porém a instituição financeira credora não respeitou os índices de aumento da respectiva categoria profissional, fazendo com que a parte autora não conseguisse mais pagar os valores indevidamente exigidos. Tendo em vista a recusa da ré em

receber as prestações em montante que considera devido, e visando impedir a sua constituição em mora, requer a parte autora que seja considerado como forma de consignação o valor do crédito apurado entre o saldo devedor (prestações em atraso) e o credor (diferenças pagas a maior), inclusive com autorização para amortização das parcelas vincendas ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas segundo valores que entende corretos, declarando, ao final, a extinção da obrigação assumida. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/512). O feito foi ajuizado originalmente perante a Justiça Comum Estadual. Regularmente citada, a ré Transcontinental contestou a ação arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da Inicial por inadequação da via eleita. No mérito aduz que não houve recusa no recebimento das parcelas devidas, destacando a inexistência de pedido de revisão dos índices aplicados para adequá-los à variação salarial da categoria profissional dos autores (fls. 538/549). Às fls. 628/631 foi proferida sentença julgando os autores carecedores da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação interposta pelos autores, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual, anulando o processo e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, por vislumbrar a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive para movimentação do FCVS (fls. 779/783). Com a redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, deu-se a citação da CEF, que contestou a ação assumindo a defesa do FCVS e alegando sua ilegitimidade para o pedido consignatório. Requereu ainda a intimação da União para manifestar seu interesse na lide (fls. 798/806). Às fls. 821/822 a União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da CEF. Os valores depositados inicialmente perante a Justiça Estadual foram colocados à disposição deste juízo, conforme documento de fls. 840/842. Às fls. 859 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 878/919, com a complementação de fls. 1052/1053 e 1089/1095. Consta ainda decisão, às fls. 1142, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos. É o breve relatório. Passo a decidir. Para que se chegue à prestação jurisdicional, a teoria processual demonstra a necessidade de preenchimento de determinados requisitos tanto no plano da validade (pressupostos processuais), quanto no da eficácia da relação processual (condições da ação), sem os quais não será possível a entrega de uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. No que concerne ao plano da eficácia, são três as condições da ação a serem observadas: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte para a causa e interesse de agir. A propósito do interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de condição da ação diretamente ligada à utilidade do provimento jurisdicional solicitado, considerando-se, para tanto, a necessidade da tutela pretendida, que corresponde à impossibilidade de se obter a proteção ao interesse substancial sem a atuação jurisdicional, e a adequação do provimento solicitado, entendida como a conformidade do provimento almejado com o conflito de direito material trazido à solução judicial. Assim, com o ajuizamento de ação inadequada ou a utilização de procedimento incorreto não será possível a obtenção de um provimento jurisdicional que seja útil ao autor, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência do interesse processual. No caso dos autos, entendo ser a parte-autora carecedora da ação por ausência do interesse de agir. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento e; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. A peculiaridade do caso versado nos autos, no entanto, não permite que a

parte autora se utilize da via processual eleita. De acordo com a documentação constante dos autos, em 30 de dezembro de 1984 as partes celebraram um contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com previsão de reajuste das parcelas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Entende a parte autora que a instituição financeira ré passou a exigir prestações em valor superior ao pactuado, uma vez que não se ateve aos índices de aumento da respectiva categoria profissional. Alega que a credora se recusa a receber as prestações no montante que a autora considera devido (R\$ 126,46, contra os R\$ 537,56 exigidos pela ré, valores esses relativos à prestação com vencimento em 30/01/2001), motivo pelo qual ajuizou a presente ação como forma de impedir sua constituição em mora. Merece registro ainda a propositura da ação ordinária - processo nº. 0014453-33.2008.403.6100, voltada à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ocorre que a premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, qual seja, a recusa imotivada da credora em receber os valores que os autores entendem corretos, não se mostra verdadeira. Nos termos do que dispõe o artigo 335, do Código Civil, dentre as hipóteses em que se admite o pagamento em consignação, encontra-se, realmente, a de recusa por parte do credor, sem justa causa, em receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (art. 335, I, CC). Porém, a hipótese em comento não guarda relação de similitude com os fatos descritos. Isso porque não há nos autos qualquer prova de que tenha havido recusa por parte da credora em readequar o valor das parcelas em conformidade com os índices de reajuste tidos como corretos pelos autores. Não há nos autos nem mesmo indícios de que tenha sido formalizado o pedido de readequação, indispensável à luz do que dispõe a cláusula décima segunda do contrato, c/c o art. 2º, da Lei nº. 8.100/90. Ademais, não basta apenas a recusa do credor para que se admita a consignação em pagamento, exigindo a lei que ela seja ainda injusta, hipótese que igualmente não restou caracterizada, na medida em que a parte autora pretende o pagamento tão somente do valor que considera correto, cujo montante é expressivamente inferior ao que vinha sendo pago até então. Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Já o artigo 401, I, do Código Civil exige do devedor que pretenda purgar a mora, o oferecimento da prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes. Desse modo, o valor ofertado para a quitação da dívida deverá corresponder à ajustada no contrato, acrescida dos encargos legais e contratuais. Note-se, nesse sentido o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200134000164366, Quinta Turma, DJ de 23.08.2002, p. 314: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória para liberar-se da obrigação, deve demonstrar a ocorrência das hipóteses legais para a consignação (CC, art. 973). 2. Ao pretenderem os Autores tornar definitivos os reajustes das prestações pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, revela-se a ausência do interesse de agir, pois o contrato de mútuo já prevê tal sistemática e não se comprovou qualquer recusa da credora em receber o pagamento ou dar quitação; nem se fez prova do alegado descumprimento do contrato por parte da CEF, o que denota a falta de utilidade do processo. 3. Inadimplentes os Autores há mais de um ano, sem terem pago nenhuma prestação, considera-se manifestamente insuficiente o valor ofertado para a quitação da dívida que, além de corresponder a quantia bem inferior ao ajustado no contrato, não foi acrescida dos encargos decorrentes do atraso (juros de mora, multa contratual ou atualização monetária). 4. Sentença que indefere a inicial confirmada por outros fundamentos. 5. Apelação improvida. No mesmo sentido o entendimento consignado pelo E. TRF da 2ª Região na AC 326906, Quarta Turma, DJU de 11.09.2003, p. 142, Rel. Des. Arnaldo Lima, v.u.: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DO PACTUADO NO CONTRATO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. HONORÁRIOS. 1 - A r. sentença recorrida merece ser mantida por seus fundamentos, porquanto alicerçada nas informações prestadas pelo laudo pericial de fls. 185/214, o qual, por sua vez, lastreou-se nas informações constantes da Planilha de Evolução de Financiamento, emitida pela Caixa Econômica Federal em 10/01/00 (fls. 88/91) 2 - Com efeito, em face do financiamento imobiliário em tela, a referida planilha assinala que as prestações de ns. 16 a 22, com data de vencimento 01/07/97 a 01/01/98, e com data de pagamento 13/04/98 não foram pagas no vencimento, e, assim, foram incorporados ao saldo devedor, bem como faltam nos autos comprovantes referentes às prestações ns. 60 a 61. 3 - Como se vê, a presente consignação resta prejudicada, uma vez que da análise da revisão do contrato de mútuo, a parte autora não logrou infirmar o pactuado; ao contrário, deixou de pagar algumas prestações, estando, pois, inadimplente. 4 - Nesse sentido, a consignação sendo um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. 5 - A oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial da consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sem o que os devedores não se liberam (artigo 959, inciso I, do antigo Código Civil e artigo 401, inciso I, do novo Código Civil). 6 - A propósito, o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp n. 39862/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 07.02.1994, assinalou que a mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito,

devido o credor receber, desde que o pagamento se faça com os encargos decorrentes do atraso e a prestação ainda lhe seja útil (...). 7 - Portanto, sem qualquer incursão na discussão acerca dos índices de reajustamento das prestações, o simples cotejo do valor oferecido na inicial com aquele efetivamente depositado permite concluir por sua insuficiência, por não levar em conta o decurso do tempo e não contemplar os encargos da mora. 8 - Quanto à irrisignação da CEF, o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna põe em termos manifestos a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mesmo em se alterando a situação de miserabilidade afirmada quando do deferimento do benefício. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no AGRG RE 348.911, DJU 14/02/2003, decidiu neste diapasão, serem indevidos os ônus sucumbenciais, no caso de benefício de justiça gratuita. 9 - Apelações conhecidas, mas improvidas..Repise-se que o depósito apto à quitação da dívida deverá compreender os valores atrasados acrescidos de juros, correção monetária, multa e demais encargos previstos em contrato.No caso dos autos, o depósito ofertado, que corresponde a aproximadamente 23,5% do valor contratualmente estabelecido, mostra-se manifestamente insuficiente para saldar a dívida que atinge cifras visivelmente superiores, o que tornaria justa a recusa da ré em receber tais valores. Não há que se cogitar a possibilidade de que o devedor venha a se liberar do vínculo obrigacional mediante depósito de quantia que não se mostre ao menos razoável diante dos critérios de reajuste estabelecidos em contrato.Não se está aqui a defender a tese de que seria vedada a discussão acerca da liquidez e certeza da prestação devida, até porque há expressa previsão legal nesse sentido, conforme 1º, do artigo 899, do Código de Processo Civil. O que não se pode admitir é o manifesto descompasso entre o valor ofertado em pagamento e o valor obtido com a adoção dos critérios validamente estabelecidos em contrato, até porque tal situação tornaria justa a recusa dos credores.O próprio laudo pericial concluiu que a adoção dos índices tidos como corretos pelos autores resultaria em quantias superiores àquelas cobradas pela ré (fls.898), evidenciando assim a inconsistência do valor das prestações pretendidas pelos autores.Sobre a necessidade da injusta recusa do credor para o manejo da ação de consignação em pagamento, veja-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 116785, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25.07.2008, Rel. Juiz Carlos Delgado, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. ALEGAÇÕES DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. O mutuário/consignante já se encontrava em mora há mais de 3 (três) anos, quando do ajuizamento da presente ação consignatória. Ingressou em juízo somente quando se viu na iminência de ser desapossado do imóvel, cuja aquisição foi financiada junto à ré/consignada, em razão do longo período de inadimplência em relação às prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda. Aliás, não se observa da sua inicial, sequer, quais foram efetivamente as razões que justificaram esta situação. Dela consta, tão somente, a esdrúxula alegação de que o Banco Central havia denunciado a situação de milhares de mutuários que já perderam seus imóveis por não pagarem as prestações aumentadas além de 35% da renda familiar!? 2. Não apontou o mutuário especificamente quais os índices aplicáveis pela CEF na evolução das contestadas prestações, nem quais os percentuais entendia deveriam ter sido utilizados na sua atualização, assim como não se deu ao trabalho de indicar, sequer, qual foi a sistemática adotada no contrato para a correção das parcelas mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional celebrado. Não comprovou existir injusta recusa por parte da instituição financiadora no recebimento destas prestações em atraso, decorrente de hipotética quebra de dever contratual ou resultante de violação ao ordenamento jurídico pelo credor. 3. Aliás, não demonstrou sequer a existência de recusa no recebimento por parte do credor, deixando de se desincumbir, minimamente, dos seus ônus processuais, na forma preconizada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Ao contrário, preferiu lançar mão de alegação lançada ao léu, dissociada do contexto fático, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, esperando, com isso, que o Poder Judiciário, compadecido da sua situação de longa inadimplência, suprisse a falta de técnica jurídico-processual de sua inicial e relevasse seus ônus processuais probatórios, e, ao final, julgasse procedente o seu pleito, diga-se de passagem, em absoluto desrespeito aos mais comezinhos preceitos que informam o direito processual civil pátrio. 4. Ora, o único fato evidente dos autos é que a sua conduta se distanciou imensamente dos deveres de diligência que devem pautar qualquer atividade negocial, pois, somente após mais de três anos de inadimplência, resolveu vir a juízo consignar os valores devidos, sob o argumento de que a CEF supostamente estaria a majorar tais prestações indevidamente. 5. Recurso de apelação do autor/consignante desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida..Não bastasse a ausência de qualquer das hipóteses elencadas artigo 335 do Código Civil, há que se observar ainda a possibilidade de que a parte-autora pleiteie o depósito na ação ordinária na qual se discute a relação obrigacional. Ademais, uma das possibilidades de defesa na ação consignatória é justamente a alegação de insuficiência do pagamento (artigo 896, IV, do Código de Processo Civil), que se não for reconhecida pelo credor ensejará o prosseguimento da ação no que tange à parcela controvertida, onde será admitida a discussão plena da questão de fundo, conforme preceitua o artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse caso, considerando o objeto da ação ordinária nº. 0014453-33.2008.403.6100,

teríamos a mesma lide sendo objeto de processos distintos, o que não deve ser tolerado. Assim, verificada a inadequação do pedido à espécie processual escolhida, falta aos autores o indispensável interesse de agir, importando na extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, no que concerne ao valor atribuído à causa, observo que de acordo com o art. 260, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, tendo em vista o valor inicialmente dado à causa pelos autores (R\$ 1.517,52), e considerando a planilha de fls. 1094/1095, elaborada pela Perita nomeada, que indica como valor da parcela devida à época da propositura da ação a importância de R\$ 500,96, retifico, de ofício, o valor da causa para que corresponda a uma prestação anual, ou seja, R\$ 6.011,52. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, condenando os autores às custas processuais, com a complementação decorrente da retificação do valor da causa determinada nesta sentença, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 0014453-33.2008.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022362-78.1998.403.6100 (98.0022362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-96.1997.403.6100 (97.0055744-8)) INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA X CONEXAO PAULISTA TELECOMUNICACOES LTDA X APORTEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA X M&M CORRETORA DE TELEFONES LTDA (SP110794 - LAERTE SOARES E SP122815 - SONIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA e outros, inicialmente contra a União Federal, visando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos das restrições impostas pelo art. 1º da Portaria n 508/1997, editada pelo Ministério do Estado das Comunicações. Citada, a União contestou às fls. 69/231. Foi proferida sentença às fls. 241/247, julgando procedente o pedido feito na ação, para assegurar à parte-autora a validade da comercialização, intermediação e corretagem de linhas telefônicas à época efetivadas, nos termos que decorreram da decisão liminar proferida às fls. 88 do processo cautelar em apenso (97.0055744-8). A União interpôs recurso de apelação, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 253/281). Subindo os autos, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade suscitada e determinou a remessa dos autos à origem, para o prosseguimento do feito quanto à ANATEL (fls. 293/296). Opostos embargos de declaração pela União, foram acolhidos às fls. 302/303v, para reparar a omissão quanto à condenação da parte-autora em honorários, sendo fixada verba sucumbencial em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retornando os autos à origem, às fls. 306 foi determinada a inclusão da ANATEL no polo passivo, assim como se manifestasse a parte-autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo esta permanecido inerte (fls. 311). Às fls. 313 a União Federal manifestou ciência do retorno dos autos e informou que renuncia ao direito de executar a verba honorária que lhe foi arbitrada. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, os autores inviabilizaram o processamento do feito, pois não cumpriram o despacho de fls. 366, dando clara demonstração de falta de interesse de agir. Assim, a inércia da parte, deixando de promover a providência determinada (por consequência, paralisando o feito), indica inequívoco desinteresse no prosseguimento do mesmo. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Note-se que, nesses casos, inexistente a necessidade de intimação pessoal, a pretexto do art. 267, 1º, da lei processual civil. Por esses motivos, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No mais, a União Federal expressamente renunciou à verba honorária da qual é credora, não demonstrando interesse em executá-la, nos termos do art. 20, 2º, da Medida Provisória n 2.176-79 de 23 de agosto de 2001, bem como na Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011. Ante o exposto, quanto à ANATEL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. E quanto à União Federal, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C..

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renato Alberto Santini e Telma Braga Santini em face de Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 30 de dezembro de 1984 firmou com a ré Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca - contrato nº. 41608759-9, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob nº. 62.342, situado na Rua Bento Araújo, nº. 149, Bloco C, apartamento 112, Tucuruvi, São Paulo, SP. Sustenta que as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, porém a instituição financeira credora não respeitou os índices de aumento da respectiva categoria profissional, fazendo com que a parte autora não conseguisse mais pagar os valores indevidamente exigidos. Tendo em vista a recusa da ré em receber as prestações em montante que considera devido, pretende a parte autora a revisão do contrato em tela para que sejam aplicados os índices fixados em dissídios e convenções coletivas da categoria profissional do autor (Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo), questionando ainda a aplicação da Tabela Price, a utilização da TR para reajuste do saldo devedor, a forma de amortização das prestações mensais e o percentual cobrado a título de multa. Requer, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do montante exigido indevidamente, compensando-se o valor correspondente às parcelas vincendas, declarando-se, ao final, extinta a obrigação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/759). O feito foi ajuizado originalmente perante a Justiça Comum Estadual. Consta o ajuizamento da ação de consignação em pagamento - processo nº. 0027445-60.2007.403.6100, na qual foram realizados depósitos das parcelas vincendas segundo critérios que os autores entendem corretos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 760. Regularmente citada, a ré Transcontinental contestou a ação sustentando a adequação dos valores cobrados ao que restou avençado (fls. 802/817). Os autores se manifestaram em réplica às fls. 825/840. Consta a prolação de sentença acolhendo em parte o pedido dos autores, para determinar a substituição da TR pelo INPC no cálculo do saldo devedor (fls. 947/955). A decisão, contudo, foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu descabida a revisão pretendida pelos autores (fls. 1046/1053). Iniciada a fase de execução, os autores pleiteiam a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista a previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 1355/1359), sobrevindo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fls. 1584/1590). Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível, foi determinada a retificação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas respectivas, tendo em vista tratar-se de ação voltada à revisão ampla de contrato de financiamento (fls. 1606/1607, 1704/1705 e 1714). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação assumindo a representação judicial do FCVS, e sustentando ainda a prescrição da ação, bem como a conformidade dos valores cobrados às cláusulas pactuadas (fls. 1745/1778). A União ingressou no feito na condição de assistente simples. Às fls. 1991 foi determinado o traslado de cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação consignatória nº. 0027445-60.2007.403.6100 para utilização no presente feito a título de prova emprestada. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, observo serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito o pedido formulado pelos autores deve ser julgado improcedente. Destaco, inicialmente, que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto

ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexiste a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No caso dos autos, em 30/12/1984 a parte autora firmou com a ré Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca (contrato nº. 41608759-9), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de R\$ 83.976.874,00, que deveria ser restituída em 240 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC, com a incidência de juros à taxa nominal de 10,5% ao ano e efetiva de 11,0203% ao ano. Pretendem os autores a revisão do contrato para que sejam aplicados os índices fixados em dissídios e convenções coletivas da categoria profissional do autor (Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo), afastando-se a capitalização de juros decorrente da aplicação da Tabela Price e o uso da TR para reajuste do saldo devedor. Insurgem-se ainda contra a forma de amortização das prestações e contra o percentual exigido a título de multa. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base,

contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 30 de dezembro de 1984 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste (cláusula sexta) o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula oitava a décima quarta, e alínea 13 da cláusula trigésima sexta), em conformidade com o disposto nas Resoluções do Conselho de Administração do BNH - RC nº. 14/84 e 19/84, regulamentadas pela Resolução de Diretoria do BNH - RC nº. 22/84. Nesse contexto, ficou estabelecido que a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do comprador (cláusula oitava), e no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador (cláusula nona). Eventual alteração da categoria profissional ou mudança do local de trabalho do comprador ensejaria a adaptação aos critérios de reajustamento das prestações e acessórios à nova situação, devendo o comprador comunicar previamente o fato por escrito à credora (cláusula décima segunda), sob pena de sujeitar-se à obrigação de repor à credora as importâncias não pagas quando a diferença lhe for favorável (cláusula décima segunda). Por sua vez, a correção do saldo devedor, segundo a cláusula décima quinta, ocorrerá no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação do valor de Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito da alegada divergência entre os percentuais utilizados pela instituição financeira para reajuste das prestações e aqueles fixados em dissídios e convenções coletivas da categoria profissional do autor (Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo), cabe aqui observar que a questão foi submetida a exame pericial, com destaque para a Planilha III, anexada ao laudo elaborado pela Perita nomeada, que confrontou os índices utilizados pela instituição financeira, no decorrer do financiamento, com aqueles fornecidos pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Nota-se, da aludida planilha, que os percentuais aplicados pela instituição financeira são inferiores àqueles indicados pela parte autora, em visível benefício para os mutuários. Nesse sentido, conclui a Perita que a Planilha III indica que os índices aplicados pela Instituição financeira no período de vigência do contrato são menores que os constantes na Declaração do Sindicato.. Há que se considerar, de um lado, a dificuldade encontrada pela CEF, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes da categoria profissional de cada um de seus mutuários, devido ao elevado número de entidades representantes dos trabalhadores. Daí a previsão contida na cláusula nona, parágrafo único, do contrato (fls. 33), segundo a qual, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá à Diretoria do BNH estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superiores dos respectivos aumentos. De outro lado, a insatisfação do mutuário no que concerne ao equilíbrio entre os reajustes e a contrapartida salarial deveria ser externada diretamente à credora ante a garantia de revisão dos índices para adequação à variação salarial. Contudo, não há nos autos qualquer indício de que a ré tenha se recusado a rever tais índices. Aliás, não há sequer notícia de que os autores tenham formulado pedido nesse sentido, razão pela qual não se pode imputar à ré, Transcontinental, o descumprimento das disposições contratuais. Sem razão, portanto, a irrisignação dos autores nesse tocante. Indo adiante, pretendem os autores afastar o uso da Tabela Price, vinculada que está ao Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC, por considerá-la abusiva, na medida em que

implica capitalização de juros. Pretendem, portanto, que seja revisto o Sistema de Amortização inicialmente adotado. Não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. Embora fosse desejável que ao final do prazo acordado ocorresse a restituição integral do mútuo, na prática nem sempre isso ocorre, já que o sistema de amortização acaba por ser desvirtuado quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes. Forma-se então o chamado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigida do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. No caso dos autos, a amortização será feita segundo o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC (cláusula vigésima e alínea 14 da cláusula trigésima sexta). Esse sistema, foi criado pela RC nº. 01/84 do BNH, em caráter transitório (limite de vigência até 30.06.1985, prorrogado pela RC37/85 até 31.12.1985) e excepcional, com o objetivo de facilitar, prioritariamente, o escoamento do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH, em um período de recessão econômica. Esse sistema caracteriza-se pela aplicação de um redutor de 15% sobre a prestação de amortização e juros inicialmente obtida segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), mantendo-se o valor constante durante as primeiras 24 (vinte e quatro) parcelas. A partir da 25ª parcela, o financiamento é pago em prestações uniformemente crescentes, através de uma razão de progressão, calculada de acordo com a fórmula constante no item 2.c, da referida resolução. De qualquer forma, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratório e de amortização, no caso dos autos, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada

nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido..A questão que por vezes poderá surgir diz respeito à denominada Amortização Negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros no período, resultando na incorporação dos juros não pagos ao saldo remanescente. Como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), haveria a incidência de juros sobre juros, ou seja, a capitalização mensal dos juros. Embora não seja essa a questão levantada pelos autores, que se insurgem, objetivamente, contra a Tabela Price, por entenderem que em sua fórmula está implícita a capitalização de juros, tese que restou afastada conforme fundamentação supra, cumpre frisar que a amortização negativa ora tratada surge não em decorrência do Sistema de Amortização escolhido, mas das demais variáveis presentes nos contratos (prazo, cláusula de comprometimento de renda, divergência entre critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor), implicando, no mais das vezes o indesejável saldo residual. Mesmo que a matéria fuja ao pleito deduzido pelos autores, vale consignar que no caso dos autos a amortização negativa não repercute na esfera financeira dos mutuários, já que o contrato em questão conta com a cláusula de absorção do saldo residual pelo FCVS. Outro ponto impugnado pelos autores diz respeito à forma com que é feita a amortização das parcelas, entendendo que a amortização deveria preceder a correção do saldo devedor. Sobre o tema, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determina o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Nesse sentido, destaco o entendimento externado pelo Relator do RESP 597299, Ministro Carlos Alberto Menezes, in verbis: ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Esse o entendimento adotado pelo E. STJ no RESP 649417, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 27/06/2005, p. 240: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...).No mesmo sentido decidiu o E. STJ no RESP 576638, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23/05/2005, p. 292: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) 8 - Recursos

especiais não conhecidos. Nenhum reparo a ser feito, portanto, na forma de amortização utilizada pelo agente financeiro. A propósito da alegada impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR, observo que a questão acerca do reajuste do saldo devedor encontra-se disciplinada na cláusula décima quinta do instrumento de fls. 30/45, nos seguintes termos: O saldo devedor do financiamento ora contratado, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação do valor de Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH. O contrato, obviamente, nem poderia prever a utilização da TR, posto que anterior à Lei que a instituiu (Lei nº. 8.177/1991). Assim, a controvérsia que poderia se instalar residiria na possibilidade de substituição do índice originalmente adotado (UPC) pela taxa ora combatida (TR), o que nos remete ao julgamento da ADI 493/DF, que limitou a incidência da TR ao período posterior à edição da Lei nº. 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que não haveria impedimento à utilização da TR nos contratos posteriores à lei que a instituiu, admitindo-se, excepcionalmente, sua aplicação aos contratos anteriores, em casos como o da extinção do índice inicialmente previsto. Em relação ao caso concreto, contudo, a questão resta esvaziada ante a constatação de que em nenhum momento, em toda a evolução do financiamento, a TR foi aplicada na correção do saldo devedor. Nesse sentido, merece registro a conclusão a que chegou a Perita nomeada a propósito da atualização monetária do financiamento: O saldo devedor foi atualizado no 1º dia de cada trimestre civil com base na variação do valor da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme estabelecido na cláusula décima quinta. Os autores invocam ainda a legislação consumerista para que seja afastada a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual decorrentes de cláusulas consideradas abusivas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Mesmo a perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Assim, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Ainda nesse contexto, mostra-se descabida a pretensão concernente à redução da multa pactuada por suposta ofensa aos termos da Lei nº. 9.298/1996, que alterou a redação do art. 52, 1º, do CDC, para limitar a multa de mora a 2% do valor da prestação. Isso porque a limitação em tela não se aplica aos contratos anteriores à lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200135000150266, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 de 24/05/2010, p. 225: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. INAPLICABILIDADE DO INPC. APLICABILIDADE DO CDC. MULTA POR IMPONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Inaplicabilidade das disposições do Decreto 22.626/1933. Súmula Vinculante n.º 7 e Súmula 596 do STF. 2. É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. Ocorre capitalização indevida quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros

contratuais. Hipótese não demonstrada no presente caso. 3. Se o contrato de mútuo habitacional encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, como no caso em apreço, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, respeitada a relação estabelecida inicialmente entre a renda do mutuário e o valor da prestação, nos termos do Decreto Lei 2.164/84 e jurisprudência pacífica deste Tribunal. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 5. Improcedência da pretensão de redução do percentual da multa ou taxa de juros de moral para 2% quando o contrato foi celebrado antes do advento da Lei 9.298/1996, que alterou o 1º do artigo 52 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). A lei não pode ser aplicada retroativamente (CF, artigo 5º, XXXVI). Legalidade da cobrança na forma prevista no contrato. 6. As regras do CDC têm aplicação aos contratos vinculados ao SFH. Precedentes do STJ e do TRF. No entanto, o fato de se tratar de contrato de adesão, cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afasta a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). Não há, ademais, evidência de ilegalidade ou de situação de abusividade no contrato que enseje sua revisão judicial por aplicação de normas do CDC. Restituição indevida. 7. Apelação a que se nega provimento. Há ainda dois outros pontos contra os quais se insurgem os autores, a saber, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e os índices utilizados por ocasião da instituição da Unidade Real de Valor - URV. Essas questões, contudo, vieram à tona somente com a juntada aos autos da prova pericial, quando então os autores pleitearam a complementação do laudo para que a Perita nomeada se manifestasse a respeito (fls. 1896/1900). Com isso o que se tem é uma inovação indevida, posto que extemporânea, acerca dos pontos que restaram controvertidos. A propósito, dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil, que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Decorre daí que, com a citação válida, haverá a estabilização da relação processual, com a fixação tanto dos elementos objetivos quanto subjetivos, ficando vedada, por conseguinte, a modificação do pedido ou da causa de pedir. Além de propiciar a estabilidade da demanda, essa vedação tem por finalidade garantir a ampla defesa da parte contrária, uma vez que a petição inicial (e seu eventual aditamento, admitido na forma do art. 294, do CPC) indica ao réu os exatos limites da controvérsia. Ademais, de acordo com o artigo 303, do CPC, depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Ainda que assim não fosse, não assiste razão aos autores no que se refere às questões tardiamente suscitadas. No caso do CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, há expressa vinculação contratual aos termos das Resoluções RC nº. 14/84 e nº. 19/84, que estabelecem a incidência do encargo combatido. Ademais, o fato de ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Por sua vez, os índices utilizados para conversão dos salários em Unidade Real de Valor - URV mostram-se adequados à metodologia indicada no art. 19, da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim como na Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, que determinou a correção das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e vinculados à equivalência salarial pelo mesmo percentual decorrente da conversão dos salários em URV, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e a URV divulgada pelos Comunicados do Banco Central do Brasil nos períodos em questão (março a junho de 1994). Nesse sentido os esclarecimentos da Perita nomeada prestados às fls. 2121. Conclui-se, portanto, que no presente caso a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Transcontinental, qualquer violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que, apesar de demonstrada a divergência entre os índices de reajuste das prestações (aumento da categoria profissional do mutuário) utilizados pelo agente financeiro no curso do financiamento e aqueles indicados pelos autores como corretos, os primeiros se mostraram visivelmente favoráveis aos mutuários, conforme Planilha III elaborada pela Perita nomeada (fls. 2042/2046). Referida Planilha demonstra que se a pretensão dos autores fosse acolhida, haveria um aumento nas prestações mensais, resultando uma diferença de R\$ 11.109,50 ao final do contrato. Finalmente, no que concerne à destinação a ser dada aos depósitos vinculados ao presente feito, bem como à ação de consignação em pagamento - processo nº. 0027445-60.2007.403.6100, observo que na complementação do laudo pericial juntada às fls. 2146/2153, ficou consignado que, apesar da habilitação do contrato em questão no FCVS em 24/09/2009, com a posterior autorização de cobertura do saldo residual pelo referido Fundo, e considerando os depósitos judiciais realizados pelos autores (Planilha IV - fls. 2151), remanesce um saldo devedor de responsabilidade dos autores no valor de R\$ 27.594,02, apurado em 22/06/2010, conforme Planilha V (fls. 2152/2153). Registre-se, a propósito, a manifestação da CEF de fls. 2160/2161, nos seguintes termos: Constata-se que a Sra. Perita Judicial na elaboração do Laudo Pericial Complementar se baseou nas alegações do Agente Financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, para atendimento ao questionamento da parte autora, ou seja, a elaboração de uma

planilha demonstrativa do valor efetivamente devido pelos autores. Verificamos que a Sra. Perita efetuou o solicitado através do Anexo IV, considerando para reajustamento das prestações, a Declaração do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Esclarecemos que esta Centralizadora não se opõe ao demonstrativo elaborado pela Sra. Perita, pois o FCVS utiliza a evolução teórica do financiamento para fins de apuração de sua responsabilidade, ou seja, considerando que todas as prestações foram pagas em seus respectivos vencimentos e valores devidos. Assim, de rigor o levantamento pela ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, da integralidade dos valores depositados pelos autores, sem prejuízo da execução da garantia hipotecária para restituição do saldo remanescente, na forma da cláusula vigésima oitava, parágrafo único, do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as rés Transcontinental e CEF. Não há condenação de honorários em favor da União, uma vez que figurou no feito na condição de assistente simples. Custas ex lege. Tendo em vista a extinção da ação consignatória nº. 0027445-60.2007.403.6100 sem resolução do mérito, bem como a utilização no presente feito do laudo pericial produzido naquela oportunidade, condene os autores a restituírem aos cofres públicos as custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 921, 1117 e 1118 daqueles autos), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Defiro o levantamento pela ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, da integralidade dos valores depositados pelos autores nestes autos, bem como nos autos da ação consignatória nº. nº. 0027445-60.2007.403.6100. Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 183 do Provimento COGE nº. 64/2005, tendo em vista a notícia da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação consignatória nº. 0027445-60.2007.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0010359-37.2011.403.6100 - EXTRATORA AQUAREIA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Extratora Aquareia Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual busca a anulação dos Autos de Infração relacionados na petição inicial, lavrados em razão do excesso de peso do produto transportado, obstando-se, por conseguinte, a inscrição da autora no CADIN. Em síntese, a parte autora sustenta ser empresa voltada à extração e ao comércio de areia, na modalidade free on board - fob mineração, na qual o comprador assume a responsabilidade pela retirada do produto e seu transporte até o local de destino. Ao chegar a seu conhecimento que empresas transportadoras vinham se reutilizando de notas fiscais de venda para o fim de efetuar transportes ilícitos com excesso de peso e apontando como responsável pela operação o primitivo embarcador, a autora diligenciou junto à ré, a fim de verificar se havia alguma ocorrência registrada em seu nome. Nesse momento, constatou a existência de inúmeros Autos de Infração, por excesso de peso, que a apontavam como responsável legal pelo cometimento das infrações, muito embora a autora não tivesse qualquer relação com esses fatos. Esclarece que à vista das autuações, o SINDAREIA postulou a anulação administrativa das multas, dando ensejo ao procedimento administrativo nº. 50500/073674/2008-26, no qual não obteve sucesso. Alegando a existência de vícios formais nas notificações, bem como a nulidade dos procedimentos administrativos, a autora requer a anulação dos referidos Autos de Infração. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a ANTT apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 152/181). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 254/260). Réplica às fls. 272/278. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A questão trazida a exame cinge-se à validade dos Autos de Infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da empresa autora, cuja desconstituição pretende, alegando a existência de nulidades e de vícios formais nas notificações que os embasaram, quais sejam: (i) prescrição administrativa quinquenal; (ii) preclusão administrativa da notificação de autuação (art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB); (iii) preclusão administrativa da notificação da penalidade (artigos 282 e 289 do CTB); (iv) violação ao princípio da legalidade pelo descumprimento de disposição transitória inserta no artigo 323 do CTB; e (v) tipificação incompleta da conduta (art. 257, 4º, 5º e 6º do CTB). De início, observa-se que os Autos de Infração e de Imposição de Penalidade foram lavrados no cumprimento da atividade fiscalizatória desempenhada pela ANTT sobre o transporte rodoviário de cargas, com amparo na Lei nº. 10.233/2001, que em seus artigos 22, inciso IV e art. 24, inciso XVII, confere à agência reguladora a atribuição de exercer diretamente ou mediante convênio, sobre as rodovias federais por ela administradas, as atividades de fiscalização, atuação, aplicação de penalidades e medidas

administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como de notificação e arrecadação das multas que aplicar. Importa anotar, desde já, que a autora não refuta a ocorrência das infrações; ao contrário, sustenta que os Autos de Infração e Imposição de Penalidade não procedem do ponto de vista formal, posto se encontrarem eivados de vícios de nulidade. A ANTT, por sua vez, defende a legitimidade das autuações, que encontram amparo em competência que lhe foi legalmente atribuída para fiscalizar o transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação. Sustenta que os Autos de Infração foram lavrados com estrita observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como dos preceitos insertos na Lei n.º 9.784/1999. Destaca que a empresa autora fora a única remetente da carga e, conseqüentemente, a única embarcadora do produto transportado com excesso de peso, razão pela qual sobre ela recai a responsabilidade prevista no art. 257, 4º, c.c. art. 231, inciso V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. As autuações questionadas na petição inicial dizem respeito ao cometimento de infração prevista no art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em transitar com o veículo com excesso de peso. A propósito, estabelece o referido dispositivo: Art. 231. Transitar com o veículo:(...)V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:Infração - média;Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; No que concerne à responsabilidade pelo cometimento da infração, é mister destacar o que dispõe o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, posto consistir em um dos pontos em relação ao qual a autora sustenta a ocorrência de vício de nulidade: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. [...] 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.5º. O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.6º. O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.Para melhor compreensão da matéria, os pontos indicados serão apreciados separadamente.(i) prescrição administrativa quinquenal: Com relação a esse primeiro ponto, a petição inicial é inepta por lhe faltar causa de pedir. Com efeito, a parte autora sustenta a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em relação aos Autos de Infração n.º 246.162-2, 246.190-3, 246.211-7, 246.235-6, 246.369-3, 248.033-3, 248.231-3, 248.343-6, 249.037-3, 249.736-0, 250.342-3, afirmando que as notificações nunca foram emitidas e que simples leitura da relação das multas da ANTT revela a sua ocorrência. Não há, na inicial, qualquer indicação da causa de pedir próxima, ou seja, dos motivos de direito que embasariam sua assertiva. O mesmo ocorre com relação à causa de pedir remota, pois a inicial não esclarece a qual notificação se refere, vale dizer, se se trata da notificação do Auto de Infração ou da Imposição de Penalidade, nem tampouco fornece as datas em que teriam ocorrido tais infrações e seus desdobramentos. Não se olvida que a prescrição seja matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo, entretanto, no caso dos autos não há elementos que permitam a verificação de sua ocorrência. Deste modo, com relação a esse aspecto (afastamento da autuação e penalidade em virtude da ocorrência de prescrição administrativa quinquenal), a petição inicial é inepta. (ii) preclusão administrativa da notificação de autuação: A autora sustenta a ocorrência de preclusão para a Administração efetuar a notificação de autuação, posto não ter sido observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, que assim estabelece: Art. 281. [...] Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - [...]; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.A ANTT refuta a assertiva da parte autora, sustentando que procedeu às notificações de autuação, com observância do prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no art. 281, inciso II do CTB e no art. 3º, 3º da Resolução CONTRAN n.º 149/2003. A propósito, sobre a obrigatoriedade de notificação do proprietário do veículo, no prazo máximo de trinta dias, quando este não o estiver conduzindo, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:[...] 2. Consoante posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro conduzem às seguintes conclusões: a) a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor e sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo; b) no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução 149/2003 do CONTRAN) (AgRg no REsp 922.733/RS, relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008).[...] (TRF/3ª Região, 6ª Turma, REOMS

254393, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 29.04.10, e-DJF3 17.05.10, p. 128). Portanto, dúvida não há quanto à obrigatoriedade de notificação do proprietário do veículo, acerca da autuação, quando este não for o condutor do veículo no momento da infração. Igualmente não há controvérsia sobre a obrigatoriedade de que esta notificação seja efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB. Em realidade, a controvérsia aqui instaurada diz respeito à matéria de fato, consistente na efetivação, ou não, da notificação da autuação no prazo legalmente assinalado. Afirma a autora que a ANTT não procedeu à notificação, e, quando a procedeu, o fez além do prazo legal. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora demonstrar com clareza que as notificações não foram realizadas em conformidade com a lei. Para tanto, competia à parte autora trazer aos autos não só as cópias integrais dos procedimentos administrativos cuja nulidade é discutida nesta ação, mas também especificar detalhadamente: a) o termo inicial e final do prazo para notificação da autuação, em cada procedimento administrativo discutido; b) quais documentos seriam aptos para demonstrar o vício alegado em relação a cada procedimento questionado. Entretanto, não foi o que ocorreu, não obstante ter lhe sido oportunizado falar sobre provas (fls. 254/260, parte final). Note-se que a ANTT trouxe aos autos mídia digital contendo cópia integral dos procedimentos discutidos, com vistas a demonstrar a realização da notificação prevista no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, dentro do prazo legalmente estabelecido. À parte autora foi assegurada vista dos documentos, tendo se limitado a aduzir que estes apenas revelam que o procedimento administrativo já nasceu maculado de irregularidade, com prejuízo de prazos recursais e toda a sorte de desinformação (fls. 277). Pela parte autora, não houve impugnação específica acerca da documentação, nem tampouco detalhamento sobre quais documentos demonstrariam o vício alegado na inicial. Ao contrário, analisando-se a farta documentação acostada pela ANTT, verifica-se que a autarquia observou o regular procedimento administrativo, com a notificação da parte autora para apresentação de defesa dentro do prazo legalmente estabelecido. É o que se vê, por exemplo, nos arquivos identificados sob os números: 654868, 680618, 946629, 648547, 652259, 653237, 653846, 945684, 948548, entre outros. Conforme já apontado, à vista da vultosa quantidade de documentos que compõem os mais de 250 procedimentos administrativos questionados, competia à parte autora especificar em quais procedimentos é vista a irregularidade sustentada pela autora, e quais documentos estariam a embasar suas alegações, mormente porque sobre si recai o ônus da prova de suas alegações. A inércia da parte autora em produzir provas e demonstrar, a partir dos documentos carreados pela ANTT, que suas alegações seriam condizentes com a situação fática, conduzem à manutenção dos atos administrativos combatidos, diante da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade de que se revestem. Ainda nesse particular, cumpre observar que a ANTT cumpriu a legislação pertinente, ao proceder à expedição das notificações de autuação dentro do prazo legalmente previsto. Frise-se que a legislação determina a expedição no prazo de trinta dias, o que não se confunde com o efetivo recebimento pelo destinatário, haja vista que existem circunstâncias que escapam ao controle da Administração. Assim, o fato de alguns avisos de recebimento terem retornado com a informação não procurado não descaracteriza a observância do prazo legal pela Administração, ao proceder à expedição da notificação. Impende acrescentar que eventual não recebimento de notificações postais, pela parte autora, foi superado pela reabertura de prazo para exercício do direito de defesa, por ocasião do comparecimento do representante/preposto da parte autora à ANTT, em 15 de setembro de 2008. (iii) preclusão administrativa da notificação da penalidade: segundo a parte autora, a notificação de imposição de penalidade haveria de ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo para apresentação de defesa prévia. Aponta, como principal fundamento, o disposto no art. 59, 1º, da Lei n.º 9.784/1999, além de defender a aplicação, por analogia, do prazo previsto no art. 289 do CTB, que prevê 30 (trinta) dias para apreciação de recurso interposto em face de decisão proferida por Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI. Não assiste razão à autora, seja porque o art. 59, 1º, da Lei n.º 9.784/1999 não tem o alcance pretendido, seja porque a aplicação de prazo por analogia é deveras descabida, mormente em se tratando da Administração Pública, cujos atos são pautados pela estrita legalidade. Sendo assim, não há falar-se em nulidade do auto de infração, ao fundamento de ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para expedição da notificação de penalidade, à míngua de previsão legal nesse sentido. A propósito, anota-se que a jurisprudência firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de dupla notificação do infrator, sendo a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração, no prazo máximo de 30 dias quando a conduta faltosa for detectada à distância, e a segunda, por ocasião da imposição da penalidade: [...] 1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, e art. 281, parágrafo único, II, ambos do CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 282, caput, do CTB). 2. Se a

conduta faltosa for detectada à distância, a primeira notificação realizar-se-á no prazo de até trinta dias após a infração mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, II, do CTB). [...] (RESP 200400428570, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 18/04/2005 PG:00264) Frise-se que não há prazo para expedição da notificação de penalidade, mas tão-somente para a realização da notificação de autuação, conforme amplamente exposto. Acresce-se, por oportuno, o precedente da jurisprudência: [...] Notificações de penalidade expedidas menos de trinta dias após a infração, não sendo observado o prazo para defesa prévia. - Não há prazo máximo estipulado em lei entre a emissão do Auto de Infração e Notificação da Autuação e a da Notificação de Aplicação de Penalidade, se respeitados os respectivos prazos para defesa prévia e defesa administrativa. [...] (AC 200371000274087, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 590) Destarte, no que tange ao aspecto ora aventado, igualmente não prosperam as alegações da parte autora, pelos fundamentos aqui expostos. (iv) violação ao princípio da legalidade pelo descumprimento de disposição transitória inserta no artigo 323 do CTB: sustenta a parte autora a nulidade das penalidades aplicadas, ao fundamento de carecerem de amparo legal. Para tanto, aduz que o art. 323 do CTB somente veio a ser regulamentado pela Resolução n.º 258, de 30 de novembro de 2007 (publicação em 06/12/2007), o que torna descabida a aplicação do art. 231, inciso V, do CTB em período anterior à edição do referido ato normativo. Dispõe o art. 323 do CTB: Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso. Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei n.º 7.408, de 25 de novembro de 1985. Conforme se infere dos dispositivos acima, enquanto o art. 323 do CTB não fosse regulamentado pelo CONTRAN, não se aplicariam as penalidades previstas no art. 231, inciso V. Segundo a autora, a ANTT contrariou a norma inserta no art. 323, aplicando-lhe multa mais onerosa prevista no art. 231, inciso V, do CTB, no período que antecedeu a regulamentação pelo CONTRAN com a Resolução 258/2007, razão pela qual são nulas as penalidades impostas. A pretensão não prospera. Em primeiro lugar, cumpre destacar que antes da edição da Resolução n.º 258/2007, vigiam as Resoluções CONTRAN n.º 12/1998, n.º 102/1999 e n.º 104/1999, sendo que a primeira estabeleceu metodologia para aferição de peso de veículos, cujos critérios se mostraram suficientes para o fim pretendido, até a edição da Resolução n.º 258/2007, conforme apontado pela União. Nota-se que referidas resoluções são posteriores à edição do Código de Trânsito Brasileiro (23 de setembro de 1997), razão pela qual são aptas a regulamentar o disposto no art. 323 do CTB. Em segundo lugar, impende anotar que a autora não combate o teor da Resolução CONTRAN n.º 12/1998 e supervenientes, nem tampouco detalha, pormenorizadamente, os elementos que ensejariam o alegado descompasso com os normativos aplicáveis, tais como a indicação das datas em que as penalidades combatidas foram aplicadas, os fundamentos que as embasaram, a forma com que fora aferido o excesso de peso, entre outros aspectos. Por essas razões, não há como prosperar suas alegações. (v) tipificação incompleta da conduta: sustenta a parte autora que as notificações de autuação e de penalidade omitem o dispositivo legal concernente à pessoa responsável pela infração, o que implica violação aos princípios da legalidade, tipicidade e ampla defesa. A assertiva não procede. Os documentos acostados à petição inicial, mormente às fls. 68/90 e fls. 117/140, demonstram que as notificações de autuação fizeram referência expressa aos dispositivos legais pertinentes, seja com relação à penalidade aplicada (art. 231, inciso V, e alíneas, da Lei 9.503/1997), seja com relação à identificação do responsável pela autuação (embarcador - art. 257 da Lei 9.503/1997). Portanto, diante da clareza da descrição da conduta, com apontamento dos dispositivos legais que a caracterizam como infratora, bem como daqueles que dão embasamento à penalidade aplicada e que definem a responsabilidade pela infração. Nesse contexto, não há falar-se em violação aos princípios da legalidade, tipicidade e ampla defesa. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, reconheço a inépcia da petição inicial, no tocante à alegação de prescrição administrativa quinquenal, e, com relação ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por LEX CLIMATIZAÇÃO LTDA. em face da União Federal buscando a anulação de créditos tributários inscritos na dívida ativa relativos a períodos que indica em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Em síntese, a parte-autora afirma que teve diversas dificuldades na década de 1990, mas que firmou parcelamento pertinente às dívidas que apareciam em aberto. Contudo, a parte-autora diz que foi surpreendida com notificações recebidas em out/2011 exigindo valores que não apareciam em lugar algum, em especial quando fez o parcelamento da Lei 11.941/2009, os quais, todavia, estão extintos pela prescrição nos termos do art. 156, V, combinado com o art. 174, ambos do CTN, uma vez que não existem causas suspensivas da exigibilidade desses tributos. Postergada a apreciação do pedido de

tutela antecipada (fls. 4449), a União Federal contestou (fls. 62/65), complementando informações às fls. 73/103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/106). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide enquanto a parte-autora ficou-se inerte (fls. 107v e 109/110). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, é certo que, em matéria tributária, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não combatidos até a mesma data. Portanto, créditos tributários pendentes de pagamento (combatidos ou não questionados pela via judicial ou administrativa antes de 11.06.2008) ficaram expostos ao comando da Súmula Vinculante 08 do E.STF, mas créditos tributários pagos antes de 11.06.2008 não podem ser devolvidos (salvo se requeridos na via administrativa ou judicial até 11.08.2009). Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso do prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da

Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos não há discussão no que tocante à decadência, uma vez que a parte-autora centra seus argumentos na ocorrência de prescrição para pleitear a extinção de créditos tributários, nos termos do art. 156, V, combinado com o art. 174, ambos do CTN, uma vez que não existem causas suspensivas da exigibilidade desses tributos. A parte autora busca o reconhecimento da prescrição de diversos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) 80.7.11.019908-07 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao PIS-PASEP vencido em jul/1996, dez/1996 e jan/1997, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 369,02; ii) 80.4.11.007983-74 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao INSS-SIMPLES vencido de jan/1998 a abr/1998, de jun/1998 a jan/1999, e de mar/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 14.971,02; iii) 80.3.11.001987-95 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao IPI vencido de jul/1997, ago/1997, de dez/1997 a abr/1998, jun/1998 a jan/1999, e de mar/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 3.596,12; iv) 80.6.11.093003-73 (PA 10880.455851/2001-71), referente a CSLL vencido de fev/1997, jul/1997, ago/1997, de dez/1997 a abr/1998, jun/1998 a jan/1999, e de mar/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 7.392,10; v) 80.2.11.051748-03 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao IRPJ vencido de fev/1997, jul/1997, ago/1997, de dez/1997 a abr/1998, de jun/1998 a jan/1999, e de mar/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 1.314,01; vi) 80.7.11.019907-18 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao PIS vencido de fev/1997, jul/1997, ago/1997, de dez/1997 a abr/1998, de jun/1998 a jan/1999, e de mar/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 1.314,01; vii) 80.6.11.093004-54 (PA 10880.455851/2001-71), referente a COFINS vencido de nov/1996, dez/1996, jan/1997, fev/1997, jul/1997, ago/1997, de dez/1997 a abr/1998, de jun/1998 a jan/1999, e de mar/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 16.148,89; viii) 80.2.11.051749-86 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao PIS vencido de Nov/1995 a jun/1999, e de set/1999 a jan/2000, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 13.782,29; ix) 80.6.11.093945-05 (PA 10880.46030/2001-56), referente a CSLL, fato gerador em dez/1994, vencimento imputado em 31.05.1995, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 3.714,91; x) 80.2.11.052068-53 (PA 10880.46030/2001-56), referente ao IRPJ, fato gerador em dez/1994, vencimento imputado em 31.05.1995, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 5.054,07. Pela documentação acostada às fls. 75/103, nota-se que todas as inscrições acima referidas (agrupadas nos processos administrativos 10880.455851/2001-71 e 10880.46030/2001-56) foram objeto de parcelamento voluntário firmado pela parte-autora, primeiro no REFIS de que trata a Lei 9.964/2000 (entre 1º.03.2000 a 1º.01.2002, quando foi rescindido) e depois no PAES regido pela Lei 10.684/2003 (entre 27.08.2003 e 05.09.2006, quando foi rescindido). Por certo o parcelamento consiste em confissão da dívida, bastando para interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao mesmo tempo em que, enquanto pendente, o mesmo parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual não corre o prazo prescricional até sua eventual liquidação ou rescisão. Por sua vez, é a data do ato administrativo rescindindo o parcelamento que deve ser tido como o termo inicial da contagem do novo prazo quinquenal da prescrição (dada a interrupção), pois desde então desaparece a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pouco importando episódico pagamento feito já com parcelamento rescindido. Observo que as cartas de cobrança enviadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 12/19 e 52/53) não interrompem e nem suspendem o prazo prescricional já que não se revelam como ato judicial para fins do art. 174, parágrafo único, III, do CTN. Já a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em razão da inscrição na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (lei ordinária) não pode ser aplicada ao caso em tela uma vez que as imposições inscritas são tributárias, de tal modo que somente lei complementar pode cuidar de decadência e prescrição em temas tributários conforme determinado pela Súmula Vinculante 08 do E.STF. Dito isso, desde 05.09.2006 teve início o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança da dívida tributária. Pelas informações extraídas do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, de óbvio conhecimento da Fazenda Nacional (todavia, que faço juntar com esta sentença), nota-se que as imposições do processo administrativo 10880.455851/2001-71 ensejam a ação de execução fiscal 0074204-88.2011.403.6182, protocolada e distribuída para a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais deste Foro somente em 14.12.2011, vale dizer, mais de

05 anos do termo inicial de 05.09.2006 (ou até mesmo do pagamento episódico de 30.10.2006). Também por informações extraídas do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (igualmente juntadas com esta sentença), as imposições do processo administrativo 10880.46030/2001-56 geraram a ação de execução fiscal 0003385-92.2012.403.6182, esta somente protocolada e distribuída para a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais deste Foro em 23.01.2012, portanto, mais de 05 anos do termo inicial de 05.09.2006 ou do pagamento episódico de 30.10.2006. Se é verdade que o art. 219 do Código de Processo Civil e interpretações judiciais (tais como a constante da Súmula 78 do extinto TFR) permitem concluir que o despacho judicial que ordena a citação pode ter efeitos retroativos à data da distribuição da ação de execução fiscal em situações especiais de mora não atribuída ao exequente, por óbvio que a distribuição da ação executiva deve ser feita dentro do prazo prescricional, o que não se deu no presente caso. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR as exigências tributárias contidas nas inscrições na dívida ativa 80.7.11.019908-07, 80.4.11.007983-74, 80.3.11.001987-95, 80.6.11.093003-73, 80.2.11.051748-03, 80.7.11.019907-18, 80.6.11.093004-54, 80.2.11.051749-86, 80.6.11.093945-05, 80.2.11.052068-53, agrupadas nos processos administrativos 10880.455851/2001-71 e 10880.46030/2001-56. Fixo honorários devidos pela União em 10% do montante dos créditos tributários anulados, devidamente atualizados. Custas ex lege. Oficie-se nos autos da execução fiscal 0074204-88.2011.403.6182 e da ação de execução fiscal 0003385-92.2012.403.6182, respectivamente na 9ª e na 8ª Varas Federais de Execuções Fiscais deste Foro, com cópia desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA X ANDREA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro de 1989, abril a dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Inicialmente proposta sob n 0019816-59.2012.403.6100 com o polo ativo composto por 16 autores, foi determinado o desmembramento da ação e remessa dos autos ao SEDI para regularização, fazendo constar neste feito apenas os autores LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES, REINALDO BARBOSA, EDINALDO OTILIO DE SOUZA e ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS. Foi também determinada a emenda da inicial, com correta indicação do valor da causa e juntada de documentos faltantes (fls. 43). Em resposta a esse despacho a parte-autora juntou documentos às fls. 55/268 e 271/272. Às fls. 273 foi determinado que a coautora Adriana Lopes Oliveira Elias comprovasse sua legitimidade para propor a ação, como sucessora de Maria José de Oliveira, real titular da conta fundiária indicada nos autos, nos termos do art. 20, IV, da Lei n 8.036/90. Juntados os devidos documentos, às fls. 282 foi proferido despacho habilitando nos autos Adriana Lopes de Oliveira Elias, André Luis de Oliveira e Andréa Maria Lopes de Oliveira como sucessores de Maria José de Oliveira, retificando-se o polo ativo às fls. 283. Citada, a CEF contestou (fls. 287/319), noticiando a adesão dos autores Luciane Franco de Godoi Fernandes, Reinaldo Barbosa e da sucedida Maria José de Oliveira a acordo nos termos da Lei Complementar n 110/2001. Réplica às fls. 321/327. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar n° 110/01, firmado pelos autores Luciane Franco de Godoi Fernandes, Reinaldo Barbosa e da sucedida Maria José de Oliveira antes da propositura da presente ação. Embora a CEF tenha trazido aos autos apenas o acordo firmado com Reinaldo Barbosa e Maria José de Oliveira, ela noticia que Luciane Franco de Godoi Fernandes o firmou via internet - conforme autorizado pelo Decreto 3.913/01. Assim, pode a CEF comprová-lo por meio de outros documentos, tais como extratos que demonstram adesão ao acordo proposto, creditamento das parcelas na conta vinculada e saque dos valores, e assim o fez (fls. 294/300). Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTA VINCULADA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC N° 110/01 VIA INTERNET - CABIMENTO - DECRETO N° 3.913/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...). 2. O art. 3º, 1º, do Decreto n° 3.913/01 prevê, expressamente, a possibilidade de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes, representado pelo Termo de Adesão, possa ser efetivado por meios magnéticos ou eletrônicos, o que atribui validade à adesão por meio da INTERNET, sendo possível a sua homologação judicial. 3. A transação prevista na LC n° 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 21522 SP 2005.03.00.021522-0, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 16/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 360) No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro

que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, quanto aos autores Adriana Lopes de Oliveira Elias, André Luis de Oliveira e Andréa Maria Lopes de Oliveira, sucessores de Maria José de Oliveira, e Luciane Franco de Godoi Fernandes e Reinaldo Barbosa é de rigor julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito. Quanto ao autor Edinaldo Otilio de Souza, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.º. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1.º. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF n.º 200, de 28 de agosto a 1.º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, (...) consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que (...) o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Assim sendo, com relação ao pleito dos autores Adriana Lopes de Oliveira Elias, André Luis de Oliveira e Andréa Maria Lopes de Oliveira, Luciane Franco de Godoi Fernandes e Reinaldo Barbosa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pleito do autor Edinaldo Otilio de Souza, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A

correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno os autores Luciane Franco de Godoi Fernandes e Reinaldo Barbosa ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um; quanto aos autores Adriana Lopes de Oliveira Elias, André Luis de Oliveira e Andréa Maria Lopes de Oliveira, por serem todos sucessores de Maria José de Oliveira, fixo os honorários devidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Quanto ao autor Edinaldo Otilio de Souza, ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0021781-38.2013.403.6100 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS EUGENIO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Citada, a CEF contestou, alegando ter o autor aderido a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 pela internet, apresentando extratos para comprovação da adesão online e saque dos devidos valores (fls. 41/57).É o breve relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que a Ré noticiou adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor antes da propositura da presente ação.No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que a parte-autora não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Observo que a CEF não trouxe aos autos o acordo formalizado com o autor, como de rigor. Entretanto, vez que a parte-autora o firmou via internet - conforme autorizado pelo Decreto 3.913/01 - pode a CEF comprová-lo por meio de outros documentos que o comprovem. Assim, juntou extratos que demonstram adesão ao acordo proposto, creditamento das parcelas na conta vinculada e saque dos valores.Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CONTA VINCULADA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC Nº 110/01 VIA INTERNET - CABIMENTO - DECRETO Nº 3.913/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...). 2. O art. 3º, 1º, do Decreto nº 3.913/01 prevê, expressamente, a possibilidade de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes, representado pelo Termo de Adesão, possa ser efetivado por meios magnéticos ou eletrônicos, o que atribui validade à adesão por meio da INTERNET, sendo possível a sua homologação judicial. 3. A transação prevista na LC nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 21522 SP 2005.03.00.021522-0, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 16/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 360)Anoto que consta do Termo de Adesão firmado renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011543-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos etc..A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 0749639-82.1985.403.6100), alegando vícios que determinam sua desconsideração. Para tanto, a União sustenta, em síntese, haver excesso de execução por ter a exequente se utilizado das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, o que é inadmissível, visto que não prevista na decisão judicial transitada em julgado, ferindo a coisa julgada. Acostou manifestações da Seção de Administração Aduaneira - SAANA e da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, ambas vinculadas à Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, respectivamente às fls. 130/138 e fls. 140/163, as

quais vieram acompanhadas de planilhas de cálculos. A parte embargada apresentou Impugnação (fls. 166/173), sustentando que o julgado assegura o direito ao recebimento do crédito prêmio de acordo com as normas vigentes à época, sem qualquer ressalva, razão pela qual é aplicável a Resolução CIEX n.º 02/1979. Refuta a necessidade de apresentação dos documentos originais, diante da preclusão da matéria. Em cumprimento à decisão de fls. 196/197, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 199/209, com apresentação de duas contas distintas, sendo uma mediante a aplicação das regras contidas na Resolução CIEX n.º 02/1979 e a outra sem a aplicação desse normativo, sendo em ambas observada a prescrição determinada pelo julgado. Nas duas hipóteses, o montante apurado pela Contadoria Judicial foi superior ao apontado pela União, e inferior ao executado pela parte embargada (fls. 200 e fls. 205). As partes embargada e embargante manifestaram sua discordância com a conta da Seção de Cálculos, respectivamente às fls. 213/221 e fls. 225/232. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Por essas razões, a controvérsia instaurada acerca da aplicação das regras contidas na Resolução CIEX n.º 02, de 17 de janeiro de 1979 deve ser sanada à luz do que ficou decidido na ação de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse passo, a alegação da União acerca da falta de fundamento de validade da Resolução CIEX n.º 02/1979, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da norma que, no seu entender, lhe dava sustentação, não merece acolhida, pois é devida sua incidência pelos fundamentos a seguir expostos. Nos autos da ação de conhecimento em apenso, o pedido fora formulado com vistas a garantir o direito ao creditamento, no livro de apuração do IPI, do incentivo denominado crédito-prêmio, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/1969, sobre os valores das exportações de manufaturados, no período de 07/12/1979 a 31/03/1981, na forma da legislação então vigente (fls. 12), vale dizer, mediante o afastamento do Decreto-lei n.º 1.724/1979 e da Portaria n.º 960/1979, e observância das regras contidas no Decreto-lei n.º 491/1969, no Decreto n.º 64.833/1969 e na Resolução CIEX n.º 02/1979, conforme apontado às fls. 02 da petição inicial. Na sentença proferida às fls. 741/745, o pedido foi julgado parcialmente procedente para assegurar à Autora o direito ao crédito-prêmio durante o período de dezembro de 1979 a março de 1981, incidindo sobre a respectiva quantia os juros moratórios, desde a citação, e conseqüente atualização monetária, segundo as normas legais específicas. A parte autora sucumbiu unicamente com relação à incidência dos juros compensatórios, à míngua de fundamento legal que a amparasse. Em acórdão proferido pelo E. TRF, às fls. 833/853, a remessa oficial foi parcialmente provida tão-somente para afastar a correção monetária e os juros moratórios, na forma da fundamentação. Já em sede de Recurso Especial, o C. STJ proferiu decisão monocrática para reconhecer o direito à correção monetária com observância da taxa SELIC e inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação da sentença (fls. 1095/1099). Portanto, à míngua de discussão a respeito da constitucionalidade ou legalidade da Resolução CIEX n.º 02/1979, norma então vigente à época do creditamento assegurado pelo julgado, impõe-se a sua observância em atenção aos limites delineados pela coisa julgada. Mas não é só. Diferentemente do alegado pela União, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pôs fim à divergência de entendimentos firmados pelas Turmas (1ª e 2ª Turmas), ao consolidar posicionamento no sentido da aplicabilidade da Resolução CIEX n.º 02/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI, ao fundamento de que remanescem constitucionais as normas que lhe davam embasamento. A esse respeito, os precedentes do C. STJ: [...] 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 800.578/MG, sedimentou orientação no sentido da aplicabilidade da Resolução CIEX 02/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI. [...] (RESP 200400573797, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESOLUÇÃO CIEX. APLICABILIDADE. 1. É legítima a aplicação das alíquotas previstas na Resolução CIEX n. 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201100494492, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2012)[...] 1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF, apenas quanto aos arts. 1º e 3º. Precedente: EREsp 800.578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011. [...] (AGRESP 200901362059, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2011)[...] 1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF apenas quanto aos artigos 1º e 3º. Precedente: EREsp 800578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011. [...] (AGRESP 200300386868, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/12/2011)[...] 1. A possibilidade de aplicação das alíquotas previstas na Resolução CIEX n. 02/79 para fins de cálculo do benefício

intitulado crédito-prêmio de IPI recebeu julgamento pela Primeira Seção de Direito Público deste STJ, pacificando a jurisprudência no sentido da validade da dita resolução. Precedente: EREsp. n. 800.578 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.03.2011. [...] (AEAERSP 200902423680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011)Deste modo, pelos motivos amplamente expostos, não merece prosperar a tese sustentada pela União quanto à suposta inaplicabilidade da Resolução CIEX n.º 02/1979 no caso presente.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 200/204, se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 200/204, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021375-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI
Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mercopéças Distribuidora Ltda, Julio Cesar Neri Junior e Mirian Sanches Neri, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 01/11/2012, a executada Mercopéças Distribuidora Ltda emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário n.º 734-1017.003.00000956-3, figurando como avalistas o co-executados Julio Cesar Neri Junior e Mirian Sanches Neri. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei n.º 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 123.634,03, correspondente ao saldo devedor apurado em 29/11/2013.Com a citação dos executados, foi apresentada exceção de pré-executividade juntada às fls. 56/67. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado.Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial.O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente.A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória.A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato

de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Mercopças Distribuidora Ltda emitiu, em 01/11/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-1017.003.00000956-3 em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 11/20, foi concedido um limite de crédito de R\$ 100.000,00. Ainda que a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento

de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, tendo em vista a manifestação de fls. 56/67. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

0022406-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIFICADORA PIAUI LTDA - EPP X ANTONIO DE SOUSA MARTINS X WILSON ALVES MARTINS Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Plastificadora Piauí Ltda ME, Antonio de Sousa Martins e Wilsom Alves Martins, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 06/06/2012, a executada Plastificadora Piauí Ltda ME emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0275.003.00000486-4, figurando como avalistas os co-executados Antonio de Sousa Martins e Wilsom Alves Martins. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 64.354,99, correspondente ao saldo devedor apurado em 31/12/2013. Os executados foram citados conforme certificado às fls. 50/verso, 52 e 55. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Plastificadora Piauí Ltda ME emitiu, em 06/06/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0275.003.00000486-4 em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 14/23, foi concedido um limite de crédito de R\$ 70.000,00. Ainda que a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC,

deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora.Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C..

0006705-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO F. DE SOUZA COLCHOES - ME X CICERO FERREIRA DE SOUZA

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cícero F. de Souza Colchões - ME e Cícero Ferreira de Souza, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 30/08/2012, a executada Cícero F. de Souza Colchões - ME emitiu em seu favor Cédulas de Crédito Bancário (contratos nos. 0000134.96, 0000209.40 e 0000169.19), figurando como avalista o co-executado Cícero Ferreira de Souza. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 60.761,37, correspondente ao saldo devedor apurado em 25/03/2014.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado.Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial.O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por

faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à exatoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Cícero F. de Souza Colchões - ME emitiu, em 30/08/2012, Cédulas de Crédito Bancário (contratos nos. 0000134.96, 0000209.40 e 0000169.19) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 11/28, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo, com limite fixado em R\$ 10.000,00 e um crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 6.000,00, exclusivamente destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora, permitindo, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar, o mesmo ocorrendo com a cédula de fls. 31/38, vinculada à concessão de um limite de crédito de R\$ 30.000,00. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo

sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora.Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0011044-10.2012.403.6100 - GREINIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP267434 - FERNANDA CUNHA SANT ANA) X PROGUEIRO(A) DO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA(RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ089798 - ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA)

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda. em face do Pregoeiro(a) do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, da MGB Serviços Personalizados Ltda. e do Serviço Federal de Processamento de Dados, objetivando a suspensão do procedimento licitatório n.º 0800/2012 promovido pelo SERPRO.Em síntese, a parte-impetrante relata ter participado do Pregão Eletrônico realizado pelo SERPRO, regulado pelo Edital de Convocação n.º 0800/2012. Notícia ter se classificado em segundo lugar, ficando atrás apenas da MGB Serviços Personalizados Ltda., declarada vencedora. Aduz que, com o início da fase de habilitação, foram analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora. Assevera que o contrato a que se refere o atestado de capacidade técnica pela empresa MGB Serviços Personalizados Ltda. apresenta incongruências. Afirmar que a declaração apresentada amparou-se em documento inábil para comprovar a satisfação das exigências constantes no edital. Sustenta que as informações prestadas pela MGB não foram consideradas suficientes, iniciando-se, assim, as diligências necessárias para a apuração dos fatos. Relata que, após a habilitação do vencedor, interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo Pregoeiro. Aduz que a contratação sem a necessária qualificação técnica para a prestação dos serviços acarretará prejuízos ao Erário, motivo pelo qual pugna por medida liminar que suspenda o procedimento licitatório até o trânsito em julgado da ação.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 208).A parte-impetrante emendou a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado (fl. 208).O SERPRO prestou informações, encartadas às fls. 237/456.A MGB Serviços Personalizados Ltda. prestou informações, encartadas às fls. 472/497.O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 499/501). Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 507/523), sendo convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 530/531).O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 633/636), manifestando-se pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a decidir.Considerando-se que a matéria preliminar foi apreciada na decisão de fls. 499/501, passo à análise da questão de fundo.A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se a habilitação da MGB Serviços Personalizados Ltda. (licitante vencedora) ocorreu em conformidade com os preceitos legais atinentes à matéria.O Edital de Convocação do Pregão Eletrônico n.º 0800/2012, ao tratar do julgamento das

propostas de preços, assim prevê:7.1 O julgamento das propostas será feito segundo o critério menor preço para o objeto constante do Anexo I deste Edital.7.2 O pregoeiro efetuará o julgamento das Propostas de Preços decidindo sobre a aceitação dos preços obtidos.7.3 Analisada a aceitabilidade dos preços obtidos o pregoeiro divulgará o resultado de julgamento da Proposta de Preços.A habilitação do vencedor da licitação será verificada, pelo Pregoeiro, após a análise e julgamento das Propostas de Preços, dispondo o Edital de Convocação, em seu item 8º, que, dentre outras exigências, deverá ser apresentado no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou executa atividades pertinentes, compatíveis e de natureza semelhante em características e quantidades com o objeto desta licitação, atestando, inclusive, o bom desempenho e cumprimento a contento das obrigações contratuais. Dispõe ainda que o atestado deverá comprovar a experiência da licitante na área de atendimento telefônico (HelpDesk, Service Desk, Central de Atendimento, Contact Center, Call Center), indicando a quantidade igual ou superior a 34.800 (trinta e quatro mil e oitocentos) atendimentos por mês, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média mensal de atendimentos telefônicos realizados na Central de Serviços SEPRO em 2011.A parte-impetrante aduz que o contrato a que se refere o atestado de capacidade técnica pela empresa MGB Serviços Personalizados Ltda. apresenta incongruências. Nas suas razões de inconformismo com a decisão da autoridade impetrada, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido. A parte impetrada, amparada na Lei n.º 8.666/93, concluiu que o preço ofertado foi o menor valor obtido no pregão e restou garantida a isonomia entre todos os interessados. Considerou, ainda, que o atestado apresentado atende a exigência do Edital e manteve a decisão de declarar a MGB Serviços Personalizados Ltda. vencedora do certame.A parte-impetrante sustenta que a documentação apresentada pela vencedora da licitação não atende às exigências do Edital de Convocação. Assevera, ainda, a existência de fortes indícios de que o atestado teria sido forjado.Note-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Ademais, as induções acerca do atestado de capacidade técnica a que se refere como indícios de que teria sido forjado, necessita de produção de provas. Ressalte-se que não restou demonstrado que a conduta da autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante, pois, da documentação acostada aos autos, não se pode inferir que o ato administrativo foi praticado irregularmente.Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência.Ante o exposto, diante da ausência de prova pré-constituída, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Tendo em vista a alegação da parte-impetrante de que a documentação exibida pela MGB Serviços Personalizados Ltda. (empresa vencedora) apresenta fortes indícios de ter sido forjada, oficie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I..

0007965-52.2014.403.6100 - RUMOUR JEANS CONFECÇOES EIRELI(SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rumour Jeans Confecções EIRELI em face do

Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para a devolução de autos da Ação de Execução Fiscal, autuado sob nº 0037794-60.2013.4.03.6182, em curso perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 38/40, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0055744-96.1997.403.6100 (97.0055744-8) - INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA X CONEXAO PAULISTA TELECOMUNICACOES LTDA X APORTEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA X M&M CORRETORA DE TELEFONES LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA e outros, inicialmente contra a União Federal, visando concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos das restrições impostas pelo art. 1º da Portaria n 508/1997, editada pelo Ministério do Estado das Comunicações. Às fls. 88 foi deferida a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da eficácia da Portaria n 508/97 em relação às autoras, possibilitando a livre comercialização das linhas telefônicas de sua titularidade. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 258/268 sob n 98.03.031753-9. Citada, a União contestou às fls. 92/257. Réplica às fls. 279/290. Foi proferida sentença às fls. 302/308, julgando procedente o pedido feito na ação, para assegurar à parte-autora a validade da comercialização, intermediação e corretagem de linhas telefônicas à época efetivadas, nos termos que decorreram da decisão liminar proferida às fls. 88. Foi comunicado ao E. TRF da 3ª Região a prolação dessa sentença para instrução do agravo de instrumento n 98.03.031753-9. A União interpôs recurso de apelação, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 313/341). Subindo os autos, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade suscitada e determinou a remessa dos autos à origem, para o prosseguimento do feito quanto à ANATEL (fls. 361/364). Retornando os autos à origem, às fls. 366 foi determinada a inclusão da ANATEL no polo passivo, assim como se manifestasse a autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo permanecido inerte (fls. 371). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, os autores inviabilizaram o processamento do feito, pois não cumpriram o despacho de fls. 366, dando clara demonstração de falta de interesse de agir. Assim, a inércia da parte, deixando de promover a providência determinada (por consequência, paralisando o feito), indica inequívoco desinteresse no prosseguimento do mesmo. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Note-se que, nesses casos, inexistente a necessidade de intimação pessoal, a pretexto do art. 267, 1º, da lei processual civil. Por esses motivos, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquite-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. e C..

Expediente Nº 8093

DESAPROPRIACAO

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0669264-94.1985.403.6100 (00.0669264-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO (SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021752-82.1976.403.6100 (00.0021752-2) - EATON TRUCK COMPONENTS LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EATON TRUCK COMPONENTS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão no AI nº 0004911-84.2010.403.0000, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0049175-50.1995.403.6100 (95.0049175-3) - CLOVIS BADARO GALVAO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0003240-79.1998.403.6100 (98.0003240-1) - DIASA - DISTRIBUICAO E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 5 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 5 dias, independente de nova intimação.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0017858-04.2013.403.6100 - ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS E SP339032 - DENISE DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011578-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011578-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-71.1991.403.6100 (91.0004498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X NATALIA FERNANDES ALIENDE DA MATTA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista a União Federal do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007228-16.1995.403.6100 (95.0007228-9) - ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao Impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1) - BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X

BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-34.1995.403.6100 (95.0006412-0) - AURELIO ARENA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6) - CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053414-92.1998.403.6100 (98.0053414-8) - JOAO ROBERTO PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP047279 - ALUIZIO AUGUSTO CINTRA DE ARRUDA E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.211: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043581-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043581-5) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027193-96.2003.403.6100 (2003.61.00.027193-9) - WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0) - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos Agravos de Instrumento n°s 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

0001287-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001287-2) - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento do Conflito de Competência n° 0004574-90.2013.403.0000. Int.

0012461-61.2013.403.6100 - PERLA ROSA ROMERO MIZUNO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CUMPRA-SE a determinação de fls.99 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0022234-33.2013.403.6100 - JANETE PAFUME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial n° 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0023768-12.2013.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls.141, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004731-62.2014.403.6100 - NELSON PELLOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls.222/233: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte executada (fls.192).Fls. 193/194: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0149325-64.1980.403.6100 (00.0149325-6) - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA MARTINS EDITORA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007857-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-09.2011.403.6100) 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Manaus a teor do disposto no artigo 475, P do CPC, conforme requerido(fl.198/199). Int.

0026266-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026266-5) - TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.198/200) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$13.190,68(depósito de fls.187) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0) - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BAPTISTA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 269, inciso V c/c 794, inciso III e 795 todos do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-57.2014.403.6100 - GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da informação de fl.51, remetam-se os autos com urgência ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do BANCO DO BRASIL sucessor da NOSSA CAIXA S/A. Após, publique-se a decisão de fl.49 cujo teor é o que segue: Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré para melhor esclarecer o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13933

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Considerando a realização da 127.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 (doze) de agosto de 2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão/praca da METADE IDEAL (50%) DO IMÓVEL - MATRÍCULA n.º 102.673, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2014, às 11:00 horas, para realização do leilão/praca subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o(s) bem(ns) penhorado(s), officie-se ao credor hipotecário indicado às fls. 946 verso (BANCO BRADESCO S/A, CGC n.º 60.746.948/0001-12) da realização da primeira praça, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. INT.

Expediente Nº 13934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Cinara Polido ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando seu registro, na categoria de provisionada, com fulcro no art. 2º, III, da Lei 9.696/98. Aduz, em síntese, que exerceu a atividade profissional de instrutora de musculação de julho de 1995 a dezembro de 2000, na Academia Muscle Mania, como prestador de serviços e, por conseguinte, sem vínculo empregatício. Alega que, a partir de 02 de setembro de 1998, passou a vigorar a obrigatoriedade da inscrição perante o Conselho em questão, tanto dos graduados como também dos não graduados em curso superior de Educação Física. Relata que, não obstante o alegado, o Réu vem exigindo dos profissionais que trabalharam em órgãos privados e que não possuem registro em carteira, que comprovem através de declaração judicial, a atividade exercida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Requer que o Réu aceite, como documento apto à comprovação dos requisitos necessários à sua inscrição nos quadros do conselho, a escritura pública lavrada em cartório pela parte autora. O réu ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação. Instada a se manifestar,

a parte autor deixou de apresentar réplica, bem como deixou de especificar provas. O Réu requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido improcede. Inicialmente, é inegável que o Conselho Federal de Educação Física possui respaldo constitucional e legal para disciplinar e fiscalizar as atividades próprias dos profissionais de educação física. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, estabeleceu os seguintes critérios para a inscrição de profissionais junto aos conselhos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Assim, com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, por sua vez, editou a Resolução 45/2008, acerca do mesmo tema, que assim prevê: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Desta forma, a inscrição no conselho de classe dos não graduados em curso superior de educação física foi condicionada à comprovação documental do exercício da atividade profissional, admitindo-se sua substituição por declaração judicial de experiência profissional. Assim seria possível que a Autora comprovasse nestes autos sua alegada experiência profissional. No entanto, a parte autora não logrou demonstrar o efetivo desempenho da atividade de educação física, tendo em vista que somente juntou aos autos uma declaração unilateral firmada em Cartório (fl. 15), que, evidentemente, é insuficiente para comprovação do quanto alegado na petição inicial. Cumpre frisar, ainda, que a Autora foi instada a especificar provas, tendo permanecido silente. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e, em consequência, deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0002159-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-70.2012.403.6100) CELIA CRISTINA MERONHO (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CELIA CRISTINA MERONHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, em que pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha da prática de quaisquer atos executórios extrajudiciais em relação ao imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário e alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes em 20/10/2008. Alega, em suma, que teve sua renda drasticamente diminuída em virtude de estar afastada do trabalho por causa de doença. Relata que procurou a instituição financeira por diversas vezes, tentando dilatar o prazo do financiamento, utilizar o FGTS para amortização da dívida e revisar a taxa de juros aplicada, amoldando-a a nova situação, sem sucesso, razão pela qual ingressou com a Ação 0020352-70.2012.403.6100, em apenso. Aduz que em 14/02/2012 foi aposentada pelo INSS por invalidez permanente, bem como que comunicou o sinistro aos réus, entregando toda a documentação exigida na cláusula 28ª da Apólice de Seguros. Afirma que a cobertura do seguro foi negada sob o argumento da preexistência, o que não condiz com a realidade. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/89. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações (fls. 93). Em sua contestação, a Caixa Seguradora arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou a improcedência do pedido, vez que a invalidez temporária total ou parcial encontra-se excluída da cobertura (fls. 98/165). A CEF apresentou sua defesa (fls. 172/213) alegando que, em razão da inadimplência da autora, desde 20/09/2010 (parcela 23), iniciou em 26/11/2012, o procedimento de execução da garantia fiduciária da credora, nos termos da Lei 9.514/97. Argumenta, em preliminar, a ocorrência de prescrição e, sustenta, no mérito, a improcedência do pedido de cobertura securitária. Réplica às fls. 217/232. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se observa às fls. 96 e 97, os mandados de citação foram juntados aos autos em 27/02/2014 (quinta-feira), iniciando-se a fluência do prazo para resposta no dia 28/02. Considerando que o artigo 191 do CPC prevê o cômputo do prazo em dobro para réus com procuradores diferentes, os 30 (trinta) dias para a apresentação das defesas findaram-se em 29/03/2014 (sábado). A Caixa Seguradora apresentou sua contestação no dia 07/03/2014 (fls. 98) e a CEF, no dia 31/03/2014, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, razão pela qual não há que se falar em intempestividade. Também não procede a aventada prescrição. O prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do atual Código Civil, não se aplica às ações ajuizadas pelo mutuário (beneficiário do seguro) objetivando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, mas tão somente às ações da segurada contra a seguradora. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que o autor pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente ocorrida após a celebração do contrato. 2. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do

extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 3. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele (REsp 436916 / MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 24/03/2003, p. 232). 4. A carta de deferimento de aposentadoria do Órgão Oficial declara invalidez permanente do autor, informando que o deferimento do direito previdenciário ocorreu a partir de 11/11/2005, portanto, em data posterior à celebração do contrato de mútuo, que ocorreu em 17/02/1992. 5. Provada a invalidez total e permanente do mutuário titular do contrato, por causa superveniente à pactuação, e considerando ser ele único mutuário obrigado perante o contrato, impõe-se reconhecer seu direito à quitação do saldo, com devolução das parcelas pagas indevidamente após o dia 11/11/2005 (data do sinistro). 6. Apelações a que se nega provimento. (TRF-1, AC 200935000050552, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 de 16/07/2013, p. 222) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-3, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2013) Ademais, o prazo prescricional em face do mutuário conta-se a partir do momento da negativa de cobertura pela companhia Seguradora. Denota-se dos elementos dos autos que, ao que parece, em março/2013, a autora já havia encaminhado a documentação necessária à análise da cobertura securitária, tendo recebido apenas uma resposta informal de sua negativa do final de 2013 (fls. 76/85). Nesta senda, a propositura desta ação se deu em fevereiro de 2014, dentro, portanto, do avertido prazo anual. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, da propriedade do imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Não obstante o inadimplemento noticiado pela CEF, que autorizaria o prosseguimento da execução da alienação fiduciária, impende anotar que a autora objetiva, nestes autos, a cobertura securitária para quitação do mútuo, motivada por invalidez permanente, trazendo aos autos para embasar seu pleito, carta de concessão de aposentadoria por invalidez concedida em 14/02/2012 (fls. 27). Neste ponto, entendendo que o periculum in mora suplanta a verossimilhança das alegações iniciais - para as quais faz-se

necessária a regular instrução processual - , eis que o provimento pretendido, ainda que reconhecido a final, poderia tornar-se inútil. Posto isso DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstenha da prática de quaisquer atos executórios extrajudiciais em relação ao imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário e alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes em 20/10/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.P.R.I.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Inicialmente, manifeste-se a autora acerca das alegações da ré, às fls. 145/157, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006827-50.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a concessão de liminar que a desobrigue do recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente aos Atletas Profissionais que trabalham, trabalharão ou trabalharam para Clubes Profissionais do Estado de São Paulo.Alega, em síntese, que os valores recebidos tem natureza indenizatória, pois decorrem da utilização da imagem do atleta.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada que arguiu, em preliminar, a legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e a inépcia da inicial, dada a ausência da lista de filiados. No mérito, sustentou que o direito de arena tem caráter salarial, vez que o uso da imagem do atleta tem sua origem no contrato de trabalho.É o relatório. Fundamento e decido.Os sindicatos possuem autorização constitucional (artigo 5º, incisos XXI e LXX, b) e artigo 8º, inciso III) para representarem seus filiados em Juízo, em ação ordinária ou em mandado de segurança coletivo, ocorrendo, assim, a substituição processual, razão pela qual torna-se desnecessária autorização expressa dos filiados ou a lista dos substituídos.Conforme esclarecimentos prestados às fls. 113/114, deve ser retificado o polo passivo da demanda para fazer constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, que prestou as informações, no lugar da autoridade apontada na inicial.Rejeito, assim, a preliminar ofertada pela autoridade coatora.Passo, à análise do pedido de concessão de liminar.O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. O Impetrante entende que o imposto de renda não deveria incidir sobre a remuneração recebida pelos atletas em razão do direito de arena, por entender que tal parcela teria caráter indenizatório. O direito de arena está previsto na Lei 9.615/88 (Lei Pelé), nos seguintes termos:Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá

exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). Assim, percebe-se que o direito de arena pertence, primeiramente, às entidades de prática desportiva, sendo que tais entidades estão obrigadas legalmente a repassar aos sindicatos de atletas profissionais, que por sua vez, distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, parte da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais. Tal parcela a ser recebida pelos atletas em decorrência do direito de arena, contrariamente ao quanto alegado pelo Impetrante, não tem caráter indenizatório, tendo em vista que os atletas autorizam a divulgação de suas imagens e, em contrapartida, recebem remuneração pelo respectivo uso das imagens. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. No caso em tela, a meu ver, não há ofensa a qualquer bem jurídico, tendo em vista que os atletas estão cientes, concordam com a exibição de suas imagens e ainda recebem pagamento em contrapartida. Todavia, ainda que se admitisse o caráter indenizatório da verba em questão, isso não significaria, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. A não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que evidentemente não ocorre no presente caso. Assim, havendo acréscimo patrimonial pelo recebimento de parcela em decorrência do direito de arena, não há como se afastar a incidência do imposto de renda. Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, em substituição ao Delegado da DERAT. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002870-41.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184: Tendo em vista o determinado na sentença proferida, bem assim, o requerido pela UNIÃO FEDERAL, desentranhe-se a Carta de Fiança Bancária nº. 2.068.396-1 (fls.97/106), encaminhando-se através de Ofício ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para transferência aos autos da ação nº. 0013598-89.2014.403.6182. Após, com o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9177

MONITORIA

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA SANTOS GONCALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 134. I.

0013399-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA MARIA AMERICO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 88. I.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

Vistos, etc. Julio Cesaro Ciattoriello opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 104/107 requerendo seja sanada omissão. Declara o embargante que a sentença é omissa em relação ao ponto levantando acerca dos extratos bancários juntados pela embargada sem autorização do primeiro. Decido. Às fls.

66/67 requer o réu que os extratos bancários juntados nos autos pela autora sejam desentranhados, afirmando se tratar de quebra de sigilo bancário. Contudo, da análise do contrato é possível verificar que o autor ficou ciente e acordou com o acesso de suas informações (cláusula vigésima - fl. 14). Desta forma, acolho os embargos tão somente para constar que o contrato permite o acesso dos dados do réu para fins do contrato objeto dos autos e que, portanto, não vislumbro a alegada quebra de sigilo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 65. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista a interposição de embargos pela União, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sua data de nascimento, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal segundo a qual: os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) deverão informar a respectiva data de nascimento. 2 - Cumprido o item 1 desta decisão, elabore-se minuta de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$477.491,62), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante dos documentos de fls. 427/441, reconsidero o despacho de fls. 368. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, tendo em vista que a lei assegura a prioridade de tramitação a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e no caso dos autos, a parte autora não é pessoa física, não se beneficiando, portanto, da prioridade conferida pela lei. Nada sendo requerido pela exequente, ao arquivo. I.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de indicação, no alvará de levantamento a ser expedido, em seu benefício, de que não há incidência de imposto de renda. Não cabe a este Juízo avaliar a questão da incidência do imposto de renda. As alíquotas de incidência e hipóteses de isenção, deverão ser declaradas pelo beneficiário e verificadas pela instituição financeira. No regulamento do imposto de renda 2014 consta que fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Ademais, eventual imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. 2 - Tendo em vista a restituição, pela parte autora, da via original do alvará de levantamento n.º 51/2014, providencie a Secretaria o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. 3 - Em seguida, arquivem-se os autos. I.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1 - Tendo em vista a ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF da determinação de depositar o valor referente ao reembolso das custas processuais constante na sentença de fl. 173/176, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 192/194), e considerando ainda, que há nos autos saldo remanescente a ser levantado pela executada, determino à exequente que indique o valor correspondente às custas processuais em outubro de 2009, para que seja possível de deduzi-lo do saldo remanescente do depósito de fl. 76.2 - Cumprido o item 1 supra, intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.3 - Requeira a CEF o quê de direito em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 76. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Não havendo impugnação aos cálculos ofertados pela autora e com a indicação dos dados para expedição de alvará de levantamento pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás de levantamento, do depósito de fl. 76, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, da seguinte forma:- em benefício da autora, do valor a ser indicado por ela, referente às custas processuais em outubro de 2009;- do saldo remanescente em benefício da CEF.5 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHF)

1 - À fl. 488 o advogado Maurizio Colomba (OAB 94.763) substabeleceu, sem reservas de poderes, na pessoa do advogado Miguel Ângelo Salles Manente (OAB 133.353), os poderes a ele conferidos pela autora. Aquele advogado não mais possui poderes constituídos nos autos e, portanto, deixaram também de representar a parte autora os advogados que dele receberam poderes conforme instrumento de substabelecimento com reservas de poderes apresentado às fls. 380. Cessados os poderes dos advogados substabelecidos às fls. 380 encerrou-se também a suspeição declarada à fl. 411. Assim, determino à Secretaria a exclusão das anotações de suspeição inseridas nos autos e no sistema de acompanhamento processual.2 - Verifico ser desnecessária a realização de perícia médica. Não há qualquer controvérsia acerca das patologias que acometem a autora. O que se discute é o ajustamento de tais patologias à previsão contida no artigo 186, 1º, da Lei n.º 8.112/90 e a possibilidade de revisão do ato de concessão de aposentadoria, ante eventual prescrição e decadência. O INSS não contesta o fato de que a autora é acometida pelas patologias que ela alega, apenas afirma não estar, tais moléstias, incluídas no rol previsto no artigo 186, 1º, da Lei n.º 8.112/90.3 - Fica prejudicado o pedido formulado às fls. 490/491, de nomeação de novo perito, tendo em vista o decidido no item 2, acima.4 - Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 474 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 492/494, de concessão de prioridade na tramitação processual. A prioridade é expressamente determinada no artigo 1121-A, do Código de Processo Civil e independe de determinação judicial. Ademais, neste feito, a prioridade foi anotada, no sistema de acompanhamento processual, pelo Setor de Distribuição, quando do ajuizamento pela parte autora e a tarja indicativa de tal preferência está devidamente aposta na capa dos autos. 6 - Indefiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de inclusão da União no pólo passivo desta demanda. Primeiro, porque a questão da legitimidade passiva da União já foi decidida nos autos da ação ordinária n.º 0011049-03.2010.403.6100, ajuizada em face da União e julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo, porque a lei n.º 11.457/2007, invocada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, refere-se à administração tributária, disciplinando, inclusive, em seu artigo 16, os casos de cobrança tributária em que a Procuradoria-Geral Federal representará o INSS ou a União. Na espécie, discute-se ato administrativo praticado

pelo INSS sem qualquer relação com créditos tributários.7 - Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 495/496, uma vez que o advogado Waldomiro Pinto de Andrade, subscritor daquela petição, não possui poderes constituídos nos autos.I.

0006676-84.2014.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.MB Ósteos Comércio e Importação de Material Médico Ltda. propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada a transferência do montante do depósito realizado nos autos da medida cautelar nº 0022687-33.2010.403.6100, distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção, referente a somatória dos 34 (trinta e quatro) processos administrativos descritos na inicial, tendo em vista que nesta ação, a autora questiona a legitimidade dos débitos, buscando a nulidade da totalidade da cobrança.Narra a inicial que em março e abril de 2002 a autora solicitou junto a Receita Federal a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS referente ao período de janeiro de 1992 a outubro de 1998, no montante de R\$ 70.395,99 (setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), gerando o processo administrativo nº 11610.005692/2002-91.Menciona, que na mesma oportunidade, formulou dois pedidos de compensação manualmente, objetivando a extinção dos seguintes débitos:a) COFINS - R\$ 19.001,47;b) PIS - R\$ 4.107,59;c) IRPJ - R\$ 11.074,22;d) CSLL - R\$ 17.949,59;e) COFINS - R\$ 15.018,51;f) PIS - R\$ 3.244,61, Totalizando R\$ 70.395,69. Destaca que ao solicitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em setembro de 2004, a autora foi informada que os pedidos estavam pendentes de análise, devendo ser novamente formalizados pelo sistema PER/DCOMP. Menciona, que assim foi feito, transmitindo a Receita Federal em 22/09/2004.Consigna que após anos (não declarados) a Receita Federal proferiu despacho não homologando o crédito e convertendo-os em 34 processos de débito, sendo apresentadas defesas administrativas. Não sendo possível a emissão da certidão positiva, propôs ação cautelar distribuída à 22ª Vara Cível de São Paulo a fim de garantir o crédito por meio de depósito.Narra, por fim, que houve tentativa pela Fazenda de levantamento do depósito daquela cautelar, sendo decidido pelo juiz, então oficiante, que tal só poderia ocorrer após todos os recursos e caso fosse o Fisco vencedor.Assevera, por fim, que resolveu abrir mão da discussão na seara administrativa e propor a presente ação a fim de que sejam declaradas legítimas as compensações realizadas, devendo ser decretado o cancelamento dos 34 e processos administrativos.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 216/220 por se tratar de objetos distintos.Requer a autora em sede de tutela antecipada a transferência do valor depositado em juízo nos autos nº 0022687-33.2010.403.6100 para este processo, a fim de garantir os débitos constantes dos processos administrativos relacionados na inicial.Contudo, tal pleito é inviável, posto que não se pode solicitar a um juízo que determine a outro a transferência de valor depositado em processo a fim de garanti-lo.Ademais, o processo supramencionado possui sentença proferida e encontra-se suspenso, aguardando o término do recurso administrativo para que seja executada.Outrossim, em que pese a afirmação de que desiste do recurso em sede administrativa para propor esta ação, não há quaisquer documento comprobatório de tal afirmação.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0025496-84.1996.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSITRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO

DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A atual denominação social de Vera Cruz Vida e Previdência S/A, conforme documentos apresentados às fls. 1028/1030.2 - Os documentos apresentados às fls. 1032/1036 não comprovam a alteração da denominação social de Vera Cruz Seguradora S/A para Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da alteração contratual em que consignada referida substituição da denominação social.3 - Afasto a alegação formulada pela parte autora, de decadência do direito da União de constituir o crédito tributário referente ao PIS incidente entre 1988 e 1992. Os valores dos créditos tributários foram constituídos por meio do autolancamento, quando da realização dos depósitos judiciais pela parte autora. À União competia fiscalizar os valores depositados, e, no caso de incorreção, constituir os valores que entendia corretos. Ausente constituição de crédito tributário pela União, operou-se a homologação tácita do lançamento realizado pela parte autora. Homologados tacitamente os valores lançados pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. O depósito judicial equivale ao cumprimento da obrigação tributária, razão pela qual, inclusive, em caso de improcedência da demanda ajuizada pelo contribuinte, as quantias depositadas serão convertidas em renda da União. Ademais, efetuados os depósitos judiciais, a Fisco está impedido de proceder à cobrança do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em omissão deste em exercer o lançamento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. 3. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Embargos de divergência não providos (REsp 898.992/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 186). 4 - As quantias a ser levantadas pela parte autora são aquelas referentes à diferença entre a contribuição calculada com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e aquela calculada conforme a LC 07/70. Alega a parte autora que os depósitos realizados nos autos referem-se somente a esta diferença, uma vez que as quantias calculadas de acordo com a LC 07/70 foram recolhidas diretamente à Receita Federal do Brasil. A parte autora, contudo, não apresenta os documentos que comprovem a base de cálculo das referidas contribuições a fim de demonstrar a veracidade de tal alegação. É certo que o contribuinte não está obrigado a promover a guarda de documentos fiscais e contábeis por período superior ao estabelecido em lei. Entretanto, tratando-se de valores discutidos judicialmente, é razoável que se espere do contribuinte o arquivamento destes documentos até solução final da demanda, sob pena de se tornar impossível a apuração dos valores efetivamente devidos e, conseqüentemente, o cálculo das quantias a ser levantadas e convertidas em renda da União. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos necessários à apuração dos valores a ser levantados e convertidos em renda. 5 - Após, independentemente do cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para indicação dos valores a ser levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria deverá indicar tais valores de forma individualizada em relação a cada depósito realizado pelas autoras, exceto quanto aos depósitos efetuados por Vera Cruz Seguradora S/A e Vera Cruz S/A de Previdência Privada, que serão integralmente levantados, e sobre os quais não há qualquer controvérsia, nos termos da manifestação da União (fls. 926/928). Na hipótese de não apresentação, pela parte autora, dos documentos que demonstrem a base de cálculo do PIS em todo o período em que foram realizados depósitos, a Contadoria deverá indicar os valores a ser levantados e convertidos em renda da União apenas em relação aos depósitos referentes aos exercícios cujas bases de cálculo foram demonstradas nos autos. 6 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
1 - Oficie-se ao Desembargador Federal Ouvidor Geral da 3ª Região, em resposta à reclamação formulada por Renzo Carlos Santos Teixeira (SEI n.º 0008076-59.2014.403.8000).2 - O advogado Renzo Carlos Santos Teixeira - OAB/SP 231.186 comete, reiteradamente, erros grosseiros de linguagem. Estes erros (concordância verbal e nominal, ortografia, formulação de períodos desarticulados) estão presentes na reclamação de fls. 94 e nas demais petições apresentadas nestes autos. Verifica-se, inclusive, a redação de frases ininteligíveis.3 - Observa-se, também, que embora não tenha causado prejuízos à parte que representa, o advogado Renzo Carlos Santos Teixeira - OAB/SP 231.186 demonstra desconhecimento de procedimentos básicos. São exemplos: a incorreta denominação desta ação ordinária, ajuizada sob o título de cautelar inominada com pedido de liminar e cominatório, e o requerimento de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução contra a Fazenda Pública, além da ausência de apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado para citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4 - O advogado Renzo Carlos Santos Teixeira - OAB/SP 231.186 emprega, na reclamação de fl. 94, expressão injuriosa em face deste Juízo ao alegar que a postura do cartório judicial é patética. Esta conduta, além de violar disposto no artigo 15, do Código de Processo Civil, é temerária e, portanto, ajusta-se ao conceito de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o advogado Renzo Carlos Santos Teixeira ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.5 - Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para a apuração de eventual descumprimento, pelo advogado Renzo Carlos Santos Teixeira - OAB/SP 231.186, do disposto no artigo 34, inciso XVIV, da Lei n.º 8906/94, tendo em vista as infrações ao vernáculo e o desconhecimento de procedimentos, e os artigos 44 e 45, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando o emprego de expressões injuriosas. Instrua-se o ofício com cópias das petições subscritas pelo advogado Renzo Carlos Santos Teixeira, da sentença de fls. 48/50, da reclamação de fl. 94, desta decisão, e do ofício a ser expedido ao Desembargador Federal Ouvidor Geral da 3ª Região, conforme determinado no item 1 desta decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048177-43.1999.403.6100 (1999.61.00.048177-1) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada ficou inerte. Instada a se manifestar, pugnou a União pela redistribuição do presente feito ao local onde se encontra bens da executada, no município de Formiga/MG, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela União merece acolhida. O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, para que lá se prossiga a execução. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Os documentos apresentados às fls. 209/261 não fazem menção ao crédito decorrentes desta demanda. Também não demonstram a atual situação da sobrepartilha realizada nos autos do arrolamento, a fim de que se verifique se é cabível a habilitação do espólio, representado pela inventariante (na hipótese de ainda estar em trâmite a sobrepartilha), ou dos herdeiros (não caso de estar finda a sobrepartilha). Ademais, verifico que Eufemia Demetti Pazian não é a única sucessora de Antônio Pazian.2 - Arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão em Alienação, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Thalita Regina Vieira, referente ao contrato de Financiamento de Veículo - instrumento nº 000046139211, o qual compreende capital e encargos de transação devidamente estipulados. Narra a inicial que o crédito supramencionado está garantido por meio de contrato, em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Trata o bem alienado de um carro da marca Honda, modelo CG 150, cor Preta, chassi nº 9C2KC1650BR548424, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB3857, Renavam 342244493. Anexou documentos. A executada não foi localizada nos endereços fornecidos para fins de citação. Intimada a se manifestar para emendar a inicial com a apresentação de novo endereço, a exequente se manteve silente (fls. 40/41). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a exequente não indicou corretamente o endereço da executada, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, declaro EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução da carta precatória nº 62/2013 com diligência negativa (fls. 43/58), em 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIIVALDO SILVA OLIVEIRA

Fls. 321: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL Diante do efeito suspensivo deferido ao agravo de instrumento nº 0010933-22.2014.4.03.0000/SP, interposto pela Caixa Econômica Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso ou ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008687-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008687-0) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra a exequente, integralmente, a Resolução N.º 110 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 360 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Elabore-se minuta de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos com base nos quais citada, a União não opôs embargos (fl. 591), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs e com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). I. Ofícios requisitórios expedidos e disponíveis para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 82: Certifico e dou fê que, por um lapso, o texto da decisão de fl. 81 não foi publicado integralmente. Na publicação ocorrida em 13/05/2014 não constou o item 1 da referida decisão, motivo pelo qual, faço nova remessa da decisão de fl. 81 para publicação (expediente n.º 9178). PA 1,7 Decisão de fl. 81: PA 1,7 1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 79. 2 - Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 80 não possui instrumento de procuração juntado aos autos, regularize o embargado sua representação processual. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 80 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elenice

Bezerra de Sousa, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nºs 341 e 365, apartamento 11, bloco 10, conjunto residencial Paulistânia, Itapevi/SP. Examinando os autos, observo que o imóvel objeto do litígio situa-se na cidade de Itapevi/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil: Art. 95 Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No caso dos autos, o litígio versa sobre o direito de posse de bem imóvel, logo, a competência para processamento e julgamento da demanda é do juízo do local da coisa. Trata-se de competência absoluta, uma vez que é vedada à parte optar pelo foro do domicílio ou de eleição. Portanto, verifico que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026648-02.1998.403.6100 (98.0026648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018289-63.1998.403.6100 (98.0018289-6)) ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LOPES VICENTE X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000057-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6)) PATRICIA HELENA SHIMADA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP169447 - JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017152-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014940-61.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS GELIO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 306/316, em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada confirmada na sentença, acerca da qual o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO MSeção JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0021462-07.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que julgado improcedente o pedido, foi a ré, CEF, condenada ao pagamento da verba honorária. Na realidade não se trata de contradição, mas de simples erro material, uma vez que restou

suficientemente claro que o autor não comprovou qualquer recusa da CEF que, por sua vez, demonstrou que nas circunstâncias em que formulado requerimento administrativo, acompanhado do pagamento das taxas devidas, fornece os extratos solicitados ao interessado. Neste contexto, patente que, julgado improcedente o pedido, a condenação ao pagamento de honorários recai sobre a parte autora. Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que à fl. 54 onde constou: (. . .) Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. (. . .). Passe a constar:(. . .) Honorários advocatícios devidos pelo Autor, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. (. . .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2) - NE AGRICOLA LTDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 298/31: oficie-se, via e-mail, à 1ª Vara Federal de São Carlos, para dar ciência àquele juízo da transferência dos valores efetivadas pela CEF, encaminhando cópia das telas de transferência de fls. 298/301. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018289-63.1998.403.6100 (98.0018289-6) - ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LOPES VICENTE X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028469-41.1998.403.6100 (98.0028469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E Proc. ELEONORA GOMES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3) - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038416-51.2000.403.6100 (2000.61.00.038416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-79.2000.403.6100 (2000.61.00.024957-0)) PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO FALCAO X SILVIA REGINA SANTANGELO DE AZEVEDO FALCAO X LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 165: diante da informação trazida pela Caixa Econômica Federal, dando conta da liquidação do contrato conforme estabelecido no Termo de Audiência de fls. 152/154, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6) - PATRICIA HELENA SHIMADA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X COORDENACAO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO POLICIA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014940-61.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GELIO (SP029428 - ARMANDO GRANGIERI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 353/363 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para apresentar a resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003798-89.2014.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

1) Diante da notícia da alteração da denominação social da parte Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração para BRF S/A, nos termos da documentação apresentada às fls. 1101/1206.2) Fls. 1210/1211: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás acerca dos extratos apresentados pela CEF.3) Após a manifestação da Eletrobrás, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta com o pedido de fls. 1215.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Ante a informação de fl. 162 expeça-se nova Carta Precatória para a citação da corrê Construtora e Incorporação Construgeral Ltda. no endereço fornecido na inicial, devendo a parte autora retirar-lá em 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004384-29.2014.403.6100 - ALAN NAOR DA SILVA X CELSO DIAS DE OLIVEIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS X NESTOR CONCEICAO DA SILVA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, com o conseqüente restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x.Sustentam os autores, que na condição de servidores públicos vinculados ao requerido, estão expostos às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas, seladas e não seladas, ambas nocivas à saúde.Nessa condição, os requerentes têm direito ao recebimento da gratificação por trabalho com raio-x e substâncias radioativas e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50 e Lei nº 8.270/91.Contudo, esclarecem os postulantes que no ano de 2008 o requerido, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, determinou que os servidores optassem pela gratificação de raio-x ou pelo adicional de irradiação ionizante.Por entenderem que a supressão de uma dessas rubricas é ilegal, ajuízam a presente ação. Com a inicial vieram documentos.A decisão de fl. 106 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.A parte autora acostou documentos às fls. 112/140.Citado, o CNEN ofertou contestação (fls. 141/236). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como ocorrência de prescrição. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório, decido.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do

tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a parte requerente - Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27- foi editado em 26/06/2008. Infere-se, pois, que desde o ano de 2008 os autores não percebem cumulativamente a gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante, inexistindo, pois, razão para a desconstituição do ato vergastado neste momento processual, marcado por uma análise perfunctória das alegações. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, precipuamente as preliminares suscitadas pelo réu, as quais serão examinadas em momento oportuno. Após, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005601-10.2014.403.6100 - KAIJIAO LIN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KAIJIAO LIN em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada, a restituição imediata na posse do veículo da marca Honda, modelo Fit EX, de placa DSL 4316, inscrito no RENAVAM n.º 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Relata, em síntese, que em 08/11/2013 teve seu veículo da marca Honda, modelo Fit EX, de placa DSL 4316, RENAVAM n.º 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma que o veículo foi apreendido na posse de Zhang Yi, ocasião em que transportava brinquedos desprovidos da documentação fiscal pertinente. Sustenta que o veículo é de sua propriedade e o utiliza para o desempenho de sua atividade profissional. Narra, ainda, ser terceiro de boa-fé, vez que confiou seu veículo a título de empréstimo ao condutor, não sabendo a finalidade para a qual o carro seria utilizado, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. Em virtude disso, alega a demandante haver impetrado o mandado de segurança nº 0022274-15.2013.403.6100, distribuído ao Juízo da 25ª Vara Cível, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Esclarece a autora que após a prolação da sentença no mandado de segurança, foi intimada pela Receita Federal do Brasil para impugnar o processo administrativo registrado sob o nº 16905.720049/2014-32, cujo objeto é o perdimento do veículo em tela em favor da União Federal. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível, que em decisão de fl. 89 determinou a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível em razão da ocorrência de conexão com o já citado mandamus. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93/v). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, requerendo, em suma, a improcedência do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Auto de Infração e Termo de Apreensão de Veículo acostado às fls. 65/67, vinculado ao processo nº 16905.420049/2014-32, revela que em ação fiscal realizada no dia 08/11/2013 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIRE08, o veículo marca Honda, modelo Fit, placa DLS 4316, foi abordado pela equipe de fiscais na altura do número 270 da Rua Carlos de Souza Nazaré, travessa da rua 25 de Março, ocasião em que a fiscalização constatou a existência no interior do veículo de produtos (pássaros de brinquedos insertos em invólucros plásticos) desprovidos de qualquer rotulagem e marcação. Segundo consta do auto de infração, solicitada ao condutor do veículo a apresentação de documentação fiscal referente às mercadorias, o mesmo apresentou uma nota fiscal na qual constavam chaveiros. Por constituir a conduta infração punível com a pena de perdimento, houve a apreensão das mercadorias e do veículo. O veículo, conduzido por Yi Zhang, é de propriedade de Kaijiao Lin, ora autora, que defende a ilegalidade da apreensão sob o fundamento de que não era a condutora do veículo ao tempo dos fatos, não tendo concorrido ou se beneficiado com a prática da infração fiscal. Pois bem. A aplicação da pena de perdimento do veículo encontra amparo no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual estabelece: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Por sua vez, em relação à pena de perdimento, a Súmula nº 138 do extinto TFR determina que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Vale dizer, presume-se a boa-fé do proprietário do automóvel flagrado transportando produtos de forma ilegal. Por conseguinte, compete à União Federal, por meio de seus agentes fiscalizadores, o ônus de demonstrar o envolvimento do proprietário para justificar a aplicação da pena de perdimento. No caso em apreço, tenho que o pedido não comporta deferimento. Inicialmente, imperioso consignar que a autora é genitora do condutor de veículo à época dos fatos, Yi Zhang, situação esta omitida quando da impetração do mandado de segurança nº 0022274-15.2013.403.6100 e que só veio a lume nas informações prestadas pela autoridade coatora. Ademais, assevera a autora que (...) tem o veículo em tela como sua única fonte de locomoção, sendo imprescindível para o desempenho das atividades cotidianas, tratando-se de verdadeiro bem de família. (fl. 06) Entretanto, aduziu a UNIÃO FEDERAL, em sede de contestação, que não foram localizados nos autos ou nos registros do Departamento de Trânsito a que teve acesso,

documento comprobatório de que a requerente possui autorização para dirigir veículo automotor no Brasil. E mais, segundo alega a requerida, a autora e seu filho, Yi Zhang, (...) respondem processo criminal por prática de corrupção ativa nos autos do Processo nº 0042210-96.2012.8.26.0050, que tramita perante a 15ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda, estando o processo atualmente em suspensão condicional. E conforme pudemos verificar no site do TJSP, o ato delitivo de que foi acusada foi justamente o de oferecer dinheiro a policiais quando surpreendidos na condução de veículo não tendo habilitação para tanto. (fl. 99v). Nesse contexto, há que convir que há, em tese, suporte fático e jurídico para amparar a pena de perdimento em regular processo administrativo, cabendo ao interessado a prova de que tal procedimento padeça de vício que o invalide, prova até aqui inexistente nestes autos. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que ausentes os requisitos autorizadores para o acolhimento do pleito autoral. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Contudo, ad cautelam, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento ao veículo objeto do presente feito até a prolação de sentença. Manifeste-se a postulante acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0008046-98.2014.403.6100 - JOSE BARROS DO NASCIMENTO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ BARROS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Providencie o autor a juntada de uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0008055-60.2014.403.6100 - TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TRANSPORTES ROGLIO LTDA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos n.ºs 1594730, 1594731, 1594732 e 1594733, objetos do PAF n.º 02001.007099/2011-57. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

0008143-98.2014.403.6100 - MARINES RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARINÊS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice

confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRIADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda os descontos indevidos do salário benefício da autora, bem como o encerramento da conta bancária, agência 4070 (República), conta poupança n.º 013.00023758-7, com a apresentação dos contratos de abertura da conta bancária e empréstimos consignados, oficiando-se o banco requerido e o INSS, cominando também multa diária em caso de descumprimento. A autora afirma, em síntese, ser beneficiária da pensão por morte previdenciária - n.º 154.160.373-4, cujo benefício é creditado no Banco Bradesco, agência 0097 (Tatuapé), conta corrente n.º 0267110-7. Assevera que ao consultar o seu extrato bancário, constatou lançamentos futuros a serem debitados do seu salário benefício, na importância de R\$ 542,46 em decorrência de dois empréstimos bancários efetuados na CEF, o primeiro avençado em 25.03.2014, contrato n.º 214070110000915585, no valor de R\$ 8.045,30, para quitação em 48 meses, no valor de R\$ 272,54 a prestação e o segundo pactuado em 31.03.2014, contrato n.º 214070110000917286, no valor de R\$ 7.977,13, para quitação em 48 meses, no valor de R\$ 269,92 a prestação. Sustenta que, além dos empréstimos haverem sido realizados à sua revelia, o estelionatário abriu uma conta bancária em nome da autora para poder receber os valores do empréstimo consignado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a alegação de que a requerente não realizou o empréstimo objeto do presente feito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações, quando, a vista dos elementos trazidos pelas rés, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório a ré se abstenha de efetuar desconto do benefício previdenciário da autora relativos aos empréstimos consignados objeto do presente feito (contratos n.º 214070110000915585 e n.º 214070110000917286). Providencie a CEF a apresentação de: (i) cópia dos contratos de empréstimo consignado que ensejaram o desconto questionado; (ii) o contrato de abertura da conta bancária e (iii) todos os cartões de assinatura da autora junto ao banco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista que o art. 6º da Lei n.º 10.820/03, dispõe que é responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, bem como a manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, providencie a parte autora a inclusão do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a respectiva contrafê. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021765-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-26.2013.403.6100) EDUARDO COPPINI (SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP (SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por EDUARDO COPPINI, qualificado nos autos, objetivando a alteração do valor da causa atribuído pela empresa autora, ora impugnada, no importe de R\$63.800,00. Alega que fora requerido pedido de reparação de cunho moral, além da declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na duplicada mercantil. Apensamento dos autos à Ação Ordinária n.º 0007193-26+2013.403.6100 (fl. 20). Intimada, a impugnada esclareceu que houve a retificação do valor dado à causa em abril de 2013, não observado pelo juízo (fl.21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato, foi determinado na demanda principal a adequação do valor da causa, nos termos do art. 261 do CPC, que foi cumprida pelo autor (fl. 37/38), sem ter sido recebido por este Juízo. Todavia, nos autos da Ação Principal já foi recebida a petição de fl. 37/38 como aditamento da inicial. Assim, resta prejudicada a apreciação da presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003765-02.2014.403.6100 - JULIANA CLAUDINO NUNES(SP276543 - EMERSON RIZZI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que a autorize a efetivar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, para que possa dar continuidade ao seu curso. Narra a impetrante, em suma, ser acadêmica de Direito, cujo 9º semestre cursou no segundo semestre de 2013. Afirma estar sendo impedida de cursar o 10º semestre, em razão da não aprovação integral das matérias cursadas no 9º semestre, bem como da existência de matérias de adaptação e que também viraram PRA, as quais foram adquiridas no 7º semestre, quando ocorreu o mesmo bloqueio, a qual a impetrante teve que bloquear o semestre e na análise curricular foi acrescentada mais 5 disciplinas de adaptação a quais posteriormente também viraram PRA acarretando mais matérias a serem eliminadas, sob a alegação de cumprimento da Resolução n.º 39 da Universidade. Narra que referida Resolução não é aplicada a todos os alunos, o que fere o princípio da isonomia. Afirma que se a aplicação não é para todos então deve ser aplicada a ninguém. Sustenta que a instituição impede a impetrante de realizar sua matrícula, entretanto não fornece aos alunos qualquer informação acerca da data de abertura da prova de Recuperação (PRA). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Houve aditamento à inicial (fl. 36). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 41/162). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 10º semestre do curso de Direito, haja vista a existência de várias dependências. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito da UNINOVE, encontra-se reprovada em 12 (doze) matérias o que a impede de cursar o 10º semestre. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução n.º 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2004, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2010, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007. Ora, quando da reprovação da impetrante nas 12 disciplinas que possui como dependência, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005054-67.2014.403.6100 - GUSTAVO BARBOSA PAROLA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KAIJIAO LIN em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada, a restituição imediata na posse do veículo da marca Honda, modelo Fit EX, de placa DSL 4316, inscrito no RENAVAM n.º 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Relata, em síntese, que em 08/11/2013 teve seu veículo da marca Honda, modelo Fit EX, de placa DSL 4316, RENAVAM n.º 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma que o veículo foi apreendido na posse de Zhang Yi, ocasião em que transportava brinquedos desprovidos da documentação fiscal pertinente. Sustenta que o veículo é de sua propriedade e o utiliza para o desempenho de sua atividade profissional. Narra, ainda, ser terceiro de boa-fé, vez que confiou seu veículo a título de empréstimo ao condutor, não sabendo a finalidade para a qual o carro seria utilizado, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. Em virtude disso, alega a demandante haver impetrado o mandado de segurança nº 0022274-15.2013.403.6100, distribuído ao Juízo da 25ª Vara Cível, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Esclarece a autora que após a prolação da sentença no mandado de segurança, foi intimada pela Receita Federal do Brasil para impugnar o processo administrativo registrado sob o nº 16905.720049/2014-32, cujo objeto é o perdimento do veículo em tela em favor da União Federal. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível, que em decisão de fl. 89 determinou a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível em razão da ocorrência de conexão com o já citado mandamus. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93/v). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, requerendo, em suma, a improcedência do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Auto de Infração e Termo de Apreensão de Veículo acostado às fls. 65/67, vinculado ao processo nº 16905.420049/2014-32, revela que em ação fiscal realizada no dia 08/11/2013 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIRE08, o veículo marca Honda, modelo Fit, placa DLS 4316, foi abordado pela equipe de fiscais na altura do número 270 da Rua Carlos de Souza Nazaré, travessa da rua 25 de Março, ocasião em que a fiscalização constatou a existência no interior do veículo de produtos (pássaros de brinquedos inseridos em invólucros plásticos) desprovidos de qualquer rotulagem e marcação. Segundo consta do auto de infração, solicitada ao condutor do veículo a apresentação de documentação fiscal referente às mercadorias, o mesmo apresentou uma nota fiscal na qual constavam chaveiros. Por constituir a conduta infração punível com a pena de perdimento, houve a apreensão das mercadorias e do veículo. O veículo, conduzido por Yi Zhang, é de propriedade de Kaijiao Lin, ora autora, que defende a ilegalidade da apreensão sob o fundamento de que não era a condutora do veículo ao tempo dos fatos, não tendo concorrido ou se beneficiado com a prática da infração fiscal. Pois bem. A aplicação da pena de perdimento do veículo encontra amparo no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual estabelece: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Por sua vez, em relação à pena de perdimento, a Súmula nº 138 do extinto TFR determina que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Vale dizer, presume-se a boa-fé do proprietário do automóvel flagrado transportando produtos de forma ilegal. Por conseguinte, compete à União Federal, por meio de seus agentes fiscalizadores, o ônus de demonstrar o envolvimento do proprietário para justificar a aplicação da pena de perdimento. No caso em apreço, tenho que o pedido não comporta deferimento. Inicialmente, imperioso consignar que a autora é genitora do condutor de veículo à época dos fatos, Yi Zhang, situação esta omitida quando da impetração do mandado de segurança nº 0022274-15.2013.403.6100 e que só veio a lume nas informações prestadas pela autoridade coatora. Ademais, assevera a autora que (...) tem o veículo em tela como sua única fonte de locomoção, sendo imprescindível para o desempenho das atividades cotidianas, tratando-se de verdadeiro bem de família. (fl. 06) Entretanto, aduziu a UNIÃO FEDERAL, em sede de contestação, que não foram localizados nos autos ou nos registros do Departamento de Trânsito a que teve acesso, documento comprobatório de que a requerente possui autorização para dirigir veículo automotor no Brasil. E mais, segundo alega a requerida, a autora e seu filho, Yi Zhang, (...) respondem processo criminal por prática de corrupção ativa nos autos do Processo nº 0042210-96.2012.8.26.0050, que tramita perante a 15ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda, estando o processo atualmente em suspensão condicional. E conforme pudemos verificar no site do TJSP, o ato delitivo de que foi acusada foi justamente o de oferecer dinheiro a policiais quando surpreendidos na condução de veículo não tendo habilitação para tanto. (fl. 99v). Nesse contexto, há que convir que há, em tese, suporte fático e jurídico para amparar a pena de perdimento em regular processo administrativo, cabendo ao interessado a prova de que tal procedimento padeça de vício que o invalide, prova até aqui inexistente nestes autos. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que ausentes os requisitos autorizadores para o acolhimento do pleito autoral. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Contudo, ad cautelam, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento ao veículo objeto do presente feito até a prolação de sentença. Manifeste-se a postulante acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0006768-62.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada às fls. 173/178, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007878-96.2014.403.6100 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de excluí-la do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, na modalidade Art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários, enquanto não autorizada e efetivada a COMPENSAÇÃO com os depósitos judiciais existentes em favor da impetrante nos autos da EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n.º 0766751-30.1986.403.6100, para a liquidação das parcelas vencidas do parcelamento. Requer, ainda, que a d. autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança das dívidas consolidadas no parcelamento enquanto a liquidação definitiva das parcelas vencidas não for efetivada. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008039-09.2014.403.6100 - EDIVON TEIXEIRA JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ÉDIVON TEIXEIRA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício dos débitos objetos do presente mandamus, exercícios de 2010 e 2011, com o crédito já deferido em favor do impetrante relativo ao exercício de 2013. Requer, ainda, que a sua impugnação administrativa seja concluída, haja vista o transcurso do prazo de 360 dias. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 97/143, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6521

CARTA PRECATORIA

0003545-23.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUNIO AKAGAWA X NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Intime-se o defensor constituído, dr. Eduardo Fernandes de Miranda, inscrito na OAB/SP sob o n. 165.445, para que apresente os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias fixadas na audiência de suspensão condicional, bem como para que justifique a ausência de comparecimento do corréu Junio Akagawa na Secretaria deste Juízo, conforme condições fixadas na audiência de suspensão condicional, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para eventual revogação do benefício.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

DECISAO FLS. 2200 E Vº: 1. Vistos.2. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa de Geraldo Rondon da Rocha Azevedo e Martins Vieira Júnior requereu a juntada das declarações prestadas por Adolpho Júlio da Silva Mello em sede de delação premiada (fls. 2.113-2.116).3. A defesa de Joamir Alves e Waldir Santana requereu as seguintes diligências (fls. 2.119-2.122):i. expedição de ofício à SRF solicitando que informe se houve recurso ao auto de infração de fl. 504;ii. expedição de ofício à SRF solicitando que informe se foram lavrados outros autos de infração com relação aos fatos contidos na inicial;iii. expedição de ofício à CVM solicitando o encaminhamento dos pareceres de auditoria externa da Bombril S/A, e os balanços contábeis dos anos de 1996 a 2001;iv. expedição de ofício à CVM solicitando que informe em qual processo administrativo foi aplicada penalidade a ex-administradores da Bombril S/A;v. expedição de ofício ao Bacen solicitando que envie a conclusão do PT 0101087104/2001, bem como que esclareça se resultou na instauração de procedimento administrativo;vi. que seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos autos cópia integral do pedido de cooperação jurídica formulado à Suíça;vii. expedição de ofício ao 7.º Distrito Policial da Lapa, solicitando o encaminhamento de cópia dos autos do inquérito policial n.º 274/02;viii. expedição de ofício ao E. Supremo

Tribunal Federal solicitando o encaminhamento de cópia da ação penal n.º 653; eix. expedição de ofício à Subseção Judiciária do Maranhão solicitando informações acerca da distribuição dos autos da ação penal n.º 2002.43.00.001453-9. 4. Preliminarmente, saliento que esta fase é apropriada para a realização somente de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução. In casu, as diligências pretendidas pela defesa de Joamir Alves e Waldir Santana não objetivam o esclarecimento de fatos que surgiram no curso da instrução, mas de sim de fatos que já eram de conhecimento das partes. Ademais, as informações requeridas pela defesa não são de interesse para o deslinde da ação penal. Destarte, indefiro os requerimentos formulados pela defesa de Joamir Alves e Waldir Santana, expostos nos itens i, ii, iii, iv, v, vii, viii e ix.5. Quanto ao pedido de Geraldo Rondon da Rocha Azevedo e Martins Vieira Júnior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ainda, com relação ao exposto no item vi, do pedido de Joamir Alves e Waldir Santana, esclareça o órgão ministerial se possui algum documento, ainda não juntado aos autos, referente ao pedido de cooperação com a Suíça. O Parquet deverá se manifestar, ainda, com relação ao pedido de fl. 2.170DECISÃO FLS.2207: VISTOS.DEFIRO o pedido formulado pela defesa de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JÚNIOR, formulado por ocasião da fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o traslado das declarações prestadas por Adolpho Júlio da Silva Mello em sede de delação premiada, bem como de eventuais documentos por ele apresentado. Ressalto que as condições firmadas entre o órgão acusador e o delator não interessam à presente ação penal.Dê-se ciência à defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA da manifestação ministerial de fl. 2.203.Em face da concordância do Parquet Federal, DEFIRO o pedido formulado pela BOMBRIL S/A, e admito-a como assistente de acusação. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.DECISÃO FLS. 2261: Fls.2256/2257 - Defiro o requerido.DECISÃO FLS. 2287: VISTOS.Verifico que o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 2.208/2.254) antes do início da fase própria, porquanto a decisão de fl. 2.207 não foi integralmente cumprida.Destarte, cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 2.207. Após, dê-se vista às partes para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*****

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

Fls. 414 - Entendo não estar justificada a necessidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, porquanto a diligência não visa trazer esclarecimentos específicos sobre os fatos. Com efeito, a comprovação da origem lícita do patrimônio do réu pode se dar de forma documental, não havendo necessidade de este Juízo empreender uma diligência tão morosa como é a cooperação jurídica internacional.Destarte, a diligência não se mostra imprescindível, tendo em vista que a tese da defesa pode ser sustentada por outros meios de prova, em especial, a documental. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

0009503-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

defensora do acusado BENEDITO DOS SANTOS (Dra. Evelin Kathyane Mendes de Oliveira), devolver os autos DO PROC. 0004253-39.2013.403.6181, COM URGÊNCIA.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Diante das informações fornecidas às fls. 348/352, verifico que a testemunha de defesa PAUL PIERRE REMBOULIS já foi ouvida.Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cotia/SP deprecando a oitiva da testemunha de acusação ODACIR JOSÉ PIRES DE CAMARGO no endereço fornecido à fl. 349.Quanto à testemunha de defesa CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, aguarde-se a devolução da carta precatória.Designo o dia 10/09/2014 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação, o investigador de polícia JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, que deverá ser intimado no endereço fornecido à fl. 341,

bem como para realização do interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002510-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO LUIZ LOPES(SP188306 - KLEBER RICARDO FERREIRA) X MERCIA REGINA RIBEIRO

Sentença de fls. 883/884.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPProcesso nº 0002510-48.2000.403.6181Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEmbargante : PEDRO LUIZ LOPESSentença (tipo E)Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Pedro Luis Lopes, alegando obscuridade na referência à pessoa de João Manuel, bem como a precária situação financeira do réu não o permitiria suportar a prestação pecuniária de cinco mil reais.É o relatório.Decido.Razão assiste ao douto advogado ao apontar a equivocada referência a João Manuel (fl. 864, antepenúltimo parágrafo).De fato, houve erro material, devendo-se substituir o nome de João Manuel pelo do réu.Observo que o lapso não influiu na individualização da pena, sendo que o parágrafo seguinte reflete situação própria e específica destes autos.De outro lado, no tocante ao valor da prestação pecuniária, não assiste razão ao combativo defensor. Nota-se que o réu foi condenado pela prática de sete condutas de estelionato, sendo cinco consumadas, referentes a saque indevido de FGTS (fl. 864, penúltimo parágrafo). Assim, a pena mostra-se proporcional ao delito praticado.De qualquer forma, verifico a ocorrência da prescrição pela pena em concreto no presente caso.Com efeito, anoto que a lei posterior que revogou a prescrição retroativa pela pena em concreto não pode retroagir para prejudicar o réu. O art. 110, 2º, do Código Penal permitia a prescrição pela pena em concreto tendo por termo data anterior à do recebimento da denúncia.No presente caso, a denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fl. 571).A pena imposta ao réu foi de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão em regime aberto (fl. 864, último parágrafo).Houve o trânsito em julgado para a acusação conforme certidão de fl. 871.Assim, a prescrição, no caso, regulada pela pena em concreto, é de oito anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal.Entre a data dos fatos mais antiga descrita na denúncia (04 de fevereiro de 2000 - fl. 557, primeiro parágrafo) e a data do recebimento da denúncia (2011) decorreram mais de oito anos. Assim, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a prescrição retroativa pela pena em concreto deve ser reconhecida de ofício.Diante do exposto:1) conheço os embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento para sanar erro material, dando a seguinte redação ao antepenúltimo parágrafo de fl. 864:O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena do réu Pedro Luiz Lopes é fixada em um ano e quatro meses de reclusão.2) declaro extinta a punibilidade de Pedro Luiz Lopes, diante do trânsito em julgado para a acusação (fl. 871), nos termos do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º e 2º (redação vigente à época dos fatos narrados na denúncia - prescrição retroativa pela pena em concreto). Decorrido o prazo sem recurso das partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de abril de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0006657-49.2002.403.6181 (2002.61.81.006657-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO LUIZ SOUTO E SILVA(SP141423E - RICARDO FLECK MARTINS JUNIOR E SP223694 - EDUARDO LEME)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 6459, que declarou extinta a punibilidade do réu Paulo Luiz Souto e Silva, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CP, certificado à fl. 6461, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição

0000024-51.2004.403.6181 (2004.61.81.000024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ZILA BARROS MANGUEIRA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA E SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

Sentença de fls. 472/475.....SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0000024-51.2004.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOZILÁ BARROS MANGUEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 332/334), por violação às normas do artigo 312, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a inicial, em 20 de junho de 2003 e 17 de julho de 2003, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, a ré teria

utilizado senha de terceira pessoa e liberado irregularmente valores da conta vinculada de FGTS de titularidade de Manoelzinho Pereira, sacando parte do valor e depositando a outra parte em sua conta corrente e na do seu namorado, FABIO MEIRELLES ORIQUE.S.A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2012 (fls. 341/342).Em 09 de dezembro de 2013, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré ZILÁ BARROS MANGUEIRA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e a 10 (dez) dias-multa, por ter praticado delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (fls. 455/456).À fl. 465, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 21 de janeiro de 2014. À fl. 469, foi certificado o trânsito em julgado para a defesa, ocorrido em 10 de fevereiro de 2014.É o breve relatório. Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).A ré ZILÁ BARROS MANGUEIRA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (20 de junho de 2003 e 17 de julho de 2003) e o recebimento da denúncia (14 de junho de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ZILÁ BARROS MANGUEIRA, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 06 de maio de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0008637-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-55.2005.403.6110 (2005.61.10.000262-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO ARGEMIRO MAIA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VITORIO FERIOTTI JUNIOR

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, tão somente em relação ao réu ANTONIO ARGEMIRO MAIA, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na sua situação.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela defesa do co-réu VITÓRIO FERIOTTI JÚNIOR.

0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo, dentro do prazo legal.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARY ANTONIO VEIGA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Sentença de fls. 287/288.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0014663-35.2008.403.6181S E N T E N Ç A (Tipo M)Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ary Antonio Veiga, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal.Em 21 de novembro de 2013 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 268/272).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03 de dezembro de 2013 e para a defesa em 17 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 280). É o relatório.Decido.De início, constato a ocorrência de erro material na r. sentença, eis que constou incorretamente o nome do acusado como Ary Arsenio Veiga ao invés de Ary Antonio Veiga.Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a r. sentença de fls. 268/272, a qual passará a figurar nos seguintes termos:Fl. 268 - terceiro parágrafo: Trata-se de denúncia oferecida em face de ARY ANTONIO VEIGA, como incurso nas

penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Fl. 270 - sexto parágrafo: Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o réu ARY ANTONIO VEIGA nasceu em 03 de abril de 1941 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Fl. 272 - segundo parágrafo: Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARY ANTONIO VEIGA, representante legal da empresa POLLUS SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (...) No mais, permanece a r. sentença de fls. 268/272 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006168-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006168-9) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKACHUKWU GABRIEL (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Sentença de fls. 166/169..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0006168-65.2009.403.6181 Sentença Tipo EVistos.A.

RELATÓRIO ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 89/90), por violação às normas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Segundo a inicial, em 02 de setembro de 2005, o réu teria apresentado Requerimento para Registro e Atualização de Estrangeiro perante a NRE/DELEMIG de São Paulo, com base em cédula de identidade de estrangeiro falsa (RNE V278048-Z refugiado) expedida em nome de Gabriel Onyx O Keke. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 91/92). Em 09 de dezembro de 2013, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial aberto, por ter praticado delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 (fl. 148). Em 17 de janeiro de 2014, a referida sentença foi corrigida, de ofício, em virtude de erro material, fixando a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto (fls. 152/153). À fl. 164, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 28 de janeiro de 2014, e para a defesa, ocorrido em 25 de fevereiro de 2014. É o breve relatório. Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (02 de setembro de 2005) e o recebimento da denúncia (09 de fevereiro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA (SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON (SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAR GRIEDER (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE (SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 -

NADER DAL COLLETO ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Em face da informação retro, expeça-se novo mandado de intimação para o Dr. Guilherme Fernandes Pimenta d defensor do réu DEAN ALISTAR GRIEDER, consignando o endereço ali constante.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna-SP, intimando a Dr^a. Cristiane Rute, nos mesmos termos, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme dispõe artigo 265 do CPP..

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela defesa, dentro do prazo legal.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0002758-28.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X BETRAIZ SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X IDALIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

Sentença de fls. 411/413.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal FederalAutos n.º 0002758-28.2011.403.6181Sentença Penal Tipo EVistos, em inspeção.CÉLIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA, BEATRIZ SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA e IDÁLIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVIERA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pela eventual prática do crime descrito no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal (fls. 242/246).Narra a peça inicial que, no dia 12 de novembro de 2009, as acusadas teriam feito afirmações falsas na qualidade de testemunhas da Ação Penal nº 2009.61.81.006118-5 da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo.A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2011 (fls. 255/256).Com a juntada de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 293).Realizada a audiência em 06 de março de 2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação das rés, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 341/343).Diante da notícia do falecimento da corré BEATRIZ (fl. 397), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 402).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que a corré BEATRIZ faleceu em 23 de outubro de 2013, conforme a certidão de óbito juntada à fl. 409. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade da referida acusada.Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de BEATRIZ SANTOS DE ATHAYDE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações.Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, no tocante às corrés CÉLIA e IDÁLIA.P.R.I.C.São Paulo, 19 de março de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0006958-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLÍMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Sentença de fls. 442/449.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0006958-78.2011.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR SENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Leny Aparecida Ferreira Luz, Gilberto Lauriano Junior e Paulo Viana de Queiroz como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. A ação penal originariamente também foi proposta contra Paulo Viana de Queiroz, porém, como foi citado por edital, houve a suspensão e desmembramento do processo em relação a ele (fls. 429/434).De acordo com a denúncia, foram constatadas irregularidades no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Valdemir Souza dos Santos. A fraude seria consistente no suposto trabalho especial de pintor na empresa

São Paulo Transporte S/A. A própria empresa disse que o segurado nunca realizou esta atividade, ao contrário do que constou em formulário de atividade especial. O segurado teria contratado o escritório de Gilberto Lauriano Junior onde Paulo Viana de Queiroz também trabalhava. A fraude seria de responsabilidade de ambos. Por sua vez, a ré Leny foi a servidora responsável pela concessão do benefício que deixou de apreciar uma série de irregularidades na documentação apresentada, além do que Leny daria orientação para Paulo modificar a categoria profissional (fl. 154, penúltimo parágrafo). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2011 (fls. 158/159). Citados, os réus ofereceram respostas à acusação (fls. 185/191 e 336/338). O réu Paulo Viana de Queiroz não foi localizado, tendo sido citado por edital, razão pela qual foi aplicado em relação a ele o art. 366 do Código de Processo Penal, bem como foi determinado o desmembramento do feito (fls. 351/354). Realizada audiência de instrução a fls. 405/411. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 411). Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 414/420, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva dos corréus, pleiteando a condenação de ambos. Leny Aparecida Ferreira Luz, em suas alegações finais, aduziu que a divergência entre formulários e a CTPS pode ser explicada pelo fato de que a carteira de trabalho contém a profissão inicial do trabalhador, muitas vezes não havendo a anotação da mudança de função (fls. 423/424). Aduziu também que, no caso em tela, era possível o reconhecimento como especial pelo mero enquadramento da atividade (fl. 423, penúltimo parágrafo). Aduz que a ré não poderia ter reconhecido a falsidade de documento, tendo em vista não ter sido capacitada para tanto, além da simetria com o CNIS (fl. 424, quarto e quinto parágrafos). Em razão disso, requer sua absolvição, por não estar comprovada sua culpa. Em suas alegações finais, o réu Gilberto Lauriano Junior disse que não saberia que Paulo alterava os formulários DSS-8030, orientado por algum funcionário do INSS (fl. 434, terceiro parágrafo). Além disso o computador apreendido do escritório seria de uso comunitário, sendo utilizado por Paulo para as fraudes sem o conhecimento do réu (fl. 435, penúltimo parágrafo). As testemunhas, ademais, não teriam dito nada sobre a participação do réu. O mero fato de Paulo prestar serviços para o réu não seria suficiente para comprovar sua culpa (fl. 436, antepenúltimo parágrafo). Assim, declarou insuficiência de provas da participação de Gilberto. Assim, requer a absolvição nos termos do art. 386, V, ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 438, último parágrafo, e 439). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva No caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o MM. Juiz Substituto que presidiu a audiência estava apenas temporariamente designado para este Juízo. Atualmente, o magistrado exerce a judicatura em outra subseção. Quanto ao mérito, em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha comum, Neusa Emiko Yamamoto Martins, servidora do INSS, disse ter coordenado trabalho de apuração de irregularidades em pedidos de aposentadoria. Os processos foram trazidos pela Sra. Maria Garcia, gerente do INSS, que dissera ter havido uma denúncia anônima. Lembra-se da São Paulo Transporte S/A. Em alguns casos, houve enquadramento incorreto de atividade nesta empresa. Foram expedidos ofícios para a SPTrans para apurar se havia irregularidade nos formulários. Lembra-se do nome de Moacir, porém não se lembra exatamente da irregularidade apurada. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que trabalhava por designação de uma portaria para examinar irregularidades. Disse que o trabalho durou cerca de um ano. Pelo que viu no Diário Oficial da União, a Sra. Leny foi demitida. Disse que nos formulários havia erros de grafia comuns. Os erros de grafia chamaram a atenção por serem idênticos, mesmo em se tratando de empresas diferentes. Pensa que empresas diferentes não devem usar exatamente a mesma matriz. Aduziu que a Sra. Leny foi responsável por todos os processos administrativos em que se averiguaram as irregularidades. Disse que, durante as apurações, a maioria dos segurados foi representada pelo Sr. Gilberto. A Sra. Neusa esclareceu o que quis dizer com primeira e segunda fase. Primeira fase seria a concessão propriamente dita do benefício. A depoente chamou de segunda fase a revisão que foi feita. Não sabe se houve participação do Sr. Gilberto na primeira fase. A Gerência do INSS levantou os processos com irregularidades. Na segunda fase, o réu Gilberto participava da defesa administrativa dos processos. A testemunha de defesa da ré Leny, Olison dos Reis Silva Junior, aduziu ser um servidor do INSS, que trabalhou com a ré Leny, sendo que ela era chefe da APS Ermelino Matarazzo. Seria comum, segundo o depoente, o chefe trabalhar na concessão de benefícios. Não tem certeza da época do agendamento, se começou seis ou sete anos atrás. Em 2007, colhia-se o formulário de atividade especial ou perfil prossioográfico previdenciário. Disse que é muito comum a empresa não atualizar a carteira profissional. Era comum enquadrar somente quando houve a anotação na carteira de trabalho. Disse que não existe capacitação de servidor no INSS. Disse que nunca respondeu a qualquer processo administrativo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o Chefe de Benefício poderia auxiliar diretamente quando percebesse que havia serviço exacerbado. Disse que havia muitos processos atrasados quando a ré Leny assumiu a chefia e havia pressão para a rápida concessão. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. A ré Leny Aparecida Ferreira Luz, interrogada a fl. 410, disse que teve sua aposentadoria cassada. Sobre os SBs falsos, formulários de atividade especial, disse que eram confrontados com o CNIS que era puxado antes. Disse que não tinha condições de avaliar se um documento era falso. Disse que até 28/04/1995, seria possível o próprio servidor enquadrar a atividade como especial. Algumas funções específicas eram passíveis de enquadramento especial. Disse que ia diretamente ao guichê para protocolizar benefícios. Não se lembra quantos foram os processos fraudados. Disse que todos se referiam a formulários especiais, porém só enquadrava até 28/04/1995. Conheceu o réu Gilberto em março de 2008, na

agência Brigadeiro. Aduziu que os formulários eram levados pelo segurado ou procurador. Disse que saía da agência às nove horas da noite, chegando a trabalhar aos sábados e domingos. Disse que foi uma perseguição por parte da Gerente Maria Garcia. Disse que recebia muito elogio, razão pela qual passou a ser perseguida. Disse que recebeu elogios por email do Ministro da Previdência ou Presidente do INSS. Aduziu que não recebeu cópia da denúncia nem isso foi esclarecido pela Gerência. Não soube esclarecer sobre sua defesa administrativa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que havia pressão por resultados. Disse, ainda, que, na maioria dos processos, os segurados estão recebendo aposentadoria retroativa à data em que ela concedeu os benefícios. O réu Gilberto Lauriano Junior, interrogado a fl. 410, disse que a testemunha Neusa equivocou-se ao dizer que o Sr. Moacir não tinha direito ao benefício, eis que ele foi restabelecido administrativamente. Disse que só atuava com benefícios às terças-feiras. Disse que precisava de uma pessoa. Aí conheceu o réu Paulo, iniciando uma parceria com ele. Disse que contratou um advogado para formular pedido de habeas data e ver os processos. Aduziu que foi Paulo quem fraudou os formulários. Disse que resolveu o caso de Moacir. Aduziu que no processo de Moacir também tinha laudo falso. Disse que houve má vontade do INSS para oficiar as empresas. Disse que Moacir realmente tinha laborado em atividade especial. Aduziu que noventa por cento dos benefícios foram regularizados. Aduziu que os segurados não tinham conhecimento das fraudes. Não conhece o paradeiro atual do réu Paulo. Disse que não cobrou a mais pela defesa administrativa. Porém, disse que recebeu vinte por cento do que ele recebeu a mais na revisão administrativa. Após, disse que desistiu do recurso para aproveitar um requerimento anterior de benefício, formulado por outro advogado. Disse ter conhecido a ré Leny em 2008 na agência Brigadeiro. Disse que teve interesse em conhecê-la em razão dos fatos relacionados aos benefícios fraudados. Disse não ter vínculos com a Sra. Leny. Disse ter conhecido Paulo no futebol. Disse que não houve prejuízo algum para a Previdência, exceto para o segurado. Respondeu, ainda, à defesa do réu Moacir (relacionada a outros autos, considerando que houve audiência conjunta no presente feito). É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista a comprovada falsidade dos formulários de atividade especial, conforme se verá em seguida. De fato, observando-se o documento de fl. 09 do Apenso I (referência à numeração da DPF), encontra-se formulário DSS 8030, referente à suposta atividade especial. Note-se que o formulário contém evidente erro de grafia no termo INFORMAÇÕES. Conforme apontado pela testemunha Neusa, que trabalhou na equipe de apuração das fraudes, todos os formulários, referentes a empresas diversas, tinham exatamente o mesmo erro de grafia. É evidente, pois, que os formulários eram fraudados pela mesma fonte e a comprovação da fraude está na resposta de algumas empresas que evidenciaram não terem sido elas as emissoras de tais formulários. No específico caso em apreço, a SPTrans informou que o referido documento não foi expedido por ela, além de esclarecer, no mesmo ofício, que o segurado Valdemir nunca exerceu a atividade de pintor na empresa (fl. 42 do Apenso I - numeração da Polícia Federal). Note-se que ambos os réus, em seus interrogatórios, pretenderam questionar a materialidade delitiva, aduzindo que a maioria dos benefícios foi concedida. Tal tese de autodefesa não resiste a uma análise mais apurada, bastando o mínimo de conhecimento de direito previdenciário. No específico caso do segurado Valdemir Souza dos Santos, verifica-se, por exemplo, que hoje ele recebe benefício diverso daquele que foi objeto da presente denúncia (42/141.529.682-8). Atualmente, ele recebe o benefício 126.818.137-1, requerido em data diversa. O fato de o segurado receber outro benefício não elide a materialidade delitiva nem significa a ausência de prejuízo para o INSS. De fato, é sabido que o reconhecimento de atividade especial e a consequente conversão em tempo comum aumenta o tempo de atividade reconhecido e, por conseguinte, aumenta a base de cálculo do benefício previdenciário. Noutras palavras, o recebimento válido de um benefício não elide a materialidade delitiva do recebimento fraudulento de outro benefício (objeto da presente ação penal). Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva no caso em apreço. Porém, a defesa da ré Leny ainda parece contestar a própria materialidade delitiva (fls. 423/424), alegando, singelamente, que os documentos apresentavam simetria com o CNIS (fl. 424, quinto parágrafo). Ora, com toda a devida vênia, a referida tese defensiva denota completo desconhecimento da prática do direito previdenciário. De forma alguma, o CNIS serve como parâmetro para os formulários de atividade especial, pela mera razão de que O CNIS NÃO ESCLARECE QUAL A PROFISSÃO/ATIVIDADE DO SEGURADO NA EMPRESA! ORA, SE A ATIVIDADE ESPECIAL DEPENDE ESSENCIALMENTE DA FUNÇÃO EXERCIDA, COMO É QUE SE PODERIA UTILIZAR COMO PARÂMETRO DE SIMETRIA UM DOCUMENTO (CNIS) QUE NÃO CONTÉM QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA? CLARO QUE SE PODERIA CONFIRMAR, COM O CNIS, QUE O SEGURADO EFETIVAMENTE TRABALHOU NA EMPRESA. MAS DE MODO ALGUM SE PODERIA CONFIRMAR A NATUREZA (ESPECIAL OU NÃO) DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO PROFISSIONAL APENAS COM O CNIS. EM SUMA, O CNIS NÃO É NEM NUNCA FOI DOCUMENTO APTO A SERVIR DE PARÂMETRO PARA O FIM DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL! Evidentemente incorreto, portanto, o argumento defensivo da ré Leny. Quanto ao argumento de que poderia haver mudança de profissão sem anotação da CTPS (fl. 423, segundo parágrafo), isso é até possível. Porém, é mais do que evidente que não pode haver presunção nesse sentido. Se houver divergência entre o formulário e a CTPS, deve ser solicitado o devido esclarecimento para a empresa. Portanto, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Analisarei separadamente a autoria delitiva dos corréus: a) Autoria delitiva - Gilberto Lauriano Júnior A

defesa de Gilberto sustenta, em síntese, que ele não participou do pedido inicial de concessão de aposentadoria do segurado Valdemir, bem como o réu Paulo (em relação a quem o processo foi desmembrado diante de sua citação por edital) teria falsificado sozinho os documentos sem o conhecimento de Gilberto. Conforme foi acima mencionado, foram elencados diversos processos irregulares de concessão indevida de benefício, todos concedidos sem agendamento pela ré Leny, e vários envolvendo clientes do réu Gilberto, conforme informações da testemunha Neusa. A mais do que estranha coincidência poderia ser explicada pelo argumento defensivo de que as fraudes eram cometidas exclusivamente pelo réu Paulo que trabalhava com o réu Gilberto. Só que a tese defensiva, apoiando-se no depoimento do réu Paulo perante a Previdência Social (fls. 78/80 do inquérito), é absolutamente inverossímil. De fato, então, o réu Paulo, que trabalhava meramente como office-boy (fl. 78 do inquérito), resolveu fraudar documentos para obtenção de aposentadoria indevida, para beneficiar gratuitamente o réu Gilberto (que cobrava conforme os segurados recebiam os benefícios)? A versão extraprocessual do réu Paulo é inverossímil, ainda, considerando-se que disse ter sido orientado exclusivamente pela ré Leny, que nunca teria pedido nada em troca. Com efeito, inverossímil a versão do réu Paulo, no sentido de que fraudou documentos apenas para acelerar aposentadorias que seriam realmente devidas, sem que ninguém lograsse obter qualquer vantagem indevida com isso. De outro lado, se havia um esquema exclusivo entre os réus Paulo e Leny, por que os dois não trabalhariam sozinhos? Por que beneficiar gratuitamente o réu Gilberto? Mas não é só a incredibilidade de tal tese defensiva que aponta para a culpa do réu Gilberto. É também o fato de que, no seu escritório, em diligência de busca e apreensão autorizado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal (fls. 212/215) foram encontrados documentos relativos a segurados do INSS, incluindo dois formulários com suposto timbre do INSS e com o erro de grafia no título do documento, onde deveria estar grafado a palavra INFORMAÇÕES e, na realidade, estava grafada a palavra INFORMAÇÕES (fl. 265, antepenúltimo parágrafo, dos presentes autos). Note-se, ainda, a localização de arquivos referentes ao segurado Valdemir Souza dos Santos (fl. 281, item 12). É bem verdade que os doutos defensores de Gilberto também se atentaram para esse fato, argumentando que tal prova foi encontrada somente devido ao uso comunitário do computador ao qual o réu Paulo tinha acesso (fl. 435, penúltimo parágrafo). Não obstante a argúcia dos causídicos, seu argumento defensivo não pode ser acolhido. Cuida-se de uma prova que vem num determinado contexto. Contexto no qual o réu Gilberto foi beneficiado pelo pagamento de muitos benefícios indevidos (remuneração dos segurados indevidamente agraciados). E não é crível que tal ideia tenha partido do réu Paulo, com o mero intuito de acelerar benefícios. Também não é crível que o réu Paulo tenha utilizado das dependências do escritório do réu Gilberto para fraudar documentos sem o conhecimento deste. E se o réu Paulo pretendia realmente esconder o fato do réu Gilberto por que teria deixado os documentos fraudados no escritório de Gilberto? Enfim, os argumentos defensivos não explicam a contento os documentos incriminadores encontrados no escritório do réu Gilberto. Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva do réu Gilberto. b) Autoria delitiva - Leny Aparecida Ferreira Luz A defesa da ré Leny aduziu a já mencionada simetria dos pedidos com o CNIS e, em síntese, alegou a legalidade dos procedimentos adotados pela ré, além da sua impossibilidade em reconhecer períodos falsos, em razão de não ter recebido treinamento técnico para tanto. Como já se viu ao se tratar da materialidade delitiva, o CNIS não serve nem nunca serviu como parâmetro de simetria para pedidos de aposentadoria especial, visto que o CNIS não esclarece a natureza da atividade exercida pelo segurado dentro da empresa. De outro lado, observo novamente a coincidência dos processos de benefícios sem agendamento, concedidos pela ré, serem todos de clientes do réu Gilberto, conforme relatado pela testemunha Neusa. Não se trata, certamente, de uma infeliz coincidência do destino. Nem é uma infeliz coincidência o fato de serem apontadas irregularidades em todos esses benefícios. Ainda que se admitisse o fato de que a ré Leny poderia estar auxiliando os seus poucos servidores e atuando diretamente na concessão de benefícios, isso não explica o fato de os benefícios irregulares serem todos de clientes do réu Gilberto. Por acaso seria o único intermediador de benefícios a atuar naquela agência? Certamente não. De outro lado, não serve de escusa à ré o argumento de que ela supostamente nunca teria recebido treinamento técnico para identificar fraudes. Tomemos a hipótese defensiva como premissa verdadeira: a ré nunca recebeu treinamento técnico para identificar fraudes em documentos. Pois bem, tal premissa, ainda que verdadeira, não favorece a ré. Com efeito, em muitos dos casos, poderia não ser exigido da ré o reconhecimento da fraude. Porém, perfeitamente exigível dela a tomada de diligências para averiguar o documento apresentado pelo segurado, como no caso das divergências entre a atividade descrita no formulário e a atividade descrita na CTPS. É bem verdade que a CTPS nem sempre contém alterações de funções na empresa, como dito pela defesa. Porém, também é mais do que verdade que, havendo a divergência entre a CTPS e o formulário, NÃO SE PODE PRESUMIR QUE A CTPS ESTEJA INCORRETA! A tese de simetria com o CNIS, como se viu, é absurda, eis que o CNIS não aponta a natureza da atividade exercida pelo segurado. E, para evitar tal erro, não é necessário um treinamento técnico especializado para identificação de fraudes. Basta um mínimo de experiência na Administração Pública, regida pelo princípio da estrita legalidade. Assim, para a obtenção do benefício, tudo deveria ser devidamente comprovado pelo segurado. E, na hipótese de divergência, deveria haver diligência para esclarecimento da empresa. O que a ré cometeu não foi um simples erro. Poder-se-ia cogitar isso em casos isolados. Mas não numa série de casos da mesma espécie de fraude, atendidos pelo mesmo intermediador, o que deu ensejo a diversos processos criminais envolvendo os corréus Leny, Gilberto e Paulo. Portanto, suficientemente comprovada, a autoria delitiva da ré Leny Aparecida Ferreira Luz.

das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo, portanto, à dosimetria da pena de ambos, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau normal. Não há notícias de condenações transitadas em julgado. Porém, a conduta social voltada à prática dos crimes é evidenciada pela pluralidade de processos de benefícios previdenciários irregulares. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal), para ambos os réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, em relação aos corréus Gilberto e Leny, incide a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, eis que se tratou de crime cometido com violação de dever inerente à profissão do réu e ao cargo da ré. Assim, fixo a pena dos réus em dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento de um terço, a pena definitiva dos réus Gilberto e Leny fica fixada em três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto. 2.2.1 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, as penas privativas de liberdade dos corréus por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, para cada um, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. 2.2.2 Multa A pena de multa, para os corréus Gilberto e Leny, fica fixada em 30 (trinta) dias-multa. Para a ré Leny, diante da sua condição econômica (fl. 408), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Para o réu Gilberto, em razão de sua boa condição econômica (fl. 409), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo. 3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Leny Aparecida Ferreira Luz como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, a ré Leny Aparecida Ferreira Luz à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. 2) condenar Gilberto Lauriano Junior como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Gilberto Lauriano Junior à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO (SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Sentença de fls. 345/346.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0011017-12.2011.403.6181 EMBARGANTE: José Carlos Pinto S E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão e contradição da sentença. Em síntese, o embargante alega que o Juízo não observou o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim entende que r. sentença padece de erro in procededum quanto ao reconhecimento do dolo do acusado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a Meritíssima Juíza Federal Substituta que prolatou a sentença embargada foi promovida para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, razão pela qual excepcionalmente decido os presentes embargos. Os embargos declaratórios não são a via adequada para se reformar entendimento proferido na sentença. A via adequada é o recurso de apelação. Portanto, não há falar-se em omissão ou contradição da sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Outrossim, recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 343, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para ciência da presente decisão e apresentação de suas razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante tome ciência da presente decisão e apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, no prazo legal. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 11 de março de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....DESAPCHO DE FL. 369;Preliminarmente, proceda-se conforme retro requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se à DERAT/SP.Com a resposta abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, ficando por ora, prejudicados os recursos interpostos.Regularize o Dr. Eduardo Alexandre dos Santos, OAB/SP 176.780, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 862, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões recursais dentro do prazo legal.Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões recursais.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0009984-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Tendo sido o despacho de fl. 363, integralmente cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LUIZ FERNANDO DE FREITAS.Intimem-se as partes.

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/387, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 396 e para a defesa a fl. 415, e ainda, em face das rés VANESSA DAL ROVERE CLÁUDIO e NEILI DAL ROVERE CLÁUDIO terem declarado expressamente que NÃO APELARÃO da sentença, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execuções das penas em desfavor das rés Vanessa e Neília, a serem distribuídas à Vara de Execuções Penais para dar-se início ao cumprimento das penas. Intimem-se as rés para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRS, para cada, equivalente a R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), através da Guias de Recolhimento da União - G.R.U., que seguem anexas, as quais deverão ser juntadas aos autos no prazo de 15(quinze) dias. Inscrevam-se os nomes das rés no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o art. 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo.Após, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0001668-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO REGINALDO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 306, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 307/310, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DANILO LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória da pena privativa de liberdade em nome do réu preso DANILO LEAL DE LIMA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X

FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP217483 - EDUARDO SIANO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões tão somente ao recurso de apelação interposto pelo réu FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO, uma vez que a defesa do corréu LUCAS VINICIUS GONÇALVES protestou pela juntada de suas razões recursais na Superior Instância. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-61.2000.403.6181 (2000.61.81.002147-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X RENATO KASINSKY(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP159806 - CARLOS ALBERTO POLONIO) X ALEX LIFSCHITS(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das rs. Decisões de fls. 464 e 465, proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Drª. Salette Nascimento que declarou prejudica-dos os recursos especial e extraordinário, em face da Decisão de fl. 458 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO KASINSKY, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF-3ª Região, certificado a fl. 467, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONGZHUANG LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONGZHUANG LI e VLADEMIR MARINE, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.812/80. Narra a peça acusatória que, no dia 29 de dezembro de 2009, o acusado de nacionalidade chinesa RONGZHUANG apresentou requerimento de anistia nos termos da Lei nº 12.961/2009 perante a DELEMIG. Para tanto, instruiu seu requerimento com atestado de realização de tratamento dentário falso, o qual teria sido emitido pelo corréu VLADEMIR, a fim de comprovar a sua entrada no Brasil antes da data estabelecida pelo acordo de anistia. Consta, ainda, que RONGZHUANG teria pago o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para a confecção do documento falso. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de abril de 2013 (fls. 82/83). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RONGZHUANG, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Contudo, deixou de oferecer proposta de suspensão no tocante ao corréu VLADEMIR, em virtude dele já responder a outros processos (fls. 104/105). Foi designada audiência de suspensão condicional do processo para RONGZHUANG e determinada a citação de VLADEMIR (fl. 110). Os acusados foram devidamente citados (fls. 119 e 127). Em 25 de novembro de 2013 foi realizada a audiência de suspensão do processo e, diante da aceitação do réu RONGZHUANG, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições ali impostas (fl. 129). A Defesa de VLADEMIR apresentou resposta à acusação às fls. 142/146, pugnando por sua inocência e pela ausência de provas, e requerendo a absolvição do acusado. Pleiteou, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de prazo para juntada do instrumento de procuração. Não arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição

sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos de inocência e ausência de provas não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa de VLADÉMIR apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu VLADÉMIR no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Designo o dia 24 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência do interrogatório do réu VLADÉMIR. Deixo, por ora, de determinar o desmembramento do feito em relação ao corréu RONGZHUANG, eis que o cumprimento das condições estabelecidas durante a audiência de suspensão condicional do processual não obsta a regular instrução processual. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa de VLADÉMIR regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0009230-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO VILA NOVA, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que RONALDO teria alterado a estrutura física do passaporte CM492491, fornecendo condições materiais para que um indivíduo não identificado se passasse por LIN YEN HONG e, utilizando-se do referido documento, ingressasse indevidamente em território chinês. Indica, ainda, que tais fatos foram descobertos diante do comunicado do Consulado Geral do Brasil em Xangai, datado de 28/08/2008, noticiando a apreensão do passaporte, da carteira de identidade, do CPF e do certificado de dispensa militar, todos emitidos em nome de LIN YEN HONG. Relata que os documentos apreendidos foram periciados, tendo sido constatado que a digital aposta na carteira de identidade adulterada pertencia, na verdade, ao acusado RONALDO. Pondera, outrossim, que em pesquisa ao sistema processual foram encontradas 19 (dezenove) ações penais contra o acusado, a maioria pela prática de crimes de falsificação. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, os autos foram remetidos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 29/07/2013, diante do declínio da competência (fls. 436 e 452/453). O Ministério Público Federal opinou pela aceitação da competência para processamento da ação penal, bem como ratificou os termos da denúncia (fl. 456). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013 (fls. 460/461). Considerando que o réu estava em local incerto e não sabido, ele foi citado por edital (fl. 470) e permaneceu inerte (fl. 475). Em 17 de outubro de 2013 foi proferida decisão, determinando a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 479). Com o fornecimento de novo endereço, o réu foi devidamente citado (fl. 492). A Defesa de RONALDO apresentou resposta à acusação às fls. 494/497, sustentando a falta de provas da autoria delitiva e a inocência do acusado, pugnando pela improcedência da ação. Requereu, ainda, a realização de novo exame papiloscópico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revogo a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e determino o regular prosseguimento da ação penal. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro a realização de novo Laudo Papiloscópico conforme requerido pela defesa. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São Paulo para confecção de novo laudo, encaminhando, ainda, cópia do laudo de fls. 32/36 e a carteira de identidade apreendida e acondicionada à fl. 448 dos autos. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6142

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005306-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-02.2011.403.6181) MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se Marcos Cezar Dias Geringe, conforme manifestação do parquet fls.33.Após a juntada dos documentos apresentados pelo requerente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6143

CARTA PRECATORIA

0003732-65.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS CHACON(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X MAURO ZUNIGA MUSSI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo deprecante, intime-se o acusado MAURO ZUNIGA MUSSI, por meio de seu defensor, de que foi deferido a prorrogação do período de prova do acusado por 06 (seis) meses, devendo o mesmo cumprir as horas restantes da prestação de serviços no referido prazo.Deverá o acusado apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de início da prestação de serviços à comunidade.Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, juntamente com cópia dos expedientes de fls. 181, 185/186 e 209.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Ante a certidão de fl. 268/269, intime-se a defesa para que apresente endereço atual da testemunha CARMEM LUCIA LOCATELLI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008302-07.2005.403.6181 (2005.61.81.008302-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO) X REUVEN LEWKOWICZ(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 15 de agosto de 2005 (fls. 02/04) em face de REUVEN LEWKOWICZ pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19 de setembro de 2005 (fl. 199). Regularmente processado feito, foi proferida sentença condenando o réu nos seguintes termos (fls. 475/485):Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal. No que tange aos antecedentes, não possui Reuven apontamentos negativos.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. As consequências são próprias da infração em questão, não sendo o dano de extensão a

justificar a exasperação da reprimenda. Em face do acima exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante, pelo que mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por cinquenta e nove vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de metade (1/2), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante as informações acerca da situação econômica do réu colhidas em sede de interrogatório judicial. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR REUVEN LEWKOWICZ, CPF n.º 665.588.088-20, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, a razão de um 1/4 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Em 17/04/2008 a sentença tornou-se pública. O Ministério Público Federal ciente do teor da sentença em 22/04/2008 (fl. 486) não interpôs recurso e houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 28/04/2008 (fl. 496). Da sentença prolatada o réu opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 498/499). Assim, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 562/569). Do acórdão, o réu opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 582/585). O réu interpôs recurso especial e extraordinário, que não foram admitidos (fls. 622/627 e 628/630). Da não admissão do recurso especial, o réu interpôs agravo, ao qual o STJ negou provimento (fls. 664/665), com trânsito em julgado em 08/11/2012 (fl. 669). Decido. Apesar de entender que a contagem do prazo prescricional da pretensão executória só pode iniciar-se após o trânsito em julgado para ambas as partes, pena de subversão lógica e teleológica do sistema, visto que mesmo impedida de executar a pena pela interposição de recurso da defesa, a Justiça Pública já teria iniciado contra si o prazo prescricional para executar a pena, o que, em última análise, representaria indevido estímulo à interposição de recursos tanto pelo Ministério Público Federal, como pela defesa, por razões de política criminal, curvo-me ao entendimento de algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça que consideram que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com o disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 269.440-DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa) e, assim, reconheço a prescrição da pretensão executória, porque condenada em 17.04.2008 a 3 (três) anos de reclusão (fls. 475/485), a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28 de abril de 2008 e dessa data até a presente, ocorreu a prescrição da pretensão executória, pois passados mais de 04 (quatro) anos, desprezando-se o acréscimo de 01 (um) ano da pena, pois aplicada na forma do art. 71 do CP. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA a REUVEN LEWKOWICZ, pela prescrição. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no polo passivo: REUVEN LEWKOWICZ (punibilidade extinta) e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Subsistindo os efeitos da condenação, certifique a Secretaria eventual pagamento das custas e a inscrição do nome do sentenciado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2137

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002170-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-39.2012.403.6181) LUCIANE BUCK GIESTEIRA CARDOSO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por LUCIANA BUCK GIESTEIRA CARDOSO, qualificada nos autos nº 0012358-39.2012.403.6181, objetivando a restituição de cheques apreendidos por determinação deste Juízo. Alternativamente, requereu a obtenção de cópias dos referidos cheques. Narra a requerente que este Juízo deferiu a busca e apreensão em alguns endereços relacionados à própria requerente e à empresa ALC Turismo e Viagens Ltda. Sustenta que, apesar de o mandado ter permitido apenas a apreensão de valores superiores a R\$ 10.000,00, foram apreendidos quarenta e cinco cheques que não teriam relação com o processo, pois teriam sido dados por clientes para o pagamento de viagens turísticas. Juntou apenas cópia do mandado de busca e apreensão e do auto de apreensão (fls. 7/10). Determinei, desde logo, que a Polícia Federal fornecesse cópias dos cheques (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/16, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. É o que importa relatar. Passo a decidir. A própria requerente narra que foi indiciada sob a acusação de ter praticado crime de falsificação material e ideológica de documentos que instruíram contratos de câmbio, para a remessa ilegal de numerário ao exterior (evasão de divisas). O mandado de busca e apreensão cuja cópia se encontra acostada aos autos (fl. 7) determina a busca e apreensão de quaisquer documentos e provas relacionados à prática dos crimes previstos no artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e também no artigo 1º da Lei 9.613/98, tais como registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, em quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ... (destaquei). O mandado, portanto, não só permitiu a apreensão de qualquer documento relacionado a evasão de divisas e lavagem de dinheiro, como especificou a apreensão de ordens de pagamento. Ora, o cheque é justamente uma ordem de pagamento à vista. E, quanto à ordem de pagamento, diferentemente do dinheiro em espécie, o mandado de busca e apreensão não fixou nenhum limite. Além disso, dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Caberia, portanto, à requerente demonstrar a licitude dos valores. Não obstante, apesar de ter alegado que os cheques seriam referentes a pagamentos de viagens turísticas de seus clientes, não juntamente uma única prova a respeito dessa alegação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de liberação de valores sequestrados por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2138

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003986-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) DREAMS AND GOLD OPERADORA DE TURISMO LTDA X MICHELE FIGUEIRO(PR049994 - SUEILA LIMA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DREAMS AND GOLD OPERADORA DE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (doravante denominada apenas DREAMS AND GOLD) e MICHELE FIGUEIRÓ, qualificadas nos autos, objetivando o levantamento do sequestro incidente sobre os veículos LAMBORGHINI GALLARDO SP, cor branca, placa FMZ 2103, e MERCEDES BENZ, cor branca, placa FFZ6837, por determinação deste Juízo. Narram as embargantes que a aquisição dos veículos se deu de forma onerosa, porquanto a Sra. Suelen, sócia da DREAMS AND GOLD, e MICHELE os receberam a título de premiação e remuneração, em virtude do árduo trabalho desempenhado em favor da empresa Embrasystem, especialmente na arregimentação de clientes, através do Marketing Multinível, para o produto BBOM (fl. 03). Asseveram que, após o recebimento da premiação e da tradição dos veículos, que teriam ocorrido em 10.07.2013, foram surpreendidas pela decisão de sequestro proferida por este Juízo. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 22/23). É o breve relatório. Decido. Para a análise do pedido, recapitulo os fatos. O Ministério Público Federal promoveu medida cautelar real (pedido de arresto e sequestro), autuada neste Juízo sob o nº 0010057-85.2013.403.6181, em face de EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA., JOÃO FRANCISCO DE PAULO, JEFFERSON BERNARDO DE LIMA e JOSÉ FERNANDO KLINKE, fundada, em apertada síntese, na alegação de que essas pessoas estariam operando um amplo esquema de pirâmide financeira dissimulado sob o disfarce de negociação de rastreadores para veículos em sistema de marketing multinível. Antes que este Juízo chegasse a apreciar o pedido, o Ministério Público Federal apresentou novas petições, juntando aos autos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, demonstrando o caminho tomado pelo dinheiro drenado da EMBRASYSTEM para terceiros, e requerendo, portanto, o seqüestro/arresto também de tais valores. Deferi o pedido, em decisão datada de 14 de agosto de 2013, fundamentando tal decisão no fato de que existem efetivamente, conforme apontado pelo MPF, veementes indícios da prática de pirâmide financeira - conduta que, segundo entendo, caracteriza o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 - e de lavagem do dinheiro produto deste delito, através da transferência dos valores a terceiros, sem razão legítima aparente. Assim sendo, determinei, com fulcro nos artigos 125, 132, 137 e 140 do Código de Processo Penal, e 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos valores transferidos a tais pessoas, em R\$ 20 milhões. Entre os bens apreendidos, constam os seguintes veículos:

- Ano/Modelo Placa UF Marca/Modelo Proprietário 1 2013/2013 FFZ6837 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 2 2013/2013 FFZ6841 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 3 2013/2013 FFZ6842 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 4 2013/2013 FKF0134 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 5 2013/2013 FKF0155 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 6 2013/2013 FKF0864 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 7 2013/2013 FKF0865 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 8 2013/2013 FKF0866 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 9 2013/2013 FKF0867 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 10 2013/2013 FKF0869 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 11 2013/2013 FKV0105 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 12 2013/2013 FKV0106 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 13 2013/2013 FKV0112 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 14 2013/2013 FKV0113 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 15 2012/2013 FFT0236 SP I/HYUNDAI AZERA 3.0 V6 Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 16 2012/2012 FKV0030 SP I/LAMBORGHINI GALLARDO4 Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 17 2012/2013 FKV0300 SP I/FERRARI CALIFORNIA Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 18 2010/2011 ETG4422 SP I/AUDI S3 2.0 TURBO FSI Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 19 2013/2013 FKV0107 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 20 2013/2013 FKV0170 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 21 2013/2013 DAP0770 SP I/LAMBORGHINI GALLARDOSS Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 22 2013/2013 FGM6789 SP CHEVROLET S10 LTZ FD2 Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 23 2013/2013 FIS8648 SP CHEVROLET S10 LTZ FD2 Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 24 2013/2013 FKN5477 SP CHEVROLET S10 LTZ FD2 Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 25 2013/2013 FKV0184 SP I/VW JETTA 2.0 Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.
- 26 2013/2013 FKV0371

SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.27
2013/2013 FKZ6611 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e
Exportação Ltda.28 2013/2013 FKZ6633 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia em Sistemas
Importação e Exportação Ltda.29 2013/2013 FKZ6677 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia
em Sistemas Importação e Exportação Ltda.30 2013/2013 FKZ6688 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem
Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.31 2013/2013 FKZ6811 SP I/M. BENZ C180 TURBO
Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.32 2013/2013 FKZ6814 SP
CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.33
2013/2013 FKZ6832 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e
Exportação Ltda.34 2013/2013 FKZ6841 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em
Sistemas Importação e Exportação Ltda.35 2012/2012 FCO5611 SP I/M. BENZ E 500 CGI GUARD
Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.36 2012/2013 FSI1956 SP
I/LAMBORGHINI GALLARDO CS Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.37
2012/2013 FSN1956 SP I/FERRARI CALIFORNIA Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e
Exportação Ltda.38 2012/2012 FUL1311 SP I/ROLLS ROYCE GHOST Embrasystem Tecnologia em Sistemas
Importação e Exportação Ltda.39 2013/2013 FVZ0105 SP I/FERRARI CALIFORNIA Embrasystem Tecnologia
em Sistemas Importação e Exportação Ltda.40 2013/2014 FKF1060 SP RENAULT MASTER FUR L3H2
Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.41 2013/2013 FKZ6882 SP
CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.42
2013/2013 FKZ6884 SP CHEVROLET/CRUZE LT NB Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e
Exportação Ltda.43 2013/2013 FKV0078 SP I/M. BENZ SLK55AMG Embrasystem Tecnologia em Sistemas
Importação e Exportação Ltda.44 2012/2013 FKZ6883 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem Tecnologia
em Sistemas Importação e Exportação Ltda.45 2012/2013 FKZ6885 SP I/M. BENZ C180 TURBO Embrasystem
Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda.46 2008/2008 HTI9125 SP I/TOYOTA TUNDRA João
Francisco de Paulo47 2011/2011 EVH6162 SP I/KIA SORENTO EX2 3.5G27 João Francisco de Paulo48
2012/2013 FKV0102 SP I/MASERATI GRANCABRIO João Francisco de Paulo49 2012/2012 FMZ2013 SP
I/LAMBORGHINI GALLARDO SP João Francisco de PauloEsses veículos teriam sido distribuídos, conforme
asseveram as próprias embargantes, a título de premiação e remuneração, em virtude do árduo trabalho
desempenhado em favor da empresa Embrasystem, especialmente na arregimentação de clientes, através do
Marketing Multinível, para o produto BBOM.Ora, trata-se de obtenção de vantagem decorrente justamente da
prática aqui tida, em juízo de cognição sumária, como ilícita. Além disso, como bem salientado pelo MPF, não
consta dos autos nenhuma prova da alegada premiação, tampouco do árduo trabalho desempenhado em favor da
Embrasystem. Não está, portanto, comprovada a licitude da origem dos bens.Mas não é só.Nos termos do artigo
7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, um dos efeitos da condenação é a perda em favor da União, de todos os bens,
direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na lei, ressalvado o direito
do lesado ou de terceiro de boa-fé. Ainda que se conclua, após detida apuração dos fatos, que não houve dolo por
parte das embargantes, que se caracterizem como terceiros de boa-fé, não se pode ignorar que é inadmissível o seu
enriquecimento sem causa nesses negócios jurídicos (CC, artigo 884). É que, evidentemente, diante das medidas
determinadas por este Juízo, de bloqueio de todos os bens da EMBRASYSTEM, o negócio jurídico não produz
nenhum efeito válido, pois as requerentes não demonstraram a prestação de nenhum serviço. Diante do exposto,
julgo improcedente o pedido de liberação dos automóveis sequestrados por este Juízo.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.São Paulo, 06 de maio de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO ROBERTO LOZER, EDGAR BATISTA DE SÁ e LUIZ GIUSTINI FILHO, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, p. único, e 6º, caput, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 24 de julho de 2013 e recebida em 10 de setembro de 2013, por meio da decisão de fls. 396/398. Narra a peça acusatória, em síntese, que: a) o denunciado CLÁUDIO, na condição de agente autônomo, e o denunciado LUIZ, diretor da INTRA S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO (INTRA), induziram e mantiveram em erro o investidor

Ciríaco González Minguetti, durante o período compreendido entre 24.04.2006 e 23.05.2006, sonogando-lhe informações acerca de transações realizadas à sua revelia, tais como os seus riscos, valores aplicados e perdas sofridas, gerando-lhe prejuízo de R\$ 168.280,51; b) os denunciados CLÁUDIO e EDGAR, na condição de agentes autônomos, e o denunciado LUIZ, diretor da INTRA, induziram e mantiveram em erro o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, durante o período compreendido entre 18.07.2006 e 31.07.2007, sonogando-lhe informações acerca de transações realizadas à sua revelia, tais como os seus riscos, valores aplicados e perdas sofridas, gerando-lhe prejuízo de R\$ 504.988,23; c) o denunciado LUIZ, diretor da INTRA, com o auxílio dos denunciados CLÁUDIO e EDGAR, geriu temerariamente a INTRA, colocando em risco o investimento de seus clientes. Foram arroladas duas testemunhas e duas alegadas vítimas (fl. 395).3. Na resposta escrita apresentada às fls. 424/488, a Defesa de CLAUDIO tece, inicialmente, considerações sobre sua ilegitimidade passiva no que diz respeito aos fatos envolvendo o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira - pois não se encontra nos autos nenhuma prova de que o denunciado tenha atuado como seu agente autônomo. Em seguida, impugna o teor do CD em que constam conversas havidas entre CLÁUDIO e o investidor Ciríaco González Minguetti e sustenta que ele tinha conhecimento e estava de acordo com todas as operações realizadas. Argumenta que os diretores e gerentes da INTRA é que seriam os responsáveis pelas operações realizadas com dinheiro de Ciríaco González Minguetti. Acrescenta que o investidor conhece muito bem o funcionamento do mercado de capitais e sabia exatamente quais eram as operações realizadas. Em seguida, sustenta, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito; b) ausência de dolo; c) ilegitimidade passiva no que diz respeito aos fatos envolvendo o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira - pois não se encontra nos autos nenhuma prova de que o denunciado tenha atuado como seu agente autônomo; d) falta de justa causa, por falta de tipicidade dos fatos descritos na denúncia; e) necessidade de que o montante do prejuízo supostamente sofrido pelos investidores seja líquido, sob pena de cerceamento de defesa; f) inépcia da denúncia pela juntada de CD suscetível a fácil adulteração. Posteriormente, tece considerações em relação ao mérito da pretensão punitiva. Foram arroladas três testemunhas, sendo que duas delas são os réus LUIZ e EDGAR. Como, evidentemente, os réus não podem ser ouvidos como testemunhas, fica prejudicada a oitiva dos mesmos, restando apenas uma testemunha arrolada.4. Na resposta escrita apresentada às fls. 508/553, a Defesa de LUIZ sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ter sido o acusado denunciado apenas por ocupar o cargo de Diretor da INTRA. Em seguida, tece considerações sobre os fatos envolvendo os investidores José Rubens Lustosa de Oliveira e Ciríaco González Minguetti. Na sequência, sustenta a falta de justa causa da acusação, já que o denunciado teria sido incluído no polo passivo da demanda criminal unicamente em razão da função por ele ocupada na corretora. Tece, adiante, considerações sobre o reconhecimento de concurso aparente de normas e sustenta a falta de dolo. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas, todas elas residentes nesta capital.5. Finalmente, na resposta escrita apresentada às fls. 564/588, a Defesa de EDGAR sustenta, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia e a ilegitimidade passiva quanto ao delito de gestão temerária. As demais questões dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Foram arroladas duas testemunhas, sendo que uma delas é o réu LUIZ. Como, evidentemente, os réus não podem ser ouvidos como testemunhas, fica prejudicada a oitiva dos mesmos, restando apenas uma testemunha arrolada. Passo a decidir.6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).7. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, formulada por todas as Defesas, é descabida. A imputação é de prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, p. único, e 6º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Nos termos do artigo 109, VI, da Constituição, é da competência da Justiça Federal julgar nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Por sua vez, o artigo 26 da Lei nº 7.492/1986 dispõe que a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.8. Quanto à alegação ausência de dolo, formulada por todas as Defesas, é matéria que depende de instrução probatória. Sua verificação demanda, salvo hipóteses excepcionalíssimas, análise acurada do acervo probatório carreado nos autos, faculdade que é reservada, com exclusividade, à instrução criminal, conforme entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 101286, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julg. 14.06.2011, DJe 24.08.2011; HC 89966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. 12.12.2006, DJe 08.06.2007; RHC 87212, Rel. Min. F, Primeira Turma, julg. 08.08.2006, DJ 24.11.2006).9. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva de CLÁUDIO quanto aos fatos envolvendo o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, destaco que a suposta vítima afirma expressamente que durante o período em que foi cliente da Intra Corretora, os contatos foram mantidos quase que exclusivamente com Edgar Batista de Sá e Cláudio Roberto Lozer (Cláudio), que em conjunto cuidavam da conta

(fl. 12 do Apenso 4). Em outras passagens da notitia criminis apresentada (fls. 03/26 do Apenso 4), há várias menções da suposta vítima ao denunciado CLAUDIO. É suficiente, dado o contexto da imputação, para a justa causa. Somente a instrução processual é que poderá demonstrar se houve efetiva participação do denunciado nos fatos descritos na denúncia. 10. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva de EDGAR quanto ao delito de gestão temerária, basta que se ressalte que, embora se trate de crime próprio, admite a participação de terceiros. Ademais, conforme entendimento do STF, trata-se de crime acidentalmente habitual, de modo que, apesar de um único ato ser apto à configuração da conduta tipificada, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente (destaquei): Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Teses articuladas no recurso extraordinário não suscitadas no Tribunal a quo. Recurso não conhecido, nos termos da Súmula 282 do STF. Inexistência de omissão na decisão embargada. Embargos rejeitados. 2. Crime de gestão temerária de instituição financeira. Lei 7.492/86, art. 4º, parágrafo único. Crime acidentalmente habitual. Embora um único ato seja apto à configuração da conduta tipificada, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos. Precedentes. Concessão de habeas corpus de ofício para excluir da condenação o aumento resultante da continuidade delitiva. (AI 714266 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. 05.02.2013, DJe 28.02.2013) 11. Também não há que se falar em inépcia da denúncia, pois esta descreve de maneira bastante detalhada a suposta participação de cada denunciado. Não há narrativa genérica, nem tampouco se pode dizer que a denúncia está baseada unicamente na função exercida pelos denunciados. 12. No que diz respeito à suposta ausência de justa causa, tampouco está caracterizada. Os fatos narrados são, em tese, típicos, pois, como exposto, os denunciados teriam induzido e mantido em erro investidores no mercado de capitais. O lastro probatório mínimo se encontra no inquérito policial e na apuração administrativa da CVM. Além disso, os denunciados teriam aplicado de forma temerária os seus recursos - se esse último fato é suficiente para caracterizar efetivamente gestão temerária é um problema de mérito, pois não se está diante de evidente atipicidade. 13. Não há, por outro lado, ao contrário do que sustenta a Defesa de CLAUDIO, necessidade de que o montante do prejuízo supostamente sofrido pelos investidores seja líquido, sob pena de cerceamento de defesa. O artigo 387, inciso IV do CPP prevê que, em caso de sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Cabe à acusação fazer prova do prejuízo. Portanto, apenas se condenados os réus e, ainda mais, demonstrado o prejuízo em valor (minimamente) determinado é que caberá a condenação ao ressarcimento. Nesse caso, se demonstrado o prejuízo, cabe à Defesa provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito ao ressarcimento - como, por exemplo, que os valores já foram pagos. 14. Ainda, não vislumbro a inépcia da denúncia em razão da juntada de CD que estaria suscetível a fácil adulteração (fl. 245). Faço notar que esse CD, que conteria as transcrições das conversas entre o Sr. Ciríaco Gonçalves Minguetti e o denunciado CLAUDIO, foi juntado pela Defesa do denunciado LUIZ com a finalidade de demonstrar que em nenhum momento houve por parte do primeiro qualquer determinação no sentido de parar de atuar no mercado de opções, bem como que o mesmo detinha pleno conhecimento de todas as operações por ele autorizadas e efetivamente realizadas (cf. fls. 203/204). Ou seja, trata-se de documento que, se admitido, poderá auxiliar na prova de argumento deduzido pela própria Defesa de CLAUDIO. Por outro lado, a denúncia sequer se refere ao CD, de modo que não faz sentido atribuir-lhe a pecha de inepta em razão da eventual possibilidade de sua alteração. Assim, por ora, sem prejuízo da valoração que deve ser feita em relação à sua aptidão probatória, não vejo razão que justifique o desentranhamento do CD dos autos, até mesmo por entender mais benéfico inclusive para as Defesas a sua manutenção no processo. 15. Por outro lado, de plano se verifica que os argumentos esgrimidos pela Defesa de LUIZ relacionados aos fatos envolvendo os investidores José Rubens Lustosa de Oliveira e Ciríaco Gonzalez Miguetti não se prestam à absolvição sumária. A Defesa se lança detidamente sobre os diálogos travados entre os investidores e agentes autônomos, o que evidencia que se trata de matéria que depende de exame aprofundado, após a instrução processual, não refletindo nenhuma das causas de absolvição sumária - as quais exigem, desde logo, um juízo negativo de certeza sobre a procedência da acusação. 16. Por fim, quanto ao requerimento de reconhecimento de concurso aparente de normas, formulado pela Defesa de LUIZ, é matéria que depende de instrução probatória. Do mesmo modo que se passa em relação à correta qualificação dos fatos, o momento adequado para o reconhecimento de eventual concurso aparente de normas é o da prolação da sentença, especialmente em se tratando de crimes contra o sistema financeiro nacional, em que é notória a divergência sobre o tema. Como destacam PAULO AFONSO BRUM VAZ e RANIER SOUZA MEDINA, a árdua tarefa de aplicar adequadamente o tipo penal do artigo 4º quando em conflito com os demais tipos da Lei nº 7.492/1986 é dificultada em razão da ausência de consenso jurisprudencial sobre sua aplicabilidade no momento em que ocorrem fatos disciplinados em mais de uma regra penal, havendo basicamente três correntes: a) concurso aparente de normas, b) concurso formal e c) concurso material (Direito Penal Econômico e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Conceito, 2012. p. 188). Além disso, recorde que a aplicação do princípio da consunção, utilizado para a resolução de conflito aparente de normas penais, não decorre de um exame realizado apenas à luz do texto legal, mas depende de uma apreciação valorativa in concreto (CARVALHO FILHO, José Cândido de. Concurso aparente de normas penais. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 87). Ou seja, somente após verificadas as condutas efetivamente comprovadas nestes autos é que se poderá decidir se as condutas imputadas integram a fase de preparação ou execução da gestão fraudulenta. O

próprio Supremo Tribunal Federal já consignou que a questão consistente na aferição acerca dos atos do paciente terem sido integrantes dos tipos penais previstos nos arts. 4, 6 e 16, todos da Lei n 7.492/86, ou consistirem meramente atos de exaurimento, com efeito, depende de instrução probatória (HC 95515, Rel. MIN. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008, destaquei).17. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento.18. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus CLAUDIO e EDGAR.19. Designo audiência para o dia 08 de julho de 2014, a partir das 14:30, ocasião em que serão ouvidas as supostas vítimas e as testemunhas de acusação, e para o dia 18 de setembro de 2014, a partir das 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de Defesa e realizado o interrogatório dos réus.20. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14h30min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPARGAR, a defensora ad hoc Dra. ANDREZIA IGNEZ FALK, OAB/SP 15.712, representando o acusado JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH. Dada a palavra ao nobre membro do MPF foi dito: Tendo em vista que o acusado não compareceu a esta audiência, o mesmo ocorrendo em relação à sua defesa, apesar de ter havido regular intimação, requeiro seja considerado o acusado JOSEPH revel, bem como seja considerado precluso o prazo da defesa para os fins do art. 402 do CPP. O MPF não tem nada a requerer nessa mesma fase e, quanto ao acusado JOSEPH, no mérito, reitera os memoriais apresentados a fls. 2477/2489, solicitando seja a pena aplicada nos parâmetros indicados pelo E. TRF - 3ª Região no v. acórdão a fls. 3796/3798. A fim de que não haja prejuízo à defesa constituída, requeiro que seja aberta vista dos autos, pelo prazo legal, para oferecimento de memoriais. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a certidão supra e a manifestação do douto Procurador da República, decreto a revelia do acusado Joseph Nour Eddine Nasrallah em conformidade com o art. 367 do CPP. Assinalo que o primeiro endereço apresentado pela defesa (Rodovia Comendador Guilherme Mamprim, Km 82 - Rua Royale, casa 06, Village Sans Souci, Valinhos/SP) não trouxe resultados frutíferos para o deslinde do processo, tendo em vista o acusado não foi encontrado no local, conforme informações da PF relativamente ao Mandado de Prisão definitivo em aberto na Ação Penal 0004637-12.2007.403.6181, cuja cópia determino a juntada. Observo que seria de interesse exclusivo do acusado a realização de novo interrogatório, considerando que o processo foi anulado pelo STJ para tal finalidade. Posteriormente, a defesa trouxe novo endereço (Rua Barão de Mauá, nº 979, ap. 22, Valinhos/SP), onde o acusado estaria residindo. Nesse novo local também foram realizadas diligências pela Polícia Federal, sobrevivendo informações de que o acusado não foi ali também localizado. Observo, neste ponto, que a defesa solicitara há poucos dias desta audiência que fosse expedido carta precatória para tal endereço com a finalidade de ali ser realizado o interrogatório. Ora, existem informações oficiais de que o acusado não foi localizado em tal endereço, estando, a toda evidência, o acusado, na condição de foragido. Resta patente o cunho procrastinatório dos pleitos formulados neste processo. Nesse sentido, faço lembrar que este Juízo, antes da sentença proferida nestes autos, havia oportunizado à defesa o reinterrogatório de JOSEPH. Porém, esta oportunidade não foi realizada por recusa da própria defesa, que acabou impetrando habeas corpus e obteve anulação da sentença justamente para a realização de um novo interrogatório, situação que se mostra contraditória

e, agora, com o fornecimento de endereços fictícios, fica patente o objetivo de apenas retardar o desfecho do processo. Providencie a zelosa secretaria a devolução da Carta Precatória 31/2014 (fls. 4427), devidamente cumprida. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP e apresente memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Em não o fazendo, e tendo em vista a procrastinação do processo causado pela defesa, será aberta vista à DPU para apresentação dos memoriais. Após, conclusos. Arbitro os honorários advocatícios a defensora ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se o pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 8849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011921-37.2008.403.6181 (2008.61.81.011921-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 642/642-V, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8850

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005610-20.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, aguarde-se a vinda da mídia a ser encaminhada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado sem o encaminhamento da mídia, expeça-se ofício à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja encaminhada a este Juízo a mídia contendo a gravação da audiência realizada naquele juízo nos autos da precatória n.º 0003094-89.2013.8.26.0457 no dia 17.06.2013.2. Com a vinda da mídia, nos termos do item 3, da deliberação de fls. 641/642, dê-se vista sucessiva às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa constituída de Maria Manuela; e c) defesa constituída de Vladimir e Isabel.3. Caso a mídia não seja encaminhada nos prazos assinalados no item 1 supra, certifique-se e tornem os autos conclusos4. Cumpra-se. Intimem-se. ***** OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS, BEM COMO A DEFESA CONSTITUÍDA DE MARIA MANUELA. PRAZO ABERTO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, §3º PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS REUS VLADIMIR E ISABEL, CONFORME ITEM 2, LETRA B DO R. DESPACHO.

Expediente Nº 3058

PETICAO

0014375-14.2013.403.6181 - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

1. Providencie a defesa do querelante a regularização da representação processual, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandado constando, expressamente, a menção ao fato criminoso ou, ainda, ao nomen iuris supostamente praticado pelo querelado, conforme determina o artigo 44 do Código de Processo Penal.2. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA

1. Providencie a defesa do querelante a regularização da representação processual, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandado constando, expressamente, a menção ao fato criminoso ou, ainda, ao nomen iuris supostamente praticado pelo querelado, conforme determina o artigo 44 do Código de Processo Penal.2. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Fls. 613/624: o artigo 557 do Código de Processo Penal foi revogado pela Lei nº 8.858-93. Além disso, o recurso de agravo que era previsto pelo dispositivo deveria ser interposto perante o Tribunal. O recurso em sentido estrito é cabível apenas nas hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, dentre as quais não está presente a decisão que indefere pedido de devolução de prazo para se manifestar sobre documentos juntados aos autos. Assim, ausente pressuposto recursal (cabimento), não conheço do recurso interposto. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 612/612v., dando-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516975-12.1994.403.6182 (94.0516975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506498-95.1992.403.6182 (92.0506498-0)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fl. 106, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0501732-57.1996.403.6182 (96.0501732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510512-20.1995.403.6182 (95.0510512-6)) AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0062852-22.2000.403.6182 (2000.61.82.062852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007563-41.1999.403.6182 (1999.61.82.007563-0)) CAPTAIN IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032979-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519814-73.1995.403.6182 (95.0519814-0)) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033040-56.2005.403.6182 (2005.61.82.033040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055997-22.2003.403.6182 (2003.61.82.055997-2)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031004-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-96.2004.403.6182 (2004.61.82.045669-5)) INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento mediante compensação é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042597-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-77.2007.403.6182 (2007.61.82.023056-6)) ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP097958 - ANTONIO COSTAS ALONSO COMESANA VILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042613-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0)) BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044226-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0)) RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON

MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046992-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017576-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017576-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053580-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES(SP296125 - BIANCA FANTAGUCCI GONCALVES MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058511-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019207-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-75.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020828-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040951-75.2012.403.6182) BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0033224-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051492-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033225-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033226-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033227-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051479-71.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000099-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0000289-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0000631-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043010-36.2012.403.6182) SP TELEFONIA, INFORMATICA E SOM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

0004811-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046709-35.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0004812-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054961-27.2012.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) OSMAR MERCADANTE(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029337-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049034-1)) EVANEIDE SILVA SAO TIAGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DONA CONCHETA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA X ADELINO POLEZI X APARECIDA DE MATTOS CARVALHO(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0049034-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049034-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESICOLOR COMPOSTOS PLASTICOS LTDA X EDEGAR SEBASTIAO BUENO DE CASTRO X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Por ora, intime-se o executado a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, dos meses de fevereiro e março de 2014, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0040951-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORESTENE GOSI X FAZENDA NACIONAL

O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Em face da regularização da representação processual expeça-se o ofício requisitório. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0)) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049362-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0)) DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

REPUBLICAÇÃO.Fls. 395/396: Indefiro, por ora, o recolhimento do mandado expedido neste feito.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, após, dê-se vista à executada.

0585322-92.1997.403.6182 (97.0585322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SIMETAL S/A IND/ E COM/

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0026005-21.2000.403.6182 (2000.61.82.026005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-10.1999.403.6182 (1999.61.82.000788-0)) IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MECANICA URI LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0013599-31.2001.403.6182 (2001.61.82.013599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-03.2000.403.6182 (2000.61.82.049228-1)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Mantenho a decisão exarada à fl. 288 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos da referida decisão.

0000067-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049003-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049003-0)) DROG NIDA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP098502E - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NIDA LTDA ME

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na

pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0006057-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514739-19.1996.403.6182 (96.0514739-4)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X GONCALVES ARMAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0008237-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2)) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0038748-87.2005.403.6182 (2005.61.82.038748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035494-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035494-7)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0031228-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505142-94.1994.403.6182 (94.0505142-3)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO

0004722-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538807-33.1996.403.6182 (96.0538807-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0004723-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0006098-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

„ Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 9605254069Embargos à Execução FiscalEmbargante: SOFTCORP DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E COM. LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTCORP DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E COM. LTDA. (fls. 135/138), em face da decisão proferida às fls. 134. Alegou obscuridade e omissão na decisão proferida às fl. 134, que indeferiu o pedido de apresentação do processo administrativo pela exequente. É o relatório. Passo a decidir. Requisição do processo administrativo. Não há qualquer obscuridade ou omissão na decisão embargada, tampouco violação aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e legalidade. Apesar de ter afirmado que houve negativa de seu fornecimento, não se desincumbiu de comprovar sua afirmação. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso, as meras alegações apresentadas pela embargante são insuficientes a comprovar a negativa alegada. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se nos termos determinados à fl. 134. P.I.

0001184-17.2010.403.6500 - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0000877-63.2010.403.6500, sob a alegação de que os créditos tributários em cobrança deveriam estar extintos, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 142), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para

sentença, mediante registro.

0029573-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037618-18.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Ante a realização de penhora nos autos da execução fiscal principal, recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 25), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0051161-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063159-87.2011.403.6182) SERGIO HENRIQUES PEREIRA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 25, devendo colacionar aos autos cópia dos documentos de identidade do autor: RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Ressalte-se que a insuficiência de garantia verificada nos autos da execução fiscal não obsta o regular processamento deste feito.

0051436-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-78.2011.403.6182) ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0007404-78.2011.403.6182, sob a alegação de que os créditos tributários estariam extintos, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional. 1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). No entanto, considerando-se a decisão de fl. 990 da execução fiscal, a qual suspendeu o curso do andamento daqueles autos, apensem-se estes autos àqueles. Revogo a decisão de arquivamento dos autos principais até decisão definitiva destes Embargos.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 930), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0004536-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032114-31.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0005000-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00047972420134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/09).É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum

in mora), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a legitimidade da CEF para compor o pólo passivo do feito executivo. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida esta fase processual, entendo que a Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedora fiduciante Wania Morgado Brancallião e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 14/46). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, vez ser do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo n. 504.747-1, do CADIN. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

0005909-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) JOAO PAULO CRESPO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 85.525,90, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 28), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006097-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-45.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal

n. 0043184-45.2012.403.6182, sob a alegação de nulidade do título executivo. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 951.562,13, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na alienação em hasta pública dos bens constrictos nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 19), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006100-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-61.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00132406120134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/09). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a legitimidade da CEF para compor o pólo passivo do feito executivo. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida esta fase processual, entendo que a Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedores fiduciantes Christiana Martins Ribeiro da Cunha Freire e seu marido Marcos Ubezio da Cunha Freire e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 14/37). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações *propter rem*, responsabilizando essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, *in verbis*: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de

pagar o débito em cobro é o mesmo que exige-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, vez ser do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo n. 527.002-2, do CADIN. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

0006944-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045563-56.2012.403.6182) CHACHER CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133500 - KLEBER LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0045563-56.2012.403.6182, sob a alegação de que o crédito tributário em cobrança encontra-se extinto por pagamento. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de bloqueio judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda da exequente dos valores constrictos nos autos executivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 22), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0014174-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053468-78.2013.403.6182) ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0053468-78.2013.403.6182, sob a alegação de ser indevida a referida cobrança. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de seguro-garantia pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial decorrente do cumprimento da referida garantia, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 228), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015709-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) MARIA CRISTINA BATISTA SIMÃO (PR011427 - ANA VALCI SANQUETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuavas/PR, penhorado nos autos da execução fiscal n. 200561820266138, em apenso. Alegou a parte embargante que em 29/05/1991, adquiriu juntamente com seu esposo, o coexecutado Aurélio Lopes Simão, mediante escritura pública de compra e venda, registrado em 13/06/1991, o imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, sendo portanto, a constrição que recaiu sobre sua parte ideal, indevida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da constrição do imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, (fl. 14). É o caso de deferimento da liminar. Primeiramente, apenas observo que nas

hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 29/05/1991, a parte embargante e seu esposo, o coexecutado Aurélio Lopes Simão, mediante escritura pública de compra e venda, registrado em 13/06/1991, adquiriram o imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR. Consta ainda, que em 04/09/2009 a exequente-embargada requereu a inclusão dos sócios-gerentes da executada principal (fls. 52/53-EF), deferido em 21/06/2010 (fl. 60). Em razão disso a exequente-embargada manteve diligências a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade da parte executada, sendo que, o imóvel objeto da matrícula n. 16.973 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, de propriedade da embargante e seu marido o coexecutado Aurélio Lopes Simão, foi objeto de constrição judicial, e arrematado em 27/03/2014. A exclusão da penhora, em razão da meação, tem como fundamento o fato de não responder, o cônjuge, por débitos pelos quais não se obrigou, constituindo ônus do credor comprovar que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. No caso, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro haver indícios de que a dívida fiscal contraída beneficiou a embargante e sua família como um todo, o que impõe seja observada e respeitada a meação da esposa, excluindo, por ora, sua parte da penhora realizada, nos exatos termos da Súmula 251 do egrégio STJ: STJ Súmula nº 251 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001 Meação - Ato Ilícito - Execução Fiscal - Prova de Enriquecimento A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - MEAÇÃO DA ESPOSA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula nº 251, do Egrégio STJ). 2. No caso, considerando que a embargante é casada em comunhão universal de bens com o co-executado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, não tendo a União demonstrado que ela se beneficiou com o produto da infração atribuída a seu marido, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento de metade dos valores bloqueados. 3. A exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 708143 / MA, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 26/02/2007, pág. 596; REsp nº 200251 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/04/2002, pág. 152). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00307214220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DO SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DA ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. MEAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE PRODUTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM INDIVISÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I - Está pacificado o entendimento no âmbito do Eg. STJ e deste C. Tribunal no sentido de que, não se tratando de dívidas contraídas pelos cônjuges, mas sim de execuções fiscais em que um cônjuge é

chamado a responder pelas dívidas da sociedade executada por ato ilícito na gestão empresarial, é devida a proteção da meação do outro cônjuge, salvo se demonstrado que a dívida reverteu em proveito da família, prova esta que é de ônus do credor. II - Conforme notícia a certidão de matrícula do imóvel penhorado juntada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sendo a embargante casada com o executado pelo regime de comunhão de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, sendo a penhora efetivada em 03/11/2004, já na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). III - No caso em exame, a credora/embargada não comprovou que as dívidas contraídas pelo cônjuge da embargante teriam revertido em proveito desta ou de sua família, devendo ser reformada, portanto, a r. sentença. IV - Tratando-se, porém, de bens que por natureza são indivisíveis, como na hipótese dos autos, deve prevalecer a penhora e a garantia de meação da embargante recair sobre o produto da alienação judicial do bem. V - Precedentes. VI - Apelo provido, para garantir o direito de meação da embargante sobre o produto da alienação do bem penhorado, assim julgando procedentes os embargos e condenando a embargada ao pagamento de eventuais custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados, considerando a natureza da causa, a inexistência de instrução processual complexa e a pacificação da jurisprudência sobre o tema, em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (AC 00601250720084039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 315 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, a penhora da meação da esposa somente será possível se comprovado pelo exequente, que houve em favor dela própria ou da sociedade conjugal, proveito econômico com o ato ilegal praticado pelo marido na administração da empresa executada em detrimento do Fisco, não configurado, neste momento processual, o que denota a presença do *fumus boni iuris*, sendo o caso, por ora, de resguardo de sua meação. Comprovado, também, o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante pode, a qualquer momento, se ver desprovida de seu bem. O art. 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com o imóvel objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício desse direito sobre o produto da arrematação. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo n. 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804). É o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar. Comunique-se o Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, carta precatória n. 5003313-77.2011.404.7006/PR, com cópia desta decisão, para que resguarde, a título de meação, à parte embargante, 50% do valor da alienação do imóvel. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 32), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC). Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024886-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025706-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041566-65.2012.403.6182) TEXTIL LAPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031066-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034019-71.2012.403.6182) CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035582-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-22.2012.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

REPUBLICAÇÃO.Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 502/2014 Folha(s) : 763Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00064292220124036182, ajuizada para a cobrança de multas, objeto de inscrições em Dívida Ativa nºs 263.435/11, 263.436/11 e 263.437/11 (fls. 02/105-EF).A embargante alegou em seu favor a aplicação da Lei 3.820/60 e falta de justificação/fundamentação da penalidade aplicada, que deve ser fixada no patamar mínimo.À fl. 53, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 54/59), refutando as teses da embargante.Réplica às fls. 114/122, onde a embargante reiterou a exordial e afirmou inexistir provas a produzir.É o relatório. Passo a decidir.Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria prescinde da produção de prova oral, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Ausência de responsável técnico.A alegação de que possui responsável farmacêutico, mas este no dia da autuação encontrava-se de folga não se sustenta, pelos motivos a seguir:1) A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, em seu artigo 15 consagra a obrigatoriedade de a farmácia e a drogaria manterem em seu estabelecimento a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o seu horário de funcionamento.Em seu artigo 16, excepciona a regra acima, nos casos em que a farmácia ou drogaria não possui responsável técnico, como por exemplo, nos casos de rescisão de contrato de trabalho, ou seja, esta norma visa resguardar o estabelecimento que se encontra sem a assistência de responsável técnico, conferindo-lhe tempo hábil à contratação de outro profissional.Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Contudo, não é o caso dos autos, haja vista que a embargante possui responsável técnico, que não estava presente nos dias das três autuações objeto deste feito.Nesse sentido.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. DROGARIA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao agravo retido reiterado, cumpre ressaltar que a matéria versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, razão pela qual não conhecido. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados no mandado de segurança, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica. 3. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. 4. Ademais, a autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento. 5. O disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do

técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável. 6. Apelação improvida.(AC 00284597920074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DROGARIA - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA EM LEI - ARTIGO 17 DA LEI Nº 5.991/73 - APELO PROVIDO. I - A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitários do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, edita em seu artigo 17 que Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Assim, tem-se que apesar da obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período em que permanecer aberta, a lei prevê um lapso de tempo para que farmácias e drogarias operem sem a presença do profissional. II - Os documentos acostados aos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, que no dia 19.07.2006 foi protocolado junto ao conselho o pedido de desligamento da responsável técnica (fls. 25) e no dia 28.07, do mesmo ano, o requerimento de assunção de responsabilidade (fls. 32). Ou seja, transcorreu menos de 10 dias entre os pedidos, inserindo-se, portanto, dentro do prazo previsto em lei. III - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apontou como razão para a multa tão-somente o fato de o estabelecimento estar funcionando sem a presença de responsável técnico, olvidando da excepcionalidade legal. IV - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.(AC 00246120620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 481 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2) Com efeito, não basta apenas possuir como responsável técnico profissional habilitado e registrado, importa que este efetivamente esteja no local de trabalho por todo o período de seu funcionamento. 3) Ratificando essa assertiva, constam 03 autuações nº 263.435/11, 263.436/11 e 263.437/11, lavradas em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção (fls. 02/05-EF), tudo num período de 04/09/2005, 06/11/2005, 16/12/2005, demonstrando uma situação não esporádica.Dessa forma, a tese da embargante de que possui responsável técnico registrado, mas estava acobertado pela Lei 5.991,73, artigo 17, não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, encontra-se de férias ou licença, deve providenciar sua substituição, e se este é desidioso e recalitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 4. O argumento lançado pela executada de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade, bem como por ter ao final confessado que o responsável estava de folga no momento da fiscalização. 5. Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela. 6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não

haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 8. Apelações desprovidas.(AC 00253511420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. Apelação improvida.(AC 00015690720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 590 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Valor da Multa - falta de fundamentação/motivação.Conforme consta de fls. 22, 34 e 36, as multas foram aplicadas com fundamento na Lei 3.820/60, 24, pu, com redação dada pela Lei 5.724/71, pela infração estabelecimento em funcionamento sem a presença de responsável técnico, corresponsável, técnico ou responsável técnico substituto, Lei 3.820/60, 10, c e 24, c.c. Lei 5.991/73, 15.Lei 3.820/60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)Lei 5.724/71:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Art 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.O valor das CDAs 172.116, 177.615 e 206.723, todas referentes ao funcionamento de estabelecimento sem a presença de responsável técnico, nos dias 04/09/2005, 06/11/2005 e 16/12/2005, foi fixado em R\$ 900,00 (fl. 16); R\$ 900,00 (fl. 14) e R\$ 1.140,00 (fl. 15).Apenas observo que a redução da multa imposta em patamar excessivo não configura invasão do mérito administrativo, devendo ser observada a proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilegal praticado.No pertinente às CDAs 177.61 e 206.723, de valores R\$ 900,00 (fl. 14) e R\$ 1.140,00 (fl. 15), por se tratarem de casos de reincidência da infração, verifico que estão de acordo com o teto legal (Lei 3.820/60, 10, c e 24, c.c. Lei 5.991/73, 15).Já, com relação à CDA 172.116, verifico que o salário mínimo no ano de 2005 era de R\$ 300,00 e foi aplicada à embargante a multa de R\$ 900,00, correspondente a três salários mínimos. Todavia, não consta dos autos a devida comprovação de existência de causas motivadoras de sua majoração.Dessa forma, a despeito da infração praticada, da legalidade formal dos autos de infração, e da legalidade na aplicação da multa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais, somados aos critérios legalmente estabelecidos para a aplicação do valor da infração administrativa, vislumbro que o importe fixado, R\$ 900,00 restou desproporcional.Desta feita, reputo razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 172.116 para R\$ 300,00 mantendo os demais termos dos referidos atos administrativos.Nesse sentido.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Inexistência de provimento judicial definitivo que atribua ao sócio Osmar Azol Fernandes a qualidade de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. Não dispondo a drogaria autuada de profissional apto a assumir a responsabilidade técnica quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, afigura-se legítima a penalidade em questão, considerando que a autarquia embargada tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 3. Irrelevante a alegação dos embargantes de que detêm direito oriundo de sentença proferida na Justiça

Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Americana. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época, as multas de R\$ 906,00, vencidas em 29/1/2001, 26/6/2001, 24/8/2001 e 18/10/2001 (CDA - fls. 3/6); R\$ 1.080,00, vencidas em 4/12/2001 (CDA - fls. 7/8); R\$ 1.200,00, vencidas em 28/8/2002, 26/11/2002, 7/1/2003, 27/3/2003 e 11/4/2003 (CDA - fls. 11/13, 15, 17, 20 e 21) e R\$ 1.440,00, vencidas em 4/9/2003 e 6/11/2003 (CDA - fls. 23 e 25) ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se o recálculo de tais multas, de modo a adequá-las ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. Com relação às multas de R\$ 1.080,00, vencidas em 14/1/2002 e 31/1/2002 (CDA - fls. 9/10); R\$ 1.200,00, vencidas em 13/9/2002, 14/12/2002, 24/1/2003, 7/2/2003 e 26/4/2003 (CDA - fls. 14, 16, 18, 19 e 22) e R\$ 1.440,00, vencidas em 16/9/2003, 20/11/2003 e 5/12/2003 (CDA - fls. 24, 26 e 27), por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser mantidos. 6. Apelação parcialmente provida, para reduzir os valores de parte das multas cobradas, nos termos da fundamentação acima expendida. (AC 00150942720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. REGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Rejeitada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o fundamento legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência. 2. Tendo em vista a existência de autorização expressa no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/1960 para imposição de penalidade por reincidência, não há que se falar em aplicação de multa em duplicidade, motivo pelo qual deve ser afastado o cancelamento da multa indicada na sentença. 3. Não dispondo a embargante de responsável técnico perante o CRF quando das visitas realizadas pela fiscalização do Conselho, afigura-se legítima a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, eis que a autarquia embargada tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época (R\$ 180,00), tem-se que as multas de R\$ 906,00, vencidas em 4/5/2001 e 5/9/2001, originárias das NRM nºs 120919 e 126250 ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se a redução dos valores de tais multas, de modo a adequá-los ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. As multas de R\$ 906,00, vencidas em 28/9/2001 e 19/10/2001, originárias das NRM nºs 127321 e 128024, por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser restabelecidos. 6. Apelação da embargante não provida e apelação do Conselho Regional de Farmácia provida parcialmente, nos termos da fundamentação acima expendida. (AC 00037433320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para tão-somente, determinar à embargante a redução do valor da multa do auto de infração nº 172.116 para R\$ 300,00 mantendo os demais termos dos referidos atos administrativos. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045586-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-88.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047736-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051948-20.2012.403.6182) BRASTATES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045712-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 145/153: Manifeste-se a embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0027296-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão exarada à fl. 133 (designação de perícia contábil), conforme requerido pelas partes, até que haja manifestação conclusiva por parte da Receita Federal do Brasil acerca da análise do processo administrativo que ensejou o crédito tributário em comento nestes autos. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

0000226-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 558/565: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 212/231: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão

entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0018998-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ASSESSORIA INFORMÁTICA LTDA (SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 116: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0033467-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) ROMILDO FABRÍCIO DO NASCIMENTO (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES E SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0037430-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057752-66.2012.403.6182) DINA RODRIGUES SIMAS (SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0037789-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047841-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047841-0)) SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (SP086552 - JOSÉ CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0047735-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSÉ FRIZZO (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Desapensem-se os autos. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 549) sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença,

mediante registro.

0050137-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510581-18.1996.403.6182 (96.0510581-0)) LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0005001-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559999-51.1998.403.6182 (98.0559999-0)) DOMINGAS FACCIOLLI REGO X FRANCISCO CORDEIRO(SP047656 - DECIO PRINCIPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 29.620,60, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 23), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0005007-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-89.2011.403.6182) ANTONIO GEHLEN(RS061481 - CESAR AUGUSTO BOSENBECKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 50), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006101-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021135-10.2012.403.6182) DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 dias, a realização de depósito judicial decorrente da penhora que recaiu sobre o faturamento mensal da empresa executada, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0006102-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022769-75.2011.403.6182) DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 dias, a realização de depósito judicial decorrente da penhora que recaiu sobre o faturamento mensal da empresa executada, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0006548-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-78.2012.403.6182) ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0002209-78.2012.403.6182, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de bloqueio judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do montante bloqueado para garantir o Juízo, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos.Emende a parte

Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 65), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006935-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010815-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) JOSELI FERRAZ COPETI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para colacione aos autos cópia do auto de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto destes embargos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017162-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536542-87.1998.403.6182 (98.0536542-5)) ED-AIR IND/ E COM/ LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP312051 - GUILHERME RECUPERO E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória proposta por ED-AIR IND. E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0536542-87.1998.403.6182, em trâmite perante este Juízo. Alega a parte autora ser indevida a cobrança do tributo objeto da certidão da dívida ativa nº 80.6.97.010270-46, ao fundamento de que os valores inscritos não correspondem ao apontado nos registros de saída, conforme notas fiscais juntadas aos autos. Requer, assim, seja julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade da certidão da dívida ativa nº 80.6.97.010270-46 (fls. 02/17). É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre a presente ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. Pretende-se, na execução contra parte autora, a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, que o autor, justamente, ver desconstituído. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada da Vara das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo estas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar

inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do E. Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou questão semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em razão da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em

que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. Destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, que couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0536542-87.1998.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0007719-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556679-27.1997.403.6182 (97.0556679-8)) VIVALDO CURI(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)

Vistos em decisão. Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o reconhecimento da autenticidade e da legitimidade da atualização dos valores das Letras do Tesouro Nacional nºs 077377, 077366 e 077493, para efetivação de quitação de tributos federais vencidos e vincendos, inscritos ou não em dívida ativa. Pede-se condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A presente ação foi proposta inicialmente perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e distribuída à 2ª Vara Federal em Brasília. Pela r. decisão de fls. 314/317, foi reconhecida a existência de conexão entre as execuções fiscais em tramitação perante este Juízo e determinada a remessa dos autos, tendo o feito sido redistribuído a esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. É o relatório. Decido. Em que pesem os ilustres fundamentos expostos na r. decisão de fls. 314/317, não é possível a reunião da presente ação condenatória de rito ordinário com as execuções fiscais em tramitação perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta dos feitos que não sejam de execução fiscal e impedindo o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação condenatória de rito ordinário. Relevante consignar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo estas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta

em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do E. Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou questão semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação de rito ordinário, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação de rito ordinário e a execução fiscal, em razão da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, ficando recomendado o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. Significa dizer, a respeito do caso em tela, que esta Vara que é especializada em matéria de execução fiscal, é absolutamente incompetente para processar e julgar feitos de outra natureza. Destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Nesse passo, cabe salientar o reconhecimento da incompetência do Juízo, quando se tratar de incompetência relativa, não pode dar-se de ofício pelo magistrado, só podendo ser declarada por meio de exceção de incompetência (art. 112, CPC), conforme entendimento firmado no enunciado da Súmula 33 do c. STJ, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por oportuno, seguem transcritos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis : A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis : Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC 101.222, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.03.2009). PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1130087, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJ 20.08.2009, g.n.).Nesse sentido, precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO FORO DE DOMICÍLIO DAS PARTES. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mesmo em sede de execução fiscal, na qual a competência é firmada pelo domicílio do réu, o referido local fixa a competência de forma relativa, hipótese na qual a incompetência do juízo não pode ser argüida de ofício. Precedentes. 2. Aplicação do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, o suscitado.(TRF1, CONFLITO DE COMPETENCIA, Relatora Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, V.U., e-DJF1:05/11/2013 PAGINA:36)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO.I - Hipótese dos autos que não trata de competência absoluta mas relativa, que, como tal, não pode ser declarada de ofício, configurado-se o fenômeno da prorrogação da competência ante a inexistência de provocação da parte no prazo legal, nos termos do art. 114 do CPC.II - Agravo provido. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 443692, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 29.05.2012, g.n.) Assim, considerando as razões expostas e com o devido respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, em atenção à legislação processual civil e ao firme entendimento jurisprudencial, forçoso concluir que o feito deve retornar à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Diante do exposto, DETERMINO O RETORNO DESTES AUTOS ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036205-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4)) JANAINA APARECIDA DA SILVA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JANAINA APARECIDA DA SILVA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº 2004.6182.039121-4, para cobrança de dívida ativa relativa a IRPJ, CSSL e PIS, consoante CDAs nºs 80.2.02.025783-70, 802.04.003989-48, 80.604.004759-84 e 80.7.02.020057-76.Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva ad causam e a inexistência do fato gerador da obrigação tributária. Requer seja decretada a prescrição, declarando-se extinta a execução fiscal em apenso, ou, reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante e a inexigibilidade das certidões de dívida ativa. Pede, ainda, sejam remidos os créditos das certidões nº 283107/2003 e 246519/2005. Ao final, pugna pela condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/149.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 150/151.A embargada deixou de impugnar, manifestando-se às fls. 156/182, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Acerca da prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Dessume-se do enunciado no artigo supratranscrito, que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO

E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) Pois bem, verifica-se, no caso em tela, que decorreram mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs apresentadas pelo Contribuinte, ora Embargante, nos anos de 1998 e 1999 (fls. 165/166), até a adoção de medidas para cobrança pela parte embargada. Consoante a própria Embargada informa, em sua manifestação de fls. 156, o crédito tributário foi constituído a partir da última declaração, entregue em 14.05.1999 (fl. 166). Portanto, o lapso prescricional terminaria em 14.05.2004, sendo que o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 20.07.2004 e o despacho que ordenou a citação somente se deu em 09.06.2005 (fl. 26). Assim, considerando que não houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme a própria embargada reconhece, resta evidente a ocorrência de prescrição, em relação aos créditos exequendos. Pelo exposto, reconheço a prescrição quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80.2.02.025783-70, 80.2.04.003989-48, 80.6.04.004759-84 e 80.7.02.020057-76, exigidos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.039121-4, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502571-19.1995.403.6182 (95.0502571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0548464-62.1997.403.6182 (97.0548464-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017786-53.1999.403.6182 (1999.61.82.017786-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARIADNE IND/ E COM/ DE METAIS IMP/ E EXP/ LTDA X JAIR DEZANI X MARCELO CATOIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o

pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051745-78.2000.403.6182 (2000.61.82.051745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 22/23).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & F SUPERMERCADO LTDA X JUAREZ DE JESUS REBOUCAS X JANAINA APARECIDA DA SILVA X NEI DE FREITAS XAVIER X NEI DE FREITAS XAVIER X ROSA MARIA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO NONATO X VALDECI DE SOUZA PINHEIRO X VALDIR DE FREITAS XAVIER(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nos 80.2.02.025783-70, 80.2.04.003989-48, 80.6.04.004759-84 e 80.7.02.020057-76-21, consoante certidões acostadas aos autos. Nos termos do pedido da exequente, formulado às fls. 110/121, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD (fl. 126), para garantia da execução.Houve bloqueio de valores dos executados, conforme documento de fls. 128/132.Foram oferecidos embargos à execução fiscal pela coexecutada Janaina Aparecida da Silva, autuados sob nº 0036205-67.2012.403.6182 (fl. 139).Os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 144/149 e 151/154) e, em seguida, o bloqueio foi convertido em penhora, consoante certidão lavrada a fl. 155.Sentenciados os embargos à execução fiscal, julgou-se procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.02.025783-70, 80.2.04.003989-48, 80.6.04.004759-84 e 80.7.02.020057-76-21, em razão da consumação da prescrição (fls. 188/190).É o relatório.Decido.Com o reconhecimento da prescrição e a extinção dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nº 80.2.02.025783-70, 80.2.04.003989-48, 80.6.04.004759-84 e 80.7.02.020057-76-21, embaixadoras da presente execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual.Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da exequente, uma vez que o reconhecimento da prescrição em sentença, no bojo dos embargos, impede o prosseguimento do feito executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas no presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041638-33.2004.403.6182 (2004.61.82.041638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CL BRASIL LTDA X MARIA RODRIGUES GALLEGOS X SEBASTIAN CALERO DURAN X JULIO NOGUEIRA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A União noticiou a extinção por anulação da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.04.004508-85 às fls. 45.O débito relativo á CDA nº 80.6.04.005299-01 foi quitado pela empresa executada, motivando o pedido de extinção do processo formulado pela exequente às fls. 91/92.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão da dívida ativa nº 80 2 04 004508-85, por anulação, faz desaparecer parte do objeto da execução, impondo a extinção nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 1º, da Lei nº 6.830/80.De outro lado, o pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos

embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043277-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA NOVALINHA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos termos da r. decisão de fls. 108, a cobrança dos créditos relativos às CDAs 80.6.04.008925-85 e 80.7.04.002464-27 foi excluída da presente execução. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.008276-52 foi cancelada pela parte exequente, nos termos da manifestação de fls. 169/172. A executada alegou o pagamento da CDA remanescente (80.6.04.008926-66) às fls. 139/140. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução fiscal (fl. 175/176). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo em relação à CDA nº 80.2.04.008276-52. De outro lado, o pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045296-65.2004.403.6182 (2004.61.82.045296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027394-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBRIGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCO AURELIO FIORIO MOBRIGE X MELISSA FIORIO MOBRIGE(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024145-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos

embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0056386-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0056844-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056844-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CL BRASIL LTDA X SEBASTIAN CALERO DURAN X MARIA RODRIGUES GALLEGOS X JULIO NOGUEIRA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu às fls. 77/81, a transferência do depósito judicial efetivado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.057136-1 para estes autos, tendo em vista a extinção daquele feito. O coexecutado JULIO NOGUEIRA noticiou que o débito foi integralmente quitado pela empresa executada (fls. 86/95) e requereu a extinção da execução e o desbloqueio de bens eventualmente constritos. Instada, a exequente confirmou a extinção pelo pagamento das inscrições em dívida ativa e não se opôs à liberação do valor mencionado às fls. 80. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Especialmente em relação ao montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 80, determino o traslado desta decisão para os autos nº 2005.61.82.057136-1 a fim de que o levantamento seja decidido naquele feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005502-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, dando-se integral cumprimento, com urgência, à determinação de fls. 96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012896-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de OLIVETTI SISTEMAS E SERVIÇOS

LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0020224-71.2007.403.6182 (2007.61.82.020224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHENS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP176911 - LILIAN JIANG) X MONICA HUANG CHEN

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da coexecutada Monica Huang Chen, dos valores depositados em juízo, conforme guias de fls. 66 e 135. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014596-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037828-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037828-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Justiça Estadual em conformidade com a decisão de fls. 29/32 e 40/41. Intimem-se.

0039386-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODDONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Fls. 52/67: A executada Oddone Sociedade de Advogados peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta corrente nº 65.188-2, de sua titularidade junto à instituição financeira Banco Itaú Sa, que restou constrita via BACENJUD, no montante de R\$ 5.640,39 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos). Para tanto alega que realizou parcelamento do débito em cobro e requer seja determinada a suspensão da presente execução fiscal com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, com a consequente revogação da penhora online. De fato, consta que a parte executada parcelou o débito administrativamente em 30/04/2014 (fls. 62). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Isso porque o parcelamento simplificado, outrora formalizado (fls. 35/42), fora rescindido em 2012 (fl. 46) e o bloqueio se efetivou em 04/04/2014. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a r. decisão de fls. 48 (itens V e

seguintes).

0007203-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS E CONVIVENCIA INFANTIL ARRA(SP257304 - ANDREZA SANGREGORIO PESELZ MITAUY)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013137-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa nos 36.768.587-6 e 39.349.154-4 acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando os pedidos de extinção formulados às fls. 344/346 e 347/350.É o relatório.Decido. O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051827-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 13/14).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038238-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 109/110).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045700-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANATA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X GRANATA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do v acórdão prolatado às fls. 71/75, transitado em julgado em 07/12/1999 (fls. 134), o qual manteve a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária à executada, no valor fixado em R\$ 500,00.Instada a parte executada a requerer o que de direito, manifestou-se às fls. 137/138, apresentando a conta de liquidação.A união concordou com os cálculos apresentados, conforme fls. 140/143.Nos termos da r. decisão de fls. 145, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 150.Sobreveio a notícia de

pagamento do Ofício Requisitório (fl. 156) e, em cumprimento à determinação às fls. 154, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela União Federal - fl. 100, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025452-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 92/95, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de verba honorária à executada, no valor fixado em R\$ 2.400,00.A parte executada manifestou-se às fls. 100/102, apresentando o valor atualizado relativo à verba honorária e pugnando pela citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Citada, a União propôs Embargos nos moldes do art. 730, do CPC, conforme certificado às fls. 105. E, em seguida, requereu a desistência da ação, o que foi homologado nos termos da r. sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada às fls. 108.Nos termos da r. decisão de fl. 109, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 112.A União noticiou o pagamento do Ofício Requisitório (fl. 117).É o relatório. Decido.O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-66.2000.403.6182 (2000.61.82.000782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7)) SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens de seu ativo imobilizado, nos autos da execução fiscal nº 0530433-57.1998.403.6182, em apenso.Afirma, para tanto, que a penhora recaiu sobre cadeiras universitárias, mesas, armários, microcomputadores, os quais são utilizados para ministrar as aulas e, portanto, impenhoráveis. Alega que, consoante artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, razão por que pugna pela procedência da demanda.É o breve relato.Decido. Por primeiro cumpre assinalar que a execução fiscal (autos em apenso - nº 0530433-51.1999.403.6182) foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 55.665.468-4 e 55.662.041-0.Citada nos autos da execução fiscal, a executada informou que celebrou acordo de parcelamento do débito (fls. 21/22) e juntou documentos de fls. 23/40, o que foi confirmado pela parte exequente, que requereu a suspensão do processo (fl. 42).Em fl. 51, a exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito.Expedido mandado de penhora e avaliação, a executada ofereceu à penhora Apólices da Dívida Pública, as quais alegou terem sido emitidas pelo Tesouro Nacional, no período compreendido entre 1902 e 1926 (fls. 57/88). Recusada a oferta de garantia (fls. 722/725 e 726/730), foi expedido mandado de livre penhora, com constrição de bens atinentes ao ativo imobilizado da executada, conforme auto de penhora de fl. 751, do processo executivo.Irresignada, a executada opôs os presentes embargos, sustentando a impenhorabilidade dos bens constritos.Consoante dispõe o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.De acordo com a jurisprudência firme, a regra geral é no sentido da penhorabilidade de bens, restringindo-se a aplicação da impenhorabilidade aos bens indicados no inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil às pessoas físicas e pequenas e às microempresas administradas pelos sócios (RESP 953977, RESP 898219, REsp 755977, AgRg no REsp 652489, TRF3 AC 1352238, TRF3 AC 1569528, TRF3 AC 266512).No caso em tela, não se trata de bem pertencente à pessoa física nem à pequena ou microempresa, razão pela qual não se aplica o entendimento jurisprudencial que estende a aplicabilidade da regra da impenhorabilidade, prevista no artigo 649, V, do Código de Processo Civil.Neste aspecto, é de se ter em mente a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual ela se procede do modo menos gravoso ao devedor. Esta regra, no entanto, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, o que somente se verifica com a indicação de outros bens em substituição (arts. 656 e 668, CPC), o

que não foi feito pela embargante, cabendo destacar que não vieram aos autos quaisquer elementos demonstrativos da inexistência de outras formas de garantia de crédito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0530433-57.1998.403.6182, desampensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos

0015961-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOIFI)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. em face da Fazenda NACIONAL/INSS, visando a suspensão da execução fiscal nº 0556752-96.1997.403.6182 (em apenso), até julgamento definitivo de ação anulatória nº 0020154-58.1997.403.6100, em trâmite perante o juízo da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Alternativamente, pede a extinção da execução, declarando-se insubsistentes as autuações que a embasam. Considerando-se que houve oferecimento de carta de fiança no bojo da demanda executiva, determinou-se o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A embargada ofereceu impugnação alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e litispendência. No mérito, defende a regularidade da autuação (fls. 265-269). É o breve relato. Decido. Por primeiro, afasto a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal. Isto porque, embora o inciso II, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80 estabeleça que os embargos à execução fiscal devem ser apresentados no prazo de trinta dias, contados da juntada da fiança bancária, a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de que o citado dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o previsto no inciso III do mesmo artigo, segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias, para apresentação dos embargos à execução fiscal, é a intimação da penhora. O oferecimento de fiança bancária, no valor da execução, não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor, porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual deverá o executado ser intimado e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa. (STJ, RESP 6218550) No caso dos autos, o embargante foi intimado, em 10.02.2011, e os embargos à execução foram apresentados em 15.03.2011 (fls. 02), isto é, dentro do prazo de trinta dias, previsto no inciso III, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não há que se falar em intempestividade. No que se refere à litispendência, assiste razão à embargada. Observa-se que o embargante ajuizou ação anulatória perante o MM. Juízo da 16ª Vara Justiça Federal em São Paulo-SP, autuada sob nº 0020154-58.1997.403.6100. Constatou-se que, nos autos da ação anulatória nº 0020154-58.1997.403.6100, foi proferida sentença, em 15.05.2001, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a embargante interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, que restou improvido, por decisão da E. Quinta Turma do TRF 3ª Região, datada de 15.10.2012. Igualmente, os embargos de declaração opostos foram desacolhidos, ensejando a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, que aguardam decisão de admissibilidade perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O que se pretende nestes autos é o reconhecimento da nulidade do débito fiscal, para impedir a continuidade da execução fiscal, tal qual se postulou nos autos da ação anulatória. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante afirma, na petição inicial, ser inegável que a ação anulatória é anterior à execução, em que se discute o mesmo objeto e aquela está em fase processual mais adiantada (vide parágrafo 2º, de fls. 05.). Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado

que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0556752-96.1997.403.6182, desapensando-se os feitos. Comunique-se à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053790-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047812-48.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POLOPLÁSTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0047812-48.2010.403. Em prol do seu pedido, alegou a parte embargante a consumação da decadência. Sustentou a inconstitucionalidade da taxa SELIC, do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da cobrança de juros e multa de mora com efeitos confiscatórios. Insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS. Com a petição inicial (fls. 02/24), juntou os documentos de fls. 25/108. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução subjacente (fls. 112/113). Em face de tal decisão, a parte embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 118/131), no qual foi deferido o pedido de suspensão do prosseguimento da execução fiscal (fls. 153/154). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 133/144), sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. DA DECADÊNCIA Sustenta a parte embargante a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos, sem o advento da constituição definitiva do crédito tributário. A pretensão não merece prosperar. A União cobra, na execução fiscal que embasou os presentes embargos, tributos referentes às competências de 03/2002 a 02/2003, sujeitos ao regime de lançamento por homologação (IRPJ, Cofins e Contribuição ao PIS). O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, os créditos tributários, vencidos no período compreendido entre 30/04/2002 e 05/02/2003, foram constituídos mediante confissão espontânea, em 16/08/2003, tendo em vista que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 - PAES, parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Nacional, referente a débitos constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não e vencidos até 28/02/2003 (fl. 146). Deveras, na data da formalização do pedido de parcelamento, mediante Termo de Confissão Espontânea, foi constituído o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento, não havendo mais que falar em decadência. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA

DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDel no Ag 1338384/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010, g.n.)Cumpre, nesse passo, frisar que o Termo de Confissão Espontânea, para fins de parcelamento, constitui o crédito tributário e impede a contagem da prescrição. Por outro lado, a partir da rescisão do parcelamento, inicia o transcurso do prazo quinquenal de prescrição, o qual é interrompido pelo despacho que ordena a citação na execução fiscal, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 8º, 2º, da Lei 6.830/80.No caso em tela, a notificação foi efetivada em 25.11.2009 (fls. 38/107), data da exclusão da empresa-embargante do Parcelamento PAES, conforme se observa do extrato de fl. 147, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24.01.2011, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional.A propósito, segue julgado nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COBRANÇA NOS MOLDES DA LC 7/1970. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NULIDADE AFASTADA. 1. Execução de créditos de contribuição ao PIS, referentes aos períodos de apuração de julho/1990 a junho/1994, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do débito entregue pela contribuinte em 30/3/1995. 2. Decadência não caracterizada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos (outubro/1990 a julho/1994) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento em 30/3/1995. 3. A executada protocolou termo de opção pelo parcelamento do débito em 30/3/1995, o qual foi rescindido em 21/6/1996. Assim, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (21/6/1996) e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/11/1996). TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 1232532, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 DA TAXA SELICPasso ao exame da alegação de inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC.Não assiste razão à parte embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Dessume-se do texto do parágrafo primeiro acima transcrito que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, cabendo assinalar que o dispositivo não exige lei complementar.Assim, legítima a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Ademais, pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, a seguinte ementa de julgamento do C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.2. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.- Acórdãos citados: RE 596543 AgR, RE 582461 RG - Tribunal Pleno. Número de páginas: 8. Análise: 24/08/2012. (STF, AI-AgR 812866 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, 7.8.2012)A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários, restando vedada, tão-somente, a incidência cumulativa com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, uma vez que a referida taxa traz embutidos juros e correção monetária.Confira-se, nesse sentido, a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp.

n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; Processo 200900895519; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1188814; Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; V.U., DJE: 28/09/2010)DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.DA MULTA MORATÓRIAAAs multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 11/06/2008).Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José

Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PISNo caso dos autos, pretendendo a desconstituição da presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante afirmou a irregularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, sob o fundamento de que extrapola o conceito constitucional de faturamento.Inicialmente, cumpre consignar que foi reconhecida a Repercussão Geral do tema concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, em que é Relatora a E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito.A esse respeito importa mencionar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 e da ADC nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998.Esse dispositivo exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Assim, verifica-se que se trata de temática em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabendo salientar, no entanto, que não houve, naquela Corte, ainda, decisão de mérito prolatada sobre a matéria e tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia os processos em tramitação em que estivesse sendo discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, a questão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Processo AGA 200500325120, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661924, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, V.U., DJ DATA: 20/06/2005 PG:00150, g.n.)Portanto, a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Cabe observar, por oportuno, que a LC nº 7/70 é expressa ao indicar as parcelas que devem ser afastadas da base de cálculo do PIS, não havendo previsão de exclusão do ICMS, razão por que, improcede o pedido da embargante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por POLOPLÁSTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, nos termos do art. 149, III, do Prov. CORE 64/2005.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S

GONZALES) X FUNDAÇÃO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP112255 - PIERRE MOREAU)
Fls. 104: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação das partes. Cientifique-se a exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.

0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2) - INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOIFI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 32.075.622-0 e 32.075.624-6. Pela r. decisão de fl. 132, foi deferido o pedido de suspensão deste feito, até o julgamento final da ação anulatória, ante a apresentação de Fiança Bancária e a concordância da parte exequente. Em fl. 213, atendendo determinação judicial, a parte executada acostou a estes autos nova Carta de Fiança Bancária, em substituição, a qual foi aditada em reforço, à fl. 292. Novamente manifestou-se a parte executada, às fls. 329/330, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos e requerendo a suspensão do feito. Em cumprimento à determinação judicial (fls. 423/424 e 429), apresentou a parte executada Segundo Termo de Aditamento da Carta de Fiança Bancária (fls. 400/402). Pela r. decisão de fl. 429, foi declarada garantida a execução, pelo que foram ajuizados embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 430. É o relatório. Decido. Verifica-se que, reconhecida a litispendência e julgados extintos os embargos à execução (processo nº 0015961-54.2011.403.6182), opostos em face desta execução, em tese, deixou de subsistir a decisão que lhe conferia efeito suspensivo, fato a impor seu prosseguimento. No entanto, observa-se que a presente execução encontra-se garantida por carta de fiança (fls. 402), devidamente oferecida e aceita (fls. 423/424 e 429). Assim, e tendo em conta que há ação anulatória em curso (processo nº 0020154-58.1997.403.6100), objetivando justamente a desconstituição do título que embasa a presente execução, deve permanecer suspensa a execução, uma vez que garantida a dívida por fiança bancária válida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória relativa ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 10.08.2011; REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 29.03.2011; AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF1 11.11.2011; AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 09.07.2010). A esse respeito importa considerar que a fiança bancária equipara-se ao depósito judicial, consoante artigo 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, de modo que a destinação do valor referente à liquidação da Carta de Fiança, assim como o levantamento do depósito judicial em dinheiro, está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado da ação anulatória do débito fiscal. Diante do exposto, DETERMINO QUE PERMANEÇA SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, enquanto garantida por fiança bancária válida, até julgamento final da ação anulatória nº 0020154-58.1997.403.6182. Comunique-se à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Providencie a Secretaria a juntada de cópias das decisões já proferidas no bojo da sobredita ação anulatória, bem como de seu andamento processual, a serem obtidos na base eletrônica de dados da Justiça Federal. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0502673-36.1998.403.6182 (98.0502673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X IMPORTADORA E FERRAGENS BRASIL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A IND. COM. E IMPORTADORA, visando a extinção da presente execução ao fundamento de ocorrência da prescrição para a cobrança do débito tributário. Sustenta a excipiente que o crédito foi constituído por notificação pessoal em 31.07.1992, sendo que a execução foi ajuizada, apenas, em 15.01.1998, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal da prescrição. Pugna, em suma, pelo reconhecimento da prescrição, determinando-se a extinção da execução, e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-se em 20% sobre o valor atualizado da causa. A excepta, por sua vez, informa que o crédito foi parcelado, em 28.12.1992, sendo que, apenas em 19.11.1996, o citado acordo foi rescindido, momento a partir do qual teve início a contagem do prazo prescricional. Afirma, assim, que tendo ocorrido a citação, em 16.03.1998, não há falar-se em prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de valores da corresponsável PADO S/A IND. COM. E IMPORTADORA (MATRIZ E FILIAIS), por meio do sistema Bacenjud. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à

apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu com a notificação pessoal, em 31.07.1992, e interrompeu-se pela citação pessoal, efetivada em 17.03.1998, conforme preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. É que a citação da executada foi realizada na vigência do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que indicava como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal feita ao devedor e não o despacho que ordena a citação, consoante redação anterior às alterações dadas pela Lei Complementar nº 118/2005. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 31.07.1992 e a citação pessoal ter se efetivado em 17.03.1998, o certo é que, no período de 28.12.1992 a 19.11.1996, o lapso prescricional esteve interrompido em razão do parcelamento deferido, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro. A esse respeito, Leando Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Cabe frisar que, no caso, a notificação do lançamento deu-se em 31.07.1992, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 28.12.1992, o que resultou na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN (fls. 78). O descumprimento do acordo, por sua vez, em novembro de 1996, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 17.03.1998, pela citação pessoal. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 19.11.1996 - e a data da citação, 17.03.1998, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, não reconheço a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente (matriz e filiais), via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor

bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes. Sem prejuízo, nos termos do artigo 165 do Provimento COGE nº 64/2005 proceda-se à renumeração dos autos, a partir de fls. 335, tendo em vista as incorreções observadas.

0523477-25.1998.403.6182 (98.0523477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIBRA COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/03/1998 pela UNIÃO em face de ELIBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.016269-00. Em 06/10/1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 18), sendo que, somente em 14/10/2013, a exequente se manifestou nos autos. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, concluindo pela ocorrência da prescrição intercorrente em face do decurso do quinquênio legal - fls. 39/39vº. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 1202/1204, pela qual foram indeferidos os pedidos formulados às fls. 1198-1201. Afirma o embargante, em síntese, que há contradição na decisão, notadamente, quanto ao mandado de penhora, avaliação e intimação, expedido em seu desfavor pelo valor total da dívida, quando, em verdade, deveria limitar-se à atuação do coexecutado, ou seja, ao valor das certidões referentes ao período em que, de fato, trabalhou para a empresa executada. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e, ao final, acolhidos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexistente alegada contradição. A parte embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual restaram indeferidos os pedidos formulados, com fundamento na existência de julgamento anterior no sentido da impossibilidade de apreciação, pela via da exceção de pré-executividade, da pertinência da sua responsabilização pelos débitos tributários em cobrança. Deveras, resta notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os argumentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X VIVIANE MOSER X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte excipiente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

0014589-46.2006.403.6182 (2006.61.82.014589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY MAK INDUSTRIA E COM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037068-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022900-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDEIRO & RODRIGUES SILVA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL(SP222970 - RAFAEL RODRIGUES SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014071-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 215-217: De fato, em consulta ao sistema eletrônico de dados, depreende-se que, ao agravo de instrumento nº 0030998-09.2012.4.03.0000, foi dado parcial provimento a fim de extinguir a execução fiscal em relação aos créditos tributários cuja quitação encontra-se comprovada nos autos, determinando o prosseguimento do feito executivo apenas em relação aos créditos relativos à competência de 02/2007 (valor originário de R\$ 2.098,37) e de 13/2007 (valor originário de R\$ 16.367,64). Assim, reconsidero parcialmente a r. decisão de fls. 214, para determinar a penhora no rosto dos autos da ação cível distribuída sob nº 0013111-62.2011.403.0399, perante a 4ª Vara Cível Federal, limitada ao somatório das competências de 02/2007 e 13/2007, únicas que foram consideradas não pagas pelo E. Tribunal Regional Federal, e que correspondem ao valor de R\$ 18.466,01. Cumpra-se por meio eletrônico. Após a confirmação do ato de constrição, intime-se da penhora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada dos v. acórdãos prolatados nos autos do agravo de instrumento nº 0030998-09.2012.4.03.0000, acompanhando-se seu processamento, vez que opostos embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento. Intimem-se.

0001002-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AB DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante certidões da dívida ativa nº 36.401.684-1, 36.401.685-0 e 39.667.900-5, acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls.102). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043189-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E T

Vistos em decisão. Peticiona a executada, em caráter de urgência, para requer o recolhimento de mandado de penhora já expedido, porém pendente de cumprimento, argumentando, para tanto, que ajuizou, tempestivamente, embargos à presente execução fiscal, os quais ainda não foram apreciados. Citada, no presente feito (fl. 22), a empresa executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, apresentando embargos à execução fiscal (processo nº 0017339-40.2014.4.03.6182), os quais estão em fase de autuação pelo SEDI. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento de execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 36.957.726-4 e 40.106.789-0. Pretende a executada, sob a alegação de ajuizamento de embargos, seja paralisada a execução, com o consequente recolhimento do mandado de penhora. A suspensão do processo executivo, consoante exegese do artigo 739-A do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, somente ocorre pela via dos embargos à execução, quando preenchidos os requisitos legalmente impostos, quais sejam: 1. requerimento da parte; 2. relevância dos fundamentos; e, 3. perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Assim, tão somente o ajuizamento dos embargos não tem o condão de obstar o curso do processo executivo, que se pauta em título dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção esta a ser combatida mediante elementos concretos. Não apenas isso. Os próprios embargos à execução submetem-se a juízo de admissibilidade e exigem, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/50, a garantia do juízo, a qual não encontra comprovação nestes autos. Assim, a parte executada não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo dispositivo legal supramencionado. O parcelamento, que menciona em sua petição, não se refere ao débito em cobro perante neste processo executivo, mas sim a outras execuções fiscais, também em curso. Mais, não há qualquer ato concreto de alienação de bens que possa evidenciar o dano de difícil ou incerta reparação, mormente em se considerando que sequer houve penhora realizada no bojo autos. Não bastasse, o artigo 7º da Lei 6.830/80 é claro ao dispor que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, concomitantemente, em ordem para citação (inciso I), penhora (inciso II), arresto (inciso III), registro da penhora (inciso IV) bem como avaliação dos bens penhorados (inciso V). De igual sorte, o artigo 8º dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, o não pagamento ou a ausência de garantia resultam na penhora de bens do executado, consoante exegese do artigo 10, da referida Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, g.n.) Assim, embora citado (fls. 22), deixou o executado transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de garantia, sendo a penhora o ato subsequente, previsto legalmente e ao qual tem ciência o executado já no momento da citação. Desta feita, a expedição de mandado de penhora, apenas cumpre comando imposto pela legislação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação anteriormente expedido. Sem prejuízo, providenciem as patronas da parte autora, juntada de procuração e contrato social para regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 37, do

0045457-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA LTDA, visando a extinção da execução embasada em Termo de Confissão de Dívida. Sustenta a excipiente a nulidade do título executivo - Termo de Confissão de Dívida e Compromissos de Pagamentos das Contribuições Sociais - instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, por ter englobado valores atinentes à multa moratória, a qual se afiguraria indevida. Às fls. 58/76, a Fazenda Nacional aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que o título executivo em cobro se consubstancia na certidão da dívida ativa nº FGSP 201201626 e não em Termo de Confissão de Dívida, como faz entender a excipiente. No mérito, defende a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, posto a demandar ampla dilação probatória. Mais, alega a inexistência de qualquer irregularidade ou nulidade no título executivo, o qual goza da presunção de exigibilidade, liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), que não foi ilidida pela parte executada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição do título executivo embasado da presente execução fiscal, alegando sua nulidade, por englobar montante relativo à multa moratória, em que pese ter sido assinado Termo de Confissão de Dívida. Ocorre que, no caso em apreço, a excipiente não fez juntar aos autos referido Termo de Confissão de Dívida e, ao contrário do que alega, a petição inicial (fls. 02/32), instruída com a certidão da dívida ativa, demonstra que, consolidada nos autos do Processo Administrativo nº FGSP201201626, foi constituída pela NFGC nº 506567711- Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social, lavrada em 30.11.2011 (fls. 04). Assim, não se conclui, a primo ictu oculi, que a execução esteja embasada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo. Vale lembrar que a própria jurisprudência, que consagrou o instituto, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fazendário fora dos moldes dos embargos à execução, sendo que tal resistência afigura-se correta quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano e não havendo, inclusive, juntado o referido Termo de Confissão de Dívida, não há como reconhecer qualquer mácula ao título executivo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com fundamento no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, dou por citada a parte executada. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0034582-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Vistos em decisão. MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A., empresa incorporadora da executada PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., ofertou exceção de pré-executividade, visando a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0010950-44.2008.403.6119. Afirma que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.12.016952-23, o qual por sua vez, é objeto da ação anulatória nº 0010950-44.2008.403.6119, que tramitou perante o juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e que se encontra, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relata que a ação anulatória foi distribuída, em 18.12.2008, e julgada improcedente, com recurso de apelação parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática guerreada por agravos legais de ambas as partes. Narra, ainda, que o agravo legal interposto pela Fazenda Nacional foi provido, ensejando interposição de recurso especial, o qual aguarda exame de admissibilidade junto à Vice-Presidência do

TRF 3ª Região. Sustenta que, em atendimento aos princípios da economia e segurança jurídica, enquanto não houver decisão transitada em julgado, nos autos da ação anulatória, a execução fiscal não deve prosseguir, evitando-se com isso decisões conflitantes. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 74, no sentido do não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente. No mérito, aduziu que o título constante da inicial goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não pode ser elidida pelas alegações da parte executada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Assim, conheço da exceção oposta. Não assiste razão ao excipiente. No caso em apreço, verifico a existência de conexão entre este feito executivo e a ação anulatória, dada a identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. A execução dirigida ao excipiente pretende a satisfação de débito inscrito em dívida ativa atinente aos valores supostamente recolhidos indevidamente em relação ao Lucro Real e Multa de Mora relativos ao ano base/exercício de 12/2006, os quais, justamente, são objeto de discussão no bojo da ação anulatória. Todavia, não é possível reunir os feitos em um mesmo juízo, diante da competência especializada do juízo das execuções fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da ação anulatória. Mais, não há falar-se em conexão se um dos feitos já foi julgado, tal qual o enunciado da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assinale-se que inexistente efeito suspensivo no recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça e pendente de admissibilidade no juízo de origem, consoante disposição do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil. Em que pese a evidente relação de prejudicialidade entre as ações anulatória e executiva, verifica-se a inviabilidade de reunião dos feitos e a impossibilidade de sobrestamento da execução fiscal, o que seria conveniente em homenagem ao princípio de segurança das relações jurídicas, pois, na hipótese, não foi garantido o Juízo quer por depósito na ação anulatória, quer por penhora no processo de execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, g.n.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução

fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(CC 106041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009, G.N.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes.Precedentes do STJ.3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Assim, diante da inexistência de garantia do crédito em cobranças feitas, é de se indeferir o pedido de suspensão da execução fiscal, até julgamento definitivo da ação anulatória.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que passe a constar como parte executada o nome da empresa incorporadora MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A.Após, Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Fl. 640: cumpre consignar que não compete a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais a prolação de provimentos mandamentais voltados à correção de cadastros administrativos ou à expedição de certidões diante de eventuais ilegalidades cometidas por autoridades tributárias. A pretensão deve ser veiculada em sede e demanda próprias. Assim, resta indeferido o pedido de intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual terá oportuna ciência desta decisão.Nada obsta que o(a) executado(a)/embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas.2. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 286/292, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Vista a(o) agravado(a) para contraminuta, no prazo legal.3. Após, tornem conclusos para decisão.4.Int.

0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por fim, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspondentes aos débitos controvertidos. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 24, no sentido de demonstrar o alegado equívoco do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo). Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031124-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 245/282, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0011358-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046417-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046417-6)) COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 586/590: ciência à embargante. 2. Intime-se e, após, tornem conclusos.

0017063-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-94.2007.403.6182 (2007.61.82.001301-4)) JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial requeridas pelo embargante às fls. 251/252, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2. Faculto ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados no item 2 de fls. 252, sob pena de preclusão. 3. Com vinda dos documentos, dê-se vista à embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0022419-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0)) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 232/242, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 142/153, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0048775-90.2009.403.6182 (2009.61.82.048775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-65.2007.403.6182 (2007.61.82.018168-3)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fl. 566: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 561.3. Int.

0038455-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024245-85.2010.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela embargante às fls. 176/177, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2. Fls. 181/255: ciência à embargante.3. Int.

0048770-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-55.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 425/660: ciência à embargante.2. Intime-se.

0009548-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9)) AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036396-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) TPC DO BRASIL LTDA.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 165/167: defiro a devolução do prazo à parte embargante para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 162, a contar da intimação desta decisão. 2. Int.

0011554-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-75.2010.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0020465-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-93.2011.403.6182) CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0025378-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-48.2011.403.6182) GUARANTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO

DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036213-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-43.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, a(o) embargante, 30 (trinta) dias para providenciar e juntar aos autos cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista à embargada da referida documentação, bem como para que se manifeste quanto à fl. 50. 5. Int.

0058727-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-37.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 64: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 59/60.3. Int.

0000197-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-13.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0002601-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026408-67.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 90/95, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT já apresentou contrarrazões às fls. 88/89, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022379-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560585-25.1997.403.6182 (97.0560585-8)) JAIME DURIGON FILHO X MARIA APARECIDA TIEGHI DURIGON(SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA E SP137044 - DERCIDIO INACIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face ao tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os embargantes cumpram integralmente o despacho de fls. 17, sob pena de extinção do feito.2. Tendo em vista que eventual recebimento dos presentes embargos de terceiro suspenderá a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos, desapensem-se da execução nº 9705605858. 3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Fl. 89: cumpre consignar que não compete a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais a prolação de provimentos mandamentais voltados à correção de cadastros administrativos ou à expedição de certidões diante de eventuais ilegalidades cometidas por autoridades tributárias. A pretensão deve ser veiculada em sede e demanda próprias. Assim, resta indeferido o pedido de intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual terá

oportuna ciência desta decisão. 2. Nada obsta que o(a) executado(a), oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0553634-06.1983.403.6182 (00.0553634-0) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STUDIO COSMIC DE PROMOCAO IND/ ARTEF/ PROMOCIONAIS LTDA X EGMONT WALTER KLEINERT X VLADIMIR ALLEGRINI DE MELLO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Tendo em vista o ofício e documentos de fls. 132/148, reconsidero o despacho de fl. 131. Proceda a parte executada à individualização do depósito efetuado nos autos, indicando os empregados beneficiários, em conformidade com os artigos 15 e 23 da Lei n. 8.036/90 e artigo 38 da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego. Cumprida a determinação, oficie-se novamente a CEF para que seja efetuada a conversão em renda a favor do FGTS. Intimem-se.

0559136-32.1997.403.6182 (97.0559136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO BRASILEIRA PARA DESENVOLVIMENTO ENSINO CIENCIAS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0005277-55.2012.403.0000. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0586769-18.1997.403.6182 (97.0586769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALTER BUSSAMARA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Ciência à parte executada do extrato de pagamento de RPV de fl. 152. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000539-59.1999.403.6182 (1999.61.82.000539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X JOSE AUGUSTO LIGIODICE X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Fls. 315/326 - Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 348, defiro o pedido em tela de substituição da penhora de fls. 37, pelo depósito efetivado às fls. 326. Promova-se o levantamento da penhora de fls. 37, que recaiu sobre o imóvel matrícula 71.679 (R.3/71.679) do 5.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, expedindo-se o mandado de cancelamento do registro da penhora. Intimem-se. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso, cumpra-se. Após, tornem conclusos os autos dos Embargos em apenso.

0000776-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000776-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZ GONZAGA MATHIAS X MARIA JOSE ACQUESTRA MATHIAS(SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Defiro por 05 (cinco) dias a dilação de prazo requerida pela parte executada para manifestação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022320-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022320-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO POSTO MUPIRA LTDA X ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE X JOAO MANOEL MAGRO(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL)

Proceda a parte executada à regularização dos documentos conforme explicitado pela exequente às fls. 121/122. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0060132-82.2000.403.6182 (2000.61.82.060132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HURRICANE EDITORA PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA X MARCUS SALOMAO KALIL X RICARDO AMANCIO PAIVA X CLAUDIO ANTONIO NASCIMENTO

Fls. 187/190: A exequente requer seja reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel correspondente ao R-12 da matrícula 37.238, do 8.º de Registro de Imóveis desta Capital, localizado na Rua José Feliciano, 96, São Paulo/SP, sob o argumento de que a transmissão desse imóvel se deu em data posterior à citação do coexecutado RICARDO AMÂNCIO PAIVA, caracterizando fraude à execução. O requerido manifestou-se às fls. 275/282, argumentando

que o bem alienado tratava-se de bem de família, posto que o imóvel em questão era o único de sua propriedade, onde residia com sua família. Alega que vendeu e com os recursos angariados adquiriu outro, localizado na Rua do Sol, 133, lote 5, quadra 14, Itapuã, Salvador/BA, onde atualmente reside com sua família. Sustenta que o bem de família é impenhorável, mas não inalienável. A exequente manifestou-se novamente às fls. 315/316, no sentido de que o coexecutado RICARDO AMÂNCIO PAIVA alienou o único imóvel de sua propriedade e, sem efetuar o pagamento da dívida tributária em execução, dilapidou seu patrimônio, frustrando, assim, seu direito de receber o que lhe é devido. Pugnou pelo reconhecimento de fraude à execução e pela penhora do imóvel alienado pelo devedor. É o relatório. Decido. Acerca do instituto do bem de família, dispõe a lei 8.009/90, em seu artigo 1º, caput: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Em seu artigo 3º a mesma lei estabelece as exceções à regra da impenhorabilidade, nestes termos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos, a dívida tributária não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem de família. Há de se ressaltar, também, que embora a alienação impugnada pela exequente, ocorrida em 26/05/2011, tenha sido efetuada após a citação do devedor, ocorrida em 27/03/2003 (fl. 53), não há impedimento legal à venda do imóvel gravado pela impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Especialmente quando os recursos advindos são canalizados para a constituição de outro bem de família, tendo em vista que a impenhorabilidade tem por escopo proteger não o devedor, mas a entidade familiar, garantindo-se o direito à moradia, em consonância com o disposto nos artigos 6º. e 226, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido já se posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 255799, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 27/09/2013 RDDP VOL.:00129 PG:00150). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido do reconhecimento da fraude à execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0037803-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA X JOSE TROMBINI X LUIZ ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP049210 - NELSON TROMBINI)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado e, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, alterada pela Portaria MF n.º 130/2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao

arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes, conforme pedido da exequente de fls. 370/374. Int.

0022582-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)
Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0040272-22.2005.403.6182 (2005.61.82.040272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X B.F.C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X HENRIQUE BACCARO CORVINO X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)
Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 98. Expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente. Int.

0057136-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057136-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP317389 - RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR)
Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal n. 0056844-19.2006.403.6182 (fls. 127/verso), reconsidero o despacho de fl. 126. Informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário para levantamento do valor depositado na fl. 59. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou liquidado o Alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0033073-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAUTINTAS LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA
Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 12/09/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.300.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0041086-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Intime-se o(a) depositário(a)/representante legal a apresentar os comprovantes de depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento da empresa executada, bem como a apresentar os documentos requeridos pela exequente, sob as penas da lei. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003738-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003738-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO TADEU MEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DO CARMO NICOLAU X IDEVALTE GERALDO NASCIMENTO(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)
Fl. 205: Defiro por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pela parte executada para recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0028451-50.2007.403.6182 (2007.61.82.028451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE

VARCHAVTCHIK)

Intime-se o(a) depositário(a)/representante legal a apresentar os comprovantes de depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento da empresa executada, bem como a apresentar os documentos requeridos pela exequente, sob as penas da lei. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039946-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALERIA DE METAIS CONSOLACAO LTDA ME(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X JOAO D AREZZO JUNIOR
Fls. 67/69: A pessoa jurídica executada requereu a impugnação da penhora realizada sobre os valores que foram bloqueados e transferidos anteriormente conforme fls. 47, alegando, em síntese, que referidos valores, destinam-se ao pagamento de salários de seus funcionários. A exequente manifestou-se contrária ao pedido por ausência de amparo legal (fls. 70). Relatei. Decido. O pedido da parte executada não merece guarida. Não há sequer demonstrativo contábil do faturamento mensal da empresa devedora, em relação aos últimos doze meses, não há como avaliar a alegada impossibilidade em honrar seus compromissos. Atente-se que o extrato bancário da(s) conta(s) objeto(s) do bloqueio não foi acostado aos autos, não restando demonstrada a inexistência de outros recursos à disposição da parte executada. Sobre a questão atinente ao valor bloqueado, caso mantido, levaria à quebra da empresa executada, tenho que tal questão não pode ser acolhida, por falta de amparo legal, eis que não se enquadra no art. 649 do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud, transferidos e já convertidos em penhora. Ainda, no tocante ao pedido de parcelamento, consigno que o mesmo deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao Juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fls. 70. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 47/49, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0029125-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A SPACAGNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Manifeste-se a(o) executada requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP267429 - FABIO LEMOS CURY)
Fls. 60/63 - Tendo em vista a r. Sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0013724-81.2010.403.6182, que declarou extinta a presente execução fiscal, nada a decidir quanto ao pedido em tela. Dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0013309-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013309-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 -

SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Proceda a parte executada ao depósito do valor complementar do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Efetuado o depósito ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Considerando o alegado pela parte executada às fls. 75/78 e a informação de fls. 103, sem prejuízo das determinações já efetivadas até o presente, promova-se a intimação da empresa executada para que requeira o que de direito, com a devolução do prazo para manifestação quanto à r. decisão de fls. 56/61.Int.

0043733-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PRODUTIVIDADE(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado nos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041885-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Promova-se a disponibilização da r. Decisão de fls. 95 no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que a executada, dela fique ciente. No mais, defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 26/11/2010, cuja dívida alcança mais de R\$ 55.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0066980-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 439.000,00 conforme fls. 117/125. Indefiro o pedido de substituição do bloqueio de fls. 104/105, pela penhora em faturamento feito pelo(a) executado(a) (fls. 106/115). A uma, porque não interessa ao credor (fls. 116/125). A duas, porque, a penhora sobre o faturamento é medida que, por suas próprias características, não implica a integralização imediata da garantia do juízo sendo uma penhora futura e incerta. Prossiga-se na execução. Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 104/105), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se mandado. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0074689-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ VICENTE CORREA CHIAVERINI

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013897-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 41/42 - Não cabe à parte executada dispor sobre qual o critério utilizado pelo Juízo relativamente à valores considerados irrisórios. Não havendo na manifestação em tela, nenhuma comprovação de que o valor bloqueado seja impenhorável conforme art. 649 do C.P.C., mantenho o bloqueio efetivado e determino o cumprimento do item IV da r. decisão de fls. 36. Após, abra-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

0034255-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 95/206 - O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Considerando que a executada oferece em garantia do juízo a penhora sobre o faturamento na proporção de 2%, e a exequente se manifesta às fls. 207, pleiteando que a penhora sobre o faturamento seja na proporção de 5%, em face do impasse e, em razão de que a jurisprudência, especialmente a do STJ, tem o entendimento de que a medida só é admitida em caráter excepcional, após o esgotamento dos demais meios de garantia do juízo, determino que se promova a tentativa de penhora livre de bens da executada, expedindo-se mandado para tanto. Por ora, é o que se determina. Int.

0044699-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da liminar concedida na ação cautelar n.º 0027486-18.2012.403.0000, aguarde-se o julgamento definitivo da aludida ação. Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Face o elevado valor do débito, aguarde-se em secretaria. Int.

0047636-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 92 - Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 91. Int.

0007998-24.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o(s) executado(s) a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens. Int.

0015584-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STONE WORLD - INDUSTRIAL, IMPORTADORA, EXPORT(ES000317B - RENATA COSTA SALOMAO)

Fls. 70 - Cumpra-se consignar, que não compete a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais a prolação de provimentos mandamentais, voltados à correção de cadastros administrativos diante de eventuais ilegalidades cometidas por autoridades tributárias. A pretensão deve ser veiculada em sede e demanda próprias. Por outro lado, levando-se em conta a manifestação da exequente de fls. 71, dê-se ciência à executada para o que de direito. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 68. Int.

0045616-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 119/121, tendo em vista que a carta de fiança encontra-se acostada às fls. 96/verso. Verifico que a Carta de Fiança apresentada atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda

Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;[v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil;[vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional);[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º;[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº. 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

Expediente Nº 1898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0071578-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554013-19.1998.403.6182 (98.0554013-8)) CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013757-09.1989.403.6182 (89.0013757-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MARIO NICHATA(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0516233-50.1995.403.6182 (95.0516233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROSINYL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NELSON PINTO CORREA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X ESTER KOVACS CORREA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0502024-71.1998.403.6182 (98.0502024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)
Fls. 18/28 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018550-63.2004.403.6182 (2004.61.82.018550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP098339 - MAURICIO CORREIA)
Fls. 119/120 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias,devendo ser regularizada a representao processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009387-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPARICA & AGUA DE COCO COMERCIAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 364 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018434-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPE CLUBE(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0033496-98.2008.403.6182 (2008.61.82.033496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALBERTO DE MELLO FRANCO
Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007945-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA NUNES RODRIGUES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008331-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009009-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA CELIA RIBEIRO DA SILVA ALVES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009117-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA RAIMUNDO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015228-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VLADIMIR SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058198-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X A T ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059594-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA PENTEADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000471-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLARICE MARIA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000517-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA MARIA ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000838-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MANOELA PASTORELO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001143-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA BELARMINO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001347-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE PAES LANDIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002051-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVONE ALVES DAS CHAGAS CAPPONCELLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004002-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZELIA BARBOZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006656-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA MIRIAN MARQUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008098-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WAGNER FERREIRA DE CASTRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010242-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEISA CERES DE GRAUBEM PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010273-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DOROTI SANTOS GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA

PRESTES ELIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0049798-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LENICE MANCINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052967-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JAREDE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1982

EXECUCAO FISCAL

0029925-27.2005.403.6182 (2005.61.82.029925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 499/500, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados nos autos em conta bancária vinculada à disposição deste juízo (fls. 394/396). Oficie-se, via correio eletrônico, ao i. Desembargador Federal relator dos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.029854-6/SP, da quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, acerca do conteúdo da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1983

EXECUCAO FISCAL

0000328-53.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X TELMA SILVA DANTAS(BA004160 - TELMA SILVA DANTAS)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TELMA SILVA DANTAS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, eis que, segundo alega, os débitos foram inscritos em dívida ativa sem que a parte exequente tivesse se manifestado acerca do recurso apresentado em sede administrativa às fls. 39/40. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do

oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 163/172). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/128.2 - Petições de fls. 173/176 e 178/182: indefiro, tendo em vista que o pleito de restituição do imposto de renda deve ser formulado pela via própria. 3 - Petição de fls. 163: em face do acima decidido, defiro o requerido às fls. 163. Assim, deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado 4 - Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044433-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032087-48.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a prescrição dos créditos incluídos nos processos administrativos n. 50.500.082189/2005-09, n, 50500.080700/2005-20 e n. 50500.082190/2005-25, devendo a execução fiscal prosseguir apenas para a cobrança do crédito do processo administrativo n. 50500.046970/2006-92. Sem honorários, em face da sucumbência

recíproca (art. 21 do C.P.C.).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004859-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0030420-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003470-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0003553-81.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIDANT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041093-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X JOSE EMILIO PESSANHA X SIDINEY BROCHIM X SERGIO ROBERTO BALLOTIM

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0046981-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAGECOMM COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X ANDRE REGIS KAHNS X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES NETO X GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES X GIULIANNA AQUARONE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0062329-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDIR CAMILLO(SP087978 - RICARDO MAIORGA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0006997-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0030203-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033968-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0036025-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍIS BARBOZA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038892-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA - ME(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8) - NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180 a 191: intime-se a AADJ para que preste as informações. Int.

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar o período de atividade exercida pela parte autora de 26/09/1998 a 07/12/1999 (empresa Freesoft Informática).2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 04/05/2007.3) pagar as prestações vencidas a partir de 04/05/2007, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade exercida pela parte autora de 26/09/1998 a 07/12/1999 (empresa Freesoft Informática); e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/142.194.299-0). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 556-564, bem como da presente sentença e da tabela anexa.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Deixo de estipular condenação em honorários advocatícios, com fundamento na súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), aplicável mesmo quando se está diante de pessoa jurídica da Administração Indireta, desde que se trate do mesmo nível da federação.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a Defensoria Pública da União ser intimada pessoalmente. Oficie-se.

0048247-24.2008.403.6301 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar o período de atividade exercida pela parte autora de 07/08/1984 a 26/10/1992 (empresa Metalúrgica Cartec).2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 06/07/2004.3) pagar as prestações vencidas a partir de 06/07/2004, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade exercida pela parte autora de 07/08/1984 a 26/10/1992 (empresa Metalúrgica Cartec); e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na

fundamentação. Oficie-se eletronicamente, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/133.458.532-3). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho anotados em CTPS. No que toca aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/10/1986 a 06/01/1992 (empresa Polifacas Indústria e Comércio de Faca Industriais) e 10/06/1992 a 28/04/1995 (empresa Eletrocontroles Caboteste), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/09/2010; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 20/09/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/10/1986 a 06/01/1992 (empresa Polifacas Indústria e Comércio de Faca Industriais) e 10/06/1992 a 28/04/1995 (empresa Eletrocontroles Caboteste), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se eletronicamente, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB42/154.773-595-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder aos autores Cristiane Barbosa Mota Araujo, Leticia Araujo Mota, Julio Cesar Araujo Mota, Kaio Henrique Araujo Mota e Jhon Victor Araujo Mota o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Anderson Marcondes de Oliveira Araujo. O início dos pagamentos ocorrerá (i) na data do óbito (23/04/2009) em relação às cotas dos autores Leticia Araujo Mota, Julio Cesar Araujo Mota, Kaio Henrique Araujo Mota e Jhon Victor Araujo Mota, e (ii) na data de entrada do requerimento administrativo (15/06/2009) com relação à cota da autora Cristiane Barbosa Mota Araujo. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor dos autores Cristiane Barbosa Mota Araujo, Leticia Araujo Mota, Julio Cesar Araujo Mota, Kaio Henrique Araujo Mota e Jhon Victor Araujo Mota, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Anderson Marcondes de Oliveira Araujo. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 21/149.277.536-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010741-72.2011.403.6183 - MANOEL SERVO DO AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora de 19/11/1980 a 08/06/1982 (empresa Rota Técnica Serviços Temporários) e 14/05/1985 a 03/08/1985 (empresa Marck Serviços Empresariais). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 23/03/1988 a 17/01/1990 e 19/01/1990 a 29/02/2000 (empresa Operadora de Shoppings Centers Eldorado), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia. 3) restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, o qual foi indevidamente cessado (NB42/136.672.579-1). 4) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal. 5) promover a revisão da renda mensal inicial do benefício em questão (NB42/136.672.579-1), tendo em vista os períodos acima reconhecidos, alcançando-se o tempo contributivo de 33 anos, 3 meses e 12 dias (tabela anexa), com reflexo no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício. 6) pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. 7) cessar qualquer cobrança referente ao cancelamento indevido do NB42/136.672.579-1. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, dos valores vencidos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 19/11/1980 a 08/06/1982 (empresa Rota Técnica Serviços Temporários) e 14/05/1985 a 03/08/1985 (empresa Marck Serviços Empresariais), (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 23/03/1988 a 17/01/1990 e 19/01/1990 a 29/02/2000 (empresa Operadora de Shoppings Centers Eldorado), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, (iii) restabeleça o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, o qual foi indevidamente cessado (NB42/136.672.579-1), (iv) promova a revisão da renda mensal inicial de referido benefício, tendo em vista os períodos acima reconhecidos, alcançando-se o tempo contributivo total de 33 anos, 3 meses e 12 dias (tabela anexa), com reflexo no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, e (v) cesse qualquer cobrança referente ao cancelamento indevido do benefício em questão. Oficie-se eletronicamente, fazendo menção ao número do benefício (NB42/136.672.579-1), enviando-se cópias da contagem de fls. 170-173, bem como desta sentença e da tabela anexa a ela. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/01/1983 a 01/08/1985, 12/02/1993 a 04/04/1993 e 29/03/1995 a 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 04/05/1987 a 05/03/1991 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia) e 05/04/1993 a 28/03/1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância), somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte nos períodos de 04/05/1987 a 05/03/1991 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia) e 05/04/1993 a 28/03/1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância), somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. Oficie-se eletronicamente, com menção ao número do benefício requerido administrativamente (NB42/154.461.763-9). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/09/1971 a 02/01/1973 e de 06/03/1995 a 13/11/1995 - na empresa Brastubo - Construções Metálicas S/A, de 15/02/1996 a 08/09/1998 - na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda. e de 12/11/1985 a 05/03/1986 - na Constran S/A Construções e Comércio, reconhecer o período laborado de 20/04/1962 a 07/08/1966 na empresa Indústria Açucareira Antonio Martins de Albuquerque S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/11/2005 - fls. 99), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 04/08/1967 a 01/09/1973 - na Usina Santa Terezinha, como comum os períodos laborados de 18/12/1973 a 03/01/1974 - na empresa Formetal S.A., de 10/01/1974 a 12/12/74 - na empresa Omega S.A Artefatos de Borracha, e de 15/12/1976 a 30/03/1977 - na empresa Conexões de Ferro Foz S.A., e, como especiais, os períodos laborados de 15/10/1973 a 13/12/1973 - na empresa Cotonificio Guilherme Giorgio S/A., de 19/10/1977 a 30/12/1982 - na empresa Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, de 05/07/1983 a 04/01/1991 - na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (07/11/2006 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009119-84.2013.403.6183 - HERCULES SERRANO RECHE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS e laborado como aprendiz, bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/08/1977 a 31/12/1979. No que toca aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 22/10/1985 a 02/03/1986 (empresa Verzani e Sandrini), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 22/10/1985 a 02/03/1986 (empresa Verzani e Sandrini), somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente. Oficie-se eletronicamente, com menção ao número do benefício requerido administrativamente (NB 42/154.704-775-2). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que, para evitar qualquer nulidade do ato, determino a redesignação da audiência para a data de 26/08/2014, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas da parte autora, bem como para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelos corréus. Devem os corréus apresentarem o rol no prazo de 05 (cinco) dias. Saem as partes e representantes presentes intimados.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6) - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0007871-63.1999.403.0399NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 257-258), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI X GUAIRA APARECIDA PAOLINI MADRUGA X OSMAR PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA DE LOURDES PAOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0750622-81.1985.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GUAIRA APARECIDA PAOLINI MADRUGA E OSMAR PAOLINI (SUCESSORES DE NICOLA PAOLINI)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 241-243), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Ressalto que, no tocante à verba honorária sucumbencial, a mesma será requisitada em nome de Luiz Ferraz.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSEFINA NEGLISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0026107-11.1998.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSEFINA NEGLISOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fl. 128), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X VILMA TRANCOSO COSTA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TRANCOSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003780-96.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: APARECIDA TERESA ROMANO LIMA E VILMA TRANCOSO COSTA (SUCESSORAS SEBASTIÃO FERREIRA LIMA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 91-92) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 245-246), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X DALVA ELOIZA DOS SANTOS VIEIRA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X CEZIRA BARASSA MARTINS X JOSE GALLI X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ONIVALDO VIEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA BARASSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 327:Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DALVA ELOIZA DOS SANTOS VIEIRA, como sucessora processual de Onivaldo Vieira Lima, fls. 291-298. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.No mais, ante os cálculos acolhidos no despacho de fls. 287-288, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int..Muito embora os cálculos da parte autora de fls. 156-258, tenham sido acolhidos (fls. 287-288), constato que no tocante aos autores: JOSE GALLI e SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, os cálculos estão incompletos.Assim, para que se possa dar andamento nas expedições dos ofícios requisitórios, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos integrais. Int.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 439-461, ACOLHO-OS, e determino que seja OFICIADO o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do Ofício Precatório nº 20130000517, expedido em nome de JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO, fazendo constar nos campos: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO e TOTAL REQUISITADO: R\$117.451,59 e não R\$275.832,99, como constou. Indefiro o pedido do INSS de remessa à contadoria, pois referido setor já apresentou a conta que entendia devida. Int. Cumpra-se.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 210-231, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001211-20.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOAQUIM FERREIRA ALVES NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 207-209) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 277-278), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO AUGUSTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 403-419, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 407-427), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato, inicialmente, a existência de erro material nas petições de fls. 168 e 197, uma vez que o montante apurado nos cálculos de fls. 170-192 é de R\$ 47.918,39. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 168-192, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), observado o total de R\$ 47.918, 39, conforme acima disposto. Por fim, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0008222-66.2007.403.6183 (2007.61.83.008222-7) - PASQUALE AMATO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204799 - GUILHERME PINATO SATO) X PASQUALE AMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.175-202, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Int. Cumpra-se.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BRESSALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 321-327.2. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os dez primeiros dias ao autor.Int.

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA X VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO X VALMIR CARDOZO DA SILVA X VALDIR CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/07/2014 às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo a parte autora, ainda, que será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil no que tange as testemunhas.Int.

0008815-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008815-9) - HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGOS(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de perícia contábil.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0052246-48.2009.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: ciência às partes.Int.

0013615-64.2010.403.6183 - EDMAR JOSE BRENDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013615-64.2010.403.6183Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Na inicial, consta que a parte autora reside na Rua Professora Alice Macedo, nº 67, centro da cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição da República, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, pacificando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República não autoriza a propositura da demanda, pela parte autora, neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Excelso Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Aliás, independentemente do aspecto doutrinário, até mesmo sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante dele). Seria criar-se um novo critério de competência: o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder

obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126-139: ciência ao INSS, consoante despacho de fl. 140, item 1.2. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 148-161.3. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os dez primeiros dias ao autor. Int.

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 190-267.2. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os dez primeiros dias ao autor. Int.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS, domiciliado(a) em CAMPINAS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em CAMPINAS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA

MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o

assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060821-78.2001.403.0399 (2001.03.99.060821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2)) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ALVES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2001.03.99.060821-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HENRIQUE ALVES PORTO, AMADO JOSÉ DOS SANTOS, WILSON FORTUNATO, CLÓVIS BATISTA PATENTE AVELAR E JOBINO AZANHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 286-287), da manifestação da parte autora à fl. 285, bem como da decisão de fl. 295 e da certidão de fl. 296, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0013964-33.2011.403.6183 Vistos etc. SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-130. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 133), cujo parecer foi juntado à fl. 135. A parte autora apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (fls. 140-141). Os autos foram reenviados ao setor judicial contábil (fl. 143), que emitiu novo parecer à fl. 145. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação processual (fl. 154). Afastou-se a prevenção do presente feito com o indicado no termo de prevenção de fl. 131 (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-176, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 180-191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário

aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/04/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 49. O demonstrativo de revisão do benefício de fl. 57 contém a informação sobre a limitação do benefício da parte autora ao teto e o parecer da contadoria de fl. 145 foi no sentido de que a readequação é favorável à autora. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267,

de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 087.958.313-4; Segurado(a): Sandra Aparecida Baptista de Souza Cabezas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009088-64.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009088-64.2013.403.6183 Vistos etc. SEBASTIÃO CORTES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-29. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação processual (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 10/01/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 22. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.802.730-5; Segurado(a): Sebastião Cortes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 8673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI) X GEORGE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação do INSS, de erro material, nos cálculos acolhidos. Assim, por ora, deixo de transmitir os ofícios requisitórios expedidos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6) - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002445-95.2010.403.6183 - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005951-79.2010.403.6183 - ENILDO JORDAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008604-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO BRAZAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-74.2013.403.6183 - JOSE ADERITO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006427-7) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2) - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010645-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010645-5) - ANA ISIDORIA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003897-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003897-1) - ARISTIDES HENRIQUE GUERREIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005505-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005505-1) - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007312-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007312-0) - ALFEU DE OLIVEIRA SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009412-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009412-3) - GLAUCEIR URENIUK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014403-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014403-5) - EDVAL CASTELLANI DE ALENCAR(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014640-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014640-8) - JOSE BIADOLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015894-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015894-0) - ALEXANDRE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017330-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017330-8) - JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000082-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000082-9) - ADEMAR MENEZES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004565-14.2010.403.6183 - ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011621-98.2010.403.6183 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012245-50.2010.403.6183 - PAULO MARTINS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015285-40.2010.403.6183 - MOYSES PEDRO PATRICIO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002217-86.2011.403.6183 - JOAQUIM SODRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003582-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003589-70.2011.403.6183 - POLICIANO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 22, que comprova a dependência econômica presumida da autora, justifique qual o fato a ser comprovado com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 121, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 128/131. Int.

0013619-67.2011.403.6183 - WALTER CAMPOS CORTEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013865-63.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005317-83.2011.403.6301 - ORLANDO CAVALHEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001824-30.2012.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004792-33.2012.403.6183 - LAURO PHOLS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009982-74.2012.403.6183 - GERALDO DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006572-71.2013.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008730-02.2013.403.6183 - CARLITO SILVA ROLDAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009706-09.2013.403.6183 - EDSON DAMASIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0005026-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005026-0) - ROSANA SILVA DA CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

0005584-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005584-0) - MINEO SHIGUEMATSU(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 209: Anote-se. Tendo em vista a condenação à litigância de má-fé na sentença de fls. 112/113, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, ante a r. decisão retro e a certidão

de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005053-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005053-0) - PETER BRUCKNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6) - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Considerando a decisão de fls. 132/135 a qual determinou a revisão da RMI do benefício da parte autora, a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer de fl. 137, a reconsideração da referida Decisão em fls 159/160 e a ausência de informação sobre o cumprimento da notificação de fl. 137, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a reversão do benefício para situação anterior à notificação de fl. 137 EM CASO DE CUMPRIMENTO DESTA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003548-40.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal. Int.

0011287-64.2010.403.6183 - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do V. Acórdão, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012393-61.2010.403.6183 - REGINALDO FERNANDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, a r. Sentença de fls. 117/123, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009621-57.2012.403.6183 - DALTON MOREIRA BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011324-23.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO MORELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fl. 133 destes autos, melhor verificando os documentos de fls. 131/132, denota-se na petição do INSS de fls. 128/132 não há qualquer prova de pagamento de qualquer período de atrasados em relação aos autores LARISSA MENEZES CABRAL e WALDIR BARROS CABRAL FILHO, mas tão somente no que tange a MARIA FILADELFI CABRAL, na condição de viúva do falecido, tendo o benefício da mesma caráter administrativo e sendo o mesmo estranho ao objeto destes autos. Sendo assim, dada a situação fática atual dos autos, com a ocorrência da maioria dos autores desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer por parte do réu, porém existem, entretanto, valores atrasados a serem apurados em sede de execução de julgado. Destarte, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação, nos estritos termos do julgado, para os autores LARISSA MENEZES CABRAL e WALDIR BARROS CABRAL FILHO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante o manifestado pelo INSS em fls. 436/437, no que concerne à impossibilidade de efetuar administrativamente o pagamento das diferenças quanto aos valores pagos oriundos da implantação errônea do valor da RMI do benefício de Pensão Por Morte NB 125.357.778-9 da autora falecida MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, ante a observância dos cálculos e informações apresentados pela AADJ/SP às fls. 336/341, bem como verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 348, e tendo em vista que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como ante ao respeito no que concerne ao princípio da indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se os cálculos apresentados pelo réu em fls. supracitadas encontram-se corretos ou, caso contrário, elabore novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, referente especificamente às diferenças a serem eventualmente pagas aos sucessores da autora falecida destes autos, de Abril/2002 até a data do óbito da autora falecida (10/02/2009), em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-94.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela administração quando da concessão do benefício -) trazer cópias da sentença e do acórdão do processo nº 0007895-58.2006.403.6183. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005648-94.2012.403.6183 - JOSE RAMALHO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 179, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009785-85.2013.403.6183 - JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 74/77, providencie a pretensa sucessora da parte autora a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010224-96.2013.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010385-09.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037975-92.2013.403.6301 - PEDRO COSTA FILHO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, adequando o pedido, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000066-65.2013.403.6317 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005275-97.2012.403.6301, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000475-21.2014.403.6183 - EDGARD MOREIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ora, esclareça a parte autora seu pedido de desconstituição do benefício de auxílio acidente (espécie 94) e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), posto que o benefício de auxílio acidente não é espécie de aposentadoria, trata-se de uma indenização paga em virtude da redução da capacidade laborativa, que não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou invalidez, que poderá ser requerida administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000626-84.2014.403.6183 - PEDRO GERONIMO RODRIGUES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/101: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 4, do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos.Int.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/62: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 53, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes atual, uma vez que a certidão de fl. 55 está datada de 14/11/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Recebo-a como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos item 2, do despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001578-63.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/176: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 4 (cópia da petição inicial do processo nº 0002024-61.2009.403.6306 e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002738-21.2009.403.6309), 5 e 6, do despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001686-92.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROSA MIRANDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/40: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 32, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0256820-09.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003090-81.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003095-06.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003117-64.2014.403.6183 - CESARIO DA SILVA GUERRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003246-69.2014.403.6183 - JOSE AMARO DOS RAMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/170: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de i0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003287-36.2014.403.6183 - JOSEVAL VIEIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2013.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003387-88.2014.403.6183 - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia da petição inicial para instrução da contra-fé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003422-48.2014.403.6183 - VALDETE RODRIGUES ALVES(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) promover a regularização do polo ativo da demanda, incluindo a menor Jessica Rodrigues Alves, devidamente representada por sua genitora.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003433-77.2014.403.6183 - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003441-54.2014.403.6183 - ODAIL ALVES DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide (desaposentação).-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003485-73.2014.403.6183 - OSVALDO SCHMIDT(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor

da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003487-43.2014.403.6183 - MASSAE KOGA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 101, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003488-28.2014.403.6183 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003519-48.2014.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003610-41.2014.403.6183 - OZIAS DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003699-64.2014.403.6183 - MARISTELA SOARES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003738-61.2014.403.6183 - GUIOMAR BORGES SOUZA CALDAS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 26/27 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003743-83.2014.403.6183 - CLEBER BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003255-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052388-47.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003256-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003491-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-14.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/75: Não obstante não se tratar da carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário e sim demonstrativo de cálculo de revisão de benefício, defiro o regular prosseguimento do feito. Fls. 44/58: Nada a apreciar, tendo em vista o teor desta decisão. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007198-2, com cópia desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 449: Sem razão o manifestado pelo patrono da parte autora, não tendo havido nenhum equívoco por parte da Secretaria desta vara no que se refere à modalidade de requisição, vez que, conforme o teor das petições de fls. 314/315 e 369/370, o patrono optou expressamente pelo pagamento dos honorários advocatícios através da modalidade Ofício Precatório. Feita esta ressalva, excepcionalmente, determino à Secretaria que cancele o Ofício Precatório nº 20140000119 e, subsequentemente, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8) - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 349, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Ante a renúncia ao valor excedente previsto para expedição de RPV (fls. 346/347) e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob nº 2014.6183.0005045-1 (fls. 207/210), para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária.Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016742-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016742-3) - ORIZIA SARTORI GANDOLFI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

604/606: Defiro o pedido do exequente de sobrestamento do feito, em Secretaria, até a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.Int.

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária originariamente ajuizada na Quinta Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, tendo como o objeto o pagamento de diferenças relativas à complementação de pensões de pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A), para alcançar o valor integral dos proventos dos beneficiários instituidores das respectivas pensões.O pedido inicial foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 600/607.Após a prolação da sentença, a FEPASA foi substituída pela RFFSA no polo passivo da ação, por tê-la incorporado. O acórdão de fls. 813/830, prolatados contra a RFFSA, confirmou a sentença.Interpostos Recurso Especial pelos autores às fls. 853/941 e Recursos Especial e Extraordinário pela RFFSA às fls. 1061/1109 e 955/1004, respectivamente.Não admitido o Recurso Extraordinário e admitidos apenas em parte os Especiais, nos termos da decisão de fls. 1234/1239, que os admitiu na parte que se fundamentou no art. 105, inciso III, alínea c, da C.F., e inadmitiu na parte que se fundamentou na alínea a do mesmo artigo.Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal contra o despacho denegatório de Recurso Especial, apensado a estes autos sob o nº 00006715120114036100.Às fls. 1285, no C. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a substituição da RFFSA pela União

Federal. Observo que a União Federal pugnou no Especial e no Agravo Interposto pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que deveria ser substituída pela Fazenda Pública Estadual. Às fls. 1289/1295 o C. Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial da União Federal, por inadmissível, por considerar inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 05 do STJ e 280 do STF, a verificação de legitimidade que dependa de reexame de cláusula contratual ou direito local, e deu provimento ao Especial dos autores para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 12% ao ano. De igual modo decidi o C. STJ sobre o Agravo de Instrumento contra o despacho que não admitiu parte do Recurso Especial da União Federal, conforme decisão de fls. 406/412 do processo apenso nº 00006715120114036100. Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 1298), baixaram os autos ao Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública e este, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição à Justiça Federal (fls. 1369). Redistribuído o feito ao Juízo da Sétima Vara Federal Cível, este determinou a citação da União Federal para os fins do art. 632 do C.P.C. (fls. 1383). Inconformada, interpôs a União Federal Agravo de Instrumento (fls. 1395/1404 - AI nº 0018684-65.2011.403.0000), pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que deveria ser substituída pela Fazenda Pública Estadual. Às fls. 1498/1500, o Juízo da Sétima Vara Federal Cível, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e declinou da competência para o Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1530/1563 - AI nº 0002929.64.2012.403.0000), pugnando pela legitimidade passiva da União Federal e o consequente processamento do feito na Justiça Federal. No julgamento do Agravo de Instrumento 0018684-65.2011.403.0000, interposto pela União Federal, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, em face da natureza previdenciária da demanda, e a nulidade de todos os atos decisórios lá proferidos, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (traslado de fls. 1578/1579). O Agravo de Instrumento interposto pelos autores (proc. nº 0002929.64.2012.403.0000), de outra sorte, foi julgado prejudicado, conforme traslado de fls. 1580/1581. É o relatório. Decido. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0018684-65.2011.403.0000, ao fixar a competência do Juízo Federal especializado em matéria previdenciária, o fez, s.m.j., tão somente para afastar a competência do Juízo Federal Cível. Quando lhe submetida a questão posta no Agravo de Instrumento nº 0002929.64.2012.403.0000, sobre a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a consequente competência da Justiça Estadual (decisão de exclusão da União Federal de fls. 1498/1500), decidiu-se pela prejudicialidade do agravo, visto que interposto contra decisão proferida pelo Juízo Cível Federal declarada nula (Agravo de Instrumento de nº 0002929.64.2012.403.0000). Assim, ao receber estes autos redistribuídos, entendo cabível apreciar a questão da competência entre este Juízo e a Justiça Estadual. Inicialmente, verifico que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa última os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual

específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de julgados em matérias semelhantes resta a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA encontra amparo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. (...) XII - Agravo improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011.03.00.020686-2, OITAVA TURMA, julgado em 05.12.2011, DJF3 15.12.2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- As complementações de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA estão a cargo do Estado de São Paulo, conforme disposto no Art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343/96. 2 - Sendo o Estado de São Paulo o único responsável pelas pensões, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, sendo, portanto, competente a Justiça Comum Estadual para julgar o feito principal. 3- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a decisão guerreada. 4- Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.03.00.014209-4, DÉCIMA TURMA, julgado em 29.01.2013, DJF3 06.02.2013, Relator DESEMBARGADOR BAPTISTA PEREIRA). Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição

de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da presente ação. Assim, ante a ausência de qualquer interesse da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014

Expediente Nº 7305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000391-7) - WILSON VICENTIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, promovida por WILSON VICENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de contagem e averbação de período de trabalho comum. O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o tempo de serviço pleiteado e condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, com o trânsito em julgado ocorrido em 01/08/2002. Assim que baixados os autos a este Juízo, a parte autora foi regularmente intimada para requerer o que de direito, porém, ficou-se inerte, vindo a requerer a execução das verbas de sucumbência apenas em 01/10/2013 (fls. 148/150). É o relatório. Decido. Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 01.08.2002 (fl. 130), e o pedido de execução por quantia certa (fls. 148/150) transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a parte autora impulsionasse o feito. Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSIS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977. 2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916. 4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32. 5. Apelação improvida. (grifei) Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa,

em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão da renda mensal do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.Data Publicação 26/01/2006PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da parte autora, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003631-37.2002.403.6183 (2002.61.83.003631-1) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida por SILVIO NOGUEIRA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido foi julgado procedente com trânsito em julgado ocorrido em 24.05.2007, conforme certidão de fl. 274, e o benefício do julgado foi implantado pelo INSS, com pagamentos a partir de maio de 2006, conforme extratos que integram a presente decisão.Assim que baixados os autos a este Juízo, o autor foi regularmente intimado para requerer o que de direito, quedando-se, entretanto, inerte (fls. 275), tendo apresentado a primeira manifestação de interesse na execução de valores atrasados apenas em 12/01/2014 (fls. 286/287).É o relatório.Decido.Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 24.05.2007 (fl. 274), e o pedido de execução (fls. 286/287) transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que o autor impulsionasse o feito.Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei)Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.A corroborar:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PÁGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em

julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e remessa providas. (grifei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC.2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.Data Publicação 26/01/2006PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor SILVIO NOGUEIRA MODESTO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Designo audiência para o dia 23 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada à fl. 404, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme manifestação do patrono da parte autora às fls. 403/404.Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/176: Ciências às partes do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.2. Fls. 168/170 e 174/176: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, informando sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fls. 171, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto

ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0015578-10.2010.403.6183 - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 23 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 162 que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0011375-34.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA EVARISTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010612-96.2013.403.6183 - ROSANA DELLA PIAZZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/123: Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória.2. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no agravo de instrumento de n. 0006976-13.2014.403.0000 (fl. 139/140), prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0011780-36.2013.403.6183 - MARIA FIRMINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/129: Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0012187-42.2013.403.6183 - OLINDA SHIGEYO SAKAMOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/158: Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0012480-12.2013.403.6183 - CICERO ANDRE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/134: Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da

fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0012482-79.2013.403.6183 - ESTHER KOGA URESHINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/167: Não recebo o recurso de apelação, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0012731-30.2013.403.6183 - YEMIKO TERUYA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/150 e 151/176: Não recebo os recursos de apelações, pois não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade. Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0003178-22.2014.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.312,62 - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo - e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24 - que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.077,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.931,44 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.931,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003219-86.2014.403.6183 - CLAUDIO BONAPARTE DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.679,79, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/55) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.938,06, (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 2.505,33 (fls. 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 567,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.807,24 (seis mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma,

fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.807,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003367-97.2014.403.6183 - OLIVIO LUCCAS FILHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.471,13, (fls. 08 e 15), e o valor pretendido R\$ 3.777,19 (fls. 08 e 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.306,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.672,72 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.672,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003373-07.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.115,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/57) que, considerando o valor que recebe R\$ 967,77, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 1.678,79 (fls. 27 e 57), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 711,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.532,24 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.532,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003374-89.2014.403.6183 - ANTONIO SELLIS SOBRINHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 167.499,35, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 3010,14, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.380,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.561,20 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.561,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003375-74.2014.403.6183 - MARIO KUBO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 79.609,21, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.370,32, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 1861,15 (fls. 27 e 65), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 490,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.889,96 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.889,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003376-59.2014.403.6183 - FLORO RODRIGUES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 63.436,82, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 967,75, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 2.440,76 (fls. 27 e 67), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.473,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.676,12 (dezessete mil, seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as

causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.676,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003398-20.2014.403.6183 - JOSE RAULI (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 85.076,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/33) que, considerando o valor que recebe R\$ 724,64 (fls. 05 e 25) e o valor pretendido R\$ 1633,94 (fls. 12 e 33), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 909,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.911,60 (dez mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.911,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003405-12.2014.403.6183 - VICENTE DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.709,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 56/57) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.217,47 (fls. 18) e o valor pretendido R\$ 2.824,56 (fls. 18 e 57), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 607,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.285,08 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.285,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003456-23.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE MOURA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.440,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/33) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.655,36 (fls. 03 e 27) e o valor pretendido R\$ 2.320,76 (fls. 13 e 33), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 665,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.984,80 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.984,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003543-76.2014.403.6183 - LUCAS DE PAULA SOUZA(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 146.153,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 243/245) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.061,24, (fls. 04 e 228), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 19 e 245), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.329,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.948,00 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.948,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003564-52.2014.403.6183 - ITAJARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.010,69, (fls. 24 e 60), e o valor pretendido R\$ 1.778,91 (fls. 24 e 62), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 768,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.218,64 (nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.218,64, e nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003574-96.2014.403.6183 - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.826,68, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.424,55 (fls. 04 e 21) e o valor pretendido R\$ 4.068,89 (fls. 04 e 24), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.644,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.732,08 (dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.732,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003603-49.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 107.360,42, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.946,01, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 3.820,85 (fls. 27 e 69), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 874,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.498,08 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.498,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003616-48.2014.403.6183 - WALTER LANZELLOTTI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/20) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.274,11, (fls. 03 e 18), e o valor pretendido R\$ 3.600,76 (fls. 03 e 20), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.326,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.919,80 (quinze mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.919,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003698-79.2014.403.6183 - GISLAINE VENDITTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 66.488,50, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.277,30, (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 2.325,70 (fls. 27 e 68), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.048,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.580,80 (doze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.580,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003709-11.2014.403.6183 - ISAC MACIEL DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.803,27, (fls. 46), e o valor pretendido R\$ 2.061,44 (fls. 03 e 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 258,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.098,04 (três mil e noventa e oito reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$

43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.098,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0004120-54.2014.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.864,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043716-85.1990.403.6183 (90.0043716-4) - JUVENAL BEDONI MARQUES X LUIZ EUGENIO X LUIZ SAMPAIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JUVENAL BEDONI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por JUVENAL BEDONI MARQUES, LUIZ EUGENIO e LUIZ SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença exequenda transitou em julgado em 02/09/1996 (fls. 159) e após regular citação do executado (art. 730 do C.P.C.) e julgamento dos Embargos à Execução (processo nº 2002.61.83.003611-6), os exequentes foram intimados para requerer o que de direito, em 21/01/2004 (fls. 260), e desde então mantiveram-se inertes, até apresentarem o pedido de pagamento em 15/07/2013 (fls. 277).A r. sentença de embargos trasladada às fls. 243/259, homologou créditos em favor dos exequentes JUVENAL BEDONI MARQUES e LUIZ EUGENIO, e declarou a inexistência de vantagem para o exequente LUIZ SAMPAIO.É o relatório.Decido.Entre a intimação do despacho de fls. 260, em 21.01.2004 (fl. 260vº), e a apresentação do pedido de fls. 277, requerendo o depósito dos valores, sem requerimento de expedição de ofício requisitório, transcorreram pouco mais de 10 (dez) anos sem que a parte exequente impulsionasse adequadamente o feito.Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei)Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva de JUVENAL BEDONI MARQUES e LUIZ EUGENIO, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.A corroborar:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e

remessa providas. (grifei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626
Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006
Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES
Data Publicação 29/11/2006PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO
219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com
fundamento no art. 219, 5º, CPC.2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo
para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal
Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito
o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à
correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da
embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga
prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão da renda mensal do benefício
não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos,
entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Origem: TRIBUNAL -
TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF:
SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU
DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.Data Publicação
26/01/2006PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.I. Não se pode confundir
a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os
efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício
previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o
art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não
se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o
trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda
uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição
intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega
provisamento. (grifei e negritei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva de JUVENAL BEDONI
MARQUES e LUIZ EUGENIO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o
artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011421-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011421-0) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o benefício recebido é de R\$ 1.616,81 e o pretendido é de R\$ 2.289,04, conforme apurado pelo contador judicial as fls. 168, a diferença é de R\$ 672,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.066,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0014345-41.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.513,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.165,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001089-94.2012.403.6183 - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa)

e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.231,78, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.781,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002194-09.2012.403.6183 - SERGIO CONTIER (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido

é de R\$ 1.708,90, as doze prestações vencidas somam R\$ 20.506,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004441-60.2012.403.6183 - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) De acordo com os cálculos realizados pela contadoria, considerando o valor mais vantajoso, diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.802,51) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 2.113,69, desta forma as doze prestações vencidas somam R\$ 25.364,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006670-90.2012.403.6183 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)De acordo com os cálculos realizados pela contadoria, considerando o valor mais vantajoso, diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.207,61) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 708,59, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 8.503,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007003-42.2012.403.6183 - JOAQUIM TEODORO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 137,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.653,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007594-04.2012.403.6183 - PAULO SHIGUEKI NAGASE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.865,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.389,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009241-34.2012.403.6183 - GERSON LIMA DE ALENCAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.095,96, as doze prestações vencidas somam R\$ 25.151,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010233-92.2012.403.6183 - BENEDITO CLOVIS DINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 775,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.305,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010359-45.2012.403.6183 - WALTER HARUKI AOKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.034,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.412,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010362-97.2012.403.6183 - ERALDO DAMIAO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.094,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.131,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010363-82.2012.403.6183 - JOSE SEISSO FUKUTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.239,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.875,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010373-29.2012.403.6183 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.396,89) e o pretendido (R\$ 3.570,23) é de R\$ 1.173,34, desta forma as doze prestações vencidas somam R\$ 14.080,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010437-39.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.328,97) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 1.587,23, desta forma as doze prestações vencidas somam R\$ 19.046,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010844-45.2012.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 108.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte

autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.616,83) e o pretendido (R\$ 3.850,45) é de R\$ 2.233,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.803,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011060-06.2012.403.6183 - ALBA MARIA SILVA DA COSTA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.209,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.509,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011122-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA CIRNE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 118.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.593,22) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 1.322,98, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.875,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011140-67.2012.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.576,94) e o pretendido (R\$ 2.697,09), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.120,15, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.441,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000565-63.2013.403.6183 - SUGUIE KOBIAISHI(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.714,67) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.444,33, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 17.331,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000863-55.2013.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º,

do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.852,57) e o pretendido (R\$ 3.418,44) é de R\$ 565,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.790,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008597-57.2013.403.6183 - IVONE HENRIQUES CERRI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.824,82) e o pretendido (R\$ 2.509,33) é de R\$ 684,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.216,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009752-95.2013.403.6183 - ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.844,52), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009946-95.2013.403.6183 - VALDA CARDOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.577,60) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 2.581,40, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.976,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010414-59.2013.403.6183 - MANOEL GALLEGUO SERVILHA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.009,94) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 3.149,06, as doze prestações vincendas somam R\$ 37.788,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011749-16.2013.403.6183 - NICOLA TORRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.354,32) e o pretendido (R\$ 1.684,87) é de R\$ 330,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.966,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012017-70.2013.403.6183 - DEMERVAL JOSE RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.149,94) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 2.009,06, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.108,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012115-55.2013.403.6183 - EDSON FLORENTINO DE ALBUQUERQUE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.258,22) e o

pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.900,78, as doze prestações vencidas somam R\$ 22.809,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0013034-44.2013.403.6183 - ARTHUR GUARINON NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.518,71) e o pretendido (R\$ 4.044,25) é de R\$ 1.525,54, as doze prestações vencidas somam R\$ 18.306,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0013061-27.2013.403.6183 - JULIO DE ANDRADA E SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 678,00) e o pretendido (R\$ 2.554,37) é de R\$ 1.876,37, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.516,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000667-51.2014.403.6183 - IRENE VIANA SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.180,79) e o pretendido (R\$ 2.294,74) é de R\$ 1.113,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.367,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000843-30.2014.403.6183 - OSMANO SOARES DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.133,21) e o pretendido (R\$ 1.883,34) é de R\$ 750,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.001,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001898-16.2014.403.6183 - MARILI PEREIRA SOUZA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 892,35) e o

pretendido (R\$ 1.419,73) é de R\$ 527,38, as doze prestações vencidas somam R\$ 6.328,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002004-75.2014.403.6183 - RAMIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.246,91) e o pretendido (R\$ 2.610,12), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.363,21, as doze prestações vencidas somam R\$ 16.358,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002101-75.2014.403.6183 - KARIN LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.400,03) e o pretendido (R\$ 3.931,10) é de R\$ 1.531,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.372,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002180-54.2014.403.6183 - JOSUE LAMONICA CRESPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.775,29) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 383,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.604,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002278-39.2014.403.6183 - ODILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.459,71) e o pretendido (R\$ 3.772,87) é de R\$ 1.313,16, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.757,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002280-09.2014.403.6183 - NATANAEL SILVESTRE PINTO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.204,55) e o

pretendido (R\$ 3.345,36), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.140,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.689,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002293-08.2014.403.6183 - OTAVIO ROCHA AMARAL(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.043,08) e o pretendido (R\$ 3.114,92) é de R\$ 1.071,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.862,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002313-96.2014.403.6183 - VANIA MARIA NOBRE PASCHOA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.825,60) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.564,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.775,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002366-77.2014.403.6183 - ALVARINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.340,31) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 3.049,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 36.599,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002379-76.2014.403.6183 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.418,87) e o pretendido (R\$ 2.938,10) é de R\$ 519,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.230,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002383-16.2014.403.6183 - ZILMA LUCIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.549,55) e o

pretendido (R\$ 3.809,07) é de R\$ 1.259,52, as doze prestações vencidas somam R\$ 15.114,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002477-61.2014.403.6183 - JOEL BEZERRA BENTES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.211,79) e o pretendido (R\$ 3.717,28) é de R\$ 1.505,49, as doze prestações vencidas somam R\$ 18.065,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002531-27.2014.403.6183 - ACYR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.347,26) e o pretendido (R\$ 3.854,63) é de R\$ 2.507,37, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.088,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002539-04.2014.403.6183 - CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.249,23) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.909,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.917,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003418-11.2014.403.6183 - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.692,01) e o pretendido (R\$ 2.355,82), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 663,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.965,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003419-93.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.376,12) e o pretendido (R\$ 2.480,92), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.108,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.305,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-96.2012.403.6183 - CARLOS COZA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 302,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.632,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004574-05.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBUIO HERVAS(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.755,19, as doze prestações vincendas somam R\$ 33.062,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007505-78.2012.403.6183 - GESSE RABELO DE SOUZA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1538,12, assim, as doze prestações vincendas, acrescida de uma prestação vencida somam R\$ 19.995,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que o requerimento administrativo foi apresentado em 18/07/2012 e o ajuizamento da ação se deu em 21/08/2012.v pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009499-44.2012.403.6183 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.819,12) e o pretendido (R\$ 3.280,37) é de R\$ 1.461,25, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 17.535,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009685-67.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.576,66) e o pretendido (R\$ 3.566,12) é de R\$ 989,46, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 11.873,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010299-72.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)De acordo com os cálculos realizados pela contadoria, considerando o valor mais vantajoso, diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.396,75) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 1.520,00, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 18.240,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010369-89.2012.403.6183 - LIDIA MARIA RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 595,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.146,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010822-84.2012.403.6183 - CLAUDIA CASTRO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.708,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.499,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010880-87.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1285,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.431,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010966-58.2012.403.6183 - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.294,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 39.530,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011018-54.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.851,81) e o pretendido (R\$ 3.257,25) é de R\$ 1.594,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.134,22, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000763-03.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.930,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.161,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000859-18.2013.403.6183 - JOAO FELIX GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.886,20) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 2.029,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.353,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001323-42.2013.403.6183 - JAIR CUSTODIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 487,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.851,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001861-23.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.855,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.261,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002187-80.2013.403.6183 - CELIA DA SILVA ALVARINHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.008,99) e o pretendido (R\$ 1.516,98) é de R\$ 507,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.095,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002217-18.2013.403.6183 - RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.251,30) e o pretendido (R\$ 3.216,14) de R\$ 964,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.578,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002563-66.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.492,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.908,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de

requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002997-55.2013.403.6183 - MARCUS RODRIGUES DE FREITAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.466,47) e o pretendido (R\$ 1.922,67) é de R\$ 456,20, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 5.474,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003031-30.2013.403.6183 - YARA VIRGINIA CIORLIA DA MATA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.721,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.657,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003051-21.2013.403.6183 - JOAO MAFUZ NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença mais benéfica, apurada pela contadoria judicial, o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 462,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.550,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003430-59.2013.403.6183 - ROSARIO SCERVINO NETO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.228,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.746,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003718-07.2013.403.6183 - ANTONIO LEANDRO DO CARMO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.355,87) e o pretendido (R\$ 2.912,25) é de R\$ 1.556,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.678,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento

administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004172-84.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MARCELLINO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.248,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.985,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004908-05.2013.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.463,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.561,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004961-83.2013.403.6183 - ANGELA SALETE AMARO ALVES ROMARIZ(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 414,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.972,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da informação prestada pela parte autora de que o processo nº 0014311-66.2011.403.6183 possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir, bem como analisando as cópias apresentadas pela parte em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam

parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, ficando prejudicado o cumprimento do r. Despacho de fls. 247.Int.

0005917-02.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 828,67) e o pretendido (R\$ 1.473,72) de R\$ 644,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.740,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006743-28.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVESTRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.451,12) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.707,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.494,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006958-04.2013.403.6183 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de desistência será analisado pelo juízo competente.Rementam-se os autos na forma determinada.

0007274-17.2013.403.6183 - JORGE DE MELO MACEDO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 230/233:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$16.720,29), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007674-31.2013.403.6183 - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de desistência será analisado pelo juízo competente.Rementam-se os autos na forma determinada.

0008389-73.2013.403.6183 - MARCOS MARTINS AQUINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.002,67) e o pretendido (R\$ 2.575,69) é de R\$ 573,02, as doze prestações vencidas somam R\$ 6.876,24.Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em julho de 2013 (fls. 20) e ajuizou a presente ação em setembro de 2013, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a duas, no total de R\$ 1.146,04. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 8.022,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009624-75.2013.403.6183 - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 694,86) e o pretendido (R\$ 2.280,00) é de R\$ 1.585,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.021,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010928-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações quanto a decisão proferida pela Eg. Corte Superior, prossiga-se na forma da decisão agravada.

0011998-64.2013.403.6183 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.637,38) e o pretendido (R\$ 2.887,88) é de R\$ 1250,50, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.006,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012710-54.2013.403.6183 - FREDERICO MURARO FILHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.660,57) e o

pretendido (R\$ 3.999,71) de R\$ 1.339,14, as doze prestações vencidas somam R\$ 16.069,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

000038-77.2014.403.6183 - SEVERINO CAETANO FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.142,77) e o pretendido (R\$ 3.405,46) é de R\$ 2.262,69, as doze prestações vencidas somam R\$ 27.152,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000340-09.2014.403.6183 - MARIA ANTONIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 855,16) e o pretendido (R\$ 2.040,86) é de R\$ 1.185,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.228,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001275-49.2014.403.6183 - EPITACIO PINTO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações quanto a decisão proferida pela Eg. Corte Superior, prossiga-se na forma da decisão agravada.

0001754-42.2014.403.6183 - PAULO BAUSCHERT JUNIOR(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.788,63) e o pretendido (R\$ 2.616,42) é de R\$ 824,79, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.933,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001839-28.2014.403.6183 - RUI PREGNACA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.992,40) e o pretendido (R\$ 3.256,23) é de R\$ 1.263,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.165,96, e que o conforme jurisprudência do e. Tribuna Regional Federal da 3ª Região o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, obtemos um valor de R\$ 30.331,92 para a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001854-94.2014.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.014,90) e o pretendido (R\$ 4.389,00) de R\$ 2.374,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.489,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001937-13.2014.403.6183 - CLEIDE TARKIELTAUB(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 918,74 e que o valor pretendido para nova RMI é R\$ 2.719,06, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.800,32, e as doze prestações vincendas somam R\$ 21.603,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002096-53.2014.403.6183 - CLAUDIO VARGAS AGUDO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.254,90) e o pretendido (R\$ 3.020,43) é de R\$ 765,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.186,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002144-12.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BELO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.567,04) e o pretendido (R\$ 2.120,02) é de R\$ 552,98, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.635,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do

ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002272-32.2014.403.6183 - JOSE ADEMIR SOBRAL(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.286,01) e o pretendido (R\$ 3.462,33) é de R\$ 1.176,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.115,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002526-05.2014.403.6183 - VILMA BARBOSA MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 828,08) e o pretendido (R\$ 2.670,30) é de R\$ 1.842,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.106,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003198-13.2014.403.6183 - PEDRO AGNELLO MORAES PAES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.262,92) e o pretendido (R\$ 2.985,09) de R\$ 722,17, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.666,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003274-37.2014.403.6183 - PEDRO ONIAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para correção do assunto para que conste RENUNCIA AO BENEFICIO.Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2015,08, assim, as doze prestações vincendas, somada as 03 parcelas vencidas somam R\$ 30.226,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que de acordo com informações prestadas pela parte autora o requerimento administrativo, visando uma nova aposentadoria foi requerida em 15/01/2014.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003399-05.2014.403.6183 - APARECIDA DONIZETTI QUILICE CAMPOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 790,28) e o pretendido (R\$ 1.957,61) de R\$ 1.167,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.007,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento

administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003706-56.2014.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DE SALES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.618,73) e o pretendido (R\$ 2.406,27) de R\$ 787,54, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.450,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 1244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013162-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013162-0) - MARCIO ALBANO COELHO X ELISABETH YOUNG COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite

de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.435,94) e o pretendido (R\$ 2.352,59), é de R\$ 914,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.975,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002433-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002433-9) - MAURILO PAULINO VIDAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos elaborados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.261,47) e o pretendido (R\$ 2.742,84) é de R\$ 481,37, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 5.776,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0013111-24.2011.403.6183 - ADAIR MARCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1690,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.284,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0013932-28.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 602,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.225,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001560-13.2012.403.6183 - MARCIO NETTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.680,60) e o pretendido (R\$ 3.050,30), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 369,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.436,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002281-62.2012.403.6183 - NELSON MASSAO OSHIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos

autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando o cálculo realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.261,97, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.143,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002468-70.2012.403.6183 - MARIVALDO VIEIRA DA COSTA (SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.338,20) e o pretendido (R\$ 3.591,82) é de R\$ 1.253,62, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 15.043,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003623-11.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.717,91) e o pretendido (R\$ 3.965,06) de R\$ 2.247,15, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.965,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005999-67.2012.403.6183 - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria, a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.756,17) e o pretendido (R\$ 3.894,74) é de R\$ 1.138,57, desta forma as doze prestações vencidas somam R\$ 13.662,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007471-06.2012.403.6183 - RENE FELIPE(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP299909 - JOSE MARCOS LIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.762,63) e o pretendido (R\$ 2.966,93), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.204,30, as doze prestações vencidas somam R\$ 14.451,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008880-17.2012.403.6183 - MAURO CEZARIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o

valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.762,63) e o pretendido (R\$ 2.966,93), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.204,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.451,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009617-20.2012.403.6183 - MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 978,64, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.743,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009933-33.2012.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA ROSSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.231,91) e o pretendido (R\$ 3.419,66), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.187,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.253,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010297-05.2012.403.6183 - MASAKATU FUJIMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando o cálculo mais vantajoso a parte, realizado pela contadoria judicial, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.132,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.594,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001092-15.2013.403.6183 - ROBERTO NORITADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.826,67) e o pretendido (R\$ 3.751,61), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.924,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.099,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001610-05.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)De acordo com os cálculos realizados pela contadoria, considerando o valor mais vantajoso, diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.131,26) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 2.027,74, desta forma as doze prestações vincendas somam R\$ 24.332,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002299-49.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE PIETRO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.136,80) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 2.022,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.266,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO

DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002603-48.2013.403.6183 - THEODORO LOPES JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.352,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002715-17.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.777,42) e o pretendido (R\$ 3.756,60) de R\$ 984,18, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.810,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002739-45.2013.403.6183 - MARIO ALBERTO RAMIREZ FUENTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os

valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.787,12) e o pretendido (R\$ 3.589,22), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.802,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.625,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002790-56.2013.403.6183 - SUELY GUIMARAES MORADOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.490,67) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.668,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.019,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003043-44.2013.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.940,62) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 2.218,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.620,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003141-29.2013.403.6183 - RUBENS JOSE LARA NUNES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.524,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003180-26.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.428,99) e o pretendido (R\$ 1.880,25), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 451,26, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.415,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003341-36.2013.403.6183 - LAERCIO PAULA DE TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.354,52) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.804,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.653,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003447-95.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma

irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.724,00) e o pretendido (R\$ 2.397,77) de R\$ 673,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.085,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003452-20.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/147: Nada a decidir. Remetam-se os autos na forma determinada as fls. 144.

0003953-71.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALIAS(SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA E SP286965 - DANIELLI NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 678,00) e o pretendido (R\$ 1.498,93), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 820,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.851,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004064-55.2013.403.6183 - WALDYR LOPES DE SOUZA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.829,14) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.329,86, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.958,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004636-11.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o benefício recebido é de R\$ 2.388,86 e o pretendido é de R\$ 3.871,52, conforme apurado pelo contador judicial as fls. 168, a diferença é de R\$ 1.482,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.791,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006695-69.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.467,14) e o pretendido (R\$ 3.538,00) é de R\$ 1.070,86, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.850,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006972-85.2013.403.6183 - WALTER MANNA ALBERTONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 6.539,83) e o pretendido (R\$ 8.577,22), de acordo com os valores informados pela parte autora às fls. 378 é de R\$ 2.037,89, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.454,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007549-63.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.339,89) e o pretendido (R\$ 2.810,48) é de R\$ 470,59, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.647,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls. 136/140, que deverá ser formulado perante o juízo competente. Prossiga-se com a remessa dos autos na forma determinada às fls. 135,

0007679-53.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PIASTRELLI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.394,73) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.764,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.171,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008021-64.2013.403.6183 - JOAO CUBATELI SOBRINHO(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 678,00) e o pretendido (R\$ 1.126,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 448,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.376,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008108-20.2013.403.6183 - LUIZ ARTHUR DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.526,66) e o pretendido (R\$ 3.787,22) é de R\$ 2.260,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.126,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu em 08/11/2013, conforme documento de fls. 95, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008280-59.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS ANJOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de desistência será analisado pelo juízo competente.Rementam-se os autos na forma determinada.

0008590-65.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 887,69) e o pretendido (R\$ 1.661,84) de R\$ 774,15, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.289,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009022-84.2013.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA

CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.454,29) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.704,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.456,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009177-87.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.361,12) e o pretendido (R\$ 4.159,00), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.797,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.574,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas

vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009340-67.2013.403.6183 - CLAUDINEI DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.922,68) e o pretendido (R\$ 2.770,58) é de R\$ 847,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.174,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010032-66.2013.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES GONCALVES (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.607,75) e o pretendido (R\$ 3.169,18) de R\$ 1.561,43, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.737,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010214-52.2013.403.6183 - CAIO SANTOS(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.821,00) e o pretendido (R\$ 4.159,00) de R\$ 2.338,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.056,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010218-89.2013.403.6183 - LUCIANO MANGINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.823,11) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 3.335,89, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.030,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011313-57.2013.403.6183 - REGINA LUCIA BENEDITA SILVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações quanto a decisão proferida pela Eg. Corte Superior, prossiga-se na forma da decisão agravada.

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 804,59) e o pretendido (R\$ 1.301,85) é de R\$ 497,26, as doze prestações vencidas somam R\$ 5.967,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011997-79.2013.403.6183 - DERMEVAL LINO GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.290,64) e o pretendido (R\$ 3.541,86) de R\$ 1.251,22, as doze prestações vencidas somam R\$ 15.014,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012277-50.2013.403.6183 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º,

do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.585,63) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.573,37, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.880,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002606-66.2014.403.6183 - MARINILDES NERY PESTANA SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.218,05) e o pretendido (R\$ 2.969,22) é de R\$ 751,170, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.014,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002924-49.2014.403.6183 - TEREZA FOGASSA DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.688,79) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.701,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.417,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002926-19.2014.403.6183 - AGRIPINO RODRIGUES MACEDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 4.390,24) e o pretendido (R\$ 2.438,66) é de R\$ 1.951,58, as doze prestações vencidas somam R\$ 23.418,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002967-83.2014.403.6183 - VERA LUCIA CAVALCANTE PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.566,45) e o pretendido (R\$ 3.264,15) é de R\$ 697,70, as doze prestações vencidas somam R\$ 8.372,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002994-66.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MENDONCA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º,

do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que com a nova aposentadoria a RMI do autor atingisse o teto máximo atual de R\$ 4.390,24 a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.417,37) e o pretendido (R\$ 4.390,24) seria de R\$ 1.972,87. Desta forma obtemos um valor para as doze prestações vincendas de R\$ 23.674,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003044-92.2014.403.6183 - LIDIA SATICO TAKARA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.971,97) e o pretendido (R\$ 2.361,28), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 389,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.671,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003057-91.2014.403.6183 - VALMIR REBOUCAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.302,59) e o pretendido (R\$ 3.005,91) é de R\$ 703,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.439,84 e que conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal do 3ª Região o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, obtemos o valor de R\$ 16.879,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003068-23.2014.403.6183 - DEUZELIA SOUZA SILVEIRA DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.333,52) e o pretendido (R\$ 3.375,88), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.042,36, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.508,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003229-33.2014.403.6183 - ANTONIO PAULO TADEU AMICI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.276,38) e o pretendido (R\$ 3.374,47) é de R\$ 1.098,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.176,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003412-04.2014.403.6183 - MARCOS DE OLIVEIRA CRUZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os

valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.328,37) e o pretendido (R\$ 3.433,84), de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.105,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.265,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003453-68.2014.403.6183 - EVANICE SEVERINO MUNIZ(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.017,49) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.372,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.473,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia 18 DE JUNHO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço do perito designado, (AV. PEDROSO DE MORAIS, 517, CJ. 31 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP), devendo estar munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010387-81.2010.403.6183 - JORGE DE SOUZA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013930-92.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS SECCO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte exequente à fl. 202, tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos e, sendo necessário, elaboração de novos cálculos, no prazo de quinze dias.Após, conclusos para deliberações.

0014537-08.2010.403.6183 - JOEL ANDRADE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para submissão da sentença proferida ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Apresente o habilitando ALEXANDRE cópias de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005109-65.2011.403.6183 - MANOEL EDMAR OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por intempestivo. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Não retirada no prazo, mantenha-se em pasta própria até sua efetiva retirada. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. 4. Int.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA

Diante do contido às fls. 197/200, remetam-se os autos ao SEDI para excluir Edima Amancio de Souza Jacinto do pólo passivo do presente feito. Após, citem-se os corréus no endereço indicado às fls. 199, expedindo-se a

necessária e competente carta precatória, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a expedição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010368-70.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012254-07.2013.403.6183 - JORGE DE JESUS SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012339-90.2013.403.6183 - FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012683-71.2013.403.6183 - WOLF JACOBSON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012982-48.2013.403.6183 - RUI ANACLETO CHAVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013066-49.2013.403.6183 - AILTON AMARAGY TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em razão dos efeitos infrigentes dos embargos declaratórios interpostos, dê-se vista a autarquia previdenciária, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da petição de fls. 63-65. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o quanto noticiado às fls. 308/309. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-17.2012.403.6183 - EGNALDO ALMEIDA SOUSA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 243. Intimem-se.

0002245-20.2012.403.6183 - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Tendo em vista o cumprimento parcial do quanto determinado à fl. 146, esclareça a parte a autora, no prazo de dez dias, se ainda vai apresentar cópia do processo administrativo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.436.438-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a manter o auxílio-doença, identificado pelo NB 545.729.472-9, ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a data da cessação do benefício que titularizava, em 16-02-2012. Assevera padecer de

problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/64). Por meio de decisão fundamentada às fls. 67/68, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e concedida as benesses da gratuidade da justiça. A parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja cópia restou juntada às fls. 71/86 e trasladadas as cópias do despacho, da decisão e da certidão de trânsito em julgado em seu bojo proferidos às fls. 95/98. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 88/93). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deferida a produção de prova pericial (fls. 100/101), os respectivos laudos médicos foram juntados às fls. 108/111 e às fls. 112/117, com manifestação da parte autora às fls. 120/122. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 127), houve anexação de esclarecimentos médicos às fls. 129/132 e às fls. 138/142, com impugnação da parte autora às fls. 135/136 e às fls. 145/147. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 148). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulada com pagamento de indenização de danos morais. Em razão da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito.

A - DO RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. O exame médico, realizado por especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, anexado às fls. 108/111, indica que a parte apresenta capacidade para o labor. Tais impressões médicas foram corroboradas nos esclarecimentos de fls. 129/132. Por outro lado, de acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, às fls. 112/117 e os esclarecimentos de fls. 138/142, o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de servente. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. Respostas aos quesitos do juízo (...) B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? R. Sim, pois tem dores e limitação funcional em coluna vertebral. (...) F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. O periciando apresentou exame de tomografia, datado de 31/10/2011, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Em decorrência, cuido da carência e da demonstração da qualidade de segurado e do período de carência. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresentou vínculo empregatício com Consórcio SVM, no interregno compreendido entre 06-05-2010 e 09-09-2010. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 545.729.472-9, no lapso de 24-05-2011 a 16-02-2012. Distribuiu a presente ação em 11-04-2012. Nítido, assim, que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, que passa a fazer parte integrante dessa sentença. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 545.729.472-9 - a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida - dia 16-02-2012, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia

por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Insta consignar, também, que, embora o laudo pericial tenha indicado a data de início da incapacidade desde pelo menos 31-10-2011, torna-se forçoso considerar que, apesar do problema de saúde, o autor empreendeu esforços para laborar e garantir a sua sobrevivência, não podendo o Estado relegá-lo à própria sorte a despeito de todos os anos de dedicação, trabalho e contribuição à Previdência Social, razão pela qual entendo fazer jus ao referido benefício a despeito do labor desempenhado para Lead Construtora e Engenharia Ltda. de 15-04-2013 a 21-05-2013. A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Por fim, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. B - DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já exposto, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera

danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.436.438-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a restabelecer o auxílio-doença, identificado pelo NB 545.729.472-9 - a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida - dia 16-02-2012 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde 16-02-2012 - data da cessação indevida do benefício de nº 545.729.472-9.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG 12.503.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.436.438-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Julgo improcedente o pedido correspondente à fixação de danos morais.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003119-05.2012.403.6183 - CARLOS DE SOUSA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 19.418.000 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 202.508.945-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-09-2010 (DER) - NB 42/154.966.095-8 e em 26-10-2011 (DER) - NB 42/158.730.260-5. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais e períodos: Companhia Antártica Paulista - IBBC, de 20-03-1981 a 31-03-1989; Sadia S/A, de 10-02-1999 a 31-04-2005. Requereu a

declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 98/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-04-2012, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 28-09-2010 (DER) - NB 42/154.966.095-8 e o segundo a 26-10-2011 (DER) - NB 42/158.730.260-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído

mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Decreto nº. 53.831/64 previa nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº. 83.080/79 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº. 2.172/97 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25º C e 32,2 ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de Trabalho. Já o Decreto nº 3.048/99 igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à NR-15. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7º C. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SADIA S/A, no período de 10-02-1999 a 31-04-2005, informando a exposição do autor a ruído contínuo de 94 dB(A); Fls. 35 - Análise e decisão técnica de atividade especial, enquadrando como especial o período de 01-04-1989 a 02-05-1997 laborado na empresa COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA; Fls. 38/39 - Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.730.260-5 em 28-01-2012; Fls. 50/65 - Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 66 - Formulário DSS 8030 referente ao período de 20-03-1981 a 31-03-1989 informando a exposição do autor a temperaturas quentes (28C) junto aos fogões e temperaturas frias (0 a 5C) nas câmaras frigoríficas; Fls. 68 - Laudo técnico pericial individual informando a exposição do autor a temperaturas quentes (28ºC) intrínseca aos fogões e temperaturas frias (0 a 5ºC) frigoríficas, durante sua jornada de trabalho; data do documento: 15-07-1997; Fls. 73 - Análise e decisão técnica de atividade especial, decidindo pelo não enquadramento do período de 20-03-1981 a 31-03-1989 laborado na COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, em razão da exposição do autor a calor e frio intermitentes. A autarquia considerou administrativamente como tempo especial o seguinte período - fls. 75/76: Companhia Brasileira de Bebidas., de 01-04-1989 a 02-05-1997. Cumpre citar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 31 e 70, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao período de 10-02-1999 a 30-04-2005 laborado na empresa SADIA S/A, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor em razão de sua exposição a ruído contínuo de 94,0 dB(A). Conforme retro exposto, a utilização de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, motivo pelo qual declaro tal lapso temporal como tempo especial de trabalho pela parte autora. Por sua vez, com relação às atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-04-1989 a 02-05-1997 na empresa COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC., para que sejam consideradas especiais deve colher-se dos autos documentos que comprovem que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade exposto a calor ou frio excessivos no período pretendido. Conforme Formulário DSS-8030 de fls. 66, o autor ao exercer suas atividades no Refeitório da empresa esteve exposto à temperatura quentes (28C), junto aos fogões, e a temperaturas frias (0 a 5C), nas câmaras frigoríficas. Suas atividades no desempenho de sua função de AJUDANTE consistiam em: Lavar e cortar verduras e legumes. Descascar batatas. Colocar/retirar alimentos de câmara fria. Transportar panelas em carrinho manual. Lavar panelas, pratos e bandejas. Limpar o piso com água e detergente diluído. Auxiliar o cozinheiro a preparar o cardápio. Servir refeições. Tratando-se de calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressor, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente; logo, impossível o reconhecimento como especial da atividade desempenhada pela parte autora, uma vez que sua exposição a temperaturas quentes e frias se davam de forma intermitente, apenas quando chegava junto aos fogões e colocava ou retirava alimentos de câmara fria, o que descaracteriza a condição especial. Destarte, com base em toda a fundamentação supra, julgo procedente apenas o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 10-02-1999 a 30-04-2005 laborado na empresa SADIA S/A. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE

AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ele trabalhou até a primeira DER - 28-09-2010 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, contando com 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	01/02/1980	15/02/1981	381	3812		
Companhia Brasileira de Bebidas	1,0	20/03/1981	31/03/1989	2934	29343		
Companhia Brasileira de Bebidas	1,4	01/04/1989	05/03/1997	2896	40544		
Companhia Brasileira de Bebidas	1,4	06/03/1997	02/05/1997	58	81		
Tempo computado em dias até		16/12/1998		6269	7451	5	
Sadia S/A	1,4	10/02/1999	30/04/2005	2272	31806		
Sadia S/A	1,0	01/05/2005	14/09/2011	2328	23287		
Sadia S/A	1,0	15/09/2011	28/09/2010	0	0		
Tempo computado em dias após		16/12/1998		4600	5509		
Total de tempo em dias até o último vínculo				10869	12960		
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s),	5 mês(es)		25 dia(s)

Dessa forma, considerado como especial o período ora reconhecido e somando-o àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 75/76, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CARLOS DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.418.000 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 202.508.945-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial o período laborado pelo autor de 10-02-1999 A 31-04-2005 na empresa SADIA S/A. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e determino ao INSS que, averbando e computando o período especial ora reconhecido, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início do pagamento, a data do primeiro requerimento administrativo - 28-09-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007804-55.2012.403.6183 - HANNE LORE RECKLING (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010350-83.2012.403.6183 - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a proposta de acordo do INSS juntada às fls. 208/218. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003451-35.2013.403.6183 - EDSON JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006194-18.2013.403.6183 - CLAUDIO NUNES DA COSTA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006470-49.2013.403.6183 - EDIVALDO DE AMORIM LOPES(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006470-49.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: EDIVALDO DE AMORIM LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDIVALDO DE AMORIM LOPES, nascido em 102-05-1956, filho de Nadyr de Amorim Lopes e de Salvador José Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 10.268.980-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.614.438-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-11-2012 (DER) - NB 42/162.947.380-1, indeferido. Defendeu haver dano moral no indeferimento. Requereu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33 e seguintes). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-lhe que indicasse, precisamente, seu pedido com histórico de seu tempo de serviço (fls. 50). O autor cumpriu a determinação e indicou as seguintes empresas (fls. 51/52): Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor tecelagem Sutzer, atividade de metrador, de 02-07-1985 a 31-05-1989; Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção, atividade de meio oficial eletricitista, de 10-06-1989 a 30-04-1994; Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção elétrica,

atividade de eletricista, de 1o-05-1994 a 31-05-2012. Especificou pretender ver reconhecido o tempo especial no interregno de 02-07-1985 a 31-05-2012. Postulou pela juntada, aos autos, em momento posterior, de cópia do processo administrativo. Anexou aos autos cópia do requerimento administrativo (fls. 53). Também trouxe seu PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa - fls. 58/60, sua declaração de empregado e cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 61/80). Consta dos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações do Sociais às fls. 81/84. Também está a decisão administrativa de fls. 86/95 e resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 89/93). Acolheu-se o aditamento à inicial de fls. 51/95 e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 96). Citado, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 98/109). Defendeu que não há trabalho sujeito a condições especiais e que a empresa empregadora fornecia e exigia uso de equipamento de proteção individual para atenuar o ruído. Sobre o tema, reportou-se ao Recurso Especial nº 421.295. Negou que seja possível enquadramento de tempo especial em momento posterior a 05-03-1997 e que é essencial trazer aos autos do processo administrativo ou judicial o laudo técnico pericial. Citou, ainda, serem necessárias habitualidade e permanência para exposição ao agente ruído. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. A parte autora, instado a fazê-lo, ofertou réplica à contestação (fls. 110/129). Em seguida, requereu juntada de instrumentos de substabelecimento (fls. 130/131 e 136/137) e requereu produção de prova testemunhal (fls. 133/134). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 135). Este juízo indeferiu pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Determinou a vinda dos autos à conclusão (fls. 138). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 16-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 25-11-2012 (DER) - NB 42/162.947.380-1. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls 58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor tecelagem Sutzer, atividade de metrador, de 02-07-1985 a 31-05-1989 - exposição ao ruído superior a 81 dB(A) e a graxas, óleos e lubrificantes; Fls 58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção, atividade de meio oficial eletricista, de 1o-06-1989 a 30-04-1994 - exposição ao ruído superior a 81 dB(A) e a graxas, óleos e lubrificantes; Fls 58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção elétrica, atividade de eletricista, de 1o-05-1994 a 31-05-2012 - exposição ao ruído superior a 81 dB(A) e a graxas, óleos e lubrificantes. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). A parte autora trabalhou com ruído superior a 81 dB(A), na maior parte autora do tempo. Em tese, teria direito à contagem até 1997. Contudo, há nos autos demonstração de exposição a graxas, óleos e lubrificantes. Assim, tem direito ao cômputo do tempo especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS DIVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 6. A exposição permanente do trabalhador a agentes químicos diversos, dentre os quais hidrocarbonetos e/ou ácido fosfórico, sulfúrico, cianídrico, dentre outros previstos no Anexo 13 da NR-15, que estabeleceu insalubridade correspondente a grau médio para atividades de fabricação e manipulação dos ácidos mencionados, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 7. Devida a concessão do benefício, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Apelação provida. (AMS 744920074013814, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2013 PAGINA:106.). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor tecelagem Sutzer, atividade de metrador, de 02-07-1985 a 31-05-1989; Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção, atividade de meio oficial eletricitista, de 1o-06-1989 a 30-04-1994; Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção elétrica, atividade de eletricitista, de 1o-05-1994 a 31-05-2012. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 25-11-2012 (DER) - NB 42/162.947.380-1, com 51 (cinquenta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EDIVALDO DE AMORIM LOPES, nascido em 102-05-1956, filho de Nadyr de Amorim Lopes e de Salvador José Lopes,

portador da cédula de identidade RG nº 10.268.980-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.614.438-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor tecelagem Sutzer, atividade de metrador, de 02-07-1985 a 31-05-1989;Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção, atividade de meio oficial eletricitista, de 1o-06-1989 a 30-04-1994;Empresa Tecelagem Guelfi Ltda., setor de manutenção elétrica, atividade de eletricitista, de 1o-05-1994 a 31-05-2012. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 25-11-2012 (DER) - NB 42/162.947.380-1, com 51 (cinquenta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-11-2012 (DER) - NB 42/162.947.380-1.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 09 de abril de 2014.

0008616-63.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009278-27.2013.403.6183 - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009880-18.2013.403.6183 - EDVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0010199-83.2013.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010838-04.2013.403.6183 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010839-86.2013.403.6183 - REN ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012410-92.2013.403.6183 - FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012652-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012802-32.2013.403.6183 - RIICHIRO MURATA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012821-38.2013.403.6183 - WALTER GERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012840-44.2013.403.6183 - NICANOR PEREIRA DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012868-12.2013.403.6183 - EDVAR CANDEA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013158-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA PASQUAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013348-87.2013.403.6183 - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008578-85.2013.403.6301 - GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIO ADELSON MAJOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.057.270-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.434.008-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer, manter ou conceder auxílio-doença, e a pagar-lhe todos os valores atrasados desde a data do requerimento. Assevera padecer de problemas psicológicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 10/172). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173). Consta dos autos laudo médico pericial elaborado por perita especializada em psiquiatria (fls. 180/191). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 193/198). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial às fls. 201/202. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial liquidando o valor do acordo proposto pela autarquia previdenciária, apurando o montante de R\$40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) - fls. 210/211. Restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em 08-10-2013 (fls. 222/224). Em 09-10-2013 foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal Dr. Rodrigo Oliva Monteiro retificando o valor da causa para R\$93.168,81 (noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), reconhecendo a decadência do Juízo para conhecimento da causa e determinando a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital (fls. 225/227).Está nos autos contestação às fls. 235/267. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos até então praticados (fls. 272). Houve a apresentação de réplica às fls. 273/274. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de auxílio-doença.Em razão da não arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa FIOTTI COMERCIAL - EIRELI no período de 10-12-2005 a 22-04-2006, e percebeu administrativamente os seguintes benefícios previdenciários: NB 31/516.842.392-9 no período de 11-08-2006 a 31-03-2008; NB 31/530.079.168-3, no período de 01-04-2008 a 20-10-2010 e NB 31/543.202.552-0 no período de 21-10-2010 a 21-06-2011.A ação foi proposta em 30-10-2013. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte.De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, o autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde 08-09-

2008 (DII), momento em que foi considerado portador da CID F29 de acordo com os documentos acostados aos autos. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia, quer de episódio depressivo ou maníaco. Esta categoria deve ser utilizada para classificar que um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. O quadro do autor parece ser deste segundo tipo alternando períodos de melhora com períodos de piora conforme mencionou sua esposa. No momento do exame ele se apresentou desconfiado e com humor depressivo, ou seja, com sintomas incapacitantes. Pelo tempo de evolução da doença e pelo passado de usuário de álcool e drogas o prognóstico do caso não é muito favorável. Contudo, é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por um ano, quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08-09-2008 quando foi considerado portador de F 29 (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perícia, médica essa imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID F29 - psicose não-orgânica não especificada, o que corrobora as impressões da médica judicial. Concluo, assim, ser necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/543.202.552-0, indevidamente cessado em 21-06-2011, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO ADELSON MAJOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.057.270-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.434.008-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/543.202.552-0, desde o dia imediatamente posterior à data de sua cessação indevida, ocorrida em 21-06-2011 (DIB), devendo ser mantido até a realização de nova perícia. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 22-06-2011 (DIP) - dia imediatamente posterior à data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 31/543.202.552-0. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.202.552-0, em favor do autor ANTONIO ADELSON MAJOR, portador da cédula de identidade RG nº 23.057.270-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.434.008-03. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000260-45.2014.403.6183 - DOMINGOS DE SOUZA GUEDES (SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000311-56.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO SEVAROLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000530-69.2014.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001218-31.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001365-57.2014.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001475-56.2014.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001573-41.2014.403.6183 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001717-15.2014.403.6183 - LESY MARQUISELLI JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-53.2014.403.6183 - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para propiciar uma melhor análise sobre o pleito antecipatório, apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPT RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 132-153. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o r. despacho de fl. 244 foi publicado sem a inclusão do procurador constituído às fls. 238-243 no sistema processual, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 244: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fl. 175), reconsidero o despacho de fl. 178. Intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados: 1 - certidão de óbito; 2 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS; 3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 4 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 5 - procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com oftalmologista (fl. 86), nomeio como perito judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 25/06/2014, às 17h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos

formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 261-278. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 140-142, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 213-215, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 176-178, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 216, nomeio como perito judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Morais, nº 249, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 25/06/2014, às 16h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo,

arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009780-34.2011.403.6183 - BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 141-142, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 101-103, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012348-23.2011.403.6183 - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 49-51, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013674-18.2011.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 64-66, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013774-70.2011.403.6183 - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 54-56, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 79-100.Int.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 189-191, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 88-90, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 191-193, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 194-196, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008869-85.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MEIRELLES CARVALHO(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76-77: defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 158-160, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 147-149, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000214-90.2013.403.6183 - JOSE FABIO CAMPOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 141-143, no tocante aos quesitos do Juízo. Ante o deferimento do pedido de perícia oftalmológica, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP e designo o dia 25/06/2014, às 16h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes.Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 25/06/2014, às 17h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 201-203, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8) - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base

de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0015190-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015190-6) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0) - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8) - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0) - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0003837-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003837-3) - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando

houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6) - BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALFREDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7) - PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0000808-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.903 : Informe a parte autora, com a celeridade possível, quais os valores que entende cabíveis como destacamento dos honorários contratados. Após, venham os autos conclusos para retificações nos ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225 : Ante os óbitos informados de Celso Camara Leal Cursino e Vicente de Paulo Cursino Filho, officiese ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta à ordem deste Juízo os valores depositados junto a instituição bancária. Fls. 224/225 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para regularizar as representações processuais.Expeça-se novo ofício requisitório, se em termos.Int.

Expediente Nº 877

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-81.2014.403.6183 - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos em sentença. MARIA EMÍLIA FARIA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTANA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para determinar à autoridade Impetrada o restabelecimento do seu benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 538.194.106-0), cessado em dezembro/2013.Narrou ter sido o benefício concedido em novembro/2009, porém em razão da insuficiência do benefício para sua manutenção, alugou metade de sua casa por R\$300,00 (fls. 20-1 e 23-7). Todavia, após desavença com a inquilina, foi denunciada à autarquia previdenciária, que suspendeu o benefício com fundamento em renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Informou, ademais, ter apresentado recurso administrativo, mas a decisão de suspensiva do benefício foi mantida.Juntou procuração e documentos (fls. 02-39).Foi deferida a medida liminar determinando o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45-6.Notificada, a parte impetrada esclareceu ter sido apurado a irregularidade do gozo do benefício de amparo assistencial, em razão de a titular, ora impetrante, possuir renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, decorrente do recebimento de aluguel no importe de R\$ 300,00, contrariando o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.742/1993.Cientificada (fl. 54), o representante legal da União Federal não se manifestou.O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela não concessão da segurança com fundamento na inadequação da via processual.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.DA ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. Não obstante a via mandamental não se prestar à dilação probatória, o que, em princípio, incompatibilizaria demandas cujo objeto dependa de necessária investigação probatória. No caso dos autos, é preciso observar que a quaestio iuris esta reduzida à interpretação de dispositivo legal, especificamente do art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93 que trata do limite legal para configuração do estado de miserabilidade.A despeito da pertinência das considerações do Ministério Público Federal, na situação peculiaríssima do caso concreto, em que as partes não divergem minimamente do conteúdo fático, viabiliza-se o exame da pretensão a partir da prova já pré-constituída pela impetrante. Passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITOO benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterado pelas Leis n. 12.435 e n. 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.A controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa idosa, tendo em vista que a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício assistencial com fundamento no fato de a impetrante revelar renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, haja vista receber o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) decorrentes decorrente da locação do imóvel em que habita (fl. 37), segundo se infere do ato administrativo de fl. 34.Na informação prestada, o fato determinante da suspensão do benefício é ratificado pela autoridade impetrante.Apesar de a renda per capita ser superior ao limite legal previsto na Lei n. 8.792/93, fixado em um quarto de salário mínimo, deve-se proceder à leitura conforme a Constituição, no que concerne ao aumento do patamar para enquadramento no conceito de miserabilidade. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93, porém, posteriormente, relativizou o critério remuneratório objetivamente previsto no referido dispositivo legal, ampliando a possibilidade de

concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização, todavia, não pode perder de vista a adoção de um critério objetivamente considerado, ao argumento de concretizar a ponderação dos demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em outros termos, os fatores subjetivos relativos ao núcleo familiar decorrentes da realidade social na qual a pessoa está inserida devem estar adstritos a determinado critério econômico objetivo, de modo a permitir que as peculiaridades do caso concreto não desbordem para o subjetivismo jurisdicional. Portanto, a partir de interpretação do sistema legislativo de assistência social, deve levar em consideração a ampliação do critério econômico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal recentemente abordou a questão sob essa perspectiva, em ementa que assim definiu: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) - grifo nosso - Deste modo, restando a discussão limitada ao limite legalmente previsto na Lei n. 8.792/93, em razão de a impetrante compartilhar a sua residência com uma inquilina, obtendo renda de R\$ 300,00 mensais, deve-se admitir não ter restado descaracterizada a situação miserabilidade legal para fins de manutenção do benefício assistencial. Impõe-se com isso o reconhecimento do direito líquido e certo a partir da interpretação constitucional da legislação assistencial, de tal modo a abarcar a presente situação de miserabilidade verificada, haja vista a ampliação do padrão normativo regulamentador. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da petição inicial para conceder a segurança determinando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 538.194.106-0), mantendo-se os efeitos da antecipação de tutela já deferida. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.